MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 166/2022

Divulgação: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 **Publicação: sexta-feira, 2 de setembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 17
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 143
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 144
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 162
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 178
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 179
Procuradoria da República no Estado da Bahia 180
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 182
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 183
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 184
Procuradoria da República no Estado do Pará 185
Procuradoria da República no Estado do Paraná 186
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 189
Procuradoria da República no Estado do Piauí 200
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 202
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 202
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 204
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 205
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 206
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 207
Expediente 207

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às nove horas e quinze minutos, excepcionalmente, tendo em vista que a primeira terça-feira regimental coincidiu com o início do ano judiciário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Luciano Mariz Maia (suplente), Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (ausente, ocasionalmente, no item 49), presencialmente, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, José Bonifácio Borges de Andrada, Maria Caetana Cintra Santos, Humberto Jacques de Medeiros, por videoconferência. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos e a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal). Presentes, também, o Procurador Regional da República Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), Dra. Eunice Pereira Amorim Carvalhido (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República) e os Procuradores da República Darlan Airton Dias (Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação) e Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral Adjunto), presencialmente, e a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), por videoconferência. . 1) Aprovadas as atas da 9ª Sessão Ordinária de 2021, 5ª Sessão Extraordinária de 2021, 10ª Sessão Ordinária de 2021, 6ª Sessão Extraordinária de 2021, 7ª Sessão Extraordinária de 2021 e 27ª Sessão Ordinária eletrônica de 2021. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 2 a 42 foram apreciados em bloco: 2) 1.00.001.000122/2019-59. Interessado(a): Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para participar do Seminário de Doutoramento em Direito (atividade obrigatória do Curso), na Universidade do Porto, em Portugal, no período de 27.5 a 6.6.2022. 3) 1.00.001.000168/2019-78. Interessado(a): Dr. Felipe Giardini. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da ata de defesa e da versão definitiva da dissertação de mestrado intitulada: “Estado de Cosas Inconstitucional y Activismo Judicial”, referentes ao curso de Master em Derecho Constitucional, da Universidade de Sevilha. 4) 1.00.001.000274/2019-51. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia (suplente do Cons. Carlos Frederico Santos). Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF n° 755/2020 e nos termos do voto do Relator, aprovou as seguintes resoluções: a) Resolução MPF/PRM Juiz de Fora nº 001/2020, que modifica a Resolução MPF/PRM Juiz de Fora nº 01/2013; b) Resolução nº 02, de 17 de setembro de 2021, que altera dispositivos do Regimento Interno da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, e c) Resolução nº 1, de 09 de abril de 2021, com a exclusão da hipótese da alternativa de remessa ao ‘Procurador dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República em Município com atribuição territorial’, quando o objeto do feito não apresentar abrangência regional, já que a previsão contida na parte final dos §§ 3º e 5º do artigo 7º da Resolução em análise não se encontra alinhada ao disposto na Portaria PGR/MPF n° 755/2020, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 265/2021. 5) 1.00.000.019288/2020-92. Interessado(a): Conselho

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 01/09/2022 18:29:49.

Nacional do Ministério Público. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Portaria CN/CNMP n° 60, de 21.10.2020, que requisita a Procuradora da República Cristina Nascimento de Melo para auxiliar nos trabalhos da Correição Extraordinária na área de segurança pública (crimes violentos letais intencionais, sistema prisional e controle externo da atividade policial) no Ministério Público do Estado de Sergipe, no período de 17 a 19 de novembro de 2020. 6) 1.00.001.000018/2020-06. Interessado(a): Dr. Hilton Araújo de Melo e Dra. MelinaToster Haber. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o os afastamentos concedidos aos requerentes na 3ª Sessão Ordinária do CSMPF, em 3.4.2020, para participarem do Curso Columbia Law School Global Law and Bussines Seminar, em Nova Iorque/EUA, no período de 25 a 30.7.2021, não se efetivaram, em virtude da situação global decorrente da disseminação da COVID-19. 7) 1.00.001.000165/2020-78. Interessado(a): Dr. Rafael Ribeiro Rayol. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) opinou favoravelmente à renovação do afastamento concedido por meio da Portaria PGR/MPF n° 609/2021, referente ao 1º semestre de 2022, para frequentar curso de Mestrado, mediante teletrabalho, com dispensa de atividades presenciais e de audiências, ainda que por videoconferência, na Universidade de Fortaleza – UNIFOR, a contar de 1º.2.2022, convalidando-se o exercício das atribuições mediante teletrabalho realizadas no segundo semestre de 2021. b) tomou ciência do Relatório de atividades desenvolvidas no ano letivo de 2021 do referido curso. 8) 1.00.001.000019/2021-23. Interessado(a): Dr. Samir Cabus Nachef Júnior. Assunto: Afastamento/Certificado. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do certificado de conclusão do Curso Superior de Inteligência Estratégica, da Escola Superior de Defesa, realizado no período de 28 de junho a 18 de novembro de 2021 e determinou o arquivamento dos autos. 9) 1.00.001.000021/2021-01. Interessado(a): Procuradoria da República em Guanambi/BA. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento da Resolução CSMPF 104/2010, na Portaria PGR/MPF 755/2020 e nos termos do voto da Relatora, determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a perda do objeto. 10) 1.00.001.000030/2021-93. Interessado(a): Dra. Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da versão final da dissertação e do certificado de conclusão referentes ao Curso Superior de Inteligência Estratégica, da Escola Superior de Guerra. 11) 1.00.001.000070/2021-35. Interessado(a): Dra. Nathália Mariel Ferreira de Souza Pereira. Assunto: Afastamento. Prorrogação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento parcial da requerente, pelo prazo de 12 meses, a contar de março de 2022, com exercício das suas funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Doutorado em Direito, da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia/GO, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 75/2021. 12) 1.00.001.000092/2021-03. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Humberto de Aguiar Júnior e Ricardo Alexandre Souza Lagos para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, na Comissão Estadual de Gestão de Riscos Ambientais do Acre – CEGdRA/ACRE. 13) 1.00.001.000105/2021-36. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República André Luiz Tarquínio da Silva Barreto e Helder Magno da Silva para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais (COPEN/MG). 14) 1.00.001.000126/2021-51. Interessado(a): Dr. Edmilson da Costa Barreiros Junior. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) opinou favoravelmente ao afastamento parcial do requerente, concedido pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF n° 244/2021, para elaborar dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, pelo período de 60 dias, nos dias 3.5 a 1.6.2021 e 2.8 a 31.8.2021. b) tomou ciência da dissertação de mestrado intitulada: “O conceito legal de Terrorismo no Brasil a partir de Tratados Internacionais e Legislação Comparada” e determinou o arquivamento dos autos. 15) 1.00.001.000173/2021-03. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Relatório de atividades do GAECO/MPF/MG. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF n° 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais (GAECO/MPF/MG), realizadas no 2º semestre de 2020. 16) 1.00.001.000222/2021-08. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Relatório de atividades do GAECO/MPF/RJ. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF n° 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (GAECO/MPF/RJ), realizadas no 1º semestre de 2021. 17) 1.00.001.000240/2021-81. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Edson Abdon Peixoto Filho e Leandro Bastos Nunes para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado da Bahia – NEPT/BA. 18) 1.00.001.000242/2021-71. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Rafael Guimarães Nogueira e Carlos Vitor de Oliveira Pires para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Comitê da Fiscalização Preventiva Integrada – FPI. 19) 1.00.001.000245/2021-12. Interessado(a): Dr. Marcos Salati. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, convalidou o afastamento temporário do requerente para participar da Capacitação GAECOS MPF/2ª CCR “Estágio de Planejamento de Inteligência - GAECO”, realizada pela Escola de Inteligência Militar do Exército (EsIMEx), em Brasília/DF, no período de 18 a 29.10.2021. 20) 1.00.001.000256/2021-94. Interessado(a): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores Regionais da República Fátima Aparecida de Souza Borghi e José Leonidas Bellem de Lima para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Ministério do Meio Ambiente. 21) 1.00.001.000271/2021-32. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista o pedido de desistência dos Procuradores da República Fábio de Oliveira e Daniele Cardoso Escobar de representar o Ministério Público Federal no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas do Estado de Santa Catarina. 22) 1.00.001.000276/2021-65. Interessado(a): Conselho Nacional de Justiça. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Rodrigo Pires de Almeida, Guilherme Fernandes Ferreira Tavares e Marianne Cury Paiva para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão titular e suplentes (nesta ordem) respectivamente, no Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Mato Grosso -

PEPDDH/MT, na qualidade de convidados. 23) 1.00.001.000277/2021-18. Interessado(a): Procuradoria da República em Alagoas. Assunto: Atuação em instância diversa. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, deliberou apensar estes autos ao PGEA 1.00.001.000295/2021-91, que trata de autorização para o Procurador Regional da República Fernando José Araújo Ferreira integrar a Comissão Provisória de Instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal em Alagoas (GAECO-MPF/AL), por tratar-se da mesma matéria. 24) 1.00.001.000281/2021-78. Interessado(a): Procuradoria da República no Amazonas. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia (suplente do Cons. Carlos Frederico Santos). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Lígia Cireno Teobaldo e Jorge Maurício Porto Klanovicz para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Estado do Amazonas, para o quadriênio 2021/2024. 25) 1.00.001.000283/2021-67. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Oscar Costa Filho para representar o Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará (biênio 2021-2023). 26) 1.00.001.000286/2021-09. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Relatório de atividades da Comissão Provisória do GAECO/BA – 2º semestre de 2021. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF n° 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades da Comissão Provisória de Instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado da Bahia (GAECO/MPF/BA), realizadas no 2º semestre de 2021. 27) 1.00.001.000288/2021-90. Interessado(a): Dr. Armando Cesar Marques de Castro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento parcial do requerente, com exercício de suas funções institucionais mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em São Paulo/SP, pelo período de 18 meses, a partir de 1°.3.2022, ressalvadas as situações funcionais em que sua presença física se revele indispensável para atos relativos a seu ofício. 28) 1.00.001.000289/2021-34. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Relatório de atividades da Comissão Provisória do GAECO/RS – 2º semestre de 2021. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF n° 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades da Comissão Provisória de Instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul (GAECO/MPF/RS), realizadas no 2º semestre de 2021. 29) 1.00.001.000290/2021-69. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Oscar Costa Filho para representar o Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará - CEDDH/CE (biênio 2021-2023). 30) 1.00.001.000293/2021-01. Interessado(a): Ministério da Educação. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante e José Gladston Viana Correia para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente e, assim, terem assento no Grupo de Trabalho Interinstitucional - GTI, da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação - SEMESP, do Ministério da Educação, como convidados. 31) 1.00.001.000295/2021-91. Interessado(a): Procuradoria da República em Alagoas. Assunto: Atuação em instância diversa. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a autorização concedida, por meio da Portaria PGR/MPF nº 35/2022, ao Procurador Regional da República Fernando José Araújo Ferreira, lotado na Procuradora Regional da República da 5ª Região, para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Estado do Alagoas (GAECO/AL). 32) 1.00.002.000006/2021-44. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e nas Procuradorias da República em Corumbá, Coxim, Dourados, Naviraí, Ponta Porã e Três Lagoas, realizada no período de 8 a 19 de março de 2021. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 33) 1.00.002.000029/2021-59. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, realizada no período de 19 a 21 de maio de 2021. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 34) 1.00.002.000038/2021-40. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Pará e nas Procuradorias da República em Altamira, Itaituba, Marabá, Paragominas, Redenção, Santarém, Tucuruí, realizada no período de 21 a 25 de junho de 2021. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 35) 1.00.002.000048/2021-85. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Sergipe e nas Procuradorias da República em Lagarto e Propriá, realizada no período de 23 a 27.8.2021. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 36) 1.00.002.000050/2021-54. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, realizada no período de 1 a 3 de setembro de 2021. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 37) 1.00.001.000006/2022-35. Interessado(a): Procuradoria da República em Teixeira de Freitas/BA. Assunto: Atuação de membro Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia (suplente do Cons. Carlos Frederico Santos). Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a autorização concedida, por meio da Portaria PGR/MPF nº 39/2022, ao Procurador da República JoséGladston Viana Correia, lotado na Procuradoria da República em Teixeira de Freitas/BA, a atuar na ação de reintegração de posse nº 8000045-54.2022.8.05.0203, em trâmite na Vara Cível da comarca do Prado/BA. 38) 1.00.001.000169/2020-56. Interessado(a): Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento parcial da requerente, pelo período de 16.2 a 27.4.2022, com exercício das suas funções mediante teletrabalho, para dar continuidade ao Curso de Doutorado na Universidade de Sevilha, Espanha, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 518/2021. 39) 1.00.001.000058/2021-21. Interessado(a): Procuradoria da República em Passos/MG. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF 104/2010, na Portaria PGR/MPF 755/2020 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria PRM-PASSOS/MG nº 2/2021, que revoga a Portaria PRM-PASSOS nº 1/2021, redefinindo a divisão de atribuições entre o 1º e o 2º Ofícios da Procuradoria da República em Passos/MG, e cancela a instalação do Ofício Especial do Procurador dos Direitos do Cidadão, considerando a alteração da Portaria PGR/MPF nº 755/2020 pela Portaria PGR/MPF Nº 282/.2021. 40) 1.00.001.000119/2021-50. Interessado(a): Dr. Thiago Augusto Bueno. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente: a) com exercício de suas funções institucionais mediante teletrabalho e com dispensa das audiências, para frequentar o curso LLM in Law and New Technologies, na Birkbeck

University of London, em Londres/Reino Unido, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 4.10.2021, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 677/2021. b) de forma integral, para elaborar dissertação de mestrado do curso mencionado, pelo período de 60 dias, de 18.4 a 7.5, de 30.5 a 18.6; e de 11 a 30.7.2022. 41) 1.00.001.000257/2021-39. Interessado(a): Procuradoria da República em Tocantins. Assunto: Atuação em instância diversa. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, autorizou a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de 1º de janeiro de 2022, da designação do Procurador Regional da República Wellington Luis de Sousa Bonfim, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para integrar a Comissão Provisória de instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal em Tocantins (GAECO-MPF/TO). 42) 1.00.001.000001/2022-11. Interessado(a): Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim/ES. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inciso I, letras "c" e "d" da Lei Complementar nº 75, de 20 maio de 1993, na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Resolução PRES nº 01, de 13 de janeiro de 20221, que dispõe sobre a modificação da competência das varas federais criminais de Vitória -ES e das varas federais da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim-ES, observando-se a supressão do trecho "Favorável, ainda, à transformação dos ofícios da PRM de Cachoeiro de Itapemirim em digitais", no voto da Relatora, por se tratar de fundamentação obiter dictum. 43) 1.00.001.000002/2022-57. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPF nº 111/2011, para viabilizar o uso do Sistema Helios nas eleições para a formação de lista sêxtupla para composição do STJ e dos TRFs. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou a alteração da Resolução CSMPF nº 111/2011, nos seguintes termos: O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I e, para dar cumprimento ao art. 53, inciso I e II, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a deliberação tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2022 (1.00.001.000002/2022-57), resolve: Art. 1º O caput e os §§ 1º e 4º do art. 7º; os §§ 1º e 2º do art. 8; o caput do art. 11; o inciso "g" do parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPF nº 111, de 1º de março de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação on-line, em computadores e dispositivos móveis funcionais (tablets, celulares e notebooks), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados, de forma criptografada, em banco de dados que ofereça mecanismos de segurança e possibilidade de ser auditado. (NR) § 1º O sistema que dará suporte ao processo de votação será desenvolvido ou homologado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério Público Federal (STIC). (NR) …..§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu certificado, email institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo identificador do eleitor na eleição e por senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema e enviada por email, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será utilizada em todo o processo de votação, podendo o eleitor votar mais de uma vez, hipótese em que somente o último voto será computado como válido para a eleição. (NR) Art. 8º ……...§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período não inferior a 30 (trinta) dias antes do pleito, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo e/ou pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA). (NR) § 2º A STIC, ou órgão ou instituição por ela credenciado, ficará encarregado de gerar identidade digital (hash) dos códigos finais do sistema de votação, ou providências outras que garantam a fidedignidade destes, antes e depois das eleições, mantendo-os públicos, para fins de verificação. (NR) Art. 11. O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, solicitando o seu reenvio. (NR) Art.12. ……...Parágrafo único……..…….……g) autorizar o reenvio de senhas;" (NR) Art. 2º Revogar o parágrafo único do art. 11 da Resolução CSMPF nº 111, de 1º de março de 2011. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Será editada e publicada resolução. 44) 1.00.000.001531/2022-88. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, referendou a nomeação pelo Procurador-Geral da República em exercício, por meio da Portaria PGR/MPF nº 33/2022, dos Subprocuradores-Gerais da República Antônio Carlos Pessoa Lins, Brasilino Pereira dos Santos e Eitel Santiago de Brito, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à formação da lista sêxtupla para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. 45) 1.00.001.000007/2022-80. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 111 e nos termos do voto do Relator, indicou os Subprocuradores-Gerais da República Antônio Carlos Pessoa Lins, Eduardo Kurtz Lorenzoni e Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à formação da lista sêxtupla para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 46) 1.00.002.000113/2018-77. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou a suspensão da aplicação da sanção aplicada no PAD nº 1.00.002.000113/2018-77, enquanto persistirem os efeitos da tutela antecipada deferida no Processo 5004835-22.2021.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de SP e a comunicação dessa decisão à Secretaria-Geral do Ministério Público Federal. 47) 1.00.002.000089/2020-91. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho. à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no artigo 251, § 2º, III da LC nº 75/93, acolheu a súmula de acusação e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar para o fim de se apurar violação pelo investigado ao disposto no art. 236, I, IV e IX, da LC nº 75/1993. Designou as Procuradoras Regionais da República Mônica Campos de Ré, Anamara Osório Silva e Elaine Cristina de Sá Proença para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. 48) 1.00.002.000011/2020-76. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 259, III, da Lei Complementar 75/93, propôs ao Procurador-Geral da República a aplicação da pena de censura ao acusado pela infração ao disposto no art. 236, X, da LC nº 75/93. 49) 1.00.002.000035/2021-14. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 251, § 2º, inciso II, da LC nº 75/93, determinou o arquivamento dos autos. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. A Sessão encerrou-se às doze horas e cinco minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro suplente

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos catorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O item 1 não obteve quórum e será inserido automaticamente na pauta da sessão eletrônica subsequente: 1) 1.00.001.000176/2021-39. Interessado(a): Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede. Assunto: Dissertação de Mestrado em Direito intitulada: “Corrupção Passiva e Ato de Ofício no Ordenamento Jurídico Criminal Brasileiro”, referente ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB). Resolução CSMPF nº 192. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000168/2020-10. Interessado(a): Dra. Luisa Astarita Sangoi. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório de Atividades desenvolvidas no primeiro ano do afastamento, referente ao curso de Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000294/2021-47. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Relatório de atividades do GAECO/MPF/CE. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento na Resolução CSMPF n° 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades da Comissão Provisória de Instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Ceará (GAECO/MPF/CE). A Sessão encerrou-se aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às onze horas, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nicolao Dino Neto e Carlos Frederico Santos, presencialmente, Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Mario Luiz Bonsaglia, Nívio de Freitas Silva Filho, por videoconferência. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presentes, também, as Subprocuradoras-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal) e Sandra Verônica Cureau, os Procuradores Regionais da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF) e Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), e os Procuradores da República Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago e Ana Carolina Alves Araújo Roman (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR), presencialmente, e convidados, entre eles: O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin, por videoconferência. A Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau recebeu a Medalha do Mérito do Ministério Público Brasileiro, classe única, outorgada pelo Procurador-Geral da República Augusto Aras por meio da Portaria PGR/MPF nº 734, de 24 de novembro de 2021, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à causa do Ministério Público. Segue transcrição dos elogios em homenagem à Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau: Cons. Nicolao Dino Neto: Senhor Presidente, saúdo Vossa Excelência e saúdo a todos os presentes, física e virtualmente, também na pessoa da Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, e dirijo a minha saudação especial à homenageada de hoje, a queridíssima colega Sandra Verônica Cureau, que se despede do Ministério Público Federal, após belíssima jornada, mas não se despede da batalha, da luta, da dedicação e da causa que nos une e que certamente, marcou a trajetória funcional de Sandra no Ministério Público Federal. Falar de Sandra Cureau, é falar da defesa do Meio Ambiente; do meio ambiente que, na quadra atual, se encontra tão vilipendiado, tão degradada! Assistimos essa semana, uma caravana aquática de mineração que está acontecendo agora, com mais um capítulo da tragédia amazônica. E, portanto, falar de Sandra Cureau, é falar da esperança que anima o Ministério Público Federal, em todas essas questões que dizem respeito a busca, a promoção do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Eu faço a essa referência porque, toda vida funcional de Sandra Cureau, se desenvolveu e se desenvolve, fora do Ministério Público, agora, mas não fora da luta ambiental como eu disse, toda essa trajetória se desenvolveu do signo de justa preocupação com o fazer melhor, com o atuar melhor, com a busca por melhores resultados, em especial, nessa temática. Eu queria, portanto, nesse momento, que é de homenagem, nesse momento que é de justa homenagem, de legítimo reconhecimento por toda essa trajetória profissional de Sandra no Ministério Público Federal, fazer esse registro, um registro que não é apenas de reconhecimento, mas é um registo de agradecimento. Agradecimento pela sua dedicação, pela sua coragem, pelo seu esforço, e por sempre se manter jovem, manter-se jovem, que manter, portanto, a expectativa que é jovem e que sempre será jovem, independentemente, da nossa quadra etária, quando se busca o bem, quando se busca o justo. Agradeço Sandra por você ter trazido para nós a força do seu exemplo, da sua dedicação. Seja feliz como sempre. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá: Temos hoje, a realização da 2ª Sessão de homenagem neste ano de 2021, a uma colega que se aposenta, essas oportunidades são raras no MPF. Cuidemos para que se torne uma prática, em respeito aos colegas que ofereceram seus esforços por tantos anos, em favor do papel que cabe ao MPF no desenho das instituições. Sandra tem uma rica trajetória no MPF. Ingressou em 1976, e aqui fez tudo o que podia e que precisava, ao seu tempo, para que o MPF bem cumprisse o seu papel. As suas atuações se destacam, sobretudo, nas áreas eleitoral, meio ambiente e patrimônio cultural, defesa das populações indígenas e comunidades tradicionais. Foi Procuradora Eleitoral no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro, e, também, o vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Integrou como titular, as 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Foi a primeira Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União. Integrou este Conselho Superior por 2 biênios; integrou diversas comissões de concurso para ingresso na carreira do MPF. Foi Professora em várias faculdades de Direito do Rio Grande do Sul, no Rio de Janeiro e, também, em Minas Gerais. São incontáveis suas publicações sobre temas relacionados ao Direito Eleitoral e Meio Ambiente, dentre outros temas. Pode se dizer que Sandra implementou até aqui no MPF, uma carreira profissional riquíssima, completa. Terminou o seu siclo no MPF por uma imposição legal, pois a sua energia, vivacidade, experiência e lucidez, não permitem deixar de contribuir para a sociedade, sobretudo, agora, em tempos tão difíceis. A experiência de Sandra, como já dita, é riquíssima em temas que são muito caros para o momento que atravessamos no Brasil: Eleitoral, Meio Ambiente, Populações Indígenas. Ainda na minha primeira década do MPF, quando pouco conhecia da carreira de Sandra, deparei-me eu um livro de Direito, uma referência aos olhos verdes de Sandra. É verdade, eu li isso e não me esqueci! Os temas do livro combinavam com a referência! Pelos verdes olhos do Sandra, o MPF viu, observou e muito fez em defesa da nossa natureza, tão submetida a crescentes agressões. Sandra, receba o nosso reconhecimento pelo muito que fez no exercício das funções do MPF, que a sua trajetória possa inspirar a muitos na nossa instituição. Prossiga com a sua energia em outros espaços, a luta em favor de temas tão relevantes para o futuro do nosso país. Parabéns pela sua trajetória e muito obrigado. Corregedora-Geral do MPF Célia Regina Souza Delgado: Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Ministro Herman Benjamin, prazer em recebê-lo na nossa Casa e a nossa queridíssima homenageada, minha amiga, Dra. Sandra Cureau. Não sei se vou aguentar a emoção! Porque, hoje, é um dia muito feliz para nós, por podermos estar aqui presentes, saudáveis, homenageando a nossa colega, mas, por outro lado, fica aquele aperto no coração! Aquela tristeza de não estarmos mais, de não podermos estar mais nessa convivência do dia a dia! Doutora Sandra, Dr. Adônis aqui muito bem destacou todo o trabalho grandioso, executado pela Dra. Sandra em todos esses anos em que exerceu as funções no Ministério Público Federal. E, eu, particularmente, gostaria de dizer à Sandra e aos demais colegas, da importância de Sandra Cureau na instituição, como uma das primeiras mulheres a integrar o Ministério Público Federal, numa época em que ainda o espaço era muito dos homens. Sandra, eu, quando cheguei na Procuradoria já a encontrei com toda essa garra de mulher, Procuradora da República, defensora de todas as nossas prerrogativas institucionais e, sobretudo, além de todas essas funções exercidas por ela, teve sempre a frente na defesa dos direitos da mulher, na defesa dos direitos das mulheres Procuradoras da República, e nós muito devemos a Dra. Sandra nessa trajetória. Isso, ao lado da sua dedicação como

mãe, como avó. Então, só temos Dra. Sandra, a lhe agradecer e a lhe dizer que você foi uma referência e continuará sendo, para todas nós. Muito obrigada. Cons. Carlos Frederico Santos: Senhor Presidente, prezados colegas Conselheiros, familiares da Dra. Sandra Cureau, magistrados aqui presentes, ministro Herman Benjamin, senhores servidores e colegas. A Dra. Sandra, se eu for falar da atividade funcional dela, é chover no molhado. Todos conhecem! Ela é reconhecida não só dentro do Ministério Público Federal, e do Ministério Público brasileiro, mas perante a sociedade, pelos seus serviços prestados, quer com relação à causa ambiental, quer com relação ao seu trabalho no Eleitoral, que preservou muita igualdade entre candidatos, preservou eleições limpas. Mas, como é chover no molhado falar da Dra. Sandra nesse sentido, da sua atividade institucional que desenvolveu durante esse período todo, se dedicando ao Ministério Público Federal, quero dizer o reconhecimento que tenho da colega. Colega que eu tive a oportunidade de conhecer no Rio de Janeiro, ainda quando exercia a chefia da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, e sempre muito amável conosco! Pessoa de educação muito fina, pessoa humana fantástica, que sempre cultivou amizade, sempre foi leal com os colegas, sempre dispensou atenção àqueles menos favorecidos. Essa qualidade de Sandra como pessoa humana que o conheci, que eu conheço, que está aqui presente, que se faz presentes. Mãe dedicada! Tive várias oportunidades de ver a dedicação da Sandra com seus filhos, os encontros nacionais de Procuradores da República, sempre lutando para dar o bom e do melhor. Sandra, a tua humildade, a tua pessoa, o teu carisma, a tua simplicidade e humildade, é que te faz essa mulher forte, e te faz essa mulher que teve um desempenho dentro do Ministério Público federal, fantástico, e que sempre te iluminou como Professora. Quero aqui registrar Sandra, de coração, essa singela homenagem a ti, mas o grande reconhecimento que nós todos temos pelo teu trabalho e pela tua atividade. Parabéns, Sandra. Parabéns, e você está saindo dessa Casa, mas estará sempre morando aqui, na nossa mente, em nossos corações, e não abandone a gente. Se faça sempre presente. Obrigado. O Procurador Regional da República Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR): Senhor Procurador-Geral da República, senhores Conselheiros, Senhora Corregedora; nossa homenageada do dia de hoje. Senhor Ministro Herman Benjamin, todos os senhores e senhoras que nos acompanham presencialmente ou não. Uma das atribuições que eu não cogitava quando assumi a Presidência da ANPR, era de participação de cerimônias em uma homenagem como essa. Certamente, por desavisado, mas não esperava ter esse rompimento brutal, como é deixar de ter a Dra. Sandra no dia a dia do MPF, dizer que a acompanho em vários, várias temáticas, desde que ingressei, e lá se vão 25 anos. E não ter a presença de Sandra Cureau, no dia a dia do MPF, certamente não significa que estaremos órfãos, porque o exemplo do trabalho, quer na condução da Escola Superior do Ministério Público da União, quer na luta travada na questão ambiental, quer nas questões eleitorais, esse exemplo, ele nos acompanha e nos acompanhará, e serve, como tem servido até hoje, de um exemplo e de um guia de uma meta a ser alcançada! Ter a coerência, a persistência e a qualidade do trabalho nos sistemas, como Sandra nos deu e deu ao MPF em todo esse período, é uma meta certamente, muito difícil de ser alcançada, mas é uma meta que nos faz melhores, que nos faz caminhar sempre esperançosos de que cumpriremos com a nossa função. Eu tenho também, hoje, a feliz incumbência de representar não apenas a ANPR, mas representar duas outras entidades que, certamente, trazem no seu DNA, na sua história, a marca da Sandra. Uma delas, por incumbência da minha amiga Cristina, é a ABRAMPA. A ABRAMPA fez questão de ser também representada nesse momento, por todo trabalho que a Sandra construiu na consolidação dessa associação, que é uma associação que reúne membros do Ministério Público na questão ambiental. Mas aqui, eu cometo uma, quase uma heresia, tendo presente, e, não o Ministro, mas o meu amigo Benjamin, na sala, de representar o planeta verde. Instituto o Direito por um Planeta Verde, que também tem na presença e no trabalho de Sandra, uma marca muito frequente. Muito, muito forte! E tenho certeza que onde estiver, nosso amigo Brindeiro estará sorrindo e acompanhando com felicidade, esse momento de homenagem, que é uma homenagem viva, a quem notou e fez valer a ideia do Ministério Público em todos os temas em que lidou e que continuará a fazê-lo em uma nova fase, em um novo front. Então, Sandra, uma dificuldade crescente de manter a emoção, paro aqui, deixando o reconhecimento de todos os associados da ANPR, da ABRAMPA e do Instituto Direito por um Planeta Verde, por sua obra e por todo o exemplo que nos traz. Parabéns. Cons. Maria Caetana Cintra Santos: Meus queridos colegas Conselheiros e, também, todos que estão presentes presencialmente e, também, no vídeo. Minha querida amiga Sandra, como sempre essas despedidas – aliás, essas duas despedidas desse ano, foram muito duras, porque são amigos muito queridos que estão indo embora da nossa Instituição, foi Haroldo e agora, você. Reitero aqui, tudo que falei diversas vezes ao longo desses dias de despedida em diversos grupos; e, também, endosso as palavras dos colegas que já antecederam, de admiração, reconhecimento e carinho. Você verdadeiramente, cumpriu sua missão de forma muito exemplar, muito correta e muito enriquecedora para o MPF, em todas as frentes que você trabalhou. Já foram aqui lembradas, todas as funções que você desempenhou e, também, o seu modelo como mulher, como colega, que nos inspirou e nos inspira sempre, desde que aqui entrei também em 82. Quero fazer essa homenagem a você com muito carinho, muita amizade, sabendo que nossos vínculos, nossos laços vão permanecer enquanto a gente pudesse encontrar e se ver; e, também, quero agradecer tudo que você representou para o MPF, para o MPE, para o Meio Ambiente no Brasil, e para mim e suas colegas em geral. Um beijo grande e com certeza, estaremos juntas lá na frente. Muito obrigada por tudo. Cons. Mario Luiz Bonsaglia: Obrigado Senhor Presidente. Saúdo a todos os demais conselheiros que participam desta sessão solene. Também a todos os colegas Subprocuradores-Gerais da República que estão acompanhando. Aos colegas Procuradores Regionais, Subprocuradores da República, todos, enfim, ou presencialmente ou por meio remoto, inclusive pelo canal oficial do Ministério Público Federal na internet. É uma satisfação enorme participar de uma sessão solene como esta, em que nós que previamente, aliás, nos reunimos das 9h até às 11h em reunião administrativa do Conselho Superior, para tratar do melhor encaminhamento de matérias relevantes para o Colegiado; mas, nessa sessão solene, deixamos de lado o trabalho habitual e árduo do Conselho, para prestar homenagem a uma colega que vem de se aposentar nesta semana, após 45 anos de exercício das funções de membro do Ministério Público Federal. Oxalá, cerimônias como essa sejam sempre realizadas por ocasião do desligamento de membros, após esse longo período de trabalho prestado à Instituição. Este é um momento de reflexão. Todos nós um dia, iremos os aposentar em algum momento. Um momento como esse, permite aqui todos ao mesmo tempo que olhemos a trajetória da colega Sandra Cureau possamos também definir qual é o melhor de trajetória que nós queremos, e que queremos evidenciar por ocasião da nossa aposentadoria. Sandra é nesse sentido, um exemplo inspirador. Ao longo de seus 45 anos de atuação no Ministério Público Federal, exerceu as mais diversas e relevantes funções, foi destacadamente, Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Federal, debruçando-se sobre o tema do meio ambiente por muitos anos. Foi vice-Procuradora-Geral eleitoral, foi vice-Procuradora-Geral da República; Conselheira do Conselho Superior por vários mandatos, exerceu as mais diversas atividades com foco especial na defesa dos direitos coletivos, ganhando bastante substância à atuação, em defesa do meio ambiente. E, aqui, como já foi lembrado por outro colega, nós não podemos deixar de considerar que o tema do meio ambiente hoje, é de extrema relevância para o mundo, tendo em vista as transformações climáticas ameaçadoras para a vida desse planeta, que seguem em ritmo altamente preocupante! E é muito triste neste contexto, ver que o nosso país detentor da maior área florestal do mundo, a floresta amazônica e tantas outras vegetações naturais, tantos outros biomas, na contramão dos esforços do mundo, está destruindo de maneira acelerada e criminosa o seu meio ambiente, com a convivência que autoridades incumbidas de fazer fiscalização no plano executivo dos crimes e infrações ambientais que estão sendo perpetradas impunemente. Sandra dedicou parte substancial da sua vida profissional no MPF, à defesa do meio ambiente. Esta é uma causa Sandra, que cabe ao Ministério Público Federal, mais do que nunca, colocar em primeiro plano nesse momento, para fazer valer o que diz a Constituição, o que diz a ordem jurídica nacional e o que diz a ordem jurídica internacional, perante, de alguma maneira, em algum momento, responderão aqueles que as estão infringindo sem qualquer preocupação neste momento. Então, a causa do meio ambiente que tanto enobrece a atuação do Ministério Público Federal pela função constitucional que lhe é destacada nessa área, marcou a carreira de Sandra Cureau, e só por isso ela já estaria aqui sendo merecedora das nossas mais exaltadas homenagens. Muito mais poderia ser dito a respeito dessa brilhante colega. Eu estou diante

aqui da trajetória dela dos destaques do currículo dela e deslumbrante preocupação com uma atuação ampla sob o signo do Ministério Público Federal e de sua carreira nesta instituição. Eu paro por aqui, muito mais poderia ser dito, mas paro por aqui, com a satisfação de ter podido, especialmente nos últimos anos em que ofício na Procuradoria-Geral da República, ter tido uma convivência mais próxima com essa querida colega, que nos deixa aqui presencialmente, mas que estará nos acompanhando e com a qual certamente, sempre poderemos contar nos nossos encontros nacionais, nas nossas reuniões informais, as nossas conversas em busca de inspiração. Parabéns, Sandra Cureau, muitas felicidades nessa nova etapa da sua vida. Grande abraço para você. Cons. Nívio de Freitas Silva Filho: Senhor Presidente, Senhora Corregedora-Geral, senhores Conselheiros, senhor Ministro Herman Benjamin, senhor Presidente e a Senhora vice-Presidente da ANPR, colegas Subprocuradores, colegas Procuradores da República, colegas Procuradores Regionais, senhores familiares da Dra. Sandra, colegas, servidores; eu acho que tudo foi dito, muito foi dito aqui, sobre o currículo da Dra. Sandra que é simplesmente maravilhoso, mas eu queria falar da colega com quem eu tive a honra de, ao ingressar no Ministério Público, conhecê-la no prédio da rua México, onde todos os membros do Ministério Público então, exerciam nossas funções e da enorme admiração que tenho pela Dra. Sandra, por sua trajetória, por sua luta, por sua simplicidade, pelo seu carinho. Eu bem me recordo que a Dra. Sandra foi autora de ações inovadoras em defesa do patrimônio cultural do Rio de Janeiro, ela entrou com diversas ações, salvo engano, no centro, ali, na Rua do Catete, na Carioca, sempre muito operosa, muito determinada, muito competente. Depois, em determinada época, ela era chefe, ocupou a Chefia da Procuradoria Regional da 2ª Região, e eu, a Chefia da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e sempre atuamos de uma forma muito harmônica, muito prazerosa! E, hoje, aqui, na Procuradoria-Geral. A Sandra é uma profissional competentíssima, com um conhecimento acadêmico enorme, uma vocação ímpar, e tive a oportunidade de trabalhar com ela na 4ª Câmara. Também como ela, seguindo o seu exemplo e suas luzes, me dediquei bastante, sempre me dedico à causa ambiental, e ela é uma referência interna/externa e é muito importante atuação dela. Eu dou aqui meu testemunho de ela muito nos influencia, muito nos guiou e, tenha certeza que nós temos uma preocupação de continuar em sua luta, tentando na medida do possível, manter o elevadíssimo nível que ela sempre imprimiu a toda sua atuação. E é, eu não digo uma perda, porque, realmente, é um direito, é um reconhecimento poder e a partir de determinado momento, sair um pouco da linha de frente! Tenho certeza também, que a Dra. Sandra, ela não há de se afastar dessas causas que sempre a motivaram e que foram tão bem representadas por ela. A Dra. Sandra deixa a ativa, continua uma Subprocuradora aposentada, mas, seguramente, continuará a ser instada por organizações, pela sociedade, continuará nos demandando atuação, continuará nos cobrando, nos emulando e criticando inclusive! E é um papel que, não só como Procurador da República, membro do Ministério Público eu espero dela, mas que todos esperamos! Ela é muito ativa e certamente, assim continuará a ser. E ela não nos deixa, porque ela está totalmente entranhada nessa instituição. É uma luz na instituição, é um exemplo, é uma fonte de conhecimento, e para mim, é emotivo falar! Eu fico emocionado de falar da Sandra e reconhecer a beleza de toda a sua trajetória, de sua dedicação. Seus familiares, ela mesma tem que ter todo orgulho da Procuradora da República que ela foi e sempre terá sido, e será. É isso Sandra. Um beijo. Muito obrigado por tudo. “Tamo junto”, como a gente diz aqui no Rio. E sucesso e todas as homenagens. Você é merecedora de todas as homenagens. Cons. Humberto Jacques de Medeiros: Senhor Presidente, Procurador-Geral da República, Senhor Presidente da ANPR, Ministro Herman Benjamin, minha dileta amiga Sandra, eu apenas peça a palavra para fazer pequenos acréscimos àquilo que já foi dito por meus antecessores nesse dia. Eu gostaria Sandra, de dizer de todo o coração, que a felicidade nossa nessa sessão solene, é que quando nós vemos a sua biografia funcional sobretudo, a gente entende o Rio caudaloso da nossa história. E isso é um dos grandes traços da Sandra que nós estamos homenageando aqui! A Sandra que nossa Corregedora lembra, a Sandra mulher, a Sandra que entrou jovem nessa instituição e dedicou toda a sua inteligência, juventude, vida e vigor ao Ministério Público. Esse caminho biográfico de Sandra, é o caminho da nossa instituição. E, neste caminho de Sandra, o que acontece? Sandra foi – e é isso que eu gostaria de dizer – se você ingressou nessa carreira como Procuradora da República, quando você sai dessa carreira, você tem a cara da República. Você é nossa Marie Anne, você sempre foi como Procuradora da República, igual, republicana. Parte da paixão que os colegas têm por Sandra, é porque todo mundo se vê em Sandra! Sandra, ninguém diz que você está sendo aposentada compulsoriamente por 75 anos de idade, porque toda a nossa juventude se vê na sua juventude! Nenhum Procurador da República consegue botar um “Dra. Sandra antes da Sandra”, porque Sandra, somos nós, todos nós nos enxergamos em você! Esses anos de Ministério Público, esses anos seus do Ministério Público, foram os anos em que o verde dos seus olhos, se espalhou na instituição! E é isso que a gente celebra no dia de hoje. Esses verdes olhos foram, ao longo dos anos, se espalhando e nos moldando. Eu não vou discorrer sobre o marco que você deixou em cada um dos lugares por onde passou, porque já foi aqui dito, mas o que eu preciso destacar é que, nenhum lugar por onde você passou, ficou igual ao que era! E, em todos esses lugares, há uma clara, clara marca da sua passagem. O eleitoral será sempre na memória dele, o “estilo Sandra de trabalhar no eleitoral”. As pessoas estão lembrando aqui do ambiental, existe um estilo Sandra de chefiar uma Procuradoria da República. Existe o jeito Sandra de fundar uma escola, de decolar uma escola. Mas, Sandra, eu gostaria ainda de agregar um dado especialíssimo do seu lado republicano, um dos outros nomes da República se chama democracia, e um dos outros nomes da República se chama paz. Você sempre foi democrática em todos os seus comportamentos na instituição, de uma igualdade entre todos os membros que por isso lhe faz tão querida por todo mundo, e a sua cultura de paz fez com que o Ministério Público brasileiro no campo ambiental, fosse um espaço onde jamais houve quebra da unidade da nossa atuação. O que marca o campo da ABRAMPA, o campo ambiental, a construção do Ministério Público Ambiental, é a profunda parceria, identidade e unidade, e pelo Ministério Público Federal, a construtora desse edifício se chama: Sandra Cureau. Eu queria dizer que não se trata de um momento de aposentadoria, mas se trata de um momento de júbilo. Nós estamos jubilosos com a sua trajetória. É a trajetória Sandra, de uma moça que saiu da Federal do Rio Grande do Sul, Bacharel em Direito, e viu ao longo do seu caminho, coisas impossíveis virarem verdade! Quem diria no seu banco de escola, que existiria crime de pessoa jurídica? E, aí, essa moça em direito ambiental, depois da Constituição, lá estava ela a fazer crime em pessoa jurídica! Esta moça viu um pedaço do direito administrativo virar direito ambiental, respeitado, sólido, cheio de princípios! Muitas pessoas devem a esse esforço, dessa moça, lá da Federal do Rio Grande do Sul, que devotou a sua vida a ser Procuradora da República e hoje é República. O seu caminho é o caminho da descoberta da existência de direitos difusos e coletivos, exigíveis e judicializáveis. Esta moça não conheceu isso na faculdade! Esta moça fez isso profissionalmente. É isso que nos orgulha profundamente. E o quarto marco do rio caudaloso da sua biografia da nossa história, que eu não posso deixar de dizer é: Essa moça fez Ministério Público grande, maiúsculo, muito maior do que aquele que ela entrou. E essa é a felicidade de vermos o seu caminho. Por isso a nossa emoção, a nossa felicidade, a nossa Alegria. E por último, essa instituição teve nesta mulher, o aprendizado, como disse a nossa Corregedora, que a condição feminina é diferenciada, mas tão igual. O vigor, a coragem, a atitude, a determinação sua, marca por completo, o nosso jeito de ser e a nossa certeza de que esse Ministério Público que você fez crescer, é uma família. Quando os seus meninos estão aí, os seus meninos, a sua família mais próxima, mas, nós temos quando olhamos Sandra Cureau, um marco de alguém de muitos anos, como uma mulher de muitos anos, é a primeira mulher que chega aos 75 anos de idade em exercício no Ministério Público Federal. Isto não é para quem quer, é para quem pode! E Sandra pode! Sandra pôde e sempre poderá! Mas, nesse seu caminho, essa sua condição feminina, fez com que os nossos laços institucionais crescessem com o padrão de família. Se Ministério Público Federal, além de instituição, tem uma seiva para que nos une e nos liga como família, muito unida, talvez muito ouriçada, tem de Sandra a contribuição nesta liga. Queria – já me alonguei mais do que precisava e mais do que o meu coração permite – eu queria lhe dizer que quando lhe vejo nesta tela, nesta cadeira, neste assento que já foi seu, preciso registrar que nunca vi esta comenda do Ministério Público mais linda do que hoje, tocada pelo verde dos seus olhos. Muito obrigado. A sua história é uma história de felicidade, e a sua história nos faz muito felizes. De todo o coração, muito obrigado amiga Sandra, espelho de todo o Ministério Público Federal. Que Deus lhe recompense por tudo que você dedicou da sua inteligência, vida,

saúde, pela instituição, pelo país, pela Constituição, pelo Direito. Siga feliz. Muito obrigado. Subprocurador-Geral da República Alcides Martins: Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Augusto de Brandão Aras. Excelentíssima Corregedora Célia Regina de Souza Delgado. Estimada ex-Corregedora-Geral, também presente a esta solenidade. Ministro Herman Benjamin, também referência na matéria ambiental e não só. Estimados Conselheiros e Conselheiras que já se manifestaram em homenagem a nossa estimada colega de ontem, de hoje, de sempre Sandra Cureau. Senhor Presidente, este é um dos momentos em que as palavras perderam o efeito de dizer, mas valem aqui, os testemunhos dados, e, eu, com algum atrevimento, também refiro o meu, em que Sua Excelência participou desde a minha promoção ao cargo nobre de Subprocurador-Geral, no dia da própria eleição por esse Douto Conselho Superior, mas que tinha sido antes também, privilegiado pela convivência que tive com a colega Sandra Cureau na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, cuja chefia exerceu e que eu também tive o privilégio de a suceder. Conheço, portanto, bem e aplaudo as manifestações e o reconhecimento de sua trajetória desde o início de sua carreira, até este momento. Sandra sempre foi esse exemplo de colega, de combatividade, exemplo de sensibilidade, portanto, ao saber que em virtude do imperativo a que estamos submetidos parte, eu me lembro de uma canção francesa, Sandra, que diz: “Ne Me Quitte Pas - Não se vá”.A emoção é de tal forma que até a mim, impede de dar continuidade a essa canção bonita dos nossos irmãos franceses. Sandra, você foi esse exemplo que marcou a todos e a cada um de nós. Você não está partindo, está deixando de ter as grandes obrigações e os cargos que tão bem desempenhou e honrou, mas não nos abandone. Não nos deixe. Lhe desejo, como não podia deixar de ser, os melhores votos de felicidade pessoal, também à sua família, que você tão bem também, liderou, lidera. E eu quero deixar consignado, portanto, o privilégio de conviver durante cerca de 30 anos, com a sua luta, o seu trabalho, o seu amor à causa que, ao fim e ao cabo, é de todos nós. Que Deus a acompanhe e continue a abençoá-la nessa nova caminhada. Obrigado por tudo que fez e, certamente, pelo muito que ainda há de fazer. Muito e muito obrigado. Subprocuradora-Geral da República Sandra Verônica Cureau: Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, Senhor Procurador-Geral da República, Augusto Aras. Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin. Excelentíssima Senhora vice-Presidente deste Conselho, Maria Caetana Cintra Santos. Excelentíssimo Senhor vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros. Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral, Célia Regina Souza Delgado. Excelentíssima senhoras Conselheiras, Excelentíssimos senhores Conselheiros. Excelentíssima Senhora Procuradora da União, Maria Rita Reis; colegas e amigos presentes, servidores, minhas meninas do gabinete das 7 mulheres, meus filhos Lucas e Paula, e seus companheiros Gisele e Marcos; minhas netinhas Beatriz e Cora, demais autoridades presentes, senhoras e senhores. Inicialmente, não se assustem, isso aqui em letra grande está! Inicialmente, eu quero agradecer muito comovida por essa homenagem que me é prestada por este Conselho, através do seu Presidente e pela ANPR. Quero confessar que tenho uma imensa dificuldade com despedidas, e, hoje, não está sendo diferente! Vou tentar em não inundar as dependências do Conselho Superior com as minhas lágrimas. O Ministério Público Federal sempre foi a minha vocação e a minha vida. Trabalhei até o último dia com a mesma dedicação e com o mesmo entusiasmo que me moveram desde o momento em que nele ingressem, há mais de 45 anos, através do terceiro concurso de provas e títulos. Lotada inicialmente em Porto Alegre, minha cidade natal, fui designada para atuar nos feitos criminais. Nas regiões de fronteiras, como se sabe, sempre é enorme o volume de procedimentos e processos penais, e na época, não havia PRMs que foram criadas muitos anos após. Também não havia democracia interna quanto à escolha da área de atuação, quem chegasse por último, recebia o que os demais não desejavam, e lá fui eu, uma jovem de vinte e poucos anos, muitas vezes confundida pelos advogados como uma escrivã, fazer as denúncias criminais. Um enorme desafio desde logo se apresentou, o escândalo do adubo papel. Empréstimos subsidiados pelo Governo Federal aos agropecuaristas, que eram desviados de sua finalidade em benefício próprio. Não tinha qualquer intimidade com o tema, como eu disse, nunca havia atuado na área criminal, mas tudo se aprende e tudo se supera. Em 1978, após passar 6 meses aqui em Brasília, passei a atuar em Belo Horizonte na esfera criminal também. Éramos 18 Procuradores, 17 homens e eu; a chata que chegou para atrapalhar o “clube do bolinha”. Voltando a Porto Alegre, assumi pela primeira vez, a Procuradoria Regional Eleitoral, experiência que ia revelar-se uma de minhas vocações institucionais, mais tarde repetida. O Ministério Público Federal brindou-me, como eu falei, com a possibilidade de enfrentar grandes desafios. No Rio de Janeiro, no final da década de 1980, movida pela indignação decorrente da morte de muitas pessoas contaminadas pelo Vírus HIV, especialmente portadores de hemofilia, instaurei um inquérito civil para apurar as causas da contaminação pelo sangue. Já tínhamos então, na Lei da Ação Civil Pública um enorme divisor de águas. (…) o inquérito, ajuizei a competente ação, a primeira no país, que foi extinta três dias depois, antes mesmo da citação dos réus, todos entes públicos, por impossibilidade jurídica do pedido. O pedido era para que fossem controladas a coleta e a distribuição do sangue. Isso me levou a atuar como voluntária na BIA, dirigida por Betinho e Grupo Pela Vida, dirigido por Herbert Daniel, lá elaborei manuais e prestei atendimento jurídico à doentes de AIDS e seus familiares, durante vários anos. Quero lembrar que eram os anos Collor das contas bloqueadas, e isso fez com que muitas famílias ficassem numa situação extremamente difícil. Ao mesmo tempo, consegui no Rio de Janeiro, tornar efetivo o meu interesse na defesa do patrimônio cultural brasileiro, através do ajuizamento de 38 Ações Civis Públicas, entre as quais, aquela pela restauração do Museu Nacional da Quinta da Boa Vista, que foi encerrado através de um TAC com a UFRJ. Este TAC salvou a coleção de vertebrados no Museu, uma das maiores da América Latina, de ser consumida posteriormente, pelo fogo. (...) No Rio de Janeiro como já foi dito, exerci por 2 anos a Procuradoria Regional Eleitoral, e por 4 anos, a Chefia da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, até minha promoção para Subprocuradora-Geral da República em dezembro de 1997. Voltei à Brasília em março de 1998, durante a gestação de Geraldo Brindeiro. Logo me candidatei a integrar uma das Câmaras, firmando titular da 6ª Câmara, juntamente com Carlos Frederico Santos, aqui, presente, por um período. No ano 2000, passei a integrar a 4ª Câmara, a qual mais tarde, coordenei. Neste mesmo ano, assumi a direção geral da Escola Superior do MPU, que acabara de ser criada. Isso me deu oportunidade de realizar um trabalho altamente desafiador. A escola funcionou até a mudança da sede para o prédio atual, num gabinete de Procurador-Geral da República, tudo era novo, tudo tinha que ser feito. Não havia qualquer estrutura, espaço físico, móveis, sala de aula, tudo tinha que ser criado. Os servidores eram cedidos dos quatro ramos do MPU, e não tinham qualquer experiência em escolas. Instalar a escola e mantê-la em funcionamento, foi um trabalho que considero talvez, o mais importante da minha carreira, não só pelos cursos de iniciação vitaliciamento que começaram já na primeira gestão, como pela instituição da formação continuada para membros e servidores. Também as primeiras edições da revista da Escola Superior, foram criadas naquele momento. Dei destaque a minha atuação como primeira Diretora-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União, porque considero que formar pessoas, é algo por demais importante. Algo que sempre gera bons frutos e que é essencial para o futuro do país e no caso, do próprio MPU. Hoje, a escola cresceu e frutificou, tem sua sede própria como era o sonho do PGR que promoveu a sua criação, Geraldo Brindeiro. Mas começou assim, pequenina, pretensiosa e cheia de boa vontade. Em relação à coordenação da 4ª Câmara, que exerci por 10 anos, procurei dentro das minhas limitações, apoiar, incentivar e aparelhar os colegas que atuavam na ponta, através da criação de grupos de trabalho e do apoio técnico dado pelos excelentes analistas periciais, dos quais um aqui se encontra presente, o Geólogo Jorge Cravo. Quero referir que este trabalho não começou comigo, mas que busquei mantê-lo e torná-lo sempre mais efetivo. A proteção e a preservação do meio ambiente, estão na ordem do dia de todos os países da Terra. Sabemos que não temos esperança de futuro se não cuidarmos de nossas florestas, de nossa Fauna, de nossa Flora, de nosso lar. situações como o incêndio do Pantanal, ocorrido durante o ano que passou, não podem e não devem se repetir se quisermos ter futuro neste planeta, que ainda membro titular do Conselho Superior do Ministério Público Federal de 98 a 2013, respeitado as quarentenas legais, eleita pelos pares em 98 e 2000 e pelo Colégio de Procuradores da República a partir de 2004. Ser conselheira é, acima de tudo, contribuir com a instituição de uma forma muito qualificada, com dedicação, compromisso e ética. Espero ter logrado bem cumprir essa tarefa, assim como espero ter atendido ao anseio da classe, que confiou em mim tantas vezes me elegendo para compor os Conselhos. Atuei

como vice-Procuradora-Geral Eleitoral, escolhida pelo então Procurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel. Foram quatro anos de muito trabalho, enfrentando não só os desafios decorrentes do fato de ser mulher, como aquele de cenário político do momento. Só para exemplificar, de setembro a outubro de 2012, passaram pela Procuradoria-Geral Eleitoral 3.500 processos, foi uma experiência muito rica, ainda que árdua. Por fim, de 2016 a 2020 fui membro da 7ª Câmara, uma experiência angustiante diante do pouco que podíamos fazer para alterar o estado de coisas inconstitucional que, infelizmente, ainda reina neste país tão desigual. Relembro um fato que me marcou muito e sempre recordarei: estávamos no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, com representantes do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da OAB, quando os moradores vieram noticiar a chegada do caveirão, nome dado aos veículos policiais que já entram atirando sem sequer olhar em quem. No meio da aflição que tomou conta de todos os presentes, soubemos, após alguns minutos, que a operação fora abortada, porque o Ministério Público se encontrava lá. E este é o país que vivemos, é o Brasil real e não o Brasil ideal que muitos imaginam existir. Há muitas pessoas que merecem o agradecimento: ANPR, os colegas, os membros desses Conselhos ao longo dos tempos, enfim, tanto pelo auxílio como pelos conselhos e pela confiança em mim depositada, não quero correr o risco de ser injusta ou de esquecer o nome de alguém, e, por isso, agradeço por tudo que o Ministério Público Federal me deu ao longo de mais de 4 décadas na pessoa de Geraldo Brindeiro, dileto amigo e competente profissional e jurista que há pouco nos deixou. Agradeço aos meus filhos por terem suportado dividir o amor e o tempo de sua mãe com o Ministério Público Federal. Aos colegas que ficam, desejo força e coragem para enfrentar os desafios dessa bela carreira. O Procurador da República, diuturnamente, atua na busca da justiça, da paz social, da igualdade, da proteção dos direitos humanos, da preservação do meio ambiente e da restauração do nosso rico e abandonado patrimônio cultural. Encerro este longo ciclo da minha vida com a sensação do dever cumprido, não posso dizer que saio dessa instituição, que me acolheu há tantos anos e a qual eu tanto devo, porque sempre serei membro do Ministério Público Federal, e se me perguntarem se valeu a pena, tomarei emprestadas as palavras de Fernando Pessoa e direi: “Tudo vale a pena se a alma não é pequena”. Muito obrigado, muito obrigado. Presidente Augusto Aras: Mais uma vez, cumprimento a todas e a todos. Inicialmente, neste momento, cumprimento a colega Sandra Verônica Cureau e os seus familiares aqui presentes. Temos aqui as gerações, e tem um belo exemplo, belo exemplo de humanismo amplificado na forma das instituições do Estado brasileiro aqui materializado no Ministério Público Federal. Cumprimento a excelentíssima senhora vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Conselheira Maria Caetana Cintra Santos. Cumprimento o senhor Conselheiro e vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros. Cumprimento a senhora Corregedora do Ministério Público, Célia Regina Delgado. Cumprimento os colegas Subprocuradores-Gerais presentes e membros do Ministério Público, todos que nos acompanham. E aqui uma saudação especial ao ministro Herman Benjamin, cuja biografia se confunde com o direito, eu diria o direito coletivo em todas as suas dimensões pela participação de Sua Excelência com colegas, como Sandra Cureau e tantos outros dedicaram uma parte das suas vidas em defesa de uma comunidade planetária, que possa viver melhor e mais dignamente. Também cumprimento o colega Ubiratan Cazetta, a colega Ana Carolina Roman, representante da Associação Nacional de Procuradores da República, e, evidentemente, os colegas que já se manifestaram, Nicolao Dino, Adonis, Carlos Federico, Nívio de Freitas, Mário Luiz Bonsaglia, os colegas que acompanham por videoconferência, Sanseverino, Thomé, Ana Borges, e o nosso querido conselheiro de sempre, Alcides Martins, assim como a nossa colega também de sempre, e ex-Corregedora aqui que nos acompanha, Elizeta Maria de Paiva Ramos. A todos os que eu me esqueci, recebam o meu pedido de desculpas aqui de logo, porque este momento para este Procurador-Geral é um daqueles, como disse o Dr. Ubiratan Cazetta, também eu não esperava, colega Cazetta, se eu pudesse me despedir de tantos colegas valorosos, também eu não tinha essa ideia, e, de outra parte, eu posso dizer que o júbilo de uma colega como Sandra Cureau, traduz o jubilamento nesse caso por força da norma constitucional e legal, um momento singular da vida de Sua Excelência, da vida de seus familiares, da vida de todos nós. Claro que eu me associo a todas as manifestações aqui apresentadas à colega Sandra Cureau. É claro que também eu espero que o divino me favoreça com o jubilamento pelo título por si só do radical, uma grande festa e é o coroamento de uma vida dedicada à causa pública, e essa causa pública tem um custo elevado, mas, no final, e não é final, até porque não sabemos o quanto ainda podemos fazer em todos os instantes aqui e alhures, e tudo dá certo, tudo dá certo porque a sua alma, Sandra, nunca foi pequena, dará certo sempre porque você nos deixa um exemplo a ser seguido. E a causa ambiental é a causa do planeta Terra, a causa das comunidades indigenista indígenas e de populações tradicionais, é a causa daqueles que querem se comunicar e querem dizer o seu modo de estar no mundo, e querem também dizer como entendem o universo em que habitam. A causa do Ministério Público tanto é a causa dos hipossuficientes quanto é a causa, as causas que promovem desenvolvimento econômico e social. É a Casa, permitam-me de um toque aristotélico, o caminho do meio, a casa da busca pela compreensão dos grandes temas e interesses nacionais, e as soluções adequadas a estes eventos que fazem parte da humanidade. Neste momento em que vivemos em meio a uma pandemia, problema de todos os povos e nações, mais ainda se avulta a necessidade de compreendermos a natura, somos seres da cultura, mas quando nós nos dedicamos à natura, a vida fica mais rica e a presença de Deus se apresenta numa grandeza inefável, que faz com que todos nós sejamos gratos a pessoas como você, que souberam usar do seu tempo nesta Casa para dar de si ao seu semelhante o melhor, o melhor para a coletividade. Dizia Santo Agostinho, repetido pelo Papa Francisco I, que “A política é a maior das qualidades porque se faz de forma coletiva”. Nós somos agentes políticos, não de partidos, mas de uma instituição que tem sede constitucional, nós aqui temos a condição, as condições, as capacidades de fazer a caridade coletiva como todo e qualquer agente público de qualquer natureza. É esta a sua marca, Sandra, esta marca indelével na instituição e nos seus membros, nos seus servidores, da sua família. Eu diria no seu tempo, no meu tempo, no nosso tempo que faz com que, estando hoje nesta cadeira, nunca pensei em me despedir de nenhum colega, mas o faço apenas no júbilo de tê-la conosco, e, pessoalmente, lhe agradecer, porque também, por meio do seu voto, fui eu alçado à Subprocurador-Geral da República com uma gratificação especial, que foi uma promoção por merecimento depois de tantos anos de trabalho como todos aqui que integram, já integraram e ainda integrarão este Conselho. Como Procurador-Geral, falo em nome da instituição apresentando a gratidão de todos aqui já externados em cada fala. Como seu colega de sempre, de sempre, não é de ontem, é de hoje, de sempre. Como seu admirador, receba a minha profunda gratidão pela confiança que você sempre me dirigiu, muito obrigado, Sandra, seja feliz e é entre nós você será sempre a mesma, a Sandra querida e admirada, a profissional respeitada, aquela que doou a maior parte da sua vida para buscar o bem comum extensivo a todos indistintamente, meu muito obrigado. É claro, encerrada a sessão. A Sessão encerrou-se às doze horas e vinte minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000083/2018-17. Interessado(a): Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 755/2020, PGR/MPF nº 266/2021 e nos termos do voto do Relator, a aprovou a Portaria Conjunta PRM/R.PRETO/SP nº 01, de 15 de fevereiro de 2022, que trata de repartição de atribuições entre membros da Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000016/2020-17. Interessado(a): Dr. Vinícius Alexandre Fortes de Barros. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório de atividades desenvolvidas entre outubro de 2021 e março de 2022, referentes ao curso de Mestrado em Direito, da Universidade de Cambridge, na Inglaterra. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000044/2021-15. Interessado(a): Procuradoria da República em Macaé/RJ. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 755/2020, PGR/MPF nº 266/2021 e nos termos do voto da Relatora, determinou o arquivamento do presente PGEA em função da perda superveniente do objeto do procedimento, Portaria 02, de 27 de janeiro de 2021. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000292/2021-58. Interessado(a): Dr. Vitor Souza Cunha. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento para desenvolvimento de pesquisa de doutoramento, na qualidade de Visiting Scholar, da Universidade de Columbia, em Nova Iorque, nos Estados Unidos, no período de 1º.4 a 31.7.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000016/2022-71. Interessado(a): Procuradoria da República no Distrito Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira e Igor Nery Figueiredo para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Distrito Federal - COPEN/DF - no quadriênio de março/2022 a março/2026. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às nove horas, iniciou-se a Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, presencialmente, Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nívio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araujo Sá, por videoconferência. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), presencialmente, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, os Procuradores Regionais da República Roberto Moreira de Almeida, Eduardo Kurtz Lorenzoni e Celso de Albuquerque Silva, presencialmente, a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), por videoconferência. Foi deliberado o seguinte processo: 1) 1.00.001.000282/2021-12. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. 5 vagas, critérios de merecimento e antiguidade, respectivamente. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araujo Sá. Decisão: 1ª vaga - merecimento: decorrente da aposentadoria do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega, conforme Portaria PGR/MPF nº 260, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 54, de 1º de junho de 2021. Votação - Procuradores Regionais da República: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo – 10 votos; Paulo de Souza Queiroz – 9 votos; Eduardo Kurtz Lorenzoni – 6 votos e Janice Agostinho Barreto Ascari – 1 voto. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo – 10 votos; Paulo de Souza Queiroz – 9 votos; Eduardo Kurtz Lorenzoni – 6 votos. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador Regional da República Paulo de Souza Queiroz, nos termos do art. 200, § 3º da LC nº 75/93. 2ª vaga - antiguidade: decorrente da aposentadoria do Doutor Antônio Carlos Fonseca da Silva, conforme Portaria PGR/MPF nº 508, de 30 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 74, de 31 subsequente. Foi indicado o Procurador Regional da República Joaquim José de Barros Dias. 3ª vaga - merecimento: decorrente da aposentadoria do Doutor Domingos Sávio Dresch da Silveira, conforme Portaria PGR/MPF nº 77, de 13 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 54, de 16 subsequente. Votação: 1º escrutínio - Procuradores Regionais da República: Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo – 10 votos; Eduardo Kurtz Lorenzoni – 6 votos; Janice Agostinho Barreto Ascari – 5 votos; Elton Ghersel – 4 votos; Celso de Albuquerque Silva – 3 votos; Paulo Thadeu Gomes da Silva – 1 voto e Sérgio Lauria Ferreira – 1 voto. Considerando que apenas 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2º escrutínio - Procuradores Regionais da República: Janice Agostinho Barreto Ascari – 5 votos e Celso de Albuquerque Silva – 5 votos. Considerando que nenhum Procurador Regional da República obteve maioria absoluta no segundo escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 3º escrutínio - Procuradores Regionais da República: Janice Agostinho Barreto Ascari – 5 votos e Celso de Albuquerque Silva – 5 votos. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo – 10 votos; Eduardo Kurtz Lorenzoni – 6 votos e Janice Agostinho Barreto Ascari – 5 votos. Formou-se a lista tríplice com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Resolução CSMPF nº 101, de 3 de novembro de 2009. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador Regional da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. 4ª vaga - antiguidade: decorrente do falecimento do Doutor Geraldo Brindeiro, conforme Portaria PGR/MPF nº 694, de 5 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 53, de 8 subsequente. Foi indicado o Procurador Regional da República Miecio Oscar Uchoa Cavalcanti Filho. 5ª vaga - merecimento: decorrente da aposentadoria da Doutora Sandra Verônica Cureau, conforme Portaria PGR/MPF nº 673, de 19 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 50, de 22 subsequente. Votação: 1º escrutínio - Procuradores Regionais da República: Eduardo Kurtz Lorenzoni – 7 votos; Elton Ghersel – 6 votos; Janice Agostinho Barreto Ascari – 5 votos; Celso de Albuquerque Silva – 5 votos; Paulo Thadeu Gomes da Silva – 4 votos; Sérgio Lauria Ferreira – 2 votos e Andrea Lyrio Ribeiro de Souza – 1 voto. Considerando que apenas 2 (dois) Procuradores Regionais da República obtiveram maioria absoluta no primeiro escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 2º escrutínio - Procuradores Regionais da República: Janice Agostinho Barreto Ascari – 5 votos e Celso de Albuquerque Silva – 5 votos. Considerando que nenhum Procurador Regional da República obteve maioria absoluta no segundo escrutínio, procedeu-se a uma nova votação para a formação da lista tríplice, nos termos da Resolução CSMPF nº 101. 3º escrutínio - Procuradores Regionais da República: Janice Agostinho Barreto Ascari – 5 votos e Celso de Albuquerque Silva – 5 votos. Lista tríplice: Procuradores Regionais da República Eduardo Kurtz Lorenzoni – 7 votos; Elton Ghersel – 6 votos e Janice Agostinho Barreto Ascari – 5 votos. Formou-se a lista tríplice com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Resolução CSMPF nº 101, de 3 de novembro de 2009. O Procurador-Geral da República informou que promoverá o Procurador Regional da República Eduardo Kurtz Lorenzoni. A Sessão encerrou-se às dez horas e quarenta e um minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às nove horas e treze minutos, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nicolao Dino Neto, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Brasilino Pereira dos Santos (suplente), presencialmente, Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, José Bonifácio Borges de Andrada, Maria Caetana Cintra Santos e Humberto Jacques de Medeiros, por videoconferência. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), presencialmente, e o Subprocurador-Geral da República aposentado Moacir Guimarães Morais Filho, por videoconferência, os Procuradores Regionais da República Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR) e Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), a Dra. Eunice Pereira Amorim Carvalhido (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República) e o advogado José Leovegildo Oliveira, presencialmente, e o advogado Felipe Mesquita, por videoconferência. 1) Aprovadas as atas da 22ª Sessão Ordinária eletrônica de 2021, 8ª Sessão Ordinária de 2021, da 23ª Sessão Ordinária eletrônica de 2021 e da 24ª Sessão Ordinária eletrônica de 2021. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizarão os trabalhos na Procuradoria Regional da República na 2ª Região, nos dias 26 e 27 de outubro de 2021, na Procuradoria da República na Bahia, no período de 3 a 12 de novembro de 2021, na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, no período de 16 a 19 de novembro de 2021 e na Procuradoria da República no Distrito Federal, na Procuradoria da República em Tocantins e nas Procuradorias da República em Araguaína/TO e Gurupi/TO, no período de 22 a 26 de novembro de 2021. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 21 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000260/2018-57. Interessado(a): Procuradoria da República em Alagoas/Arapiraca. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria nº 755/2020 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Resolução PR/AL nº 2/2018, com as alterações promovidas pelas Resoluções PR/AL nº 1/2019, nº 2/2019, nº 1/2021, nº 2/2021 e nº 3/2021, que dispõem sobre a distribuição de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, a substituição de membros, reuniões, itinerância, atuação coordenada e outras providências na Procuradoria da República em Alagoas e, no que couber, na Procuradoria da República em Arapiraca/AL. 4) 1.00.000.013000/2019-32. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Autorização para atuar no Grupo de Apoio Tribunal do Júri. Prorrogação das atividades e designação de integrantes. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a prorrogação, pelo prazo de 1 (um) ano, das atividades do Grupo de Apoio ao Tribunal Júri, composto pelos Procuradores da República Aldirla Pereira de Albuquerque, Alexandre Schneider, Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, Armando César Marques de Castro, Bruno Costa Magalhães, Bruno Silva Domingos, Edmilson da Costa Barreiros Júnior, Fabrício Carrer, Fernando José Aguiar de oliveira, Gustavo Torres Soares, Henrique Hahn Martins de Menezes, Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, Rafael Paula Parreira Costa, Ricardo Pael Ardenghi e Samir Cabus Nachef Júnior; e, com fundamento no art. 57, XIII da LC 75/93, e nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador Regional da República Roberto Moreira de Almeida, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, a compor o referido Grupo. 5) 1.00.002.000074/2020-22. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a designação por meio da portaria PGR/MPF n° 635, de 15.10.2021, do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro e das Procuradoras Regionais da República Silvana Batini Cesar Góes e Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, sob a presidência do primeiro, para comporem a Comissão de Processo Administrativo em substituição aos Subprocuradores-Gerais da República Renato Brill de Goes (Presidente), Osnir Belice e Eliane de Albuquerque Oliveira Recena, indicados na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 5.10.2021. 6) 1.00.000.011040/2021-64. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Atuação de membros. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador Regional da República Elton Ghersel, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a compor a Comissão Provisória de instalação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal em Mato Grosso (GAECO-MPF/MT). 7) 1.00.001.000027/2021-70. Interessado(a): Procuradoria da República em Campo Formoso/BA. Assunto:

Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, não aprovou a Portaria nº 6/2020 da Procuradoria da República em Campo Formoso/BA, por não estar em harmonia com a Portaria PGR/MPF nº 755/2020, alterada pela Portaria 265/2021 e pelo fato de que a referida PRM funciona com Ofício Único, não havendo, portanto, sentido a previsão de exercício cumulativo. 8) 1.00.001.000129/2021-95. Interessado(a): Dra. Anna Carolina Resende Maia Garcia e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira. Assunto: Atuação em instância diversa. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador Regional da República José Roberto Pimenta Oliveira, lotado na PRR 3ª Região, atuar em conjunto com a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, lotada na PR/DF, no Inquérito Civil nº 1.16.000.000892/2021-66. 9) 1.00.001.000171/2021-14. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: Conselho, à unanimidade, com fundamento nas Resoluções CSMPF nºs 104/2010 e 146/2013, aprovou a Portaria nº 106/2021, que institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal em Mato Grosso (GAECO-MPF/MT). Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, entendeu que atribuição para auxiliar o procurador natural na investigação e persecução de crimes, quando necessário o apoio, nas repercussões na improbidade administrativa e na Lei nº 12.846/2013, não é incompatível com o regulamento atual dos GAECOS (Resolução 146/2013), assim, a Portaria PR/MT nº 106/2021 não vulnera a finalidade, o campo de atribuição e a estrutura mínima definidos na Resolução CSMPF nº 146, de 5 agosto de 2013. Vencido, quanto ao fundamento, o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, por entender pertinente e necessária a previsão de atribuição dos GAECOs em procedimentos cíveis, fundamentais a esta atuação estratégica do MPF no combate ao crime organizado com fulcro na Resolução CSMPF nº 146/2013, publicada em 05/08/2013, antes da edição da Resolução CSMPF nº 148/2014, que alterou a Resolução CSMPF nº 20/96, que reformulou a 5ª CCR, dando-lhe objetivo temático de combate à corrupção, bem como a Resolução CSMPF nº 146/2013 é anterior à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que dentre outros tópicos, tratou do acordo de leniência, e à Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que previu o confisco alargado, instrumentos importantes para o combate às organizações criminosas de natureza empresarial, efetivados, sobretudo, por meio de inquéritos civis públicos. 10) 1.00.001.000202/2021-29. Interessado(a): Procuradoria da República em Ipatinga/MG. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PRM-Ipatinga nº 2/2021, que estabelece as regras de distribuição de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais na Procuradoria da República em Ipatinga/MG. 11) 1.00.001.000211/2021-10. Interessado(a): Dr. Erich Raphael Masson. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, de 27.10 a 7.11.2021, para compor a comitiva do estado do Mato Grosso que participará de seminário em Copenhague, organizado pelo embaixador do Brasil na Dinamarca e Lituânia, no período de 27 a 30.10.2021, e da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática de 2021 (COP/ONU), a ser realizada na cidade de Glasgow, na Escócia, no período de 30.10 a 6.11.2021. 12) 1.00.001.000238/2021-11. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Leandro Bastos Nunes e Edson Abdon Peixoto Filho para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH/BA. 13) 1.00.001.000243/2021-15. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação das Procuradoras da República Ana Paula Carneiro Silva e Ana Paula Fonseca de Góes Araújo para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, na Rede de Controle de Gestão Pública, no período de 1º.10.2021 a 30.09.2023. 14) 1.00.001.000246/2021-59. Interessado(a): Dr. Marcelo Veiga Beckhausen. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do pedido de desistência de afastamento para elaborar tese e pesquisa do curso de Doutorado do programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), e determinou o arquivamento dos autos. 15) 1.00.001.000257/2021-39. Interessado(a): Procuradoria da República em Tocantins. Assunto: Atuação de membros. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, autorizou o Procurador Regional da República Wellington Luís de Sousa Bonfim, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Tocantins (GAECO-MPF/TO). 16) 1.00.001.000259/2021-28. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Rodrigo Pires de Almeida, Guilherme Fernandes Ferreira Tavares e Marianne Cury Paiva para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplentes, respectivamente, no Comitê Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/MT). 17) 1.00.001.000264/2021-31. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para substituir Subprocuradores-Gerais da República. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência: a) das desistências dos Procuradores Regionais da República Miécio Oscar Uchoa Cavalcanti Filho e Roberto Moreira de Almeida, designados ad referendum do colegiado, por meio das Portarias PGR/MPF nº 689 e 690/2021, para exercerem em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma remota, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude das aposentadorias dos Subprocuradores-Gerais da República Antonio Carlos Fonseca da Silva, Domingos Sávio Dresch da Silveira, respectivamente, no período de 8 de novembro a 3 de dezembro de 2021, uma vez que as respectivas assessorias dos gabinetes para os quais foram designados já estavam atuando no âmbito do Grupo Rotativo de Auxílio (GRA); b) da ausência de interessados na segunda consulta realizada por meio do Ofício Circular CSMPF/PGR nº 48/2021 e determinou o arquivamento do feito. 18) 1.00.001.000261/2021-05. Interessado(a): Procuradoria da República em Sergipe. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora da República Aldirla Pereira de Albuquerque para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de titular, no Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe – COPEN/SE. 19) 1.00.001.000266/2021-20. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Pedro Nicolau Moura Sacco para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de titular, Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas de Porto Alegre (COMIRAT-POA). 20) 1.00.001.000269/2021-63. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Fábio de Oliveira e Daniele Cardoso Escobar para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Comitê Estadual de Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência da Saúde de Santa Catarina. 21) 1.00.001.000275/2021-31. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Presencial. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a decisão-PGR-00413937/2021, de 12.11.2021, do Conselheiro Relator de nova consulta de convocação de Procuradores Regionais da República para substituírem Subprocuradores-Gerais da República com

possibilidade de substituição presencial nos citados gabinetes vagos, em que houver assessoria disponível (ficando as respectivas equipes à inteira disposição para assessorar os membros que substituírem), além da substituição remota nos ofícios desonerados. 22) 1.00.002.000106/2016-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer vício na decisão embargada. 23) 1.00.002.000119/2016-82. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito, notadamente diante do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região nos autos do Processo 0805730-34.2017.4.05.8100. 24) 1.00.001.000035/2017-30. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou arquivamento do feito, em razão da perda de objeto, tendo em vista o arquivamento do processo nº 1.00.002.000119/2016-82. 25) 1.00.002.000001/2018-16. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator pelo reconhecimento do transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, e o consequente arquivamento do feito, no que foi acompanhado pela Conselheira Maria Caetana Cintra Santos. Do voto divergente do Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto pela rejeição dos embargos de declaração, sob o fundamento de que não houve prejuízo à defesa e, portanto, não há nenhuma nulidade a ser declarada, no que foi acompanhado pelos Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nivio de Freitas Silva Filho e Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, pediu vista o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. Aguardam os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras. 26) 1.00.002.000100/2019-89. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. 27) 1.00.002.000005/2020-19. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. 28) 1.00.002.000045/2020-61. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. 29) 1.00.002.000076/2020-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. 30) 1.00.002.000093/2019-15. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 17.9.2021 (7ª Sessão Ordinária), o Conselho, por maioria: a) rejeitou a preliminar, levantada pelo Conselheiro Carlos Frederico Santos, de conhecimento da demanda da Comissão de Processo Disciplinar apenas como consulta e deliberou por continuar a votação iniciada na 7ª Sessão Ordinária, de 17.9.2021, como questão de ordem, na forma do voto do Relator; b) nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar suscitada pelo acusado perante a comissão de PAD, e deliberou pela devolução dos autos ao presidente da comissão de PAD, para prosseguimento da apuração, descontando-se o tempo da suspensão do prazo de 90 (noventa) dias concedido para a instrução e conclusão do presente Processo Administrativo Disciplinar, conforme Portaria PGR/MPF nº 292/2021. Acompanharam o Relator os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Maria Caetana Cintra Santos. Vencidos os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Brasilino Pereira dos Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente Augusto Aras, que votaram pela solução de continuidade do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019. Presente o acusado. A Sessão foi suspensa às treze horas. Continuação da Sessão. Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às nove horas, iniciou-se a continuação da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Brasilino Pereira dos Santos (suplente), presencialmente, José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, José Bonifácio Borges de Andrada, Maria Caetana Cintra Santos e Humberto Jacques de Medeiros, por videoconferência. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal) e a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), presencialmente e os advogados Felipe de Oliveira Mesquita, Marcio Fernando Elias Rosa e o Reitor Pedro Rodrigues Curi Hallal, por videoconferência. 31) 1.00.001.000262/2021-41. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Lista tríplice (artigo 6º da Resolução CSMPF nº 92). Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou a indicação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer por 1 (um) ano, a função de Coordenadora de Distribuição de Processos de competência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do dia 1º de dezembro de 2021, e considerando que não houve candidatos suficientes a formação da lista tríplice, determinou nova consulta para eventual substituto(a). 32) 1.00.001.000275/2021-31. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Presencial. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, a) referendou as designações feitas para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, no período de 29.11 a 17.12.2021, por meio das Portarias: - PGR/MPF nº 738, do Procurador Regional da República Eduardo Kurtz Lorenzoni, lotado na PRR4ª, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega; - PGR/MPF nº 739, do Procurador Regional da República Marcus Vinicius Aguiar Macedo, lotado na PRR 4ª Região, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira; - PGR/MPF nº 740, do Procurador Regional da República Celso de Albuquerque Silva, lotado na PRR 2ª Região, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Fonseca da Silva. b) designou o Procurador Regional da República Roberto Moreira de Almeida para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância no 53º Ofício, em razão do falecimento do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, no período de 1º.12.2021 a 17.12.2021, tendo em vita que o referido membro aceita a desvinculação de suas funções na origem, inclusive das funções de Procurador Regional Eleitoral. Vencido, parcialmente, quanto aos fundamentos o Conselheiro Humberto Jacques de Medeiros por entender que Procurador Regional Eleitoral não deveria se convocado para substituir as funções de Subprocurador-Geral da República. Consignou que os quatro membros designados farão jus ao quanto disposto no art. 47, § 3º, da LC 75/93. 33) 1.00.002.000035/2020-25. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia pelo arquivamento do presente Inquérito Disciplinar, ante a perda do objeto, bem como pelo encaminhamento à Procuradoria da República no Distrito Federal, devendo ser extraída cópia integral do presente feito, para distribuição a um dos ofícios criminais, para os fins que forem entendidos cabíveis, considerando que a conduta praticada pelo ora investigado pode, em tese, configurar possível prática do delito tipificado no art. 319 do Código Penal, pediu vista o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos (suplente do Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada). Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Maria Caetana Cintra Santos adiantaram os votos para acompanhar o Relator. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Humberto Jacques de Medeiros e o Presidente

Augusto Aras aguardam. 34) 1.00.002.000085/2019-79. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e com fundamento no art. 259, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Presentes, por videoconferência, o Advogado Felipe de Oliveira Mesquita e o Sr. Pedro R. Curi Hallal, que proferiram sustentação oral. 35) 1.00.002.000091/2020-60. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e com fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e Humberto Jacques de Medeiros. Presente o advogado Márcio Fernando Elias Rosa. A Sessão encerrou-se às doze horas e dezessete minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O item 1 não obteve quórum e será inserido automaticamente na pauta da sessão subsequente: 1) 1.00.001.000240/2021-81. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NEPT/BA Indicados: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho (titular) e Dr. Leandro Bastos Nunes (suplente). Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Os Conselheiros Nívio de Freitas Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Filho, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às nove horas, excepcionalmente, tendo em vista o início do recesso forense, a partir de vinte de dezembro do corrente ano. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 24, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Altera a composição do Subgrupo Métodos de Compras Públicas, vinculado ao Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde)

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e considerando a publicação da Portaria 1ª CCR/MPF n° 11, de 10 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o Procurador da República no Rio Grande do Norte Fernando Rocha de Andrade no subgrupo Métodos de Compras Públicas, vinculado ao Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde).

Art. 2º Incluir o Procurador Regional da República da 5ª Região Marcos Antonio da Silva Costa no subgrupo Métodos de Compras Públicas, vinculado ao Grupo de Trabalho Saúde (GT-Saúde).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA 29 DE AGOSTO DE 2022

Ao vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutor Nivio de Freitas Silva Filho que teve seus votos apresentados pela Doutora Lindôra Maria Araujo. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001.	Processo:	PGR-00295305/2022 - JF-PPR-MS-5001813-80.2022.4.03.6112
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 348. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança individual nº 5001813-80.2022.4.03.6112 impetrado, com pedido de medida liminar, em face do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do reitor de instituição de ensino privada, sustentando o direito líquido e certo de aditamento do contrato de financiamento estudantil, a fim de garantir a renovação de matrícula e continuidade do curso superior. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício JEF/CL nº

348, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Luise Torres de Araujo Lima, que, ato contínuo, declinou da atribuição para a PRM de Presidente Prudente/SP ao fundamento de que o mandado de segurança em questão cuida de acesso à educação pelo impetrante. 3. Remetidos os autos à PRM de Presidente Prudente/SP, estes foram distribuídos para o 2º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Tito Livio Seabra que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: a) a regra geral é a distribuição de ações de mandados de segurança aos Ofícios Especiais, com a ressalva de determinadas situações pontuais, previstas na referida Portaria; b) no caso em análise, porém, não se vislumbra interesse coletivo lato sensu, nem se trata de acesso a educação, haja vista que a impetrante pleiteia a renovação de seu contrato de FIES; c) o mandado de segurança é impetrado em face de instituição de ensino de natureza privada, em tutela de direito individual e disponível. 4. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 5. O §1º por sua vez, excepciona a regra para as ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como ações de mandado de segurança que versem sobre educação, quando relativo ao ingresso em instituições públicas de ensino. 6. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL Nº 348 ao 2ª Ofício daPRM de Presidente Prudente/SP se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 6. O cotejo dessa norma com a exordial do mandado de segurança não permite extrair, de plano, a presença de hipótese excepcional, especialmente porque versa sobre o aditamento do contrato de financiamento estudantil, a fim de garantir a renovação de matrícula e continuidade do curso superior. 7. Trata-se de tema destituído de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, e que não é relativo ao ingresso em instituições públicas de ensino, uma vez que o mandado de segurança é impetrado em face de instituição de ensino de natureza privada. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL Nº 348 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 348 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Processo: PGR-00303423/2022 - JF-DF-1025042-82.2022.4.01.3400-MS
Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 18º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 149.1.Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 1025042-82.2022.4.01.3400, impetrado perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal em desfavor do Diretor doCentroBrasileiro dePesquisaem Avaliação eSeleção e dePromoção deEventos" CEBRASPE, por meio doqual o impetrante objetiva a realização do Procedimento deHeteroidentificação, em data que não seja coincidente com o período sabático, que seja anterior ao dia 10 de maio de 2022 quando vence o prazo dos recursos, a fim de que o impetrante tenha condições de prosseguir no certame.2. Deferida a liminar, os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 149, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelaProcuradorada República Cecília Vieira de Melo Sá Leitão, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal ao fundamento de que a presente demanda envolve direitos de minorias e cota em concurso público.3. Remetidos os autos à PRDF, estes foram atribuídos ao 18º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Paulo José Rocha Junior, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamentode que, não se deve compreender, no presente caso, que em razão de os fatos terem ocorrido com um candidato inscrito como cotista em um concurso público, trata-se de causa de interesse institucional, social, difuso ou

coletivo a envolver questão das minorias e cotas em certames públicos. 4. Assiste razão ao membro suscitante.5.O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra.6. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos que tenham "natureza de interesse estratégico institucional".7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 149 para um dos ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federalse deu considerando que o art. 5º, § 1º, Inciso I, alínea "c" , da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 excepcionaria da distribuição aos ofícios especiais as ações de mandado de segurança que versem sobre minorias, incluindo questões envolvendo cotas em concursos. Porém, aliado a referida exceção têm-se a vinculação àexistência de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, o que não se observa no caso concreto haja vista que na ação judicial se discute a eventual alteração de data para realização do exame de heteroidentificação para um único candidato, que se declarou adventista do sétimo dia e por esse motivo não poderia realizar o referido procedimento aos sábados.8. Dessa forma, observa-se que a natureza estratégica encontra-se voltada à ideia de sociedade como um todo, à coletividade, ações perpetradas pelo MP as quais refletem a proteção metaindividual, e tendo em vista que o prazo para manifestaçãodo MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTEa atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 149 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação eRevisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 149 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003. Processo: PGR-00298667/2022 - JF-DF-MS-1017749-61.2022.4.01.3400
Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PRDF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 122. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança individual nº 1017749-61.2022.4.01.3400impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. 2. Segundo expôs o impetrante, na qualidade de Presidente Regional do Conselho de Medicina Veterinária do Estado do Acre, instaurou procedimento administrativo para eleição da diretoria regional para o triênio 2021/2024. No entanto, sobreveio decisão do CFMV por meio da qual se determinou que a eleição fosse conduzida pelo Conselho Federal. 3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício JEF/CL Nº. 122, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins, que, ato contínuo, declinou da atribuição para a PRDF ao fundamento de que no caso em tela, evidencia-se o interesse estratégico institucional. 4. Remetidos os autos à PRDF, estes foram distribuídos para o 13º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: a) a regra seria a distribuição das ações de mandado de segurança aos Ofícios Especiais, não sendo das respectivas atribuições na hipótese das exceções contempladas no § 1º do artigo 5º. Em outras palavras, o dispositivo ressalvou determinadas situações pontuais como excluídas da atuação dos ofícios de custos legis; b) a mera alegação de se tratar de ação "estratégica institucional", sem qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quanto aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não encerra a atribuição dos Ofícios Especiais. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º por sua vez, excepciona a regra para as ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL Nº 122 para um dos ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. O cotejo dessa norma com a exordial do mandado de segurança não permite extrair, de plano, a presença de hipótese excepcional, especialmente porque versa sobre irregularidade na eleição da diretoria regional de conselho profissional para o

triênio 2021/2024. Trata-se de tema destituído de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, consoante se depreende das hipóteses do § 1º do art. 5º da citada portaria. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL Nº 122 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 122 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

004. Processo: PGR-00304121/2022 - JF-GO-1046825-58.2021.4.01.3500-PROJE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSCITANTE:3º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/GO. SUSCITADO:OFÍCIO ESPECIAL JEF 122. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à Ação nº 046825-58.2021.4.01.3500, em trâmite perante a 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível/GO, movida em face da União, Estado de Goiás e do Município de Jaraguá, com intuito de que seja fornecido o medicamento Rituximabe 500mg para tratamento de Linfoma não-Hodgkin. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL nº 122, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da PR-GO com atribuição na área de saúde, ao argumento de que o artigo 5º da referida portaria traz, em seu §1º, que não serão distribuídas aos ofícios especiais JEF/CL ações que tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo; e que, no caso em tela, vislumbra-se demanda cujo objeto é o direito à saúde, consistente na obrigação constitucional prevista no art. 196 da Carta Magna, de forma que está presente na lide a natureza social. 3. Remetidos à COJUD da PR-GO, os autos foram atribuídos ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva, titularizado pelo Procurador da República Ailton Benedito de Souza, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições, aos seguintes fundamentos: "a Portaria PGR/MPF nº 264/2022 traz como regra a distribuição aos Ofícios Especiais Cíveis ações que tramitam junto aos Juizados Especiais Cíveis Federais. (...) Ademais, as ações propostas visando o fornecimento de medicamento para uso individual não se configuram nenhuma das exceções previstas no artigo 5º, §1º, do referido ato normativo, como vem decidindo a ilustre 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal." 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição das ações que tramitarem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 122 para um dos ofícios da Procuradoria da República em Goiás se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 8. Trata-se de tema destituído de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, consoante se depreende das hipóteses do § 1º do art. 5º da citada portaria, uma vez que a ação versa sobre direito individual ao fornecimento de medicamento. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do JEF 122 da PR/GO (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF 122 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

005. Processo: PGR-00301140/2022 - JF-DF-MS-1089937-86.2021.4.01.3400

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 122.1.Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 1089937-86.2021.4.01.3400, impetrado perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS em desfavor da Superintendência da PolíciaRodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, por meio doqual o impetrante objetiva a continuidade no concurso da Polícia Rodoviária Federal, inclusive com a participação na formatura do curso. 2. Deferida a liminar, os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 122, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelaProcuradorada República Ana Cristina Bandeira Lins, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal ao fundamento de que o writ se enquadra na exceção prevista no §1º do art. 5º, da Portaria PGR/MPF 264/2022, o qual fugiria, em tese, da atribuição dos gabinetes JEF/CL, por se tratar de caso de natureza de interesse estratégico institucional do MPF, por ser atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a fiscalização dos atos administrativos em geral.3. Remetidos os autos à PRDF, estes foram atribuídos ao 22º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Wellington Divino Marques de Oliveira, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamentode que o argumento aventado não condiz com as disposições do normativo de regência.4. Assiste razão ao membro suscitante.5.O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra.6. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos que tenham "natureza de interesse estratégico institucional".7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 122 para um dos ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federalse deu pela alegação de se tratar de ação 'estratégica institucional', sem, no entanto, ter sido indicado qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quantos aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, fazendo a hipótese não se amoldar às citadas ressalvas.8. Além disso, observa-se que a natureza estratégica encontra-se voltada à ideia de sociedade como um todo, à coletividade, ações perpetradas pelo MP as quais refletem a proteção metaindividual, e tendo em vista que o prazo para manifestaçãodo MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTEa atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 122 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação eRevisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 122 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

006. Processo: PGR-00300409/2022 - JFRS/PFU-CF-5002961-72.2018.4.04.7104

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS. SUSCITADO: OFÍCIO JEF/CL Nº 442. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente àmedida cautelar fiscal,vinculada à Execução Fiscal nº 5000112- 11.2010.4.04.7104,em que a UNIÃO (Fazenda Nacional) pretende a decretação da indisponibilidade de bens e outras medidas cautelares, com o objetivo de permitir o redirecionamento e extensão de responsabilidade tributária referente a processos executivos fiscais contra as empresas que envolvem o Grupo Real Master Supermercados. 2.Em vista da presença demenor de idadeno polo passivo da ação, foi dada vista dos autos ao MPF.3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 442, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado peloProcuradorda República Carlos Alberto Sztoltz, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da Públicaem Passo Fundo/RS ao argumento de quenão se enquadraria nas hipóteses de atuação do Ofício Especial, por analogia à previsão do artigo 5º, inciso I, alínea "i", da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 4. Remetidos os autos à Procuradoria da Públicaem Passo Fundo/RS, estes foram atribuídos ao 3º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Fernanda Alves

de Oliveira, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: a)a matéria tratada nos autos em questãonão se insere no rol do art. 5º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, pois não tem natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, nem tampouco conexão com expediente em trâmite no MPF; b)a atuação do Ministério Público Federal na causa se dá na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis), em virtude da presença de incapaz na lide, e, além disso, a ação cautelar em questão está relacionada à execução fiscal decorrente de dívida ativa, de natureza tributária, circunstância essa que atrai a atribuição dos ofícios especiais JEF/CL, nos termos do art. 5º, III, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, transcrito linhas acima.5. Assiste razão ao membro suscitante. 6. O art. 5º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022diz claramente que cabe a distribuição das ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 7. O §1º, inciso I, alínea "i" por sua vez, excepciona a regra para os casos em queo Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como ações de mandado de segurança que versem sobre quaisquer matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal. 8. Ocorre que não é esse o caso dos autos. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 442 para um dos ofícios da Procuradoria da Repúblicaem Passo Fundo/RS se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 9. Trata-se de tema destituído de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, consoante se depreende das hipóteses do § 1º do art. 5º da citada portaria, uma vez que a participação do MPF no processo ocorreu, apenas, devido a presença de menor no polo passivo da ação. 10. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 442 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL Nº 442. (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

007. Processo: PGR-00308328/2022 - JF-DF-MS-1031470-80.2022.4.01.3400

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/DF SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 122. 1.Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 1031470-80.2022.4.01.3400, impetradoperante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF em desfavor da União, por meio doqual a autora objetiva que seja imposto à ré a obrigação de suspender os efeitos do Indeferimento da Licença de Importação (LI) nº 22/0502993-4 e posterior interdição da matéria-prima, sendo determinada sua imediata liberação. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuído ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 122, titularizado pelaProcuradorada República AnaCristinaBandeira Lins, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal ao seguinte argumento: "No caso em tela, vislumbra-se writ impetradocontra ato administrativo de agência reguladora que impediu a entrada em território nacional de matéria prima para remédio referência usado em hospitais em casos de abortos permitidos pela norma jurídica. Tal medida afeta, de maneira potencial, o direito social e coletivo à saúde, positivados nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal". 3. Remetidos os autos ao 13º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, titularizado pelo Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que "o simples fato de se ter negado a importação de princípio ativo, por pessoas jurídicas privadas, por ausência de autorização específica para tanto, isoladamente, não implica o automático interesse coletivo da demanda. Trata-se de matéria eminentemente administrativa, sujeita à apreciação técnica, que deve observância ao princípio da deferência técnico-administrativa.". 4.De fato, o art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de

2022diz que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o "Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como: (...)" 5. No caso em análise, ainda que se trate de mandado de segurança, têm-se que o medicamento Prostokos®, fabricado a partir da matéria-prima em questão, é indicado na indução do parto normal,em casos que seja necessária a interrupção da gravidez em gestações a termo ou próximas ao termo(aborto legal)e na indução de parto com feto morto antes das 30 (trinta) semanas, em caso de aborto legal. 6. Assim, o medicamento é essencial a política de saúde pública do Ministério da Saúde, fazendo parte das ações exercidas por aquela Pasta, sendo o único medicamento com registro no país. 7. Pelo exposto, em virtude da relevância para a política de saúde pública do Ministério da Saúde, têm-se a natureza social e coletiva da lide, para a qual os Ofícios Especiais não têm atribuição, fazendo a hipótese se amoldar à ressalva supramencionada.8. Assim, por se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art.5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, reconheço LIMINARMENTEa atribuição do 13º Ofício da PR/DF (suscitante) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação eRevisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/DF (SUSCITANTE) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

008. Processo: PGR-00327024/2022 - JF-PPR-MS-5001684-75.2022.4.03.6112
Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM- PRESIDENTE PRUDENTE/SP. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 314.1.Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 5001684-75.2022.4.03.6112, impetrado perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente contra ato do Delegado daReceitaFederal emPresidente Prudente, com pedido de medida liminar, para que oImpetrado, de imediato, forneça acesso aos procedimentos relacionados aos veículos do impetrante,que foram apreendidos e encaminhados à Receita Federal de Presidente Prudente, em 06/02/2018. 2. Os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 314, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado peloProcurador da República Paulo deTarsoGarciaAstolphi, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente, ao fundamento de que a presente demanda envolve em última instância, a liberação do veículo apreendido no Inquérito Policial - Autos nº 0001148-91.2018.403.6112, da 3ª Vara Federal em Presidente Prudente, portanto incide a exceção prevista no § 1.º, letra "e", do artigo 5º, da Portaria PGR/MPF n.º 264, de 25 de abril de 2022. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente, estes foram atribuídos ao 1º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Tito Lívio Seabra, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamentode que, em momento algum o Impetrante faz referência àapreensão no âmbito criminal, muito pelo contrário, busca o Impetrante ter acesso a processo administrativo fiscal instaurado em nome de terceiro. 4. Assiste razão ao membro suscitante.5.O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra.6. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos que tenham "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo".7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 314 para um dos ofícios da Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente se deu considerando que o art. 5º, § 1º, Inciso I, alínea "e", da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 excepcionaria da distribuição aos ofícios especiais as ações de mandado de segurança que versem sobre liberação de direitos, bens e valores indisponibilizados, apreendidos, sequestrados ou arrestados em ações de improbidade administrativa, inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, ações penais e investigações criminais ou inquéritos policiais. Porém, aliado àreferida exceção têm-se a necessidade de vinculação àexistência de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 8. Dessa forma, considerando que o mandado de segurança requer acesso a processo

administrativo fiscal instaurado em nome de terceiro, sem que o real proprietário fosse intimado nos autos, sem menção a eventual liberação do veículo apreendido em inquérito policial, o que afasta vinculação com ação penal ou inquérito policial em curso, além do fato de o Ministério Público Federal ter requerido o arquivamento da ação 0001148-91.2018.403.6112, oriunda do IPL mencionado pelo suscitado, pela aplicação do princípio da insignificância, têm-se que a hipótese não se amolda às citadas ressalvas, por ausência de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo e, tendo em vista que o prazo para manifestaçãodo MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTEa atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 314 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 314 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.12.000.000224/2022-69 - Eletrônico Voto: 2387/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PR-AP(OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PR-AP (OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurarfalta de alimentação adequada ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOSP por parte da gestão da ex-prefeita do município de Oiapoque/AP, não tendo sidoapresentado relatório anual de gestão 2019 e programação anual de 2019 e 2020. 2. O Procurador da República vinculado ao 8ºOfício da PR-AP declinou da atribuição sob o fundamento de que aconduta de deixar de inserir dados em sistema eletrônico como o SIOPS não se compatibiliza com o ato ímprobo da modalidade deixar de prestar contas. 3. O Procurador da República responsável pelo 7º Ofício da unidade, vinculado à 1ª CCR, recebeu os autos e suscitou conflito negativo de atribuição sob ofundamentode queo objeto de eventual investigação dizrespeito a possíveldestruição ou extravio dos documentos necessários à prestação de conta junto aos órgãos de controle e à alimentação do SIOPS, com a potencial incidência da legislação criminal ou de improbidade administrativa. 4. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à CIMPF - Conselho Institucional do MPF para análise.

002. Processo: 1.15.002.000296/2019-89 - Eletrônico Voto: 2230/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras dos municípios cearensesde Araripe, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo e Cariús. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do presente apuratório, após salientar que: (i) os documentos analisados permitiam inferir que apenas Barro e Brejo Santo possuíam obras que não se encontravam concluídas, tendo, ao final, identificado que tais obras foram canceladas e não implicaram a transferência de recursos para os referentes entes municipais; (ii) as obras referentes aos municípios de Araripe, Aurora, Barbalha e Cariús encontram-se devidamente concluídas; e (iii) a instrução do feito permite concluir pela inexistência de dano. 3. O arquivamento do feito foi prematuro, eis que, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver concluída, deve ser verificado seu efetivo funcionamento, bem como informadoseu Código INEP. 4. De se notar que embora os entes municipais tenham apontado o funcionamento das referidas obras, não indicaram seus códigos INEP. 4. Nesse contexto, impõe-se o retorno dos autos à origem para que os municípios de

Araripe, Aurora, Barbalha, Barro e Brejo Santo e Cariús sejam instados a informarse as obras construídas com recursos do Proinfância encontram-se em efetivo funcionamento e a fornecer seus respectivos códigos INEP, além de outras diligências julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

003. Processo: 1.15.002.000322/2021-93 - Eletrônico Voto: 2205/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação deobras do Proinfância no município de Penaforte/CE. 2. Oficiada, a entidade municipal encaminhoulaudos de vistoria acerca das quatro obras investigadas, sendo informadaa conclusão de três: a) Termo/Convênio nº 700221/11 - Escola Padrão Estado 8 salas - Espaço Educativo; b) Termo/Convênio nº 700210 - EEFM Simão Ângelo Penaforte - Reforma; e c) Termo/Convênio nº 5255/2013 PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, todas com status de "concluída". 3. Quanto à Escola de Educação Infantil Tipo B, Termo/Convênio nº 830242, também com status de "concluída", foram encontradas diversas irregularidades estruturais na obra, tendo municípioesclarecidoque já houve repasse de recursos, com processo licitatório previsto para data próxima e que, em relação à apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas, a prestação de contas ainda está em análise pelo FNDE, mas, tão logo fosse reportada eventual reprovação das contas, seriam adotadas as medidas cabíveis para a preservação do erário. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra inércia do município, que se comprometeu a adotar as medidas cabíveis à preservação do erário em caso de eventual reprovação das contas do gestor anterior. 5. O arquivamento é prematuro, uma vez que, em que pese o envio de laudos de vistoria pelo município, não houve informação acerca do código INEP das escolas. Todavia, em pesquisa a sítios deCatálogo de Escolas, é possível encontrar o código de duas das três escolas efetivamente concluídas, sendo necessário oficiar ao município para fornecimento do código INEP da Escola Padrão Estado 8 salas, Termo/Convênio nº 700221/11, visando aocorreto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº 01/2019. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

004. Processo: 1.26.000.002305/2020-46 - Eletrônico Voto: 2213/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de quatro obras do Proinfância situadas no município de Carpina/PE. 2. Realizadas diligências, foi informadaa conclusão de duas obras, Esc. Educ. Infantil - Tipo B (Sem nome) e Esc.Três Marias. 3. Quanto às duas outras obras, inacabadas e com status de "em execução" (Id. 19878 - Sem Nome, e Escola Estrada do Feiticeiro), ambas foramvistoriadasem 21/07/2022 e estão com Convênio vigente até 17/02/2023. 4. Houve ressalva quanto a umaobra tida por concluída (Esc. Educ. Infantil - Tipo B), pois, conforme informação do FNDE,há irregularidades que dizem respeito à ausência de prestação de contas pelas gestões anteriores, sendo objeto de Tomada de Contas Especial perante o TCU, ainda pendente de julgamento de recurso, tendo sido encaminhadacópia ao Núcleo de Combate à Corrupção - NCC/PRPEparaanálise de eventual caracterização de ato de improbidade administrativa. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que em relação às obras que estavam em

execução não mais se verificam as irregularidades que determinaram o acompanhamento pelo MPF, uma vez que estão em andamento regular, mediante a devida fiscalização do FNDE, não se justificando o prosseguimento da apuração com único objetivo de acompanhar a execução de obras e/ou a apreciação de contas dos convênios. 6. O arquivamento é prematuro, sendo necessáriaa realização das seguintes diligências, visando ao correto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº 01/2019: a) seja oficiado ao municípiopara informações acerca do código Inep daEsc. Educ. Infantil - Tipo B, e da escolaTrês Marias , em que pese constar, nos autos, informação de que houvea conclusão das obras; b) seja determinada a instauração de PA de acompanhamento para as duas obras inacabadas (Id. 19878 - Sem Nome, e Escola Estrada do Feiticeiro). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

005. Processo: 1.28.000.000421/2020-56 - Eletrônico Voto: 2217/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo fruto do desmembramento do PA nº 1.28.000.001076/2019-34, que visava acompanhar e fiscalizar aconstruçãodas escolas de ensino fundamental do município de Natal/RN, no âmbito do Proinfância, objetivando o acompanhamento das obras das escolas Potengi I e Potengi II, ambas objeto do Convênio nº656979/2009. 2. Diligenciada, aentidade municipalinformouacerca da finalização das obras, com a ressalva de que ainda não houve prestação de contas do Convênio por existirem inconformidades na execução das obras, conforme o relatório técnico elaborado por arquiteta e remetido à empresa responsável. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras foram concluídas e que ainda restam alguns ajustes a serem feitos pela empresa executora das obras, mas estas, por si só não devem ensejar a atuação do Ministério Público Federal, devendo as questões serem resolvidas no âmbito da relação contratual realizada entre as partes envolvidas. 4. O arquivamento é prematuro, sendo necessário que seja oficiado ao município para que informe os respectivos códigos INEP das escolas Potengi I e Potengi II, atestando o devido funcionamento das instituições de ensino, visando ao correto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº 01/2019, do GT Proinfância. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

006. Processo: 1.28.000.000422/2020-09 - Eletrônico Voto: 2278/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, a partir do desmembramento do PA nº 1.28.000.001076/2019-34, visando ao acompanhamento e fiscalização das obras de infraestrutura no Centro Municipal de Educação Infantil Monte Carmelo, Conjunto Pirangi, no âmbito do programa Proinfância, município de Natal/RN. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação informou que a empresa licitada atestou não ter sido possível a conclusão do empreendimento, com um percentual executado de apenas 1,03%, encontrando-se a obra paralisada e em processo de distrato. Apontou a existência de procedimento administrativo para a apuração dos fatos, bem como a deflagração de tratativas iniciais para realização de novo processo licitatório. 3. Arquivamento promovido,

por ausência de irregularidades, sob o fundamento de que as questões enfrentadas no presente procedimento ainda são afetas ao mérito administrativo na medida em que houve processo licitatório em que, por razões alheias à vontade dos contratantes, não foi concluído e da previsão da realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto inicial. 4. O arquivamento é prematuro, devendo-se dar continuidade ao presente Procedimento de Acompanhamento até a efetiva conclusão da obra e posterior funcionamento da unidade escolar ou a devolução do montante correspondente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), além das demais providências julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para prosseguimento do feito.

007. Processo: 1.30.014.000097/2020-69 - Eletrônico Voto: 2380/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.1. Trata-se de Inquérito Civil inaugurado com base em representação de particular que narrou supostas omissões na gestão de bens imóveis da titularidade da União sob a administração da Companhia de Docas do Rio de Janeiro, uma vez que alguns de seus terrenos estariam indevidamente sendo ocupados pelo Município do Angra dos Reis e por particulares. 2. Instado, o presidente da empresa informou que inexistem áreas da União cedidas à CDRJ no município de Angra dos Reis, o que foi posteriormente confirmado pela Secretaria de Patrimônio da União, que esclareceu terem os bens referidos na representação sido transferidos à empresa pelo regime de aforamento. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de queoobjeto do inquérito não sugere a intervenção do MPF, vez que não diz respeito a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, e que a gestão dos imóveis, ora investigada, recai sobre a Companhia de Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista. Sustenta ainda o membro oficiante que a referida gestão versa sobre bens de natureza jurídica de direito privado, a teor do artigo 98 do Código Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.5. O arquivamento, pelas razões contidas na promoção, não procede. 6.No dia 25 demaio de 2018, os acionistas da CDRJ, reunidos em assembleia geral extraordinária, deliberaram pela alteração doestatuto social da empresa para convertê-la em empresa pública, com base no permissivo do art. 91 da Lei nº 13.303/16, ao promoverem o resgate da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, tornando o capital da empresa exclusivamente público. 7.Assim, por haver a CDRJ se tornado umaempresa pública, o fundamento invocado para o arquivamento de que se estaria diante da defesa de patrimônio particular não se sustenta, exigindo, portanto, a retomada das apurações para que as apontadas ocupaçõesirregulares de bensde interesse da União sejam esclarecidas e, eventualmente, remediadas.PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

008. Processo: 1.11.000.001212/2015-60 Voto: 2111/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidadesconsubstanciadas no relatório do DENASUS (nº 13603) quanto ao Serviço de AtendimentoMóvel às Urgências (SAMU) na gestão da saúde do Município de Maceió/AL, consistentes,principalmente, na ausência de profissionais de saúde,falta demanutenção das ambulâncias, equipamentos sem utilização e inconsistências nos cadastros.2.Declínio de atribuiçãopromovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) apesarde as despesas de custeiodo componente SAMU 192 serem deresponsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, osEstados, o Distrito Federal e os Municípios, a gestão dos

recursosfinanceiros de investimento é de responsabilidade das Secretarias deSaúde municipais ou estaduais; ii) não foi verificado indício de desvio de verba federal, o que poderia, sim, fixar a competência federal e; iii) a constatadamá gestão por parte dos entes municipais no serviçoprestado afeta diretamente o serviço de saúde local. 3. OConselho Nacional do Ministério Público, por ocasiãodo julgamento do Conflito de Atribuição nº 1.00082/2022-60, ao examinar irregularidades na manutençãode ambulâncias do SAMU, adquiridas por meio do Programa "SAMU 192", assentou que afalha na gestão do serviço municipal de atendimento de urgência da população é de interesselocal, não havendo afronta direta a bens e a interesses da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

009. Processo: 1.14.010.000123/2022-02 - Eletrônico Voto: 2143/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposto desbloqueio da matrícula da Fazenda Sítio Esperança pela Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, sem informar ao CNJ. 2. Narra o representante que tal desbloqueio possibilitou que o estado da Bahia emitisse títulos de terras, beneficiando determinada empresa, que havia alienado para terceiros terras devolutas do estado baiano. 3. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/BA, sob o fundamento de falecer atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando que desobediência à determinação emanada pelo CNJ atrairia a competência federal. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos, notadamente por versar a representação sobre suposta falha na prestação de serviço público sob tutela do Estado da Bahia. 5.1. Incidência do enunciado nº 2 da 1ª CCR: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do declínio.

010. Processo: 1.25.014.000118/2022-78 - Eletrônico Voto: 2006/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. 1. Noticia de fato autuada para apurar negativa de fornecimento dos medicamentos Duovent N (brometo de ipratrópio 0,020mg + bromidrato de fenoterol 0,050mg - aerossol) e Montelucaste de Sódio 10mg por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Clevelândia/PR sob o argumento de que os referidos fármacos não restariam listados na Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME). 2. Após instrução, diante do caráter individual da demanda, o membro oficiante declinou da atribuição ao Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR, que detém competência territorial sobre o município de Clevelândia/PR, para que designe advogado dativo para patrocinar os interesses da parte em Juízo, considerando a inexistência de unidade da Defensoria Pública regularmente constituída na comarca. 3. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados." 4. Não é cabível o declínio de atribuição para órgão externo ao Ministério Público, diante da previsão constante do art. 15, § 2º, in fine, da Lei Complementar nº 75/93 de que sempre que "a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente". 5. Consta nos autos a informaçãoda remessa de cópia do procedimento ao Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR, que detém competência territorial sobre o município de Clevelândia/PR.PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio como promoção de arquivamento, com a consequente homologação.

011. Processo: 1.10.000.000455/2022-47 - Eletrônico Voto: 2361/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suspensão das aulas presenciais noColégio de Aplicação de Rio Branco, vinculado à Universidade Federal do Acre, pelo período de 11 a 15 julho de 2022. A representante questiona o fato de o colégiorepassaraulas remotas como carga horária efetiva, oque, a seu ver,não atende às exigências pedagógicas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamentode queo fato relatado pela representante compreendequestões decisórias que estão inseridas em atribuições didáticas exclusivas da escola (discricionariedade), nãocabendo intervenção do MPF. 3.Notificada, arepresentante interpôs recurso, argumentandoque não houveajuda nenhuma do professor nem aula remota,e sim atividade para casa. 4. O(A)Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de queos elementos ora trazidos não inovam o conteúdo da representação, apenas buscam reforçar a linha argumentativa outrora sustentada e já exaustivamente apreciada pelo MPF. 5.Assiste razão ao membro oficiante.6. Consoante se apurou, a instituição de ensino representadaatuou dentro dos limites de suas atribuições didáticas, ao suspender as aulas presenciais pelo curto espaço de cinco dias, e o fez no intuito de resguardara saúde de seus alunos, docentes e demais colaboradores, diante doaumento decasos de Covid-19 e síndrome gripal verificado naquele período. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.11.000.000365/2022-19 - Eletrônico Voto: 2227/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a fim de averiguar supostas irregularidades no edital aberto para o preenchimento de vagas de pós-graduação do Instituto de Ciências Biológicas e da Saúde (ICBS/Ufal) da Universidade Federal de Alagoas. 2. As aludidas irregularidades seriam: a) ausência de critérios de correção e avaliação; b) descumprimento da Resolução/Consuni 86/2018, devido ànão aplicação do disposto no art. 18, pertinente à nota de corte 20% inferior à ampla concorrência, para fins de classificação dos candidatos pretos ou pardos; e c) divulgação das listagens finaistão somente com osnúmeros de inscrição, sem os nomes dos candidatos aprovados. 3. Há notícia de que o supramencionado item "a" já foi objeto de atuação do MPF no âmbito da NF 1.11.000.001447/2021-08, a qual foi arquivada por ter sido a questão devidamente solucionada. 4.Expediu-se recomendação, com vistas à divulgação do nome completo dos candidatos aprovados e dos professores integrantes da banca examinadora do citado processo seletivo e dos futuros, a qual foi devidamente acatada pela ICBS/Ufal. 5. O Procurador da Replica oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) deu-se a devida publicidade dos resultados das etapas do processo seletivo de mestrado e doutorado e (ii) quanto ao suposto descumprimento da Resolução/Consuni 86/2018, verificou-se que o procedimento da citada seleção seguiu o mencionado normativo, não havendo justificativa para retoques. 6. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. 7. Destaque-se, por fim, que a matéria relacionada a critérios de cor para a seleção de vagas em concursos públicos ou processos seletivos é atinente à PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª ccr, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à `PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

013. Processo: 1.11.000.000442/2016-92 Voto: 2091/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instauradocom base em manifestação que relata suposta irregularidade na divisão de lotes, ocorrida no Assentamento Riachão, no município deJoaquim Gomes/AL, bem como a carência de crédito para construção de casas, plantio e criação de animais. 2. Instruído o feito, identificou-se a existência do Inquérito Civil nº 1.11.000.000601/2014-97, o qual abarca toda a matéria versada nos presentes autos.3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de queeste apuratório deve ser apreciado conjuntamente com os autos do referido Inquérito Civil,sob pena de duplicidade de esforços, não subsistindomotivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do MPF, quer em sede administrativa ou judicial. 4. Cópias dos autos e da promoção de arquivamento encaminhadas ao 7º Ofício da PR-AL.5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.11.000.001178/2018-76 - Eletrônico Voto: 2140/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, mediante representação de particular, para apurar suposta omissão por parte do Incra quanto à inclusão de antigos moradores da região na relação de beneficiários de lotes na área desapropriada da "Fazenda Arrepiado", atualmente denominada de "Nova Vida", localizada no Município de Japaratinga/AL. 2. O Incra prestou as informações pertinentes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ante (i) a resolução parcial da controvérsia, resultando na regularização das famílias já assentadas e na falta de lotes apenas para quatro dos reclamantes, não ocupantes de lotes na área em questão; (ii) a impossibilidade de o Incra regularizá-las imediatamente, dada a edição de norma que exige ampla seleção de beneficiários a ocupar o assentamento e, por fim, (iii) o fato de que a situação dos quatro remanescentes será analisada pelo Incra em momento oportuno, uma vez que a autarquia possui metas próprias, estabelecidas de acordo com suas limitações orçamentárias. 4. As tentativas de notificar o representante por via telefônica não lograram êxito, não havendo outras informações sobre seu endereço. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.14.000.000175/2022-90 - Eletrônico Voto: 2308/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. LIMITE DE IDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no Concurso Público de Admissão às Escolas de Aprendizes Marinheiros, edital de 25 de março de 2021 (CPAEAM/2021), em razão da aplicação da Lei de n° 14.296 de 4/01/2022, alterando os critérios etários para ingresso na Marinha do Brasil, mesmo sendo a referida lei posterior ao início do certame. 2. Oficiado, o Serviço de Seleção do Pessoal da Marinha informou que, após consulta à Advocacia Geral da União, providenciou a retomada dos concursos nas condições originais, uma vez que, conforme parecer da AGU, não é possível a aplicação, de forma retroativa, da Lei n.º 14.296/2022, aos certames públicos que já estejam em trâmite, ou seja, que se iniciaram sob a égide da Lei n.º 11.279/2006. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade aventada pelo representante foi devidamente corrigida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.14.000.000413/2022-67 - Eletrônico Voto: 2298/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE (SIOPS). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com vistas a apurar se houve prejuízo para o Estado da Bahia quanto à recepção de transferências de recursos da saúde por conta do atraso na disponibilização da versão de transmissão do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do 1º e 2º bimestres de 2021. 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, bem como à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que, considerando a justificativa apresentada pelo Ministério da Saúde quanto à intempestividade na disponibilização dos módulos bimestrais do SIOPS e a solução apresentada, qual seja, a desativação do item de consulta ao sistema CAUC, no qual é aferida a adimplência no envio dos dados bimestrais do SIOPS, a fim de evitar prejuízo aos entes federados quanto ao recebimento de transferências; e considerando, ainda, a resposta da SESAB, confirmando que efetivamente não houve prejuízo no recebimento dos recursos, restou evidente o exaurimento do objeto do presente expediente, não havendo fundamento para sua continuidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.14.000.001487/2019-15 - Eletrônico Voto: 2131/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para fins de "adoção das providências sugeridas na Nota Técnica 01/2019, elaborada pelo GT PROINFÂNCIA da 1ª CCRMPF, acerca de obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas no Município de Salvador". 2. Delimitação do objeto deste feito para apurar supostas irregularidades em obras relativas aos Termos de Compromisso nº 3591/2012 e 36841/2012, firmados entre o Estado da Bahia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), todas com o status de cancelada. 3. Informações do FNDE no sentido de que, a despeito do cancelamento das obras e inexecução do objeto pactuado, o Estado da Bahia efetuou a devolução integral dos recursos repassados, com a devida correção e acrescidos dos rendimentos correspondentes. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que, embora os termos de compromisso em comento não guardem relação com o Proinfância, as diligências empreendidas demonstraram a ausência de irregularidade passível de apuração pelo Parquet Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.14.000.001797/2021-54 - Eletrônico Voto: 2351/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. COVID-19.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instauradocom base noOfício Circular nº5/2021/CNF/GIAC-COVD19, que indicou a necessidade deverificação da aplicação de vacina contra aCovid-19 supostamente com o prazo de validade vencido, especificamente no que diz respeito à sua disponibilização para a população carcerária, conforme veiculado em matérias jornalísticas que instruíram documento inaugural.2. Oficiados, a ANVISA e o Ministério da Saúde esclareceram que não houve a distribuição de vacinas vencidas aos Estados e ao DF, cujo acompanhamento é feito com máximo rigor. O MS informou, ademais, que o correto armazenamento e verificação da validade dos frascos compete aos gestores locais do SUS.3. Instada, a Secretaria de Saúde da Bahia aduziu ter identificado 1.841 registros de doses aplicadas emdata posterior à da validade da vacina, mas que tal desencontro de informações poderia ser resultante de erro de registro da aplicação no âmbito municipal, onde os lançamentos poderiam estar sendo feitos posteriormente ao dia da efetiva aplicação, ou também pelo fato de ter havidoalteração supervenienteno prazo de validade de alguns lotes do imunizante Covishield/AstraZeneca, (abrangendo 1.456 casos desse total), ocasionando o descolamento entre a data de validade cadastrada no sistema e a vigente, considerada para a correta inoculação. 4. Baseado nessas informações, o Procurador da República oficiante, entendendo que a hipótese inicial de aplicação de doses vencidas decorreria, em verdade, de equívoco na alimentação dos registros das doses por parte dos municípios, resultando

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

em divergências entre o dia da efetiva aplicação e o dia do lançamento no registro, promoveu o arquivamento do feito.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.14.013.000049/2022-96 - Eletrônico Voto: 2235/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Edital nº 122/2021, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBA), Campus Teixeira de Freitas, consistente na abertura de processo seletivo para a contratação temporária de professor substituto, mesmo com a vigência de concurso anteriormente realizado, com candidatos aprovados aguardando nomeação. 2. Instado a se manifestar, o IFBA informou que o edital em questãofoi autorizado e realizado com base em diplomas normativos, tendo em vista que, consultadossobre o interesse na contratação temporária para professor substituto, os candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 064/2019não demonstraram interesse na vaga, de modo que não haveria violação normativa na realização de novo concurso.3.Arquivamento do feito sob o fundamento de que não há irregularidade na atuação da instituição de ensino, não cabendo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário intervir na discricionariedade administrativa quando da implementação de processo seletivo, salvo nítida ilegalidade, o que não é o caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.14.014.000217/2018-57 Voto: 2349/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a correta destinação dos valores recebidos por meio de precatório, pelo Município de Aporá/BA, relativamente às diferenças da complementação federal do FUNDEF, a fim de se evitar o seu indevido uso no pagamento de honorários advocatícios contratuais e para garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica passível de fiscalização pelo TCM baiano.2. Com a instrução do feito, obteve-se a informação de que o Município havia intentado a Ação nº0030910-34.2003.4.01.3300 no intuito de reaver as referidas diferenças, tendo sido patrocinado por escritório de advocacia que já havia recebido valores a título de honorários, havendo outros valores pendentes de recebimento. 3. Contudo, por meio daintervenção do MPF, sedimentada noTermo de Ajustamento de Conduta que levou à instauração do PP nº1.14.014.000021/2019-43, os advogados contratados pelo ente municipal se comprometeram a devolver e a renunciar a todos os valores decorrentes da demanda, o que foi atendido conforme documentação juntada naqueles autos.4. Verificou-se também que o Município providenciou a abertura de conta específica para o depósito dos valores decorrentes do precatório, em alinhamento com o que havia sido recomendado pelo Tribunal de Contas e pelo próprio MPF.3. O feito foi arquivado pelo Procurador da República oficiante, ao entendimento de que as medidas assecuratórias da correta destinação dos valores recebidos a título de complementação do FUNDEB foram efetivadas no âmbito do Município de Aporá/BA.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.14.014.000226/2018-48 Voto: 2409/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com duas finalidades principais: i) impedir que os recursos recebidos por precatórios, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEB, pelomunicípio de Esplanada/BA, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais; e ii) garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. 2. Instruído o feito, verificou-se que o município ajuizou a Ação n. 0031557-29.2003.4.01.3300, por meio da contratação de advogados particulares. Todavia, não houve o pagamento de honorários contratuais mediante recursos do FUNDEB, sendo os causídicos remunerados apenas por meio do pagamento de honorários de sucumbência, tendo eles firmadoTermo Público de Auto-composição com o MPF renunciando, de forma integral e irretratável, a qualquer pretensão ou valor referente a honorários contratuais. Ademais, verificou-se que o Município providenciou a abertura de conta específica para promover a transferência dos valores do FUNDEB, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também deste MPF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve gasto de recursos do FUNDEB com honorários advocatícios; e que os recursos dos precatórios foram depositados em conta própria, estando sujeitos à fiscalização do TCM. 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.14.014.000237/2018-28 Voto: 2341/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com duas finalidades principais: i) impedir que os recursos recebidos por precatórios, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEB, pelos municípios sob a jurisdição da Procuradoria da República em Alagoinhas/BA, especificamente o município de Rio Real, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais; e ii) garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. 2. Dos autos verifica-se que o município de Rio Real ajuizou a Ação n. 0024296-95.2012.4.01.3300, por meio da contratação de advogados particulares. Todavia, não houve o pagamento de honorários contratuais mediante recursos do FUNDEB, sendo os causídicos remunerados apenas por meio do pagamento de honorários de sucumbência. Diga-se, ainda, que estes firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF renunciando, de forma integral e irretratável, a qualquer pretensão ou valor referente a honorários contratuais. Ademais, verificou-se que o município providenciou a abertura de conta específica para promoção dos valores do FUNDEB, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também deste MPF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve gasto de recursos do FUNDEB com honorários advocatícios; e que os recursos dos precatórios foram depositados em conta própria, vinculada ao FUNDEF, estando sujeitos à fiscalização do TCM/BA. 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Processo: 1.15.000.000655/2022-13 - Eletrônico Voto: 2062/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado por meio de representação, na qual o representante aduz que encaminhou à ouvidoria denúncia à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) de que a empresa Guanabara não respeitaria a gratuidade de

viagens estabelecida no Decreto 8.537/2015 para pessoas jovens, de baixa renda. 2. Oficiada, a empresa Expresso Guanabara LTDA informou que não teria praticado qualquer ato ilícito ou desrespeitado o direito à gratuidade. Esclareceu que: i) o reclamante não pôde adquirir as passagens por ele desejadas porque para o dia, hora e trecho informados, a empresa opera apenas ônibus com o serviço Executivo, sendo que, de acordo com a legislação, o direito ao ID Jovem conferegratuidadeapenas aos ônibus da categoria Convencional e ii) o trecho que o reclamante escolheu viajar, conforme os próprios prints por ele enviados, demonstram que a viagem se trata de uma linha executiva e, portanto, fora da categoria elegível para utilização do benefício do ID JOVEM. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a não constatação de qualquer irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.15.000.002133/2021-75 - Eletrônico Voto: 2144/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a diminuição da equipe de médicos otorrinolaringologistas no Hospital Universitário Walter Cantídio, em Fortaleza/CE, bem como a diminuição de cirurgias na área. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares informou que, efetivamente, houve uma diminuição das cirurgias em decorrência da pandemia de Covid-19, mas que já houve a retomada de seu fluxo, bem como esclareceu encontrar-se envidando esforços para a convocação dos aprovados no último concurso para contratação de profissionais da área. 3. Arquivamento promovido considerando a correção da irregularidade. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.15.003.000297/2019-13 - Eletrônico Voto: 2120/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do presidente da Câmara Municipal de Moraújo/CE, para apurar as providências para liberação da água do Açude Várzea da Volta pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), no intuito de atender às comunidades de Poço da Pedra, Planície, Sambaíba, Pitombeira e Pau Ferro, localizadas no citado município. 2. Instada, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh), responsável pelo gerenciamento da água acumulada nos reservatórios públicos do Ceará, informou que, em 17/10/2019, uma equipe foi designada para a manutenção e a abertura das comportas, ocasião em que foi impedida por moradores locais contrários à providência, o que resultou em conflito e dano no mecanismo de acionamento da comporta. 3. O DNOCS, a seu turno, esclareceu que o tema já havia sido devidamente tratado, inclusive com a expedição de ofício à Polícia Federal, e que aguardava apoio policial para proporcionar a correção na distribuição da água. 4. Ante a ausência de irregularidade, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o reparo necessário já foi realizado e a abertura das comportas do açude, agora, depende da avaliação da Cogerh, devido à situação conflituosa existente na região. 5. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.16.000.000136/2022-18 - Eletrônico Voto: 2148/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de

procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no Projeto Pronac 204756 "Encanta Cordel", especialmente a ausência de compromisso com a transparência pública, por parte do Ministério do Turismo. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) a falta de atualização das informações do referido projeto, no sistema SALIC, foi devidamente motivada pela administração; (ii) a suposta demora excessiva na análise do projeto não ocorreu, tendo em vista que o projeto já está em execução e, apesar de não ter sido apreciado no prazo desejado pelo proponente, não decorreu daí qualquer prejuízo; (iii) os recursos liberados foram corrigidos, pois estavam aplicados em caderneta de poupança, não configurando o fato, em si, irregularidade significativa no agir da administração e (iv) não foi identificada a necessidade de adoção de outras providências pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.16.000.000869/2020-91 - Eletrônico Voto: 2130/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração das seguintes irregularidades, supostamente cometidas no âmbito da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX-Brasil): i) desatendimento às disposições regimentais quanto à convocação do Conselho Fiscal, o qual teria sido formado sem a observância do prazo mínimo de 15 dias, maculando-se, em tese, a análise referente à aprovação de contas da Agência durante o exercício de 2018; e ii) nomeação do novo presidente sem que este possuísse comprovada experiência, em desacordo com o Estatuto da entidade. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) o TCU informou não ser possível concluir que a não observância do prazo mínimo de 15 dias, por si só, prejudicaria a publicidade da convocação do Conselho Fiscal da Agência a ponto de anular as deliberações por este formalizadas e assim macular a aprovação das contas referentes ao ano de 2018; e b) no que se refere à nomeação do novo presidente da entidade, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil demonstrou a inexistência de vedações legais para a ocupação do cargo cogitado, não se verificando óbice jurídico quanto ao prosseguimento do ato, tendo sido o nome do indicado submetido à apreciação do Presidente da República e por este aprovado por meio de Despacho. 3. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.16.000.001058/2022-79 - Eletrônico Voto: 2343/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades nos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a saber: (i) os conselhos seriam presididos por representantes do Poder Executivo, em contrariedade ao disposto na Lei nº 14.113/2020; (ii) relatórios disponibilizados no site do FNDE conteriam informações imprecisas e (iii) informações desatualizadas no site do FNDE sobre a existência do Conselho no âmbito Federal. 2. O FNDE apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados permitiram evidenciar que: (i) o Sistema Cacs/Fundeb, bem como o seu site específico encontram-se em fase de evolução, sendo que atualmente a página naInternet consiste em uma versão simplificada; (ii) até que seja disponibilizada a versão completa do sistema para registro de todos os dados cadastrais dos conselhos, o FNDE disponibiliza, para a sociedade em geral, consulta em link específico; (iii) em consulta a outros links constantes nosite, verifica-se que é possível ter acesso parcial às informações descritas no art. 34, § 11, da Lei n. 14.113/2020; (iv) quanto ao Conselho Federal, em que pese não tenha sido realizado o cadastro do Conselho no âmbito federal do Fundeb no site, houve a constituição do CAS-Fundeb pelo Decreto n. 10.655/21, em março de 2021, com a nomeação dos membros pela Portaria MEC 1.040/21, em dezembro de 2021, (v) os dados dos Cacs constantes na versão simplificada do site são preenchidos pelos próprios entes, que são os responsáveis pelo cadastro das informações e (vi) não há, portanto, elementos fáticos e jurídicos para embasar a adoção de providências pelo

Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.16.000.001852/2022-12 - Eletrônico Voto: 2259/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata suposto prazo excessivopara receber nova senha e acessaro gov.br no site Fala.br, mesmo tendo sido requerida a recuperação de senha.2. Oficiou-se à CGU que informou que referidoportal éadministrado pelo Ministério da Economia masteceu instruções de como a representantepoderia recuperar a senha de acesso ao Gov.Br de outras formas, além daquela recuperada mediante código enviado por e-mail. 3. Arquivamento promovido sob ofundamento deausência de irregularidade a ser perseguida pelo MinistérioPúblico Federal.4. Notificada, arepresentante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O(A)Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.6. Para conseguir acessar o serviço virtual em questão, a representante necessita seguir as instruções do órgão demandado, conforme explicado na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.16.000.002505/2021-26 - Eletrônico Voto: 2199/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal (CRO-DF), tais comocontratação de funcionáriasem concurso público e sem a devida publicidade,favorecimento para progressões funcionaispara cargos em comissão eirregularidade na atuação de supervisor de fiscalização que não seria concursado. 2. Oficiada, aautarquia informou que: i)quanto à atuação dos fiscais, o setor de fiscalização do CRO-DF está estruturado em plena consonância com o que sugere o Conselho Federal de Odontologia (CFO) e regulamentadona Resolução CRO-DF nº 04/2019; ii) sobre o possível favorecimento de progressões, destacou ser atribuição do Presidente do CRO-DF arbitrar remunerações e gratificações aos empregados, conforme disposições de seuRegimento Interno; e iii) nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.001928/2016-6, foi apurada suposta contratação irregular de funcionários sem concurso público, e na ação trabalhista nº 0000162-13.3018.5.10.0017 foi reconhecida a legalidade da contratação de empregado do CRO-DF por meio de processo seletivo simplificado, sendo destacada, ainda, decisão do presidentedo CRO-DF de realizarnovas contratações apenas por meio de concurso público. 3.Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram afastadas as supostas irregularidades mencionadas nas representações e que parte dos fatos narrados já haviasido objeto de apreciação e arquivamento anteriores por parte do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação às contratações sem concurso público, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR, nos termos do Enunciado nº 015 do Conselho Institucional do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

031. Processo: 1.16.000.002596/2022-81 - Eletrônico Voto: 2299/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar falta de publicidade e transparência por parte do Cebraspe/Universidade Federal de Brasília - UNB na realização do PAS e ENEM 2021.2. Oficiados, o Cebraspe e a UnB prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há irregularidades a exigir a atuação do MPF em relação à suposta falta de publicidade, vez que as normas imperativas dos exames em questão, a saber, seus editais, em relação aos quais todos os candidatos devem se submeter, dispõem de forma clara e objetiva acerca dos mecanismos de segunda chamada. E que, por não ultrapassar os limites da razoabilidade, tais normas editalícias não devem ser objeto de interferência do MPF, sob pena de indevida intromissão na esfera de autonomia própria das universidades, prevista no art. 207 da CF/88. 4. Notificado, o representante interpôs recurso ao argumento de que aLei 13.826/19, que trata da divulgação dos resultados dos processos seletivos de acesso a cursos superiores de graduação, assegurao direito ao candidato não classificado de ter acesso às suas notas ou indicadores de desempenho em todas as provas, exames e demais atividades de seleção, além da sua posição na ordem de classificação final. 5. O(A)Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, ainda que a forma de publicação adotada pela UnB não seja aquela idealizada pelo representante como a mais confortável, a divulgação dos dados classificatórios apenas nos editais de resultado final dos processos seletivos encontra respaldo em lei e permite de forma satisfatória que os candidatos e a sociedade em geral acompanhem e fiscalizem os atos da Universidade.6. Assiste razão ao membro oficiante. O dispositivo legal a que se refere o representante determina que o resultado do processo seletivo será tornado público, coma divulgação da relação nominal dos classificados,a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, o que, no caso em apreço,se concretizou quando da publicaçãodo edital do resultado final, e apenas não ocorreu exatamente "da forma" pretendida pelo representante.PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.16.000.002768/2020-54 - Eletrônico Voto: 2263/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular que relatou possíveisinconsistências no Edital da SPU de Concorrência Pública Eletrônica nº 107/2020 e outros, que tratamde vendas de imóveis da União, em razão da falta de critérios justos e padronizadosna avaliação desses bens, conforme disposto na Lei nº 13.465/2017, especialmente porque se deram à base do "critério evolutivo" e não do "critério comparativo", o que teria gerado um descolamento entre a avaliação e a realidade de mercado.2. Instada, aSecretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da Uniãoesclareceu como se dá o processo de avaliação,precificação e alienação dos imóveis, asseverando, em rebate à narrativa contida na representação,"que os três imóveis que integraram o referido edital foram avaliados pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado".3. A CGU, por sua vez, informou não haver qualquer apuração em andamento relativamente ao edital.4. O TCU, informando que também havia recebido cópia da representação, manifestou-se, em sede de cognição sumária, pela improcedência da representação, apesar de informar que em Acórdão proferido no âmbito da TC 021.480/2019-2, recomendou à SPU a adoção de medidas necessárias para o aprimoramento do modelo de alienação de imóveis inservíveis à União, tendo essas adequações sido integralmente acolhidas em prestígio à precisão das precificações e transparência nos processos de alienação de bens da União.5. À base disso, a Procuradora da República oficiante, entendendo pela ausência de indícios de irregularidades relativamente à realização da concorrência pública eletrônica, mormente no que diz respeito à precificação dos imóveis, promoveu o arquivamento do feito. 6. Notificada, arepresentante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.16.000.002790/2019-61 - Eletrônico Voto: 2247/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instauradopara apurar supostas irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação pelo Conselho Federal de Química (CFQ), apesar da existência de equipe voltada à assessoria jurídica nos quadros da entidade. 2. Instado, o CFQ prestou os esclarecimentos necessários. 3. Dada a falta de pessoal na assessoria jurídica do aludido conselho, expediu-se a Recomendação GAB-LLO 6/2021, pela Procuradoria da República no Distrito Federal, a fim de que o CFQ: (i) no prazo de 30 dias, finalize os estudos acerca do dimensionamento da demanda e do quadro ideal de advogados necessários à plena assessoria jurídica do Conselho; (ii) no prazo de 60 dias, apresente proposta de criação de empregos de assessores jurídicos no quantitativo que se fizer necessário ao bom desempenho do serviço conforme dimensionado; (iii) no prazo de 180 dias, realize (do início à conclusão) o competente processo seletivo visando à contratação de empregados para integrar o quadro de assessores jurídicos do CFQ, conforme novo dimensionamento da demandae (iv) no prazo de 30 dias, após a nomeação dos novos assessores jurídicos, sejam rescindidos os contratos de prestação de serviços jurídicos com advogados particulares ainda em vigor. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dada a expedição da aludida recomendação e o integral acolhimento pela entidade de classe. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.16.000.002881/2022-00 - Eletrônico Voto: 2066/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir derepresentação sigilosa questionando o regime de internato em tempo integral com dedicação exclusivado Curso de Formação Profissional estabelecido pela Academia Nacional de Polícia (ANP). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Formação Profissional do Policial Federal deve observar as regras estabelecidas no Plano de Ação Educacional estabelecido pela Academia Nacional de Polícia, constituindo ato discricionário da administração; b)além da natureza discricionária do regramento sobre formação do policial federal, o regime de internato do Curso de Formação Profissional estabelecido pela Academia Nacional de Polícia consta de forma expressa no edital; c)o candidato que optou ingressar na carreira policial teve ciência dos seus termos, não havendo respaldo jurídico no questionamento aventado pelo representante; d)quanto a alegada restrição ao direito de crença, tem-se que a denúncia é absolutamente genérica no ponto. Neste aspecto, apenas candidato específico que se sentir lesado, poderá invocá-la, mediante comprovação da interferência indevida, com o fito de obter do Estado prestação alternativa capaz de harmonizar o seu interesse individual com asnecessidades de permanência no serviço. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.17.003.000108/2022-33 - Eletrônico Voto: 2197/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada, de ofício, com vistas a apurar suposto recebimento indevido de auxílio emergencial por pessoa nomeada nos autos, eis que identificado, por ocasião de análise deprestação de contas eleitorais pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que o representado figurou como doador a candidato a vereadornas eleições de 2020. 2. Arquivamento do feito após ter sido determinada expedição de ofícios à Superintendência da CEF no Espírito

Santo, para adoção das providências cabíveis, e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo para inclusão das informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial, com base na Orientação nº 42 da 2ª CCR, editada com o objetivo de sistematizar a atuação do MPF diante do elevado número de denúncias de supostas fraudes no recebimento do auxílio-emergencial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.18.000.000653/2022-12 - Eletrônico Voto: 2310/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar a obrigatoriedade de servidorocupantedo cargo de assistente de administração na Universidade Federal de Goiás (UFG) realizar levantamento patrimonial. 2. Requisitadas informações da entidade de ensino superior. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de quenão restaram apurados nos presentes autosindícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial.5. O(A)Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.6. A Lei n. 11.091/2005 dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, PCCTAE, no âmbito das Instituições Federais de Ensinovinculadas ao Ministério da Educação, sendo queas atividadesexercidas pelo cargo, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, foram encaminhadas ao gestores peloOfícioCircular nº 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC. 7. Aatribuição do perfil de agente patrimonial a um servidortécnico-administrativo, cargo assistente em administração, encontra-se de acordo com a seguinte descrição de atividade típica do cargo: "Dar suporte administrativo e técnico na área de materiais, patrimônio e logística." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.18.000.000879/2022-13 - Eletrônico Voto: 2374/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no Concurso Público para provimento do cargo de Professor do Magistério Federal, área de ortodontia, da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Goiás (UFG), Edital nº 01/2022. Segundo a representação, a banca não observou as regras editalícias ao não excluir candidata que efetuou consulta amateriais durante a realização da prova, sendo apenas orientada a guardar o material, além danão observância do anonimato das provas. 2. Oficiada, a Universidade informou que (i) quando a referida candidata foi alertada para o recolhimento do celular, a prova ainda não havia se iniciado, sendo as folhas das provas entregues em momento posterior ao ocorrido; (ii) a prova escrita não foi identificada nominalmente, mas sim com números, não tendo a banca examinadora acesso à lista com a identificação dos candidatos, que apenas é revelada após a divulgação de todas as notas, momento em que ocorre a associação dos números aos candidatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restaram apurados nos autos indícios de que a Banca Examinadora teve acesso à lista de identificação dos candidatos, não se observou desrespeito às normas do edital pela não exclusão da candidata por possível consulta, nem há vedação de realização de provas manuscritas, consoante Resolução CONSUNI nº 99/2021, não gerando, assim, nulidade do concurso. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.18.003.000127/2018-46 - Eletrônico Voto: 1906/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instauradoa partir do encaminhamento de ofício pela 57ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia/GO, com a finalidade de averiguar eventual paralisação ou atraso em obras de escolas e creches do Estado de Goiás financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Solicitaram-se informações ao FNDE sobre as instituições de ensino enquadradas em tais irregularidades e determinou-se a instauração de procedimento administrativo para cada obra paralisada. 3. Este procedimento voltou-se a investigar falhas nas obras de construção do Colégio Padrão Século XXI,no município de Jataí. 4. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (Seduc/GO) informou que, após a rescisão contratual com a empresa responsável pela obra, foi deflagrado novo processo licitatório para suaretomadae, em dezembro de 2021, houve a celebração de contrato com uma nova empresa, comconclusão da obra prevista para outubro de 2022. 5. Ante a ausência de irregularidades, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo vistoriadatada de 6/6/2022, o percentual apurado foide 73% de execução física da obra. 6. Em consultarealizada em 8/08/2022 no site do Ministério da Educação, verificou-se que o citado percentual já atingira 88,53%.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DA OBRA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser instaurado PA de acompanhamento até a efetiva conclusão da obra.

039. Processo: 1.20.000.000477/2018-84 - Eletrônico Voto: 2294/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do prédio que abriga a Unidade Regional do Centro-Oestedo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em Cuiabá/MT, quanto às medidas de prevenção de combate ao incêndio e pânico.2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso - SPU/MT e ao INPE, tendo sido verificado que, embora o Instituto não tenha conseguido, até o momento, ultimar os atos de regularização de sua sede adequando-se plenamente às regras de prevenção e combate aincêndio e pânico, não foi possível constatar inércia administrativa, havendo previsão de conclusão até o final do ano de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que(i) em que pese ainda não ter havido a correção total da irregularidade, a qual será alcançada somente após a obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP), o prédio do INPE funciona sem riscos ao público interno e externo; (ii) considerando manifestação expressa do INPE pelo início das medidas executivas para a implementação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, já aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, não se justifica a adoção de medidas de natureza investigativa nestes autos; e (iii) visando àfiscalização de forma continuada, a fim de acompanhar as providências que vêm sendo adotadas para a efetiva obtenção do ASCIP, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.20.000.000542/2018-71 - Eletrônico Voto: 2309/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.20.000.001799/2013-36, com vistas a investigar a adequação dos prédios ocupados pela OAB/MT às medidas preventivas de combate a incêndios. 2. Oficiada, a OAB/MT prestou

esclarecimentos em várias oportunidades. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento à vista de que, embora as irregularidades inicialmente apontadas não tenham sido integralmente sanadas, segundo informações recentes dos autos, (i) a OAB/MT obteve o Alvará Provisório de Segurança Contra Incêndio e Pânico (APSCIP), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, que certifica as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na Lei Estadual 10.402/2016 e em normas correlatas, das subseções de Alta Floresta, Cáceres, Campo Novo do Parecis, Juína, Colíder, Lucas do Rio Verde, Peixoto de Azevedo, Rondonópolis, Juara e Sinop (estas duas últimas com sedes ainda em obras a serem concluídas); (ii) remanescem pendências em relação aos prédios da sede da seccional em Cuiabá/MT e da subseção de Pontes de Lacerda e (iii) dada a necessidade de fiscalização continuada para a implementação das referidas medidas protetivas, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Por ter sido o feito instaurado de ofício, deixou-se de notificar o representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.20.000.000689/2014-38 Voto: 2438/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Estado do Mato Grosso quanto àanálise de pedidos administrativos de aposentadoria rural, especialmente porque o órgão estaria sistematicamente desconsiderando as provas materiais apresentadas, promovendo indeferimentos em massa, ao atropelo das instruções de serviço, em especial daInstrução Normativa nº 45/2010, do próprio INSS. 2. Empreendidas diversas diligências junto à autarquia previdenciária e identificados os pontos falhos atinentes aos sistemáticos erros de análise relativamente aos pedidos de aposentadoria rural, a Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 21/19, para que fossem promovidas medidas no sentido de que outra instrução normativa da casa,a de nº 77/2015, fosse firmemente observada para oportunizar aos segurados a realização da Justificação Administrativa no caso de terem sido apresentados apenas início de prova material da relação jurídica pendente de comprovação para a aposentação especial, o que deveria se cumprir especialmente por meio da capacitação de servidores e da ostensiva divulgação da faculdade administrativa conferida aos requerentes.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de haver o INSS sinalizado integral acatamento da recomendação, com adequações induzidas pelaedição da Portaria 363/2021 da DIRAT/INSS, de 3/02/2021, que elidiu eventual irregularidade passível daintervenção ministerial.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.21.002.000141/2022-41 - Eletrônico Voto: 2248/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuadaa partir de representação, na qual se requero fornecimento de medicamentos de alto custo para o tratamento de neoplasia maligna de pulmão (carcinoma espinocelular). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que nas situações em que o direito resta caracterizado como individual, a atuaçãodeste órgão do Ministério Público Federal é completamente vedada, nos termos do art. 15 daLei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93).4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que foram remetidas cópias desses autos às Defensorias Públicas da União e Estadual.6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos

órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.22.000.001731/2014-63 Voto: 2275/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de remessa de cópia dos autos da Ação nº 0065863-27.2013.4.01.3800, ajuizada com o objetivo de apurar indícios de irregularidades na atuação do Centro Universitário Una, em Belo Horizonte/MG, no que se refere aos repasses do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se ao Ministério da Educação e à referida instituição de ensino. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) chegou-se a bom termo no âmbito da citada ação judicial; (ii) as irregularidades mencionadas por uma segunda representante, em peça juntada posteriormente ao presente feito, são objeto de processo administrativo instaurado no âmbito do MEC; e (iii) encontra-se em trâmite, na 5ª Vara Federal da SJMG, ação civil pública ajuizada pelo MPF postulando a antecipação de tutela para determinar às instituições de ensino superior rés que se abstenham de adotar qualquer medida, incluindo qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, que ainda esteja sendo exigida com relação ao período de 2014.2 ou anteriores, bem como aquelas que se refiram a períodos subsequentes, tendo por objetivo impedir que os alunos que ainda não conseguiram realizar os aditamentos dos contratos de financiamento concedido pelo FIES participem das atividades acadêmicas referentes aos demais períodos do curso acadêmico em que estejam matriculados, até a conclusão do procedimento de aditamento de todos os interessados, sob pena de multa diária. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a apuração de supostas irregularidades no repasse do FIES envolve matéria de atribuição da 1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.22.002.000048/2021-18 - Eletrônico Voto: 2320/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para mediar as tratativas entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA e o município de Uberaba, MG, relativamente às intervenções promovidas por este ente federativo em imóvel de propriedade da referida empresa pública, sem a devida indenização. 2. Por ocasião da instrução do feito, o membro oficiante realizou reunião com todos os representantes dos órgãos públicos envolvidos, tendo comparecido aProcuradora-Geral do Município de Uberaba e os representantes da EMBRAPA, daEmpresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerias - EPAMIGA e do Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - CODAU, dentre outros. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de ilegitimidade do MPF, visto que é vedada ao Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.22.005.000190/2020-54 - Eletrônico Voto: 2150/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), na entrega de equipamentos de abastecimento de água em favor de comunidades rurais do município de Grão Mogol/MG, os quais teriam sido adquiridos com recursos provenientes de emendas parlamentares. 2. Realizadas diligências junto à autarquia, foi esclarecido que a verba destinada pela emenda parlamentar foi devidamente utilizada em comunidades rurais do referido município, tendo sido apresentada documentação pertinente. Foi informado, ainda, que os demais recursos provenientes das verbas parlamentares não possuíam vinculação a um município específico, mas ao orçamento geral de 168 municípios. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os recursos destinados a Grão Mogol foram devidamente entregues e que, em relação às demais verbas, comprovou-se não possuírem destinação vinculada àquela municipalidade, de modo que não há que se falar em omissão da referida autarquia em não destinar tais recursos em favor do município representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.23.005.000011/2018-27 - Eletrônico Voto: 2090/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima, noticiandosupostas irregularidades no Residencial Jardim América, no município de Redenção-PA, no qual foram sorteadas, em 2012, um total de 500 habitações. Segundo o representante, alguns contemplados nunca residiram nas casas, existindo aproximadamentedezunidades abandonadas, situação que tem implicado diversos problemas naquela comunidade. 2. Oficiado, o município esclareceu que as informações sobre as casas e os moradores do referido projeto habitacional são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.3.Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de quea Recomendação n° 3/2019, expedida no bojo do presente Inquérito,exortandoa CEF a fiscalizar os contratos, rescindi-los em caso de irregularidades e comunicar os fatos à Polícia Federal, foiplenamenteatendida, tendo havido a revisão de 75 contratos e identificação de potenciais 39 irregularidades, cuja investigação culminou com a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos no âmbito criminal.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.23.005.000182/2016-94 Voto: 2171/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO ENTRE TRABALHADORES SEM TERRA/POSSEIROS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível comércio e invasão de lotes por outros colonos no Projeto de Assentamento Codespar, situado no município de Santa Maria das Barreiras/PA. 2. Oficiado, oInstituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)informouestar providenciando o levantamento ocupacional do referido projeto de assentamento, sem oferecer, até o momento, relatório conclusivo a respeito. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado não haver irregularidades sujeitas a investigação no âmbito deinquérito civil, e determinou a instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento das questões ainda remanescentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.23.006.000362/2016-66 Voto: 2115/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Relatório de Demandas Externas, relativo ao município de Mãe do Rio/PA,encaminhado pela Controladoria-Geral da União (CGU). 2. Diante das inconsistências identificadas pela CGU na execução do Programa deAlimentação Escolar (PNAE) no município, foram expedidas recomendações: a)ao Conselho de Alimentação Escolar de Mãe do Rioparaque, na pessoa de seu Presidente, desempenhe suas atribuições no acompanhamento da alimentação escolar do município; e b)ao município de Mãe do Riopara que: exija atuação eficiente de nutricionista responsável técnico pelo PNAE na coordenação das ações de alimentação escolar; implemente sistema informatizado de controle de estoque dos produtos adquiridos para a merenda escolar, e desenvolva controle de distribuição e recebimento dos alimentos; atenda ao disposto na Resolução nº26/2013 do FNDE, no que diz respeito àsinstalações do depósito central de alimentos e das cozinhas das escolas; e disponibilize estrutura adequada ao Conselho de Alimentação Escolar e promova a capacitação de seus membros.3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que houveintegral acatamento das recomendações. 4.Tendo em vistaque um dos tópicos do relatório da CGU indica aocorrência de aquisição emergencial de alimentos para a merenda escolar mediante montagem e simulação de processo de dispensa, beneficiando empresa de fachada,foi determinada a instauração de IPL para aprofundar as investigações e autuadaNotícia de Fato cível vinculada à5ª CCR.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.23.007.000357/2017-24 Voto: 2360/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na prestação de recursos do FUNDEB, no município de Tucuruí/PA. Segundo o Representante, os recursos do FUNDEB estariam sendo utilizados em desacordo com o princípio da eficiência, considerando que o investimento efetuado pela União não se encontraria refletindo a esperada evolução dos índices educacionais do IDEB. 2. Todavia, consoante se infere dos autos, o mesmo Representante já protocolou pelo menos 187 (cento e oitenta e sete) representações análogas por todo o país. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de tratar-se de um problema multifatorial, rodeado por diversas circunstâncias, de forma a impedir o esclarecimento direto sobre a relação causa e efeito entre a utilização dos recursos do Fundo e o efetivo prejuízo educacional. Considerou, ainda, que o projeto MPEduc deve ser implementado quando possível e mediante a análise de sua conveniência e oportunidade por meio da adesão espontânea entre as partes envolvidas, sendo vedada sua aplicação compulsória, sob pena de violação ao princípio da independência funcional do Ministério Público (artigo 127, § 1º, da Constituição Federal). Assim, considera carecer de objeto específico a Representação, apresentando tão somente termos demasiadamente genéricos no que se refere às inconsistências apontadas, não havendo, desse modo, como se sustentar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.24.000.000722/2019-95 - Eletrônico Voto: 2306/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação formulada por grupo de médicos do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), sediado no município de João Pessoa/PB, para investigar suposta insuficiência de plantonistas neonatologistas no referido centro hospitalar. 2. Requisitaram-se informações ao citado hospital a respeito dos fatos e houve

reunião por videoconferência com representantes da Ebserh e do MPF para discutir meios de suprir as noticiadas deficiências de profissionais. 3. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento do feito à vista de que, segundo informações recentes da superintendência do citado hospital, novos neonatologistas foram contratados e o Concurso Nacional 1/2019, promovido pela Rede Ebserh/MEC, teve seu prazo de validade prorrogado para abril de 2024. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.24.000.000947/2020-85 - Eletrônico Voto: 2172/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instauradoa partir do recebimento de ofício do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (CRM/PB), que encaminhou Relatório de Vistoriaproduzido pela citada autarquia, para averiguar possível ausência de suprimento de oxigênio no Hospital Prontovida, situado no município de João Pessoa/PB, o que supostamente teria ocasionado o óbito de dois pacientes ali internados. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) prestou os esclarecimentos devidos, inclusive em relação às recentes irregularidades encontradas na unidade de saúde e listadas no mencionadorelatório de fiscalização.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que, na linha das informações da SMS, (i) os citados óbitos ocorreram por complicações causadas pela infecção por Covid-19, conforme laudo médico; (ii) a SMS indicou ter sanado a maior da parte das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização do conselho de classe médica, tendo, inclusive, apresentado registros fotográficos e, por fim, (iii) o órgão municipal de saúde também comprovou a eleição dos membros do Núcleo de Segurança do Paciente e da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, bem como a contratação de um coordenador de UTI com especialidade em medicina intensiva para o Hospital Municipal Prontovida. 4. Dispensada a notificação, uma vezque a instauração do feito sedeu a partir de documentação encaminhadapor dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.25.005.000061/2022-16 - Eletrônico Voto: 2329/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório deflagrado com base em representação datada de 11/01/2022, para apurar a suposta suspensão do fornecimento do medicamento Imatinibe 100mg pelo Hospital do Câncer de Londrina, em prejuízo dos pacientes oncológicos. 2. Oficiado, o hospital informou que a suspensão do medicamento decorreu de dificuldade na conclusão do processo aquisitivo pelo Ministério da Saúde, não tendo sido possível, por outro lado, a adoção de um fármaco substitutivo. 3. O Ministério da Saúde foi instado a prestar os esclarecimentos devidos, porém, antes da vinda da respectiva resposta o Hospital do Câncer de Londrina informou que o fornecimento do medicamento foi normalizado a partir de 16/02/2022. 3. Baseado na superação da irregularidade inaugural, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ocasião em que mencionou a existência da Ação Civil Pública nº 5044857-82.2019.404.7000, em cujo objeto, relativo à garantia da continuidade da assistência farmacêutica prestada pelo Estado, se insere o Imatinibe 100mg. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.25.005.001634/2020-67 - Eletrônico Voto: 2136/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.SAÚDE. MEDICAMENTO.1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir decópia de procedimento instaurado no âmbito do MPE/PR, inaugurado com base em representação de pacientedo SUSque supostamente teve medicamentonegadopelo Município de Apucarana/PR, uma vez que o fármaco estaria fora da listagem de fornecimento gratuito.2.O feito foi arquivado ao fundamento de que a pretensão nele versada se atrela a

interesse individual disponível que não se relaciona com a eventual falha na prestação do serviço público de saúde, especialmente porque a medicação não é listada na rede de saúde pública.3. Ademais, justificou a Procuradora da República oficiante que o fornecimento de medicamento é atribuição dos entes públicos municipais, os quais se sujeitam à fiscalização do Ministério Público Estadual, fazendo refugir a atribuição do MPF para o caso em específico.4. Razão assiste à Procuradora oficiante, uma vez que o pleito versa sobre medicamento não fornecido pelo SUS, cuja obrigação de fornecimento, se porventura reconhecida, recairia para adireção municipal do SUS executá-la diretamente (art. 18, I, Lei nº 8.080/1990), figurando a unidade Estadualcomo responsável suplementar (art. 17, III, Lei nº 8.080/1990),conforme as regras de descentralização e repartição do SUS previstas na Lei nº 8.080/1990, atraindo, portanto, a incidência do quanto decidido no acórdão proferido pelo STF noRE 855178 - Repercussão Geral Tema 793, especialmente porque já tramita no âmbito do MPE local procedimento destinado à apuração dos mesmos fatos. 5. Devidamente notificado, o representante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.25.008.000163/2021-21 - Eletrônico Voto: 2313/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em pedido dos medicamentos Sacubitril/Valsartana 97/103mg e Escitalopram 10mg feito em favor de particular junto ao SUS. 2. O feito foi arquivado ao fundamento de que o medicamento já vem sendo fornecido aos pacientes cadastrados junto à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, de acordo com os critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Insuficiência Cardíaca com Fração de Ejeção Reduzida, do Ministério da Saúde. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.25.008.000600/2022-97 - Eletrônico Voto: 2322/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na construção da escola municipal São Traz/São Sebastião, no município de União da Vitória/PR, mediante tomada de preços, em razão de aditivos contratuais. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que: i) a demora na construção decorreu da necessidade de realização de três procedimentos licitatórios, pois houve abandono por parte das empresas inicialmente contratadas; ii) foram realizados aditivos contratuais em razão da necessidade de reparo das vergas e contravergas inicialmente postas, por não atingirem a estabilidade e segurança devidas; iii) as obras foram concluídas em 06/07/2020, conforme consta no site do SIMEC, estando a escola em pleno funcionamento; e iv) a prestação de contas definitiva será realizada após a União repassar os créditos dos valores pactuados, haja vista que o termo tem vigência ativa até 28/02/2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram encontradas irregularidades aptas a ensejar a presente investigação ministerial, estando a obra devidamente concluída, não se verificando dolo ou erro grave nos aditivos contratuais ou tomada de preço subsequentes, uma vez que a complementação de material a fim de garantir a qualidade e segurança da obra veio a se mostrar necessária apenas posteriormente, sobretudo diante do abandono das empresas inicialmente contratadas. 4. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados a partir de comunicação de ofício realizada pelo Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.25.008.001361/2021-10 - Eletrônico Voto: 1918/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE EM ACORDO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 4811/2021-PRPR com cópia integral da Notícia de Fato 1.25.000.001830/2021-62, com a finalidade inicial de averiguar possíveis irregularidades nos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) firmados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Município de Irati/PR. 2. Segundo a Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária (Anteffa), as Superintendências Federais de Agricultura (SFAs) passaram a realizarAcordos de Cooperação Técnica (ACT) com prefeituras, sendo que funcionários públicos municipais seriam colocados à disposição das SFAs para realizarem inspeção em frigoríficos e empresas alimentícias, mas acrescenta que essa função era desempenhada, de fato, por empregados da própria indústria fiscalizada. 3. Notificado, o Mapa prestou os esclarecimentos devidos. 4. No que diz respeito ao âmbito de atuação da regional, estão incluídas apenas as cidades de Irati e Laranjeiras do Sul. 5. Consoante o citado ministério, ambos os acordos estão vigentes: o de Laranjeiras do Sul possui vigência até 4/4/2024e, quanto ao de Irati, há a informação de que o SIF foi cancelado mas, segundo os documentos acostados, mesmo com o acordo vigente, o servidor da respectiva prefeitura não está mais atuando no estabelecimento. 6. Oficiou-se ao prefeito do Município de Irati/PRque informou ter cedidoum de seus médicos veterinários, servidor estatutário, para que realizasse os trabalhos de inspeção.7. O Município de Laranjeiras do Sul/PR, por sua vez, noticiou que servidora e médica veterinária foi designada para a inspeção técnica do Frigorífico. 8. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, dado quenão foram verificados elementos que tenham confirmado a tese apresentada na denúncia, certificando-se, por outro lado, que os profissionais que atuaram na fiscalização eram servidores municipais com formação em medicina veterinária. 9. Deu-se ciência à Anteffa, que deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.25.012.000011/2022-40 - Eletrônico Voto: 2348/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar suposta conduta irregular de enfermeira nomeada na representação, na Unidade de Pronto Atendimento em Guaíra/PR, visto que teria dispensado tratamento desrespeitoso e se recusado, sem justificativa plausível, a aplicar medicamento oncológico no filho da representante, prejudicando a saúde do infante. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Municipal de Saúde de Guaíra/PR apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos ofertados nos autos permitiram concluir que, não obstante o relato quanto à conduta supostamente negligente de uma enfermeira, o serviço de saúde foi efetivamente prestado, tendo a própria noticiante informado que o paciente foi atendido por uma técnica de enfermagem, a quem se referiu como uma excelente profissional, inexistindo justa causa a sustentar o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.26.000.000608/2022-96 - Eletrônico Voto: 2328/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir derepresentação que narrou as seguintes ocorrências no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco:a) existem cargos comissionados nos setores de Inscrição, de Comunicação e de Administração, nos quaishá funcionários efetivos designados para a função de chefia (com função gratificada), o quenão seria possível; b) as portarias dos funcionários comissionados não possuem a descriçãodas atribuições dos cargos, mas apenas a designação de "assessores"; c) existem ocupantes de cargos comissionados que exercem asmesmas atividades nos setores deComunicação e Secretaria,

havendo neste últimouma servidoraem home office por estargestante e uma atuandopresencialmente que não cumpre integralmente o horário de trabalho.2. Instado, o CRO/PE prestou informações no sentido de querealizou concursopúblico, homologado em 26/05/2021, válido por dois anos, explicando, paralelamente, que os ocupantes de cargos comissionados possuem a qualificação exigida em lei e, no tocante às atribuições desses cargos, as portarias foram revisadas e retificadas, de forma a dirimir eventuais dúvidas quanto às atividades que vêm sendo realizadas pelos seus ocupantes. Esclareceu, por fim, que haviaduas gestantestrabalhando emhome office em razão da pandemia daCovid-19.3. Face aos esclarecimentos prestados, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.27.000.001238/2021-96 - Eletrônico Voto: 2232/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instauradoa partir de cópia demandado de segurança em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, para apurara suposta falta de publicidade no processo de seleção para o preenchimento de duas vagas de advogados para atuarem junto à OAB/PI. 2. Consta não haver sido prevista a divulgação das notas obtidas na entrevista nem de prazo para interposição de recurso nessa fase. 3. Expediu-se recomendaçãoà OAB/PI para que, em relação a futuros editais destinados ao provimento de pessoal em caráter temporário ou efetivo, por meio de concurso público ou procedimento simplificado, adote as medidas necessárias para: (i) assegurar a ampla publicidade do certame, principalmente quanto à divulgação de todas as notas dos candidatos, em todas as suas etapas;e (ii) assegurar a transparência do procedimento de correção e atribuição de valor às avaliações, principalmente quanto à disponibilização do espelho de correção dos instrumentos de avaliação, mesmo da entrevista, em tempo suficiente para a elaboração de eventual recurso pelo candidato. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a expedição da mencionada recomendação eo seu acatamento pelaOAB/PI.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.27.005.000044/2021-23 - Eletrônico Voto: 2240/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras do município de Cristalândia/PI. 2. Com vistas a instruir o feito, oficiou-se ao ente municipal para ofertar informações. 3. Os esclarecimentos prestados evidenciaram a seguinte situação: (i) empreendimento situado na Rua Projetada, Vila Nova República- obra cancelada em 19/02/2019 e recursos devolvidos à União; (ii) Cobertura de Quadra Escolar, na Avenida Luiz Cunha Nogueira, S/N, Centro- obra concluída, vinculada à Unidade Escolar Padre Elizeu Cavalcante (Código INEP n. 22075801); e (iii) Quadra Escolar Coberta na localidade Tabocal com status de "inacabada" no site do SIMEC, com 95% da obra realizada, tendo sido constado em relatório fotográfico que encontra-se aparentemente abandonada, que foi construída com material de baixa qualidade, as rampas de acesso estão se desmanchando, há desgaste do piso em toda sua extensão, banheiros depredados, laje furada, portas quebradas, iluminação danificada e, segundo informações de populares, os portões foram levados por pessoas da comunidade. 4. O Procurador da República oficiante encaminhou os elementos colhidos neste apuratório à Procuradoria da União no Piauí para adoção das medidas necessárias visando à recuperação dos recursos federais afetos ao empreendimento especificado no item "iii" e, não identificando outras irregularidades aptas a ensejar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF, determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.28.000.000530/2022-35 - Eletrônico Voto: 2327/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na ausência de divulgação de notas das provas subjetivas, em tempo hábil a viabilizar a interposição de recurso, no âmbito do Concurso Público para Professor Adjunto na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2. Foi expedida recomendação à UFRN para que determinasse a imediata reabertura do prazo para manejo de eventual recurso e/ou pedido de reconsideração ao representante em face da nota atribuída a sua prova discursiva no concurso de que aqui se cuida, bem como, que providenciasse a adequação de seus próximos editais de concurso, em ordem a assegurar igualdade de prazos recursais e/ou de pedidos de reconsideração a todos os candidatos, em todas suas fases. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi devidamente solucionada pela UFRN que, após reconhecer que houve quebra de isonomia entre os candidatos, pela não oportunização dos mesmos prazos de recurso, acatou a recomendação ministerial, providenciando a reabertura do prazo para interposição de pedido de reconsideração da prova escrita e notificando os candidatos prejudicados para que tomassem ciência da possibilidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sob o fundamento de que a simples reabertura do prazo para recurso não soluciona a quebra de isonomia entre os candidatos, solicitando, ao final, que o Ministério Público Federal tome providências para a anulação do certame. 5. Decisão de arquivamento mantida pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante uma vez que, no âmbito coletivo, o Ministério Público adotou as medidas necessárias para que houvesse a correção da irregularidade noticiada pelo representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.28.000.000565/2022-74 - Eletrônico Voto: 2400/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a notícia de suposta negligência médica relativa à execução de uma cirurgia oftalmológica realizada no Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, em novembro de 2021, que teria levado à perda da visão do paciente.2. Informações foram colhidas junto à unidade hospitalar, identificando que o pacientefoi submetido, após realizada a intervenção cirúrgica no olho direito, a seis avaliações oftalmológicas atémarço de 2022, incluindo exames de Tomografia de Coerência Óptica (OCT), demonstrando que a unidade bem acompanhouo pós-operatório do paciente.3. Ademais, quanto ao alegado erro médico cometido durante a cirurgia, o HUOL prestou esclarecimentos no sentido de que, de fato, houve uma intercorrência cirúrgica, pois a cápsula posterior do cristalino estava fragilizada, mas que medidas corretivas foram prontamente tomadas, tendo a cirurgia sido realizada conforme o esperado: retirada da catarata e o implante da lente intra-ocular, eliminando a situação anterior de cegueira legal.3. Arquivamento promovido sob o fundamentode que não restousuficientemente comprovada nenhumaação ou omissão danosa por parte do poder público.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.28.100.000074/2022-03 - Eletrônico Voto: 2224/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no Concurso Público para Professor Efetivo da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Campus Caraúbas, Disciplina de Mecânica Clássica, Termodinâmica, Ondas e Fluidos, Eletricidade e Magnetismo. 2. Segundo a representação, tanto os candidatos inscritos quanto a candidata aprovada não preenchem os requisitos do edital quanto à titulação de Licenciatura ou Bacharelado em Física com doutorado em educação ou em ensino de física. 3. Oficiada, aUFERSA esclareceuque a candidata foi aprovada nas três etapas do concurso, sendo a única classificada, mas ainda não houve nomeação, eque será concedido prazo para que a candidata apresente a documentação exigida pelo Edital, de forma que, caso não preencha os requisitos, não será firmada a posse no cargo.4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a ausência de documento, qualificação ou título exigido pelo Edital não pode impedir a participação de candidatos no certame, haja vista que, nos termos da Súmula 266 do STJ e do art. 42, §1º do Decreto nº 9.739/2019, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido somente na posse, e não na inscrição, não se vislumbrando irregularidades que demandem intervenção do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial e juntou a portaria de nomeação da candidata ao cargo de professora. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o novo documento apresentado trata-se de portaria de nomeação da candidata ao cargo de professora da Ufersa (PORTARIA Nº 473, DE 27 DE JULHO DE 2022), o que, por si só, não altera os fundamentos da promoção de arquivamento do procedimento instaurado, uma vez que ainda não houve a posse da candidata. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.28.200.000006/2021-27 - Eletrônico Voto: 2159/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com a finalidade de apurar irregularidades atribuídas a posseiros de lotes de propriedade do DNOCS situados no sítio São Braz, zona rural do município de Jucurutu/RN. 2. Oficiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucurutu e ao Coordenador Estadual do DNOCS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) expediu-se a Recomendação MPF/Caicó 2/2022, que orienta a citada autarquia a realizar ampla fiscalização em suas terras situadas no sítio São Braz, com o intuito de identificar irregularidades e promover, inclusive na seara judicial, todas as medidas necessárias para saná-las, a cujos termos o DNOCS manifestou acatamento; (ii) a autarquia juntou resultado de fiscalização in loco, executada com auxílio da Polícia Rodoviária Federal; (iii) verificou-se que os lotes transacionados no local não pertenceriam à autarquia, consistindo em terras privadas; e (iv) o DNOCS afirmou existirem no local cerca de 150 posseiros, os quais, embora ainda não possuam contrato de autorização remunerada de uso, terão a posse oportunamente regularizada pela entidade, tão logo se concretize levantamento georreferenciado da área (por topógrafo dos quadros da União). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.29.001.000220/2013-82 Voto: 2181/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta deficiência nas condições estruturais dos prédios da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), em Bagé/RS, que, apesar de novos, estariam em más condições estruturais, apresentando diversas rachaduras e infiltrações. 2. Após a coleta de diversos documentos junto à

instituição e aos responsáveis pela construção dos edifícios,restou demonstrado que as apontadas falhas não ofereciam riscos à estrutura dos prédios, havendo, senão, mera falha no que diz respeito à estética dos prédios, os quais, após longa atividade instrutória realizada por meio de reuniões, vistorias, expedição de ofícios, foram devidamente ajustados, remanescendo para intervenção severa apenas as obras realizadas pela empresa responsável, cujos reparos demandaram demolição e reforço estrutural, gerando a abertura de procedimento administrativo destinado à apuração de responsabilidade da empresa, o qual ainda está em processamento.3. À base disso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao entendimento de que a Unipampa vem realizando as necessárias intervenções à reparação, melhoria e inovação das estruturas do campus Bagé/RS, demonstrando constante atividade de fiscalização e aperfeiçoamento dos serviços de monitoramento predial.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.29.004.000277/2022-42 - Eletrônico Voto: 2212/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia enviada por proprietárias e moradoras deimóveis localizados no Condomínio Residencial Wolff, no município de Marau/RS, pertencentes àfaixa 2 do Programa Minha Casa Minha Vida, com o fito de informar irregularidades quanto ao uso de determinados imóveis do referido condomínio.2. Narra a representação que alguns adquirentes estariam"morando em outros locais e vendendo em contrato de gaveta". 3. Oficiou-se àCEF, que esclareceu que os contratos denunciados foram concebidosnas faixas 2 e 3 do PCVA (antigo Minha Casa Minha Vida). Nesses casos os mutuários estão dispensados da obrigação deutilizarem o imóvel financiado unicamente para moradia própria e de seus familiares, podendo aliená-los ou locá-los sem desvirtuar o que é preconizado pelas Leis n. 11.977/2009 e n. 14.118/2021. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não houveinércia ou conivência dos órgãos públicos, e simeficiência na execução e acompanhamento dos projetos sociais, entendendo-se que não existe motivo que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.29.007.000009/2022-09 - Eletrônico Voto: 2264/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar as medidasadotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), quanto ao possível descumprimento de regrasde Programa Habitacional Casa Verde e Amarela, por parte da beneficiária do imóvellocalizado na Rua Santa Madre Paulina, nº 58, Loteamento Santa Maria I, em Santa Cruz do Sul/RS, que pode, em tese, estar sendo ocupado irregularmente. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a CEF registrou a ocorrência e está adotando as tratativas administrativas para viabilizar a execuçãodo contrato e retomada do imóvel;(ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos no procedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.29.007.000011/2022-70 - Eletrônico Voto: 2265/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar asmedidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF)quanto ao possível descumprimento de regras de Programa Habitacional Casa Verde e Amarela, por parte do beneficiário doimóvel localizado na Rua Santa Madre Paulina, nº 371, Loteamento Santa Maria I, em SantaCruz do Sul/RS, que pode, em tese, ter sido vendido irregularmente. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a CEF registrou a ocorrência e está adotando as tratativas administrativas para viabilizar a execuçãodo contrato e retomada do imóvel;(ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa; e (iii) determinou-se a juntada destes autos no procedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.29.007.000024/2022-49 - Eletrônico Voto: 2302/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de ofíciooriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS, para apurar suposta venda/troca irregular, por beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de unidade habitacional localizada na Rua 8, nº 65, Loteamento Mãe de Deus, naquele município.2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o caso encontra-se na fase de notificação do beneficiário investigado pela venda/troca irregular; (ii) não se vislumbra omissão ou inércia por parte da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos no Procedimento de Acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.29.007.000049/2022-42 - Eletrônico Voto: 2300/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS, para apurar suposta venda ou troca irregular, por beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de unidade habitacionallocalizada na Rua 7, nº 301, Loteamento Mãe de Deus. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o caso encontra-se na fase de notificação do beneficiário investigado, pela CEF,pela venda ou troca irregular; (ii) não se vislumbra omissão ou inércia por parte da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado

entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos no Procedimento de Acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.29.007.000068/2014-69 Voto: 2442/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de desdobramentos do IC 1.29.007.000108/2013-91, com o intuito de apurar o represamento de procedimentos cirúrgicos nas especialidades de Traumatologia e de Ortopedia de alta complexidade na circunscrição de atribuição da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Foram ouvidos a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, a 8ª e a 13ª Coordenadoria Regional de Saúde, o Serviço de Auditoria do Estado do Rio Grande do Sul, o Denasus, o Hospital Santa Cruz, o Hospital São Sebastião Mártir, o Hospital Regional do Vale do Rio Pardo e os Secretários de Saúde dos municípios abrangidos pelas aludidas coordenadorias. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista quefoi solucionada a problemática que acarretava a demanda reprimida dos mencionadosprocedimentos médico-cirúrgicos, tendo sido constatado que o número de cirurgias autorizadas noHospital Santa Cruz, que atende à região,praticamente dobrou, aumentando de 11 para 21 cirurgias mensais. 4. Por uma questão de atuação zelosa na temática apurada e até mesmo para verificar os efeitos do incremento das políticas públicas no período pós-pandemia da COVID-19, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamentopelo período mínimo de dois anos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.29.007.000092/2021-27 - Eletrônico Voto: 2347/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) quanto ao possível descumprimento de regras de Programa Habitacional Casa Verde e Amarela, por parte de beneficiária do programa no município de Santa Cruz do Sul/RS, por possível venda ou troca irregular de imóvel, localizado na Rua Quatro, nº 137, Loteamento Mãe de Deus. 2. Oficiada, a CEF esclareceu as medidas administrativas adotadas em caso de notícia de possíveis irregularidades, destacando que para o caso da beneficiária em questão, foi efetuada notificação em decorrência de descumprimento contratual. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CEF vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa, não se verificando omissão ou inércia da CEF. 4. O Procurador da República ainda determinou a juntada destes autos ao PA instaurado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios, para este e todos os demais casos análogos que tramitam naquela Procuradoria. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.29.007.000246/2021-81 - Eletrônico Voto: 2346/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) quanto ao possível descumprimento de regras de Programa Habitacional Casa Verde e Amarela, por parte de beneficiária do programa no município de Santa Cruz do Sul/RS, por possível venda irregular de imóvel localizado na Rua 3, nº 148, Loteamento Mãe de Deus. 2. Oficiada, a CEF esclareceu as medidas administrativas adotadas em caso de notícia de possíveis irregularidades, destacando que para o caso da beneficiária em questão, foi efetuada notificação em decorrência de descumprimento contratual. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CEF vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa, não se verificando omissão ou inércia da CEF. 4. O Procurador da República ainda determinou a juntada destes autos ao PA instaurado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios, para este e todos os demais casos análogos que tramitam naquela Procuradoria. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.29.007.000251/2021-93 - Eletrônico Voto: 2334/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ofício oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS, para apurar suposta venda irregular de unidade habitacional, integrante do Programa Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Projetada 5, nº 57, Loteamento Mãe de Deus. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis ao cumprimento do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como implementará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (ii) determinou-se a juntada do presente ao procedimento administrativo de acompanhamento criado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios para este e todos os demais casos análogos que tramitam no Segundo Ofício da PRM de Novo Hamburgo/RS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.29.007.000254/2021-27 - Eletrônico Voto: 2353/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar asmedidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), quanto ao possível descumprimento de regras de Programa Habitacional Casa Verde eAmarelapor parte da beneficiária do imóvel localizado na Rua 4, nº33, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul/RS,que teria irregularmente permutado seu imóvel com ode outra beneficiária, localizado na Rua Santa Madre Paulina, nº 122, do Loteamento Santa Maria I, no mesmo município.2. Requisitaram-seinformações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador daRepública oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a CEFregistrou a ocorrência e está adotando as tratativas administrativas paraviabilizar a execução do contrato e retomada do imóvel; (ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vemadotando administrativamente as medidas cabíveis e,caso não seja possível dar

continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará ostrâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nosparâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos noprocedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapassubsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante nãointerpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMORAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELOMEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.29.008.000058/2022-23 - Eletrônico Voto: 2321/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade no indeferimento do benefício previdenciário requerido pelo representante perante a Agência do INSS no município de Santa Maria/RS. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Superintendência Regional Sul do INSS e a Ouvidoria do Ministério da Economia apresentaram informações, juntadas aos presentes autos. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não há menção de comportamento ou tratamento inadequado na condução do médico perito, e que os fatos narrados envolvem irresignação do representante com o resultado da perícia e pretensão de revisão das conclusões, questão de cunho individual cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.29.008.000128/2022-43 - Eletrônico Voto: 2307/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: ROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto fornecimento de alimentos estragados pelo Restaurante Universitário da Universidade Federal de Santa Maria/RS (UFSM), bem como possíveis irregularidades no gerenciamento de verbas da instituição, destinadas a alimentação escolar de crianças. 2. Oficiada, a UFSM informou que (i) com o advento da pandemia da Covid-19 e a impossibilidade de fornecimento de refeições nos restaurantes, foram firmados contratos emergenciais de fornecimento de marmitas com empresas terceirizadas; (ii) todos os contratos são geridos e fiscalizados de forma sistemática, rotineira e preventiva, conforme as legislações sanitárias, não sendo, até o momento, constatada a ocorrência do fornecimento de refeições impróprias para o consumo humano; (iii) consta relato apenas do dia 09/09/2021, em que foram enviados alimentos com gosto rançoso, possivelmenteem decorrência do óleo utilizado para preparo das refeições, mas que se tratou de situação isolada, pois as demais inconformidades se referem a opção proteica em quantia abaixo do estipulado, troca de guarnições, ausência de uniformização dos entregadores, que estão sendo corrigidas junto às empresas; (iv) para otimizar o processo de higienização, houve aumento do quantitativo de funcionários, bem como tem implantado o processo e planilhas de controle de higienização nas diferentes etapas de produção; e (v) quanto ao questionamento do auxílio para alimentação infantil, tal verba, em específico, não existe, havendo, conforme o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, o pagamento do Auxílio Creche para todas as mães moradoras dasCasas dos Estudantes Universitários(CEUs), durante a pandemia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou demonstrada a efetiva fiscalização dos serviços prestados pela empresa contratada, que apresentou esforços para garantir a qualidade na prestação dos serviços das refeições, inexistindo omissão grave que justifique a intervenção do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.30.001.000453/2015-26 Voto: 2391/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de falhas no procedimento de armazenamento de materiais cirúrgicos pelo Hospital Federal de Bonsucesso - HFO, especialmente em sua Central de Material e Esterilização e em sua área de guarda e distribuição de produtos, uma vez que a temperatura local estaria inadequada para este fim.2. Com a instrução do feito o HFO informou possuir refrigeração central no setorem que se situa a área de armazenamento de materiais esterilizados, além deum termômetrode temperatura e umidadena área de guarda e distribuição de produtos para saúde estéreis, responsável por manter a temperatura e aumidade relativa do ar desfavoráveisao crescimento microbiano. Taiscondições foram atestadas pela Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses (SUBVISA) como adequadas aos parâmetros normativos exigidos para o setor, muito embora a fiscalização sanitária, após a realização de inspeção no local, tivesse feito exigências de adequações, comoinstalação de um novo controle de temperatura e termômetro na sala do arsenal de material do centro cirúrgico, compra de EPI para a limpeza de artigos, correção de revestimentos, dentre outras medidasque foram prontamente cumpridas pelo HFO.3. Arquivamento promovido sob ofundamentode queforam adotadas as medidas necessárias para regularizar o armazenamento demateriais cirúrgicos na unidade, tendo sido cumpridas todas as exigências estabelecidas pela Vigilância Sanitária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.30.001.002352/2019-13 - Eletrônico Voto: 2262/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE/LIMITE/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na aquisição de veículo automotor pelo Conselho Regional de Educação Física da 1º Região (CREF1), tendo em vista notícia de falta de transparência em processos licitatórios do CREF1, em especial as Tomadasde Preço nº 02/2016 e nº 03/2016. 2. Realizadas diligências, o Conselho alegou que agiu dentro de suas atribuições, atendendo ao estipulado na legislação sobre o tema, e que não houve aquisição de veículos, e sim a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Locação de Veículo Automotor, e que suas ações e contas foram aprovadas pelo Conselho Federal de Educação Física e pelo Tribunal de Contas da União. 3. O Conselho informouaindaque, em razão do resultado negativo das referidas tomadas de preço, julgou necessário operacionalizar a locação direta com dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, pelo critério da menor oferta, condicionando-se a locação direta à regularidade da documentação apresentada e ao atendimento, pela empresa, do objeto proposto nas licitações anteriores. 4. Oficiado, o TCU informou não ter identificado a autuação do processo de controle externo com vistas a apurar os certames e objeto mencionados. 5. Houve expedição de Recomendação a fim de que o Conselho realize procedimento licitatório, quer para locação, quer para compra de veículos automotores, considerando que não se justifica a prorrogação contínua da contratação direta. 6. Em resposta, a autarquia reportou a publicação do Pregão Eletrônico nº 10/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de locação de veículos. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a correção das irregularidades investigadas, não configurando, o fato narrado, lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.30.001.003151/2022-39 - Eletrônico Voto: 2211/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade no contexto do concurso público para recenseador do IBGE, sucedido entre maio de julho de 2022.2. Em síntese, narra o representante que interpôs recurso intempestivo contra o resultado que lhe fora desfavorável, postulando seu processamento e apreciação para fins de aprovação e nomeação no cargo almejado. 3. Arquivamento promovido sob ofundamentode que se trata delesão a direito individual não homogêneo e disponível, de cunho patrimonial, cuja tutela escapa à órbita de atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 5. OProcuradorda República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.30.001.003770/2019-28 - Eletrônico Voto: 2397/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades referentes ao Edital de Chamada Pública nº 1/2019 por parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro (CAU/RJ), para a seleção de Projetos de Apoio à Assistência Técnica Habitacional de Interesse Social (ATHIS). Alegou o Representante que o edital restringiria a participação no certame apenas a pessoas jurídicas, não permitindo a participação de outras entidades de classes também previstas na Lei nº 11.888/2008 (incisos I, III e IV). 2. Oficiado, o CAU/RJ informou ter se utilizado de critérios de discricionariedade para a permissão exclusivamente de pessoas jurídicas e associações, visto que, dessa forma, melhor seriam atendidos os interesses da Autarquia e a finalidade dos Projetos Habitacionais, mediante a participação unicamente de instituições com expertise adequada para o caso. 3. Arquivamento promovido considerando-se a natureza de política pública ostentada pelo Programa (destinado a apoiar famílias com renda mensal de até três salários mínimos residentes em áreas urbanas ou rurais no Projeto e construção de habitação para suas próprias moradias), sendo que dentre as pessoas jurídicas que se enquadrariam no inciso II da referida lei (entidades não-governamentais sem fins lucrativos), houve ampla concorrência, justificando-se, destarte, a não participação de outras categorias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.30.001.003772/2020-51 - Eletrônico Voto: 2390/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que narrou que a Marinha do Brasil estaria supostamente realizando pagamentos de gratificação de representação por atuação no enfrentamento à Covid-19 a militares lotados na Policlínica Naval de Campo Grande/RJ, sem que eles estivessem efetivamente atuando na unidade.2. Instruído o feito, a Policlínicaesclareceu que a questionada gratificação foi implementada de acordo com a legislação vigente, que estipulou a concessão do direito remuneratório da gratificação apenas aos militares da ativa que estivessem efetivamente desempenhando atividades de enfrentamento direto e aos de apoio logístico local, limitado o pagamento ao período de efetiva atividade.3. Arquivamento promovido sob ofundamento de que o pagamento da gratificação ocorreupor breve período de tempoe que, com a melhora no cenário pandêmico foi reduzida para poucos militares, tendo sido concedida apenas aos militares de

comprovadaatuação no enfrentamento direto da pandemia ou no apoio logístico.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.30.001.004501/2020-12 - Eletrônico Voto: 2097/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, considerando a ciência de sentença proferida pelo 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que condenou a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ no pagamento de indenização por danos morais, por não ter o Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira (IFF/Fiocruz) garantido a uma parturiente o direito à presença de acompanhante, de sua livre escolha, durante e após o seu parto, ocorrido em agosto de 2012. 2. O MPF expediu recomendação ao então Diretor do IFF/Fiocruz para que adotasse as medidas administrativas necessárias para assegurar a divulgação do direito da gestante à presença de acompanhante de sua livre escolha, em partos naturais e em partos cirúrgicos. 2.1. Oficiado, o IFF/Fiocruz informou que vem cumprindo as normas que regulam a matéria, conforme consta no Manual de Orientações e Informações para a Gestantes e sua Família, distribuído para todas as pacientes que fazem pré-natal na Instituição. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a recomendação tinha sido cumprida, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.30.001.005399/2015-13 Voto: 2126/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no atendimento médico prestado pelo Hospital Central do Exército (HCE) à genitora do representante, consistente na colocação de stents em número acima do recomendável, fato que estaria relacionado à chamada "máfia da prótese dos stents". 2. Segundo o representante, foram realizados três procedimentos cirúrgicos pelo mesmo oficial cirurgião, entre novembro de 2012 e novembro de 2013, e o falecimento da paciente ocorreu em 26 de abril de 2014, após fortes dores no peito. 3. Consoante se apurou, foram instalados 16 stents, muitos deles rejeitados pelo organismo da paciente. 4. Expediram-se ofícios ao Diretor-Geral do HCE, à Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Militar. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, haja vista que (i) o Inquérito Policial Militar 204-61.2017-7.00.0000 demonstrou que a paciente, quando da realização de cateterismo, tinha risco de agravar o seu quadro, sendo necessário optar-se pela angioplastia e não pela cirurgia aberta; (ii) a Câmara Técnica de Cardiologia chancelou o procedimento adotado pelos médicos do HCE, indicando a inexistência de erro médico e de ilegalidade quando da opção pela realização do procedimento fechado na paciente; (iii) consoante as investigações levadas a efeito no âmbito militar, não restou caracterizado erro médico no que se refere ao número de stents colocados na paciente, em razão de inexistir consenso entre os médicos a respeito da quantidade limite a ser utilizada em um único paciente; (iv) não restou demonstrada a responsabilidade do oficial cirurgião pelos fatos tratados, tendo em vista que o procedimento adotado por ele e pela sua equipe foi condizente com o quadro apresentado pela paciente em questão e, por fim; (v) o citado IPM também demonstrou não haver superfaturamento, visto que a média do valor de aquisição dos stents pelo HCE foi inferior à mediana, inexistindo, portanto, elementos concretos que demonstrem ter sido a paciente vítima da "máfia da prótese dos stents". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.30.005.000251/2017-14 Voto: 2220/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PNAES). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na destinação de recursos provenientes da Ação Orçamentária 4002, do Programa Nacional de Assistência EstudantilPNAES, para cobrir despesas com vigilância ostensiva, portaria, limpeza e manutenção predial por parte da Universidade Federal Fluminense (UFF). 2. Realizadas diligências junto à instituição de ensino, foi esclarecido que os gastos foram necessários por serem considerados imprescindíveis para garantir a manutenção, conservação e higienização das diversas unidades universitárias, dentre elas, a moradia estudantil, o restaurante universitário, a creche e as demais instalações utilizadas pelos alunos atendidos pelo Programa. 3. Acerca da utilização dessas verbas para os citados custeios, que beneficiam toda a coletiva acadêmica e não somente o público-alvo do PNAES, o Ministério da Educação ressaltouque a autonomia das instituições de ensino para fixação de critérios além da renda e do vínculo acadêmicose vincula aos objetivos do programa insertos no Decreto nº 7.234, de 9 de maio de 2013, não apontando qualquer ilegalidade na atuação da UFF. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a utilização de verba do PNAES em despesas quebeneficiam toda a coletividade acadêmica não se distancia dos objetivos traçados pelo programa, já que também beneficiam o público alvo do programa, contribuindo para democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior, não se vislumbrando, assim, irregularidade na atuação da UFF. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.30.005.000524/2017-12 Voto: 2432/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO NAOP PRR2ª/PFDC. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Niterói/RJ. 2. Durante a tramitação do feito, foram destacadas as seguintes diligências: encaminhamento de ofício à Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, audiência pública, realização de questionários e visita às escolas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que a atuação ministerial deveriaprosseguir por meio de procedimento administrativo de acompanhamento, nãoobstante tenham sido identificadas irregularidades de diferentes naturezas nas unidades escolares. Assim, encaminhou os autos ao NAOP para exercício de suafunção revisional, o qual decidiu pela não homologação do arquivamento, entendendoque à luz da Nota Técnica nº 1, de 01 de outubro de 2018, elaborada pelaCoordenação Nacional do Projeto MPEDUC, bem como da Resolução CNMP nº 174/2017, caso sejam identificados fatos que constituam lesão a interesse tutelado pelo MP, a atuação deverá ser desenvolvida em inquérito civil ou procedimento preparatório, feitos com natureza investigativa. 4. Retomada a instrução, o Procurador da República promoveu declínio deatribuição ao Ministério Público Estadual, considerando que os relatórios devisitação constantes nos autos revelaram a necessidade de melhor manutenção/conservação das escolas e ampliação do quadro de servidores, sem,contudo, apresentar indícios de desvio de verba pública federal, além de já se encontrar em curso atuação do MP Estadual com vistas ao saneamento dasirregularidades elencadas em relatórios e apontadas pelo NAOP quando daapreciação da promoção de arquivamento. 5. O NAOP-2ªRegião, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, considerandoque já existe verificação fática da lesão ao bem jurídicojusfundamental tutelado, e que não se identificou nos autos iniciativa do Poder Público já em execução voltada ao saneamento do ilícito, além da ausência de informações nosautos acerca da regularidade de aplicação de recursos provenientes doFNDE-FUNDEB e tampouco sobre a efetiva execução de programas dogoverno federal na área de Educação, no município de Niterói. 6.Retomada a instrução processual, foi proferido despacho saneador determinando aexpedição de ofício: (i) à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção àEducação questionando sobre a instauração de procedimento administrativo oujudicial sobre o objeto do presente feito; e(ii) ao FNDE questionando acerca daregularidade de aplicação de recursos provenientes do FUNDEB nas unidadesescolares objeto do feito. 7. Após as diligências, o Procurador da República relatou que a Secretaria Estadual de Educação reafirmou nos autos queinexistem notícias de irregularidades na aplicação de recursos

provenientes doFNDE/FUNDEB, em relação às escolas municipais e estaduais vistoriadas, nitidamente emrelação aos programas que foram nominados nos laudos de vistoria.O órgão estadual aindaafastou a existência de indícios deefetiva irregularidade na execução dos programas federaispor parte dos gestores das escolas vistoriadas. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:"... existem inquéritos civis instaurados no âmbito do MPE-RJ justamente para analisar adeficiência estrutural das escolas municipais e estaduais vistoriadas (evento 55). Nada justifica a existência de dois inquéritos civis com idêntico objeto no âmbito do MPF e do MPE, seja por efetividade, seja para evitar superposição de atuação, sejapelo fato de que a instituição é una e indivisivel. Isso não significa que o MPF nãopossa auxiliar na discussão, mas isso deve ocorrer dentro do inquérito civil emtramitação no âmbito do MPE, inclusive pela antiguidade de sua tramitação".

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.30.006.000002/2017-19 Voto: 2234/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito apurar a regularidade da realização de exames de mamografia no âmbito do SUS em Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Duas Barras, Macuco, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São José do Vale do Rio Preto, São Sebastião do Alto, Sumidouro, Teresópolis e Trajano de Moraes, municípios integrantes da área de atribuição da PRM Nova Friburgo/Teresópolis/RJ. 2. Oficiados, os 12 municípios enviaraminformações pertinentes aos exames de mamografia realizados por meio do SUS, tendo o membro oficiante identificadoque: (i)apenas Nova Friburgo e Teresópolis possuem mamógrafos, sendo a quantidade de aparelhos indicada suficiente para atender à demanda de sua população feminina; (ii) nos municípios que não dispõem de mamógrafo, as pacientes são devidamente encaminhadas para realização do exame naqueles que dispõem do equipamento, preservando, dessa forma, a integridade física e intelectual das mulheres que necessitam do procedimento e (iii) as filas de espera indicadas nos autos pelos municípios não são extensasa ponto de inviabilizar a realização dos exames. 3.Arquivamento promovidosob o fundamento de que a população feminina possui amplo e satisfatório acesso pelo SUS a exames de mamografia, não havendo qualquer irregularidade de maior importância em relação aos municípios avaliados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.30.006.000197/2019-51 - Eletrônico Voto: 2151/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de identificar, implementar e acompanhar as medidas estruturantes referentes à gestão da saúde no município de Cordeiro/RJ. 2. No âmbito do IC n.º 1.30.006.000335/2017-30 (conexo ao presente feito), foifirmado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 19/2019, entre o município de Cordeiro e o MPF, MPT e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando obstar acontratação de Organizações Sociais (OS), pelo município, para a prestação deserviços de saúde. 3. Infere-se dos autos que referidas contratações não ocorreram, além de haver relato por parte da Procuradoria Municipal quanto ànão pretensão em efetuar contratações durante o ano de 2022. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de exaurimento do feito, por já tercumprido o seu desiderato ao acompanhar as medidas efetuadas no âmbito da gestão de saúde, nos termos do TAC celebrado pelo município. 5. Ausência de notificação do representante, tendo em vista tratar-se de feito instaurado ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.30.008.000028/2018-10 Voto: 2191/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar as recomendações e a adoção de eventuais providências relativas especificamente às irregularidades ou deficiências identificadas na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, junto às unidades públicas de ensino municipais existentes no município de Quatis/RJ. 2. Durante a tramitação do feito, foram destacadas as seguintes diligências: realização de reuniões, preenchimentos dos questionários eletrônicos, realização de audiência pública de apresentaçãoe visitas às escolas públicas municipais e estaduais existentes no município. 3. As unidades escolares que estãoem funcionamento adotaram as providências devidas para implantação e vêm recebendo e operacionalizando os recursos do PDDE, de acordocom as regras fixadas. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento deausência de irregularidade a ser sanada. 5. Por decisão monocrática, a PFDCremeteu os autos à 1ªCCR,sob o argumento de que oMinistério Público Pela Educação - MPEducfoi transferido para a gestão administrativa eorçamentária da 1ª CCR/MPF, o que atrai a atribuição do referido colegiadopara análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.30.008.000326/2021-13 - Eletrônico Voto: 2165/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE)1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento doOfício Circular nº 12/2021/1ª CCR/MPF, paraaveriguar o motivo danão inserção do município de Quatis/RJ no Ranking da Educação Básica do Ministério PúblicoFederal, por não alimentar os dados do Sistema de Informações de Orçamento Público em Educação (SIOPE), do FNDE.2. Informações foram solicitadasà prefeitura do municípiopara se saber dos motivos da omissão no cadastro dos referidos dados, ocasião em que foram relatadas dificuldades acerca do manejo do sistema, com a informação de que, apesar de o cadastro não haver sido realizado oportunamente, teria sido corrigido, estando em dia até o ano de 2021.3. O feitofoi então arquivado em razão de o seu objeto (averiguação da regularidade dos lançamentos no SIOPE), haver se exaurido.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.30.015.000109/2022-15 - Eletrônico Voto: 2253/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante narra dificuldade de acesso ao seu extrato beneficiário pelo portal "Meu INSS', pois em cada tentativa de acesso aparecia um problema diferente. 2. A despeito de instado a tanto, o INSS não apresentou informações. Contudo, sobreveio aos autos a informação de que o representante logrou receber do INSS seu extrato beneficiário. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que foi sanada a irregularidade noticiada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.31.000.001032/2022-14 - Eletrônico Voto: 2114/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta recusa indevida na prestação de atendimento médico a servidora aposentada do Exército Brasileiro no Hospital da Guarnição de Porto Velho/RO (HguPV). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão tem caráter estritamente individual, que não está apta a aflorar a atuação do Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) não houve recusa indevida na prestação de atendimento médico à servidora aposentada do Exército Brasileiro, no Hospital da Guarnição de Porto Velho/RO (HguPV), posto que aquela tinha consulta com hora marcada e somente compareceu vinte minutos após o horário agendado; b) quanto às eventuais sanções administrativas e prejuízos suportados pela representante pelo não comparecimento à referida consulta, foi sugerido a ela que, caso entendesse necessário, contratasse advogado ou, em caso de hipossuficiência, que procurasse a Defensoria Pública. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.31.001.000286/2019-18 - Eletrônico Voto: 2411/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de ocupações irregulares referentes aimóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Costa Marques/RO. Dos autos restou verificado que no período compreendido entre 30/04/2019 a 02/05/2019, das 30 (trinta) casas construídas, apenas 9 (nove) encontravam-se ocupadas por beneficiários do Programa, encontrando-se as demais em situação irregular. 2. Oficiada, a COBANSA Cia Hipotecária,empresa responsável pelo empreendimento,informou que cumpriu com as obrigações contratuais firmadas em convênio, finalizando as obras e efetuando a entrega das unidades habitacionais, mas que caberia agora, ao ente municipal, a regularização fundiária e a adoção das últimas providências ante as irregularidades verificadas (tais como a retirada de pessoas em situação irregular do local). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a COBANSA efetivamente cumpriu com o pactuado, devendo o ente municipal sanar as irregularidades constatadas. Salientou, por oportuno, que o Município vem empreendendo esforços no sentido de corrigir as inconsistências analisadas, como por exemplo, a procura por órgãos oficiais, como o MP e MPF, na tentativa de somar esforços na resolução dos impasses e determinando a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para o rastreamento das políticas públicas a serem empreendidas nesse sentido. 4. Ausência de notificação do representante por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.33.000.001098/2022-30 - Eletrônico Voto: 2231/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuadaa partir de manifestação de cidadão inconformado com o arquivamento de pedido formulado à Defensoria Pública da União. Alega o representante que, uma vez que a Defensoria se escusa da sua obrigação, caberia aoMinistério Público assumir sua defesa.2. Arquivamento

promovido sob o(s) fundamento(s) de queo Ministério Público Federal não possui atribuição de supervisão da atividade-fim da Defensoria Pública da União, cabendo ao manifestante postular a irresignação junto à Corregedoria do órgão, e que o MPF não substitui a defensoria pública na tutela dos hipossuficientes.3. Notificado, o representante interpôs recurso alegandoque há erro na narrativa contida na promoção de arquivamento;que nãodisse que não querser assistido, mas simque, como a DPUse recusou, a sua obrigação recai sobre o Ministério Público Federal.4. O(A)Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O representante limita-se a manifestar sua irresignação quanto à decisão da defensora pública que o atendeu, ratificada pala Câmara de Coordenação e Revisão da DPU e pelo Defensor Público-Geral Federal, não cabendo ao Ministério Público atuar comorevisor das decisões proferidas por aquele órgão, nem tampouco substituí-lo em sua atividade-fim. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.33.000.002441/2018-87 - Eletrônico Voto: 2363/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 1026/2018-TCU/SECEX-RS, para apurar a adesão às determinações contidas no Acórdão 96/2016-Plénario, do Tribunal de Contas da União,voltado a avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos conselhos de fiscalização profissional sediados no Estado de Santa Catarina. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo informações extraídas do Sistema Único, verificou-se a existência do IC 1.33.000.002788/2012-34,com recomendações expedidas e acatadas pelos Conselhos Regionais de Medicina, Medicina Veterinária, Odontologia, Química, Serviço Social, Representantes Comerciais, Biblioteconomia, Economia, Engenharia e Agronomia, Estatística, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Educação Física, Arquitetura e Urbanismo, Farmácia e Museologia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.34.001.004937/2022-24 - Eletrônico Voto: 2209/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRICULO ESCOLAR.1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurarsuposto descumprimento, pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo (SEE-SP), da carga horária mínima definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto ao mínimo anual a ser observado para o cumprimento dos componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular. 2. Oficiada, a SEE-SP informou quea LDB, ao estabelecer em seu artigo 24 que a educação básica será organizada de acordo com carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, não limitou o uso de referidas horasexclusivamente ao ensino dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, tendo possibilitado em tal cômputo a inclusão de estudos relativos à parte diversificada prevista em seu artigo 26. 3. Instado a prestar esclarecimentos, oMinistério da Educação informou que: a)o normativo aprovado e publicado pelo Estado de São Paulo atende à legislação de âmbito nacional; b) éincorreta a compreensão de que as escolas teriam que contemplar mais horas, além das 800 anuais, para o desenvolvimento da parte diversificada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou caracterizada ilegalidade apta a atrair a atuação funcional do MPF. 5. Notificado, o representante interpôs recursoalegando, em síntese, informações totalmente divergentes prestadas pela Coordenadora-Geral do Ensino Fundamental do Estado de São Paulo. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o Ministério da Educação foi categórico ao informar que o normativo aprovado e publicado pelo Estado de São Paulo atende à legislação de âmbito nacional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.34.001.006737/2022-14 - Eletrônico Voto: 2252/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade por parte do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP) quanto à demora nodeferimento de solicitação, pela representante, de inscrição definitiva para Técnico de Enfermagem, com possível tratamento desigual entre os profissionais solicitantes.2. Oficiado, o Conselho esclareceuque a solicitação da representante encontra-se em processo de análise, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos junto às instituições de ensino sobre a regularidade do curso realizado, somado ao fato de a instituição de ensino emissora do diploma não possuir credenciamento, bem como anecessidade de apuração quanto à existência de vínculo empregatício da representante, em instituições localizadas no estado de São Paulo, durante o período de realização do curso presencial no Maranhão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi possível identificar a prática de qualquer irregularidade ou discriminação indevida por parte do COREN/SPem relação à denunciante, ressaltando-se que a controvérsia trazida aos autos se limita ao interesse particular da administrada, que busca a proteção jurídica de sua situação individual na obtenção célere de seu registro ou devolução da taxa paga, o que não se insere nas atribuições do Ministério Público. 4. Notificada, arepresentante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.34.001.010396/2021-92 - Eletrônico Voto: 2406/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade relacionada ao descumprimento da inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, nos cursos de Licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, nos cursos de Pedagogia, em seus níveis médio e superior, todos como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais da Faculdade de São Caetano do Sul/SP. 2. Oficiada, a Universidade informou que no quarto semestre de todos os cursos supramencionados é ministrada matéria dedicada ao ensino da LIBRAS, contando com 40 horas de aula cada uma delas, o suficiente para cumprir o disposto na Lei n° 10.436/2002 e no Decreto n° 5.626/2005. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.34.003.000413/2016-04 Voto: 2050/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar invasões em áreas dominiais da União localizadas no município de Bauru/SP, especificamente no Horto dos Aimorés, supervisionado pelo Incra, e nas áreas pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal, assim como fiscalizar a atuação dos órgãos federais competentes para a devida reintegração da propriedade. 2. Foram expedidos ofícios à Superintendência Regional do Patrimônio da União (SPU), ao Incra, à Prefeitura de Bauru/SP e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). 3.Quanto à área do Horto Aimorés, o INCRA noticiou a adoção das providências devidas, restando pendentesas questões relacionadas às as irregularidades emárea de ferrovia pertencente à União, onde se constataram quinze ocupações indevidas. 4. Oficiada,a

concessionária da ferrovia informou terajuizadoações de reintegração de posse para a retomada das áreas em questão. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista as providências adotadaspelos órgãos envolvidos, o ajuizamento de diversas ações judiciais pela concessionária da ferrovia e a desproporcionalidade em se manter o procedimento ativo para acompanhar todos os trâmites subsequentes. 6. O colegiado da 5ª CCR homologou o arquivamento por ausência de indícios de prática de ato de improbidade, por ora, e enviou os autos à 1ª CCR,para exame da questãorelacionada à proteção do patrimônio público. 7. Pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, tendo em vista a adoção das providências pelo INCRA, com remessa dos autos à 3ª CCRpara apreciação damatéria atinente à atuação de concessionária de serviço público. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

100. Processo: 1.34.008.000340/2020-89 - Eletrônico Voto: 2256/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR (PFPB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no âmbito do Programa Farmácia Popular (PFPB), tendo por base denúncia na qual o representante alega retirada de medicamentos em seu nome, em farmácia vinculada ao programa, ressaltando que não efetuou as retiradas nem autorizou a utilização de seus dados do SUS por terceiros. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Ministério da Saúde e àsSecretarias Municipais de Saúde de Campinas eSumaré/SP, tendo sido esclarecido que, após notícia de irregularidade, houve a suspensão preventiva da conexão da empresa investigada ao sistema de vendas do PFPB, estando o estabelecimento atualmente impedido de realizar dispensações pelo Programa, e que os fatos estão em fase de análise. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que o estabelecimento de comercialização de produtos farmacêuticos teve a conexão com o sistema de vendas do Programa Farmácia Popular suspensa, além da suspensão preventiva dos pagamentos e da conexão com o sistema "datasus", entende-se terem sido tomadas as providências cabíveis à solução da demanda.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Coordenador da 3ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a análise da matéria relacionada à fiscalização do Programa Farmácia Popular, que visa complementar a disponibilização de medicamentos utilizados na Atenção Primária à Saúde por meio de parceria com farmácias e drogarias da rede privada, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.34.010.000673/2020-69 - Eletrônico Voto: 2418/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir do OFÍCIO CIRCULAR nº 19/2020/1ª CCR/MPF remetido às unidades do MPF pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do qual é encaminhada cópia do Protocolo de Intenções firmado pelo INSSperante o Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social. No referido protocolo, aautarquia assume o compromisso de manter todas as medidas necessárias para a proteção da saúde e segurança dos servidores e das pessoas com acesso às Agências da Previdência Social. 2. Na cláusula quinta do protocolo, consta que o INSS faria mensalmente, até 31 de dezembro de 2020, novas inspeções para verificar se as agências continuam aptas ao atendimento, de acordo com os itens de segurança da cláusula segunda, e se os consultórios das agências que realizam perícia médica se mantêm aptos de acordo com os itens de segurança da cláusula terceira. 3. Por ocasião da instrução do feito, a Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto e a Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ofertaram informações com vistas a esclarecer a situação das agências do INSS localizadas nos municípios que compõem a área de atribuição da PRM Ribeirão

Preto/SP. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos ofertados permitiram evidenciar o atendimento do protocolo de intenções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.34.011.000226/2021-81 - Eletrônico Voto: 2424/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação anônima,para apurar supostas ilicitudes praticadas porquatro servidores da Universidade Federal doABC (UFABC), que estariam abusando do sistema manual de registro de frequência para a priorização de interesses pessoais por meio do lançamento aleatório de horários de jornada cumprida.2. Instada a se manifestar, a UFABC esclareceu que nenhuma notícia acerca dessesabusos chegouao seu conhecimento, justificando, por outro lado, que cada um dos quatro servidores apontados na representação estaria em situação excepcional de jornada de trabalho em decorrência de estudos ou de atividades em outras instituições, em horários compatíveis e sem prejuízo para a UFABC, tendo as variações no ponto sido autorizadas pelas respectivas chefias, mediante compensação de jornada.3. Arquivamento promovido sob o fundamento deque não há mais razão para a continuação do procedimento, já que, como explicado, não existem fatos que justifiquem o seu prosseguimento, eque o erro quanto ao registro da adequação de horário junto àSuperintendência de Gestão de Pessoas da Universidade restou advertido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.34.025.000017/2022-69 - Eletrônico Voto: 2170/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a falta do medicamento dimesilato de lisdexanfetamina 30mg no Departamento Regional de Saúde XIV (DRS XIV), no município de São João da Boa Vista/SP. 2. Oficiado, o DRS XIV informou terregularizadoo estoque do citado medicamento, mas a Procuradoria da República local observou um quadro de desabastecimento de vários outros. 3. Requisitaram-se informações do órgão de saúde sobre medicamentos em situação de total desabastecimento e o prognóstico de regularização. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que, segundo recentes dados do DRS XIV, os medicamentos até então relacionados não se encontram mais em situação de desabastecimento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.34.043.000178/2021-53 - Eletrônico Voto: 2274/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do IC nº 1.34.043.000265/2019-96 (instaurado a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância - Nota Técnica n.º 01/2019), para verificar a regularidadena construção da escola infantil na rua Ribeirão Preto, no município de Carapicuíba/SP, que constava como paralisada no Sistema Integrado de Monitoramento e Controle do Ministério da Educação (SIMEC). 3. Oficiado, o FNDE expôs que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

não havia, até então, registro de restituição de valores referentes à obra, nemhouvera prestação de contas, visto que o termo de compromisso ainda se encontrava vigente. 4. Por outro lado, o ente municipal explicou que: (i) os recursos repassados para a construção da escola foram direcionados para a construção das EMEIs da Rua Capanema e da Avenida Presidente Tancredo Neves, que figuraram como objeto do mesmo Termo de Compromisso; e (ii) tendo em vista que o setor técnico competente considerou inadequado o local indicado para a construção da EMEI Ribeirão Preto, e que o valor voltado àconstrução da referida unidade escolar ainda não havia sido repassado, a municipalidade solicitou ao FNDE, em 11-02-2022, o encerramento do referido Termo de Compromisso, bem como o não repasse dos valores. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) foi dada destinação pública às verbas repassadas pelo FNDE, valendo-se o município da cláusula V do respectivo Termo de Compromisso, cujo teor dá margem à possibilidade de remanejamento e realocação dos recursos repassados de acordo com as prioridades, necessidades e contingências de cada uma das obras que estavam sendo realizadas, não havendo como atribuir o adjetivo de irregular à atuação municipal que simplesmente direcionou o dinheiro recebido para a finalização de outras escolas infantis (abrangidas pelo mesmo Termo de Compromisso) que não estavam passando por problemas licitatórios/contratuais; e (ii) a única escola que deixou de ser construída foi a da Rua Ribeirão Preto, orçada em R$ 1.515.686,54, valor esse inferior ao quantum remanescente do contrato e cujo repasse foi dispensado pelo ente municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.34.043.000183/2022-47 - Eletrônico Voto: 2436/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar a legalidade da exigência, pelaCaixa Econômica Federal, depreenchimento do número de CPF do médico em requerimentos de saque do saldo de FGTS para pessoas portadoras de HIV/AIDS - PVHA, o que acabaria por impedir o usufruto do direito por se tratar de documento pessoal e desnecessário ao procedimento. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Gerência Nacional do FGTS da CEF apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações, eis que, conforme salientado pela empresa pública, a exigência da identificação do médico por seu número de CPF foi implementada para garantir maior segurança do processo administrativo para concessão de benefícios e encontra respaldo no artigo 5º do Decreto nº 9.723, de 11/03/2019, que regulamenta a Lei nº 13.460, de 26/06/2017, em consonância com a adoção progressiva do Documento Nacional de Identidade, disposto no Decreto n. 10.900, de 17/12/2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.35.000.000764/2020-86 - Eletrônico Voto: 2156/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular GABPGR 15/2020, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério (Fundef), tendo a vista a notícia de que o município de Canindé do São Francisco/SE ajuizou ação individual, visando ao reconhecimento do seu direito à complementação dos valores pagos a menor pela União referentes ao período de 1998 a 2006. 2. Oficiou-se ao referido município e à União, para prestarem informações sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado o indeferimento do pleito municipal de destaque dos honorários advocatícios no precatório após a impugnação da União, evitando o levantamento indevido das verbas do Fundef. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.36.000.000816/2018-62 - Eletrônico Voto: 2122/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícias de irregularidades relacionadas à cobertura vacinal em municípios do estado do Tocantins. 2. Constatou-se ao longo da instrução que, de fato, em 2018 faltou a vacina Meningocócica C e, em 2019, faltaram as vacinas antirrábica canina e contra difteria, tétano, pertussis (coqueluche) – DTP em alguns municípios do estado, por falta de repasses em quantidade necessária pelo Ministério da Saúde, tendo tais fatos sido justificados pelo atraso no cumprimento do cronograma de entregas pelos fornecedores. Logo em seguida, a situação foi regularizada e, quanto às demais vacinas, verificou-se que estão sendo devidamente recebidas pelo estado e distribuídas aos municípios. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as irregularidades relatadas nos autos foram sanadas, não restando outro fato a ser apurado para justificar a manutenção do presente Inquérito Civil. 4. Não houve notificação da representante, dada a ausência de dados que possibilitassem sua localização. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.36.001.000137/2021-89 - Eletrônico Voto: 2085/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar denúncia de uso irregular da rampa de acesso (porto/atracadouro) no Rio Araguaia, no município de Xambioá/TO, por empresa de transporte fluvial. 2. Narra o representante que a prestação do serviço de transporte de passageiros se dá sem autorização da Câmara dos Vereadores do município. 3. Oficiou-se à empresa, que informou possuir autorização da ANTAQ para o serviço de transporte por balsas no Rio Araguaia, bem como possuir autorização da Prefeitura de Xambioá para utilização da rampa de acesso (porto/atracadouro). 4. Oficiada, a ANTAQ ratificou a existência de autorização para os serviços e informou que estes encontravam-se paralisados em decorrência de embargo oposto pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, devido à ausência de licença do órgão ambiental. 5. Nova representação foi anexada aos autos relatando aterramento de riacho e ausência de licenciamento ambiental. 6. O membro oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de inexistir irregularidade, bem como por estarem os órgãos competentes atuando regularmente no caso. 7. O representante interpôs recurso argumentando que a empresa navega utilizando licença ambiental do porto de atracação na cidade de São Geraldo/PA sobreposta, com a licença ambiental do Areal Martins, portanto, nula. Narra, ainda, a ocorrência de supostos crimes trabalhistas e ambientais. 8. O membro oficiante manteve sua decisão, por ausência de fato novo apto a alterar a promoção de arquivamento. 9. Não restou comprovada irregularidade ou omissão na atuação da agência reguladora (ANTAQ). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM ENVIO À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA ATINENTE ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente a homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

109. Processo: 1.15.002.000099/2022-65 - Eletrônico Voto: 2193/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Notícia de Fato

autuada, a partir do desmembramento do IC 1.15.002.000296/2019-89, para a adoção de providências quanto às obras relacionadas pelo GT/Proinfância no município do Crato/CE. 2. Informações requisitadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo informações do órgão municipal, (i) as obras da Creche São Bento e da Creche do Bairro São Miguel foram canceladas e não receberam recursos federais; (ii) as obras da Creche Conjunto Filemon Limaverde, paralisadas até janeiro de 2022, com aproximadamente 44% da execução, foram retomadas, a partir de novo processo licitatório, e têm previsão de conclusão até novembro de 2022; e, por fim, (iii) em relação à Creche Vila Lobo, as obras foram concluídas, restando pendente apenas a extensão da rede elétrica, cujo pedido já foi feito à companhia de energia (Enel), com previsão de entrega até junho de 2022. 4. Diante do quadro apresentado, importa salientar a necessidade de participação do MPF até a ultimação das obras e o pleno funcionamento das entidades de ensino integrantes do Proinfância, sob pena de encerramento prematuro do procedimento e a conclusão incerta dos empreendimentos pendentes. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA INACABADA (ITEM ii), COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DO CRATO PARA QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA OBRA TIDA COMO CONCLUÍDA (ITEM iii), RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

110. Processo: 1.25.005.000069/2022-82 - Eletrônico Voto: 2129/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a manifestante visa àobtenção dos medicamentos Nesina, Jardiance, e Rosuvastatina, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de não deter o Ministério Público Federal legitimidade ativa para o ingresso de eventual ação requerendo o fornecimento dos fármacos em questão, tendo em vista tratar-se de demanda individual do requerente. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4.Subsunção dos fatos à ratio decidendi do acórdão proferido pelo STF no RE 855178 - Repercussão Geral Tema 793. 5. De acordo com as normas estruturais de descentralização do Sistema Único de Saúde, compete à direção municipal do SUS executar diretamente os serviços públicos de saúde de âmbito local, entre os quais a assistência farmacêutica básica. 6. Compete ao estado, de modo suplementar ao município, executar a política de insumos, inclusive a farmacêutica básica, quando houver dificuldades do ente municipal em fornecer o medicamento. 7. Logo, o Ministério Público Estadual possui atribuição para pleitear os medicamentos em face do Estado do Paraná, que possui responsabilidade suplementar, nos termos do art. 17, III, Lei nº 8.080/1990, e do Município de domicílio da paciente, que é o responsável direto, nos termos do art. 18, I, Lei nº 8.080/1990. PELO RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuição ao MP/PR.

111. Processo: 1.26.000.001734/2022-68 - Eletrônico Voto: 1831/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de paciente oncológico do sistema de saúde pública, que alegouterem os medicamentos Daratumumabe e Lenalidomida sido indevidamente negados pelo Estado de Pernambuco.2. Com a representação foram juntados os respectivos relatórios médicos, a prescrição dos medicamentos, a negativa do fornecimento dos fármacos e a ficha doatendimento prestado pela Defensoria Pública da União em 10/03/2022.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento de que a narrativa inicial versou sobre interesse individual disponível atrelado à obtenção dos medicamentos, o que élegalmente insondável pela atuação ministerial.4. Em seguida a representante juntou aos autos novos documentos, recebidos como recurso, por meio dos quais manifestou irresignação acerca do arquivamento do feito, sem, contudo, apresentar fatos novos.5. O arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos.6.Subsunção dos fatos à ratio decidendi do acórdão proferido pelo

STF no RE 855178 - Repercussão Geral Tema 793. 7. De acordo com as normas estruturais de descentralização do Sistema Único de Saúde, compete à direção municipal do SUS executar diretamente os serviços públicos de saúde de âmbito local, entre os quais a assistência farmacêutica básica. 8. Compete ao estado, de modo suplementar ao município, executar a política de insumos, inclusive a farmacêutica básica, quando houver dificuldades do ente municipal em fornecer o medicamento. 9. Logo, o Ministério Público Estadual possui atribuição para pleitear os medicamentos em face do Estado de Pernambuco, que possui responsabilidade suplementar, nos termos do art. 17, III, Lei nº 8.080/1990, e do Município de domicílio da paciente, que é o responsável direto, nos termos do art. 18, I, Lei nº 8.080/1990. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e recebimento do arquivamento como declínio de atribuição ao MP/PE.

112. Processo: 1.20.000.000315/2022-22 - Eletrônico Voto: 2142/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. SUSCITANTE: 3º OFICIO DA PRM CÁCERES/MT. SUSCITADO: 1º OFICIO DA PRM CÁCERES/MT. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação da presidente do acampamento Santa Aurelia Boa Esperança instalado na Fazenda Santa Aurélia, alegando que o INCRA/MT estaria incidindo em mora para o cumprimento de decisão judicial exarada pela 3ª Vara Federal da SJMT, perpetuando a situação precária dos acampados. 2. OProcuradorda República oficiante no 1º OFICIO da PRM CÁCERES/MT declinou da atribuição ao 3º OFICIO da PRM CÁCERES/MT, por considerar que a presente Notícia de Fato guarda pertinência com os autos da ação civil pública n.º 0003782-52.2016.4.01.3601. 3. OProcuradorda República oficiante do 3º OFICIO da PRM CÁCERES/MT suscitou conflito negativo de atribuição, argumentando que a ação civil pública n°. 0003782-52.2016.4.01.3601 está relacionada: a) a grupo de interessados diferentes; b) a área diversa da tratada nestes autos. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei nº 7.347/85 servem como orientação para determinar, nas ações coletivas, o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível (IC nº 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 6. No caso concreto, tem-se que o objeto da ação civil pública n°. 0003782-52.2016.4.01.3601 é destinada ao reassentamento dos componentes da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Aurélia e o objeto desta Notícia de Fato é apurar o eventual cadastro e destinação do Plano Nacional da Reforma Agrária aos acampados da Associação Boa Esperança dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Santa Aurelia verificando-se que se tratam de causas de pedir e pedidos distintos. 6.1 Dessa forma, afastada a conexão, aplica-se o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública, para atribuir a condução do feito ao membro do Ministério Público Federal que primeiro teve conhecimento dos fatos. PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO do 1º OFICIO DA PRM CÁCERES/MT (suscitado), PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

113. Processo: 1.29.000.002664/2022-53 - Eletrônico Voto: 2201/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/RS (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). SUSCITADO: 14º OFÍCIO DA PR/RS (OFÍCIO VINCULADO À 6ª CCR).1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na redução de pessoal da DPT/FUNAI em números que inviabilizam a prestação do serviço público prestado pela instituição. 2.No decorrer da instrução do expediente 1.29.000.001158.2019-41, queapura a demora da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em dar início aos estudos necessários à ampliação da Terra Indígena - TI Capivari, a FUNAI atribuiu indigitada demora ao reduzido número de servidores em contrapartida ao aumento da demanda judicial impondo a constituição de novos grupos técnicos para conclusão de trabalhos iniciados em exercícios anteriores. 3. O Procurador da República vinculado ao 14º Ofício da PR/RSdeclinou da atribuiçãopor verificar que a justificativa para demora assentou-se na diminuição de pessoal, inviabilizando não apenas de forma pontual, mas também de forma macro, a adequada prestação do serviço público da FUNAI. 4. O Procurador

da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a)a questão objeto dos autos merece tratamento especializado pelo Núcleo Indígena desta Procuradoria, sendo tema afeto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão; b)conforme item 2.2.3 do anexo da Resolução CSMPF nº 03, de 8 de maio de 2018, este 17º Ofício, suscitante, integra o Núcleo do Controle da Administração, vinculado à 1ª CCR, a qual trata de assuntos relacionados à temática dos direitos sociais e atos administrativos em geral, com caráter eminentemente residual; c)considerando que o objeto veiculado na presente Notícia de Fato (redução de pessoal da DPT/FUNAI em números que inviabilizam a prestação do serviço público prestado pela instituição) relaciona-se diretamente à má prestação do serviço finalístico atribuído à FUNAI (promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas), temse que a apuração e processamento dos fatos compete ao núcleo especializado na respectiva matéria, não atraindo a intervenção deste núcleo que detém atribuição residual; d) do contrário, toda situação envolvendo a Administração Pública recairia, por si só, no Núcleo do Controle da Administração, o que não se verifica. 5. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à CIMPF - Conselho Institucional do MPF para análise.

114. Processo: 1.14.007.000417/2019-80 - Eletrônico Voto: 1621/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE ANAGÉ/BA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a execução das obras de construção de escolas de educação infantil no município de Anagé/BA, financiadas com verbas do Programa PROINFÂNCIA, do FNDE. 2. Das sete obras contratadas, cinco foram concluídas e entregues à comunidade, segundo informações prestadas pelomunicípio de Anagé,estando as demais ainda em fase de execução. 3. Desse modo, ao entendimento de que não há motivo para propositura de ação civil pública ou qualquer outra providência com relação às obras já concluídas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito e determinou a instauração de Procedimento Administrativo visando ao acompanhamento das obras ainda em fase de execução. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO,COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE OFICIE AOMUNICÍPIO DE ANAGÉ/BA,A FIM DE QUE FORNEÇA O Nº DO CÓDIGO INEP DAS UNIDADES ESCOLARES QUE INFORMOU ESTAREM EM FUNCIONAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação,com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que oficie aomunicípio de Anagé/BA,a fim de que forneça o nº do código INEP das unidades escolares que informou estarem em funcionamento.

115. Processo: 1.21.004.000127/2019-21 - Eletrônico Voto: 2202/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação deobras do Proinfânciasituadas nos Municípios de Corumbá e Ladário/MS. 2. Realizadas diligências junto aos municípios e junto ao FNDE, verificou-se que as obras com status de "concluídas" foram finalizadas eestão em funcionamento, com fornecimento do código Inep. 3. Quanto aduas obras investigadas com status de "canceladas",constatou-se a inexistência de repasse de verbas federais, o que afasta a atuação do Ministério Público Federal. 4. Quanto à Creche e Pré-Escola Bairro Maria Leite (ID22984), também com status de "cancelada", foi informado pelo município que os recursos repassados pelo FNDE foram utilizados na Creche e Pré-Escola Conjunto Camalote Vitória Régia, estando a obra finalizada. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades ou prejuízo ao acesso à educação por parte das crianças e adolescentes. 6.O arquivamento é prematuro, sendo necessário que seja oficiadoao município para informações acerca do código Inep da Creche e Pré-Escola Conjunto Camalote Vitória Régia e da CEMEI Mirian Mendes - PAC2 Creche e Pré-Escola Loteamento Pantanal B, Guatós, Corumbá/MS, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

que pese, nos autos, informações acerca da conclusão das obras, visando ocorreto cumprimento dos termos da Nota Técnica nº 01/2019.PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

116. Processo: 1.22.000.000061/2018-91 - Eletrônico Voto: 2292/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se deInquérito civil instaurado para apurarsupostas irregularidades na execução do Convênio n.º 8821/2014, celebrado entre o Município de Abaeté/MG e o FNDE, paraconstrução de escola infantil: "Creche Bairro Bela Vista", no âmbitodo Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentosparaa Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró infância).2.No dia 08 de fevereiro de 2022, o Prefeito do municípiode Abaeté informou o aditamento do contrato e prorrogação do prazo de conclusão das obras até o dia 31/03/2022.3. Declínio de atribuição promovido sob os fundamentos de que: a) as supostas irregularidades/omissõesnarradas não se enquadram nas competências elencadas no art. 109 da CF; b) a responsabilidade por políticas públicas concernentes à gestão de políticas públicas da educação infantil é municipal, consoante estipula o art. 11, V, da Lei nº 9.394/96; c) não se trata de questão sistêmica, haja vista que envolve apenas uma única obra em creche localizada na cidade de Abaeté/MG. 4. O Proinfância é um programa fundado com recursos federais geridos pelo FNDE, os quais são repassados ao ente municipal para execução da obra. 5.Ante a efetiva transferência de recursos federais e a ausência de informação suficiente sobre a correta aplicação dos referidos recursos destinados à educação municipal, necessária a continuidade da investigação. 6. Diante do quadro apresentado, importa salientar a necessidade de participação do MPF até a ultimação das obras e o pleno funcionamento das entidades de ensino integrantes do Proinfância, sobpenade encerramento prematurodo procedimentoe a conclusão incertados empreendimentos. 7. Conforme as informações trazidas pelo prefeito, a prorrogação do contrato se encerraria no dia 31/03/2022, logo é necessário que se busque, junto ao município, informações atualizadas sobre o andamento da presente obra, instaurando-se, caso necessário, o competente procedimento de acompanhamento até a comprovação do efetivo funcionamento da unidade escolar com o respectivo código INEP. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

117. Processo: 1.34.009.000269/2021-13 - Eletrônico Voto: 2318/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício CODIN 177177.2021, oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas, para análise do emprego de verba pública federal referente ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), até 30/3/2020, no Município de Presidente Prudente/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, em síntese, (i) o citado município, até a data referida, tinha saldo de apenas R$ 8.396,88, o que correspondia a 1,1 parcela; (ii) por ser reduzido, esse valor não seria indicativo de que o município não estivesse utilizando as verbas federais recebidas para sua finalidade, além de não indicar desvio ou utilização inadequada; (iii) a fiscalização genérica acerca da aplicação de verbas federais não cabe ao Ministério Público Federal e, sim, ao Tribunal de Contas da União e (iv) há outros municípios com valores maiores disponíveis para aplicar em ações vinculadas ao PETI, evidenciando a irrelevância do saldo pendente de Presidente Prudente/SP e de eventual omissão municipal. 3. Os autos foram remetidos à 7ª CCR que não conheceu do arquivamento por ausência

de atribuição. 4. O arquivamento é prematuro diante da necessidade de que seja oficiado ao Município de Presidente Prudente/SP para que preste esclarecimentos a respeito do emprego dos fundos destinados pelo PETI. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

118. Processo: 1.19.005.000057/2022-55 - Eletrônico Voto: 1880/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/MA. 1. Notícia de Fato autuadapara apurar eventual contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das complementações do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Benedito Leite/MA. 2. Declínio de atribuição promovido sob os seguintes fundamentos: a)o Ministério Público Federal tem atuado nos autos judiciais, na forma recomendada, falecendo, outrossim, atribuição para os atos relativos à contratação do escritório pelo município, como visto, de atribuição do Ministério Público Estadual; b)não houve qualquer pagamento de honorários pelo Município de Benedito Leite/MA ao escritório de advocaciacom recursos advindos das verbas federais do FUNDEF objeto dos autos; c)não se verificam elementos que configurem a existência de desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB que possam atrair a competência da Justiça Federal.3. Decisão tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Conflito de Atribuições nº 1.01259/2021-19 que reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

119. Processo: 1.26.005.000269/2017-31 Voto: 2192/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurarpossíveis irregularidades nacomposição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo deManutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS/FUNDEB) e do Conselho deAlimentação Escolar (CAE), nos anos de 2014, 2015 e 2016, no âmbito do ConselhoMunicipal de Educação (CME) em Garanhuns/PE.2. OCACS-FUNDEB é uma instância colegiada e deliberativa doFundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dosProfissionais da Educação (Fundeb), em cada esfera de Governo, integrante da estruturaorganizacional do Ministério da Educação, da Secretaria de Educação dos Estados, doDistrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas naLei n.º 14.133/20. O CAE, por sua vez, possui a mesma natureza. 3. Declínio de atribuiçãopromovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as supostas irregularidades não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses daUnião ou de entidades federais; b) a repercussão dos fatos (composição e disfunção do CAE e CACS/FUNDEB) ostenta caráter de interesse eminentemente local; c) embora os conselhos em questão tenham funções relacionadas a recursos repassados pela União, eles são órgãos criados por ato do Município e com provimento e atribuições exercidas no contexto da administração local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

120. Processo: 1.34.010.000608/2016-57 Voto: 2092/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SP. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de saúde no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-HC-RP e na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-FAEPA. 2. As irregularidades dizem respeito aoatendimento de pacientes que não são do SUS, distinçãoentre pacientes do SUSe pacientes particulares ou conveniados,pagamentos àsempresas titularizadas pelos médicos docentes,desvio de patrimônio;dentre outras. 3. Oficiou-se à CGU que pontuouque o HC-RP tem natureza de autarquia estadual e que sua ligação com a FAEPA decorre de convênio autorizado pelo governo do Estado. 3. Declínio de atribuiçãopromovido sob ofundamentode ausência de interesse federal direto, estatuído noartigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. 4. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

121. Processo: 1.34.035.000020/2022-63 - Eletrônico Voto: 2338/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuadaa partir de representação formulada pormeio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante relata que é pacientecrônica de sistema de infusão contínua de insulina e que, em razão disso, faz uso do GuardianLink (leitor do sensor de medição da glicemia), o qual deve ser trocado anualmente. Contudo,alega que desde o ano de 2020 a DRS não efetua a troca do seu leitor, sendo que este jáapresenta erro de leitura da glicemia. 2. OMinistério da Saúde, por meio doDepartamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), informou que os aparelhos medidores de insulina não estão contemplados naRelação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) mas, aprogramação, financiamento e aquisição deinsumos para os usuários insulinodependentes é realizado exclusivamente por meio derecursos da contrapartida estadual e municipal. 3. Declínio de atribuiçãopromovido sob o(s) fundamento(s) de quenãorestou configurado no caso eventual ofensa direta e específica a bens, serviços ou interessesda União, suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais conforme preceitua oart. 109 da Constituição Federal.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

122. Processo: 1.02.002.000090/2019-15 - Eletrônico Voto: 2147/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir do encaminhamento do Relatório da Auditoria do DENASUS n.° 15.120, realizada emsociedade empresária, com o objetivo de apurar irregularidades na dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, que poderiam dar ensejo a recebimentos indevidos de valores pagos pelo Ministério da Saúde. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) ofertaram informações nos autos. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados pelos órgãos competentes demonstraram que a sociedadeefetivou a restituição dos valores devidos ao Fundo Nacional de Saúde, relativos ao Programa "Aqui Tem Farmácia Popular", não se vislumbrando elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.11.000.000232/2022-42 - Eletrônico Voto: 2117/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular 3/2022,oriundo do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a averiguar a viabilidade do acesso às notas fiscais eletrônicas relacionadas à área de saúde com a finalidade de buscar a melhoria da prestação de serviços de saúde ofertados pelo SUS em cada Estado e o aperfeiçoamento das auditorias realizadas pelo citado órgão de controle. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas noticiou, após a solução de questionamentos jurídicos pela Procuradoria do Estado, que seria possível o compartilhamento das informações decorrentes, exclusivamente, de compras públicas, podendo ser celebrado um acordo de cooperação para regular o ajuste. 3. Não havendo oposição para o compartilhamento solicitado, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. O Procurador da República oficiante determinou a remessa de cópia dos autos à AGU paraadoção das medidas que entender necessárias, uma vez que,como órgão de consultoria e representação da União,cabe à AGU adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais para resguardar a defesa das prerrogativas e atribuições do DENASUS/MS, previstas nos incisos do artigo 17 do Decreto n.º 9.795, de 17 de maio de 2019.5. Notificado, o representante não interpôsrecurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.11.000.000697/2022-01 - Eletrônico Voto: 2096/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de fato autuada a partir do envio, por parte da Procuradoria da República no Distrito Federal, de cópia do Processo nº: JF-DF-1036079- 77.2020.4.01.3400-CSCFP, o qual diz respeito a cumprimento de sentença em que o Município de Viçosa/AL requer a execução do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100) que trata dos valores correspondentes à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 2. O juízo exarou decisão determinando a intimação do MPF para manifestação, suspendendo o curso do processo até o trânsito em julgado da ação rescisória 5006325- 85.2017.4.03.0000. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois: i) a questão está sendo discutida no âmbito judicial;ii) é evidente que a referida ação civil pública abrange o objeto do presente procedimento tendo em vista que, dentre os pedidos da exordial, há o pleito para a declaração de nulidade da contratação, diante da irregularidade alegada pela parte autora e iii) o MPF acompanha o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Município de Viçosa (AL) no que diz respeito à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB (FUNDEF) exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.11.000.000764/2021-07 - Eletrônico Voto: 2407/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar suposta invasão e oferta de aluguel de imóveis construídos com recursos da Caixa Econômica Federal e situados no endereço R. B. Loteamento Acauã, 159 - Cidade Universitária, Maceió/AL, mas embargados antes de serem finalizados. 2. Oficiaram-se à CEF e ao representante por diversas vezes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que as informações da CEF não foram conclusivas na identificação do mencionado conjunto habitacional, quedando-se inerte o representante quando posteriormente intimado para fornecer outros dados alusivos à identificação do imóvel. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.14.000.001394/2021-13 - Eletrônico Voto: 2316/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de pagamento da quarta parcela referente ao auxílio emergencial de 2020 a certo beneficiário. 2 Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que o valor correspondentefora devolvidoao Ministério da Cidadania ante a ausência de pagamento no prazo definido. O Ministério da Cidadania, por seu turno, informou que o benefício fora cancelado, a partir do processamento da quinta parcela, bem como relatou ter solicitado a suspensão do crédito atinente à quarta parcela pela CEF, que acatou a solicitação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o representante, oficiado por mais de uma vez para manifestar-se sobre o assunto, manteve-se inerte, não havendo outra solução que não o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.14.003.000153/2017-32 Voto: 2127/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de entidade sindical local, para apurar suposto atraso na entrega de unidades habitacionais, concedidas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, nas comunidades Água Doce I, II e III na Vila Barreiras Sul, localizada no Município de Barreiras/BA. 2. Expediram-se ofícios à Caixa Econômica Federal (CEF), à Associação de Integração Social e Humanização da Moradia, entidade organizadora proponente dos empreendimentos, e ao Ministério das Cidades e ainda houve reunião, na sede da Procuradoria, com representantes da entidade sindical, beneficiários do PNHR Água Doce, e da CEF. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, haja vista que (i) embora o valor liberado tenha sido de 95% dos recursos e a obra foi executada em 80%, a entidade organizadora afirmou que houve muito atraso na liberação dos recursos e que ocorreram danos nas obras decorrentes de chuvas; (ii) o regime de construção inicialmente adotado foi o da modalidade Administração Direta, posteriormente, alterada para o modelo de autoconstrução assistida, sendo que os próprios beneficiários têm a responsabilidade pela construção, o que se soma ao fato de que o terreno sobre o qual os imóveis são construídos são de sua propriedade, não há nenhum impedimento para que a conclusão da obra ocorra por conta própria, circunstância, inclusive, permitida em contrato; (iii) já foram entregues pela CEF as chaves das unidades aos seus respectivos proprietários, sendo constatado que existem algumas famílias residindo nas unidades habitacionais, tendo inclusive acesso a ligação de energia elétrica e água; (iv) os beneficiários que assim optaram, tomaram posse da obra e estão utilizando-a, assumindo, como previsto em contrato, a responsabilidade pela sua conclusão, e osque assim não optaram, estão exercendo seu legítimo direito de dispor do bem que lhe pertence e, por fim, (v) a União e a CEF adotaram as providências administrativas pertinentes para resolução contratual, tendo a entidade organizadora judicializado o caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128.	Processo:	1.15.000.002024/2020-77 - Eletrônico	Voto: 2261/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DE GESTÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato dos Docentes das Universidades Federais do Ceará - ADUFC em face da Universidade Federal do Ceará (UFC), alegando irregularidades quantos às normas do regimento interno do Conselho Universitário (CONSUNI), tais como pautas para deliberação em sistema de plenário virtual com matérias insuscetíveisde objeto em plenário; credenciamento ou composição, em conselho curador, de fundações de apoio à UFC, com inobservância do devido processo legal; ausência de representantes estudantis eleitos legitimamente pelo seu DCE, na composição do CONSUNI. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à UFC e junto ao ADUFC, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não é atribuição do MPF fiscalizar a adoção de deliberações em sistema de plenário virtual de matérias cuja apreciação seriam regimentalmente afetas a outro sistema de deliberação, pois não cabe ao MPF a função de instância administrativa de colegiado interno da UFC; b) quanto à competência para indicação dos nomes do Conselho Curador da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC, tem-se que o ato foi convalidado, pois aprovada pelo CONSUNI a indicação feita pelo reitor e ante a inércia do ente que, segundo o noticiante, teria tido sua competência tomada pelo reitor; c) sobre a ausência da representação dos estudantes no CONSUNI, a questão já está judicializada, eis que tratada na ACP nº 0821211-66.2019.4.05.8100. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
129.	Processo:	1.16.000.000280/2021-73 - Eletrônico	Voto: 2373/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o desabastecimento de medicamentos indicados na imunossupressão de transplantes na rede pública de saúde do Distrito Federal, em razão da aparente falta de fornecimento dos fármacos aos Estados por parte do Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde(MS) encaminhou planilhas com detalhamento do total de medicamentos entregues em 2021 e 2022, com informações por medicamento e por estado, sendo constatado, de forma geral, que houve regular entrega dos fármacos,apresentando, para os medicamentos que não alcançaram totalentrega, Nota Técnica contendo histórico pormenorizado acerca da situação específica de cada fármaco, as dificuldades pontuais e as providências adotadas para solução do problema. 4. A Secretaria de Estado de Saúde do DF esclareceu que para o período que compreende o 2º trimestre de 2022, não houve atraso significativo no fornecimento dos medicamentos, exceto para o Micofenolato de sódio 360mg, para o qual constou atraso e desabastecimento por cerca de 15 dias, porém com estoque já regularizado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o Ministério da Saúde tem buscado adotar providências visando à regularização do abastecimento dos medicamentos para os quais há alguma dificuldade de aquisição, a exemplo da Imunoglobulina humana 5g; (ii) especificamente sobre a Imunoglobulina humana 5g, foram apresentadas as justificativas pertinentes, apontando as providências adotadas pelo Governo Federal na busca da resolução do problema, inclusive medidas judiciais junto ao Supremo Tribunal Federal; (iii) ainda quanto à Imunoglobulina Humana 5g, consta a existência de ações judiciais e extrajudiciais visando assegurara disponibilidade do medicamento e (iv) verifica-se que para a grande maioria dos medicamentos para imunossupressão o abastecimento está regular, enquanto para osmedicamentos que ainda não constafornecimento completo, não se pode afirmar que há conduta omissiva por parte do Ministério da Saúde, em razão dasdiversas providências recentemente adotadas visando à regularização do estoque e distribuição. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
130.	Processo:	1.16.000.000807/2021-60 - Eletrônico	Voto: 1889/2022	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar possíveis irregularidades no não reenquadramento de servidor de Agente Administrativo para Agente de Inteligência, em face da extinção do antigo SNI (Serviço Nacional de Informação), na transição, em 2001, para a ABIN. 2. A ABIN esclareceu que o servidor não se tornou Agente deInteligência, porque nunca foi Assistente de Informações, considerando que Agente Administrativo e Assistente de Informações eram espécies do gênero Grupo Informações - nível intermediário, além do fato de que não prestou concurso público para tanto. 3. Arquivamento promovido sob ofundamento de ausência de irregularidade. 4. Notificado, o representante interpôsrecurso. 5. O colegiado da 5ª CCR homologou o arquivamento. 6. O representante interpôs recurso apresentando novos documentos, reiterando que nunca exerceu atividade administrativa, mas sempre esteve lotado no setor operacional de informações e inteligência. 7. A5ª CCR deliberou pelo recebimento como embargos de declaração e reformou a decisão, homologando o arquivamento por não restaram evidenciados perseguição e assédio moral em face do Representante e remeteu os autos à 1ª CCR para análise de possíveis irregularidades no não reenquadramento do Representante de agente administrativo para agente de inteligência da ABIN. 8. Assiste razão ao membro oficiante. 9. A jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenhafunçãodiversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, não faz jus aoreenquadramento (REsp n. 1.689.938/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 10/10/2017). 10.Ademais, oMinistério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular dorepresentante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.16.000.000971/2021-77 - Eletrônico Voto: 2169/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instauradoa partir de representação que relatou possível cerceamento do direito ao trabalho, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devido ao cancelamento do exame da ordem, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19). 2. Realizadas diligências junto à autarquia, quanto à implementação de certame substitutivo ao presencial, foi informado que a possibilidade estava sendo analisada. 3. Com a retomada do exame da ordem presencial, o Procurador da República oficiante entendeu que as questões iniciais quanto aos novos critérios de avaliação perderam o objeto. 4. Após a realização das provas, sobrevieram representações apontando eventuais irregularidades em questões do XXXII Exame de Ordem Unificado, que estariam eivadas de vícios e passíveis de anulação. 5. Quanto às possíveis irregularidades nas questões do certame que mereceriam anulação por parte da banca examinadora, a OAB argumentou que a grande quantidade de representações se devia a um movimento dos candidatos que pretendiam anular as questões do certame, e que outras representações semelhantes já foram arquivadas pelo Ministério Público Federal. 6. A Fundação Getúlio Vargas, por sua vez, apresentou os gabaritos justificados das questões, junto com as respostas aos recursos administrativos, a fim de provar a inexistência dos vícios alegados. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as justificativas apresentadas pela banca aos gabaritos divulgados são razoáveis e suficientes às decisões adotadas, de modo que não se vislumbra erro crasso ou conduta teratológica a amparar eventual e excepcional intervenção administrativa ou judicial no mérito administrativo que, de ordinário, não é admitida pela jurisprudência pátria. 8. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.16.000.001030/2022-31 - Eletrônico Voto: 2403/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com vistas a apurar suposta irregularidade na indicação de analista administrativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para ocupar função comissionada na Coordenação de Processo Administrativo Ordinário e Simplificado (CGPAS) da aludida entidade, de natureza fiscalizatória e restrita às carreiras de Especialista e Técnico em Regulação de Transportes Terrestres. 2. Requisitaram-se informações da citada agência reguladora. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a apresentação de resposta da ANTT, de onde se extrai que, dentre as atribuições e competências da Coordenação de Gestão de Processo Administrativo Sancionador, antes denominada CGPAS, não há atividade fiscalizatória, exercendo-se responsabilidades de natureza administrativa e de apoio. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.16.000.001821/2021-81 - Eletrônico Voto: 1999/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOMEAÇÃO. 1. Inquérito Civil instauradoa partir de representação da Associação Nacional de Servidores da Agência Nacional de Transportes Terrestres,tendo como objetivo apurar supostas irregularidades na sabatina realizada pelo Senado Federal, consistentenaaprovaçãodo ex-Chefe de Gabinete do Presidente da Confederação Nacional do Transporte para exercer ocargo de diretor da ANTT. 2. A representante alega que: a) é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da agência reguladora; b)o indicado, graduado no ano de 2012, não possui experiência mínima de dez anos necessária para ser nomeado diretor da Agência Reguladora. 3. Oficiada, aAdvocacia do Senado Federal informou que: a) as sabatinas realizadas pelo Senado Federal não podem ser objeto de controle judicial; b)a representação deu-se em razão do fato de o nome indicado pelo Presidente da República e aprovado pelo Senado Federal não ser do agrado do noticiante, circunstância que, todavia, não se presta à movimentação do controle de legalidade da arguição e de aprovação da autoridade, sobretudo quando inexistiu qualquer vício de procedimento. 4. O Procurador da Públicaoficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento deque a sabatina realizada pelo Senado Federal é matéria interna corporis, não se mostrando passível de controle judicial ou ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.16.000.002388/2022-81 - Eletrônico Voto: 2270/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação ao princípio da isonomia, tendo em vista a edição da Portaria C, nº 714/2022, do Ministério da Defesa, que alterou a idade mínima para ingresso dos filhos de civis nas escolas militares de treze para doze anos. Todavia, a mesma Portaria, em suposta quebra à isonomia, manteve a idade mínima de treze anos para ingresso dos filhos de militares. 2. Inicialmente, faz-se mister ressaltar quetodos os estudantes - sejam eles dependentes civis ou militares - devem, no 6º ano, ter menos de doze anos na data de 1º de janeiro ou completarem dez anos até a data de 31 de dezembro, nos termos do art. 55, II, a, 1 da Portaria. Dessa forma, constata-se que a regra geral sobre limite etário estabelecida pela norma de regência é a mesma para todos, não havendo quebra da isonomia. A diferenciação questionada pelo Representante, constante do art. 55, III, a, consiste em exceção legal, tratando-se de diferenciação devidamente motivada e ponderada, considerando possíveis déficits educacionais dos filhos de militares diante das diversas movimentações de seus genitores. 3.

Arquivamento promovido considerando o membro oficiante tratar-se de critérios de conveniência e oportunidade face às rotineiras movimentações de lotação dos militares e de seus descendentes, sendo razoável que o Estado forneça o devido apoio aestas crianças, admitindo-as em estabelecimento de ensino militar mesmo que em idade superior ao estabelecido por via de regra. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.16.000.002901/2022-34 - Eletrônico Voto: 2139/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de noticia de fato autuada a partir de representação que informa possível desrespeito ao direito adquirido de os professores com formação em nível médio ("modalidade normal") exercerem o magistério. Ao final, o requerente elencou diversos questionamentos sobre a situação relatada ao MPF. 2. OProcurador da República indeferiu a instauração da Notícia de Fato sob o fundamento de que a narrativa apresentada se trata de mera consulta, sem a indicação de irregularidades que permitam o início de uma investigação ou de fatos que justifiquem a atribuição do MPF para atuar no caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso manifestando contrariedade com o arquivamento e requerendo providências do Ministério Público Federal. 4. OProcurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Os fatos apontados pelo noticiante são desprovidos de elementos e não indicam possíveis órgãos, atos normativos e/ou políticas públicas responsáveis por afrontar o direito adquirido relatado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.16.000.003113/2022-65 - Eletrônico Voto: 2384/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada solicitando aperfeiçoamento da redação da Resolução n° 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito, a qual consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Segundo o representante, aludida resolução seria omissa em relação aos prazos para expedição das notificações de penalidade; para notificação por edital; para exercício de ação punitiva, etc. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que falece atribuição ao Poder Judiciário (eventualmente provocado pelo Ministério Público) para determinar a inserção de dispositivos em resolução, ou adentrar no mérito das normas sobre aplicação de multas administrativas e/ou expedição de notificações de infrações de trânsito, pois ante o princípio da separação de poderes, cabe ao CONTRAN (na qualidade de coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo) eleger, dentre os inúmeros interesses da sociedade sobre trânsito, os que serão objeto de normatização. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sob a alegação de que cabe ao Ministério Público contribuir para a melhoria das políticas públicas de trânsito e atendimento pelos órgãos públicos, sendo que os órgãos de trânsito tendem a focar nas normativas do CONTRAN e não na lei. E que a citada resolução dá mais organicidade ao tema e, se fosse apenas cumprir a lei, não precisaria o CONTRAN emitir normativas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público, no caso o Conselho Nacional de Trânsito, em sua tarefa legalmente instituída de editar atos e normas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.19.002.000152/2018-01 - Eletrônico Voto: 2207/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, a fim de averiguar possível venda irregular de lote no Projeto de Assentamento Pedras/Mocambo no Município de São João do Sóter/MA. 2. Em diversas oportunidades, requisitaram-se informações ao Incra. 3. Expediu-se a Recomendação 3/2019 pela Procuradoria da República local para que a autarquia agrária promovesse os atos pendentes (georreferenciamento, vistoria, levantamento populacional e outros, com a posterior entrega dos títulos aos beneficiários) e concluísse a regularização fundiária do P.A. Pedras/Mocambo no prazo de 6 meses. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, à vista das informações mais recentes, (i) o projeto de assentamento em questão ainda não foi regularizado, estando em fase de georreferenciamento com vista à outorga do título de propriedade a seus beneficiários; (ii) a suposta alienante de lotes é beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária e vive no aludido P.A.; (iii) há esclarecimento de que a alienação de lote não é permitida em nenhuma hipótese, mesmo que se trate de projetos de assentamento antigos, visto que, até o recebimento do título de propriedade pelas famílias assentadas, tais áreas pertencem ao Incra e (iv) houve a determinação da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para acompanhar as medidas a serem adotadas pelo Incra no Maranhão para conclusão dos trabalhos de titulação das terras do P.A. Pedras/Mocambo. 5. Noticiado o representante, não houve interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.22.000.000070/2019-63 - Eletrônico Voto: 2206/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, por força de Ofício Circular, oriundo do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com vistas a averiguar suposto prejuízo na formação de alunos no curso de Medicina Veterinária na modalidade de ensino à distância (EaD), em razão da alta quantidade de vagas oferecidas. 2. Expediu-se ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC). 3. Após algumas medidas de instrução, constatou-se possivelmente que apenas duas instituições de ensino ofereceriam tal formação na modalidade à distância. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações mais recentes extraídas dos autos, (i) uma das IES oferta o citado curso apenas na modalidade presencial e em três de suas unidades: as dos Municípios de Divinópolis, Ipatinga e Uberlândia; (ii) a outra IES, por sua vez, é regularmente credenciado para lecionar Medicina Veterinária por meio de plataforma EaD e (iii) ambas possuem regular credenciamento junto ao MEC para ministrarem Medicina Veterinária. 5. Noticiado o representante, não houve interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.22.000.000301/2022-34 - Eletrônico Voto: 2435/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar eventual irregularidade cometida pelaFaculdade Univeritas Universus Veritas ao cobrar valores a títulode "diferença de mensalidade"de estudante beneficiada pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).2. Oficiada,a instituição de ensino (IES) aduziu, em síntese, que o contrato firmado pela representante prevê o pagamento de coparticipação no custeio do curso. Assim, segundo a IES, a cobrança seria devida, salvo no tocante ao "desconto de pontualidade"o que gerou, em favor da interessada, crédito de R$ 459,74.3. Arquivamento

promovido sob ofundamentode que o cálculo individual dos valores devidos pela interessada constitui matéria afeita à relação IES/aluno, não cabendo ao Ministério Público Federal adentrar no mérito da questão.4. Notificada, arepresentante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.22.000.003213/2020-22 - Eletrônico Voto: 2190/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO.CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a expedição de diploma de curso superior em Pedagogia para servidora sem que esta tenha, efetivamente, frequentado aulas presenciais de formação, e assim, por consequência, a constatação de possível funcionamento irregular deInstituição de Ensino Superior. 2. Dos autos verifica-se que referida Instituição de Ensino fora descredenciada pelo MEC, tendo em vista a constatação de inúmeras irregularidades, inclusive, a oferta irregular de cursos de graduação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de quejá houve odescredenciamento da Instituição de Ensino, bem como a aplicação de penalidades. 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o feito extrapolaria os limites da atribuição da PFDC, caracterizando-se como controle de atos da administração, especificamente regularidade de funcionamento de Instituição de Ensino Superior e oferecimento irregular de curso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Processo: 1.22.000.003482/2013-60 Voto: 2404/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar a adoção das medidas adotadas visando assegurar o direito à moradia adequada e a regularização fundiária dos moradores da Vila Arthur de Sá, no bairro União, em Belo Horizonte/MG. 2. Dos autos verifica-se ter sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública no Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte, Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) e Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte (URBEL), contando, ainda, com a participação e aval dos moradores da Vila Arthur de Sá, visando a regularização da situação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) já foi firmado TAC visando o solucionamento das questões apontadas, restando exaurida a atividade investigativa em curso no presente Inquérito Civil; b) tendo em vista a complexidade das medidas a serem tomadas, tornar-se inviável o acompanhamento do TAC por meio da presente investigação, sendo necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para o rastreamento das providências adotadas. 4. Ausência de notificação de representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.22.000.003483/2017-38 - Eletrônico Voto: 2427/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para investigar possível exercício ilegal da profissão de museólogo por servidores técnicos administrativos da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). 2. Segundo dados do Conselho Regional de Museologia da 2ª Região, a UFMG seria responsável por vinte instituições museológicas, sendo que possuiria apenas três museólogos em seu quadro de servidores. 3. Oficiaram-se à entidade universitária e, posteriormente, ao Ministério da Educação (MEC). 4. Expediu-se a Recomendação MPF/PRMG 57/2021 para que a reitoria da UFMG promovesse o dimensionamento da força de trabalho de profissionais em questão, de modo a se adequar às normas pertinentes. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) segundo informações da UFMG, o redimensionamento acusou a necessidade de, pelo menos, mais um museólogo para atuar nas instalações sob sua supervisão; (ii) o cumprimento dessa providência demandaria alteração legislativa; (iii) a UFMG e o MEC têm atuado na busca da solução adequada à regularidade da atividade de museólogo, inclusive elaborando o projeto de lei tendente à correção da situação e (iv) a solução demanda juízo de conveniência e oportunidade dos Poderes Executivo e Legislativo diante de demandas que extrapolam a atividade de museologia. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.22.002.000086/2019-56 - Eletrônico Voto: 2214/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar possível ocorrência de venda de glebas do Projeto de Assentamento Bandeira Vermelha, no município de Perdizes/MG, e a ausência de fiscalização do INCRA. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INCRA foi instado a se manifestar e seus esclarecimentos justificaram a expedição de Recomendação, acatada pela autarquia, que demonstrou ter delimitado e demarcado a área de reserva legal, assim como averbado à margem do registro do imóvel. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que o INCRA está tomando todas as providências necessárias à regularização dos lotes do projeto de assentamento, por meio da análise dos procedimentos administrativos das ocupações irregulares, reunião com os moradores assentados e ajustes no parcelamento do PA. 4. Certificada nos autos a impossibilidade de notificação do representante ante a indisponibilidade dos telefones informados. 5. Com relação à questão ambiental, que envolveu inclusive a expedição de recomendação pelo MPF, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

144. Processo: 1.22.014.000158/2021-41 - Eletrônico Voto: 2194/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. SUPOSTO ERRO NA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS.1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que noticiou suposta irregularidade em processos seletivos realizados pela fundação de apoio (Fundecc) da Universidade Federal de Lavras, para os cargos de Desenvolvedor Pleno e Tech Lead, regidos pelos Editais n. 28/2021 e 25/2021,respectivamente, uma vez que o resultado do edital nº 28 teria sido publicado contendo nomes de candidatos que concorreram pelas regras do edital nº 25. O representante alegou também que dirigiu impugnação à instituição, não obtendo resposta.2. Instada a se manifestar, a FUNDECC esclareceu ter havido erro formal na denominação do aviso de resultado do processo

seletivo regido pelo Edital nº 28/2021, o que levou à republicação do resultado com as necessárias correções, elidindo o erro. Informou também não constar em seus arquivos a impugnação referida pelo representante.3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há elementos mínimos que indiquem comprometimento da lisura do processo seletivo realizado; b) oerro na publicação foi devidamente corrigido, em tempo, pela fundação responsável pelo certame; c) com relação ao suposto recurso e pedido de averiguação à ouvidoria da UFLA, observa-se que a notícia padece de extrema superficialidade e generalidade, além de estar desprovida de elementos e documentos mínimos que demonstrem a irregularidade alegada.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.22.023.000048/2022-51 - Eletrônico Voto: 2304/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuadapara apurareventual irregularidade praticada pelaUFVJM em Teófilo Otoni-MG, consistente na não realização de colação de grau antecipada de discentesdo curso de medicina.2. Oficiou-se à UFVJM, a qual informou que os discentes de sua terceira turma demedicina não tiveram a colação de grau antecipada porque não cumpriram devidamente acarga horária exigida.3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a UFVJM em TeófiloOtoni apresentou esclarecimentos suficientes para, neste momento, afastar a ocorrência deirregularidade.Ademais, salientouque as universidades possuem autonomiaadministrativa, nos termos do art. 207 da Constituição, não cabendo, em regra, intervenção doMPF na matéria. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando o tratamento desigual com duas turmas anteriores, além de alunos que colaram grau por decisão judicial. 5. O(A)Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.6. A Lei nº 14040, de 18 de agosto de 2020estabeleceu normas educacionais excepcionais viabilizando a colação de grau antecipada, entretantoressalvou a observância às diretrizes nacionais. Consta dos autos o descumprimento da diretriz curricular nacional no tocante ao cumprimento de no mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horáriado internato médico prevista para desenvolvimento na Atenção Básicavoltada para a área de Medicina Geral de Família e Comunidade e emServiço de Urgência e Emergência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.23.000.001486/2016-19 Voto: 2132/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO ENVOLVENDO TRABALHADORES SEM TERRA/POSSEIROS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do Ofício nº 273/2015 - 1ºOC/DPU/PA, no qual solicita informações sobre a existência de procedimento administrativo para tratar sobre o conflito na área da "Comunidade Fazendinha", localizada em Barcarena/PA. 2. Nos termos do referido documento, tramita na DPU processo de assistência jurídica em favor de mais de 10 famílias residentes na área, as quais relataram que terceiros, que se intitulam membros da Associação de Moradores da Comunidade Fazendinha, vêm ocupando as proximidades da área, causando destruição de plantações dos moradores tradicionais e vendendo terrenos ocupados. 3. Por ocasião da instrução do feito, a SPU/PA informou que: (i) o Município de Barcarena protocolou requerimentos no órgão em relação à área denominada da Fazendinha e entorno, solicitando o terreno para a implantação de projetos de Estacionamento (23565850) e Reflorestamento (23566353) no terreno abarcado pela área denominada da Fazendinha e entorno, com o remanejamento das famílias que ocupam aquela localidade para área contígua de domínio da União, para o qual o Município solicita a cessão para Loteamento (23575370) e (ii) os pedidos encontram-se em análise na SPU/PA. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a SPU/PA vem adotando providências necessárias para regularização fundiária e remanejamento das famílias, não sobressaindo dos autos indícios de irregularidades que sustentem a continuidade do feito. 4. Notificada, a DPU não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO,

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.23.008.000594/2017-85 Voto: 1974/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instauradopara acompanhar a efetiva implementação, pelo INCRA, do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Montanha e Mangabal. 2.Foi expedida recomendação à SEMASparaque cancelasseimediatamente os CARs individuais outorgados após a criação do projeto e ao INCRA para que atuassejunto à SEMASpara que façam os cadastros das áreas de assentamento em suas diversas modalidades junto àquele órgão para evitar que sejam outorgados CARs individuais em sobreposição àquelas áreas. 4. OINCRA informou que: a) os serviços de georrefereciamento em campo foram finalizados, porém aguarda-se a abertura de matrícula e cadastro do PAE no SNCR para que possa certificar o referido assentamento; b) encaminhou à SEMAS ofício solicitando o cancelamento de todos os CAR's lançados individualmente e irregularmente em áreas destinadas a Projetos de Assentamento de modalidades coletivas; c) a emissão de apenas 29 contratos de concessão de uso se deu em razão de alguns beneficiários do projeto encontram-se com o cadastrobloqueado pelo TCU.5.Quanto a possibilidade de incidência de pretensões minerárias sobre o projeto, a ANMinformou que efetuoupesquisas e verificoua existência de 26 processos minerários que incidem, parcial ou totalmente, com a área do Projeto de Assentamento. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a)há anecessidade de verificar, junto ao INCRA, sobre a compatibilidade do Projeto de Assentamento e as pretensões minerárias nela existentes; b) é necessário acompanhar o regular cumprimento das medidas de implementação do projeto de assentamento pelo INCRA; c) portanto, foi determinada a instauração de Procedimento de acompanhamento.7. Com a instauração do procedimento administrativo paraacompanhar o regular cumprimento das medidas de implementação do projeto de assentamento, não há necessidade de prosseguimento do presente procedimento. 8. A análise daverificação da compatibilidade do projeto e as pretensões minerárias nele existentes não é de de atribuição da 1ª CCR. 9.A Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996 (com a redação dada pela Res. CSMPF nº 148/2014), que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, preceitua que cabe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisãoatuar nos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural(art. 2º, § 4º).PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

148. Processo: 1.24.000.001066/2019-48 - Eletrônico Voto: 2305/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurareventualcarência de cirurgiões pediátricos nos hospitais do Estado da Paraíba (Hospital Frei Damião, Instituto Cândida Vargas e Hospital Universitário Lauro Wanderley), com impacto na rede de atenção obstétrica. 2. Realizadas diligências junto à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Controladoria Geral do Estado da Paraíba e junto ao Hospital Universitário Lauro Wanderley, foi esclarecido, em suma, que houve o reordenamento de escalas médicas, abertura de residência médica em cirurgia pediátrica, adequação do serviço de referência estadual de cirurgias pediátricas e neonatais no Hospital Infantil Arlinda Marques, o qual dispõe de profissionais e estrutura adequada para atender a referida demanda e a criação da Fundação PB SAÚDE (que administra os hospitais estaduais), levando à solução da questão referente à carência de cirurgiões pediátricos nos hospitais estaduais da Paraíba. 3. A SESreportou que, atualmente, os serviços de cirurgias pediátricas e neonatais ofertados no âmbito das unidades estaduais de saúde conseguem atender a demanda do Estado de forma satisfatória. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi regularizada a situação que originou o presente procedimento, não remanescendo razões

para o prosseguimento do feito. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.24.003.000220/2019-34 - Eletrônico Voto: 2101/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta oferta irregular do curso de Educação Física porinstituição de ensino superior privada, na cidade de Patos-PB. 2. Oficiada a se manifestar sobre a denúncia, a IES apresentou Estatuto, RESOLUÇÃO CONSUNI N° 07122017 e 0502/2016, Telas do e-MEC e Portaria de Credenciamento dos Polos EAD. 2.1. Posteriormente, os denunciantes esclareceram que a instituição de ensino havia montado um laboratório e já estavam tendo aulas práticas, e, embora no início o curso tenha sido muito desorganizado, após a comissão formada para buscar o MPF, os problemas foram solucionados, já tendo sido evidenciado o credenciamento da unidade em Patos-PB. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamentosob os seguintes fundamentos: a) não foram constatadas outras denúncias narrando as supostas irregularidades, o que demonstra, no caso em comento, junto à análise da resposta da Faculdade, que não existem ilegalidades sistêmicas; b)a resposta da IES mostrou-se satisfatória quanto ao quadro narrado na representação, com juntada de documentos que dão adequado suporte ao exposto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.25.000.004958/2018-82 - Eletrônico Voto: 2221/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em contratos firmados entre a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Paraná (PRF/PR) e empresa privada contratada mediante licitação para a prestação de serviços de guincho, reboque e guarda de veículos apreendidos pela força policial, bem como inércia da PRF em fiscalizar tais contratos e aplicar sanções cabíveis pelo descumprimento. 2. A PRF/PR esclareceu que houve realização de novo processo de licitação para substituição de todos os contratos de recolhimento e guarda de veículos na circunscrição, apresentando a nova empresa vencedora dos certames. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi possível verificar que a Polícia Rodoviária Federal vem adotando as medidas necessárias para aprimorar a execução do serviço público, tendo justificado de forma satisfatória as providências adotadas diante das irregularidades verificadas nos contratos, comunicando, inclusive, a realização de novo procedimento licitatório, de modo que os contratos ora investigados não se encontram mais em vigor e quanto à nova empresa responsável não constam denúncias de irregularidades. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de denúncia apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.25.014.000167/2021-20 - Eletrônico Voto: 2229/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com vistas a apurar suposta irregularidade no processo de seleção de vagas no Instituto Federal do Paraná (IFPR), consistente na desclassificação de candidato por divergência entre as notas do Enem apresentadas e as do boletim. 2. Oficiou-se ao instituto para prestar esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não houve a interposição de recurso da aludida desclassificação pelo candidato, optando-se pelo envio informal de e-mail diretamente à entidade de ensino e (ii) a Comissão de Concursos e Processos Seletivos (Funtef/PR) teria recomendado, previamente e por e-mail, que os candidatos

conferissem as notas e as corrigissem, caso necessário, o que não foi feito pelo denunciante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.26.000.000282/2020-35 - Eletrônico Voto: 2350/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de acompanhar (i) se o município de Machados/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006;(ii) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educaçãoe (iii) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores. 2. Por ocasião da instrução do feito, verificou-se que: (i) a municipalidade informou que não havia recebido valores referentes às diferenças do FUNDEF; (ii) consulta processual perante os sítios eletrônicos da JFPE (Autos nº 0000115-58.2006.4.05.8302) e da JFDF (62329-09.2014.4.01.3400) demonstrou a ausência de registros acerca de expedição de precatórios e (iii) no painel eletrônico disponibilizado pelo TCU não constam precatório do FUNDEF depositados em favor do Município de Machados/PE. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que ausentes elementos aptos a indicar atos ilícitos que exijam a adoção de providências pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.27.000.001464/2017-91 Voto: 2283/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Portaria Conjunta MPF/MPE-PI Nº 03/2017, que implementou o projeto "Ministério Público pela Educação - MPEDUC", no Município de Campo Largo do Piauí/PI, considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do município ficou abaixo das metas projetadas, longe do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto à Secretaria de Educação Municipal, realizada audiência pública para debate junto àSociedade civil, Comunidade Escolar, Conselhos Sociais e os Gestores Públicos quanto às principais necessidades para enfrentamento dos problemas apontados, e realizadas vistorias nas escolas municipais. 3. Foram expedidas recomendações aos gestores públicos responsáveis, a partir da identificação de algumas irregularidades, tendo esses reportado as providências adotadas. 4. Considerando a necessidade de acompanhar a execução de algumas medidas recomendadas e de se avaliar as respectivas áreas de atribuição da atuação do Ministério Públicopara a adoção das medidas cabíveis, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há motivos para continuidade do procedimento em referência, tendo em vista os esclarecimentos obtidos e a instauração de PA para averiguação do cumprimento integral de todas as recomendações expedidas. 6.O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de queo acompanhamento da implementação do Projeto Ministério Público pela Educação no município de Campo Largo do Piauí/PI envolve matéria deatribuição da 1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (ResoluçãoCSMPF nº 148/2014).PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.27.001.000167/2019-80 - Eletrônico Voto: 1608/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com o propósito de acompanhar obra de infraestrutura física da rede de educação infantil vinculadas ao Proinfância no Município de Monsenhor Hipólito/PI. 2. Oficiado, FNDE informou que após vistorias realizadas in loco constatou que a obra (ID n. 1002929) está inacabada (36,46%), bem como há registro de omissão na prestação de contas, não possuindo código INEP. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foideterminadaa instauraçãode Procedimento Administrativo de Acompanhamento, uma vez que a obra permanece inacabada; b) em relação à improbidade administrativa sobre a paralisação da obra, registra-se que a eventual promoção de ajuizamento de ação de improbidade encontra-se inviabilizada pela prescrição; c) quanto à seara criminal, registro que, em que pese a constatação do ato ímprobo do gestor ao não promover a continuidade da obra, verifico que não há elementos nos autos que corroborem que o valor executado pela empresa fora a menor do que o montante pago, a evidenciar desvio/apropriação de recursos. 6. Em relação à matéria de atribuição da 1ª CCR, o procedimento merece ser arquivado, uma vez que foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a conclusão da obra.7. Quanto a constatação de improbidade administrativa, aResolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996 (com a redação dada pela Res. CSMPF nº 148/2014), que dispõe sobre a estrutura de organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, preceitua que cabe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ªCCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

155. Processo: 1.27.003.000022/2022-64 - Eletrônico Voto: 2182/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da oferta de vagas em estágios obrigatórios pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba aos discentes do curso de bacharelado em Fisioterapia. 2. Por ocasião da instrução do feito, a autarquia educacional ofertou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos ofertados demonstraram que: (i) os estágios obrigatórios foram suspensos em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus; (ii) com o arrefecimento da pandemia, foram ofertadas menos vagas que o normal em razão da necessidade de distanciamento social, mas foi oportunizado que os discentes aproveitassem eventual estágio não obrigatório, ações de extensão e pesquisa como estágio obrigatórioe (iii) a IES adotou e vem adotando, de forma diligente, providências necessárias à adequação do número de vagas nos estágios obrigatórios com a quantidade de discentes aptos a cursar tais estágios, inclusive houve aumento de oferta de vagas para estágios obrigatórios, afigurando-se desnecessária a manutenção do presente procedimento. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.28.000.000620/2021-45 - Eletrônico Voto: 2372/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades ocorridas no Hospital Naval de Natal/RN, quanto aos protocolos adotados em pacientes internados em razão da Covid-19, uma vez que o nosocômio estaria exigindo a presença de acompanhantes para o paciente

internado e orientando os familiares a comprarem remédios por conta própria, além de administrá-los ao acamado. 2. Oficiado, o hospital prestouas seguintes informações: a)é um direito dos pacientes em estado não crítico de Covid ter a presença dos familiares/acompanhantes no local e b)é inverídica a afirmação de que havia orientação interna para compras de remédios e administração dos mesmos de forma particular ao acamado. 3. Em consulta ao Ministério da Saúde, foi esclarecido que o paciente internado, respeitando-se algumas restrições, tinha direito de ser acompanhado por parente ou visitante, tudo sob orientação das medidas preventivas de contaminação, sendo permitido, inclusive, que cada serviço de saúde adotasse orientações específicas levando-se em consideração as características próprias de cada instituição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não se verificou qualquer irregularidade nas medidas adotadas pelo Hospital Naval de Natal para os pacientes não críticos acamados por COVID 19 durante a pandemia, de acordo com informações prestadas pelo próprio Ministério da Saúde; (ii) de acordo com os Protocolos de Segurança é permitido acompanhante ao internado; e (iii) houve a negativa do hospital quanto à orientação de compras e administração de remédios por parentes aos acamados, não sendo essa questão por outros meios comprovada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Processo: 1.28.000.000918/2018-50 - Eletrônico Voto: 2237/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurarsuposta mora em instituir o Comitê Técnico Estadual de Acompanhamento e Assessoramento do Programa de HepatitesVirais do Rio Grande do Norte, ato este sob responsabilidade da Secretaria de Estado deSaúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP/RN, assim como a suposta falta demedicamentos/tratamentos para pacientes portadores da AIDS. 2. Instada, a SESAP informou que haver instituído o referido comitê, com a edição do regulamento do Comitê Técnico Estadual de Acompanhamento e Assessoramentodo Programa de Hepatites Virais, seguido da publicação de portaria instituidora, bem como que, contrariamente à narrativa da representação,não houve registro de falta de medicamentos ou tratamentos para pacientes com AIDS.3. Também oficiados, os hospitaisGiselda Trigueiro e Rafael Fernandes informaram não terem sido registrados qualquer falta de medicação para aidéticos. 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, em decorrência dos deslindes tomados no presente Inquérito Civil, verificou-se preenchidas suas finalidades precípuas.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.28.000.000931/2022-95 - Eletrônico Voto: 2352/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que o noticiante narra ter sido vítima de possível exclusão digital por parte do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), haja vista o indeferimento de sua inscrição no Processo Seletivo para os Cursos Superiores de Graduação regido pelo Edital n° 18/2021, em razão do fato de não ter apresentado a documentação a tempo, o que ocorreu em razão de à época do édito ser pessoa em situação de rua. 2. Por ocasião da instrução do feito, foi solicitado ao representante que atualizasse seus dados e instruísse corretamente a denúncia, visto que o edital mencionado não fazia menção à oferta do Curso de Engenharia Civil. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a questão tratada nestes autos envolve direito individual, cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal, bem como determinou a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública da União com atuação em Natal para adoção das providências cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.28.000.001413/2020-27 - Eletrônico Voto: 2356/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de acompanhar as medidas tomadas em âmbito coletivo relacionadas ao fornecimento da imunoglobulina humana pela Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT). 2. A Secretaria Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP/RN) e o Ministério da Saúde apresentaram informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que o abastecimento do medicamento de imunoglobina foi regularizado pelo Ministério da Saúde, não havendo necessidade de prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.29.000.001275/2021-20 - Eletrônico Voto: 2317/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a não reabertura da Agência da Previdência Social de Taquari/RS para atendimento e realização de perícias médicas de forma presencial. 2. Requisitaram-se informações da Gerência Executiva do INSS e da Divisão Regional da Perícia Médica Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo os esclarecimentos aportados aos autos:(i) o médico perito do INSS em Taquari/RS também exercia a função de atendimento na rede pública de saúde, evidenciando o conflito ético de ser perito do próprio paciente, dando causa, portanto, as recorrentes remarcações para outros municípios em decorrência da ausência de outros peritos em Taquari/RS; (ii) há um processo de retomada das atividades após período de greve da categoria, o que causou uma demanda reprimida em todas as agências e a elevação do tempo médio de espera para atendimento; (iii) a central de marcação de perícias distribui o agendamento dentro de um raio de distância do município de origem, o que, no presente caso, culmina no redirecionamento do atendimento para os Municípios de Montenegro, Teutônia e Lajeado; (iv) o perito de Taquari/RS encontra-se afastado por motivo de doença, acometido por grave moléstia, e ainda sem previsão de retorno ao trabalho, assim como não há previsão de substituição por outro profissional ou a reabertura da ASP Taquari para atendimento pericial, dadas as limitações já expostas e (v) houve a adoção de medidas administrativas para diminuir as deficiências históricas desse serviço, tais como: (a) atendimentoem contraturno com ajustamento de metas ou remuneração extraordinária; (b) na fase emergencial, a Lei 14.131/2021 permitiu a concessão de auxílio incapacidade temporária sem necessidade de perícia médica presencial; (c) a realização de perícia médica com uso de teleavaliação (PMUT) e (d) substituição de exame pericial presencial por exame ou análise remotos, de modo a otimizar a capacidade operacional da perícia médica federal (Portaria MTP 673/2022). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.29.000.002632/2021-77 - Eletrônico Voto: 1766/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuraras medidas adotadas no âmbito do INSS para garantir a inclusão, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), das informações sobre recolhimentos de complementação da contribuição previdenciária, tendo por base manifestação que reportou atraso na implementação dessas medidas. 2. Realizadas diligências junto à Presidência do INSS,

verificou-se que a Autarquia Previdenciária vem adotando medidas para a operacionalização das complementações de contribuição previdenciária para atingimento do limite mínimo do salário de contribuição pelo segurado, cabendo destacar a dificuldade de implementar adequações em sistemas informatizados, que apresentam elevado grau de complexidade em razão da necessidade de integração com diferentes plataformas, inclusive com sistemas utilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a questão demanda a realização de adequações em sistemas informatizados utilizados pelo INSS que apresentam elevado grau de complexidade; b) há diversas demandas, decorrentes de reformas da legislação previdenciária, que igualmente requerem a realização de ajustes e modificações nos sistemas informatizados da previdência e que essas demandas, associadas a outros fatores, impactam nas atividades desenvolvidas pela DATAPREV e c)a indisponibilidade das informações quanto às complementações de contribuições para alcançar o limite mínimo do salário de contribuição no CNIS não impede a correta análise e concessão do benefício previdenciário ao segurado.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.29.000.003948/2020-03 - Eletrônico Voto: 2271/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com objetivo de apurar suposta ausência de distribuição de alimentos por parte da Prefeitura Municipal de Porto Alegreaos alunos das escolas públicas que optaram por permanecer em atividades remotas durante a pandemia da Covid-19, em desacordo com o Programa Nacional de Alimentação Escolar. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educaçãoinformou ter sido orientada a que o abastecimento estivesse disponível na escola a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino - incluindo os que se encontrassem em ensino remoto - e que as escolas ainda foram orientadas a realizar o registro dos alunos que receberam os kits de alimentação, encontrando-se os comprovantes inseridos no SEI para cada etapa de distribuição. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante a ausência de irregularidades no que se refere ao emprego de verbas federais do PNAE, sendo que, ao que tudo indica, o que parece ter ocorrido, de fato, fora a demora provocada por agentes públicos municipais quanto a tramitação dos procedimentos realizados para a distribuição dos kits. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.29.001.000121/2019-96 - Eletrônico Voto: 2280/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA AGRÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular do lote nº 24 do assentamento Regina, em Pedras Altas/RS, uma vez que os dados dos atuais ocupantes seriam divergentes dos que haviam sido originalmente assentados, indicando possível arrendamento irregular da gleba.2. Instruído o feito, apurou-se que o terreno estava sendo ocupado desde 2017 pelo sobrinho de dois pretensos titulares do terreno, cuja transferência de titularidade se resolveu após o consenso entre os disputantes do lote, conforme informado no feito pelo INCRA, que procedeu à emissão do títuloem favor do atual ocupante, face à comprovação do direito sucessório.3. Arquivamento promovido ao fundamento de que o INCRA promoveu a regularização fundiária relativamente ao referido lote.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.29.002.000349/2019-76 - Eletrônico Voto: 2134/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na destinação de unidades habitacionais, construídas com financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a pessoas não moradoras domunicípio e posterior alienação imobiliária. 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, que prestou os esclarecimentos devidos, especialmente em relação aos beneficiários considerados irregulares. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) todos os beneficiários do programa habitacional eram residentes do município, inscritos no Cadastro Único do Governo Federal e, no momento da seleção, preenchiam os requisitos para se enquadrar no programa ou vivenciavam algum tipo de vulnerabilidade social; (ii) o contrato individual firmado determina que seja observadoo que disciplinalei municipal acerca do período em que ficará impossibilitado de alienar a unidade habitacional, entretanto, não consta o prazo de inalienabilidade em nenhuma das leis ou decretos apresentados pela Municipalidade quanto ao programa (Leis nºs 1.045/2012 e 1.365/2017; Decreto nº 1.966/2021), causado a ineficácia da cláusula; e, por fim,(iii) as unidades habitacionais foram entregues aos beneficiários há quase 5 anos e há menção contratual de que a última parcela seria paga à construtora após a entrega ao beneficiário, presumindo-se a integral quitação, não havendo como considerar ilegal, embora imoral, a alienação imobiliária, competindo ao município adotar as providências para reverter a alienação e evitar que os alienantes sejam novamente beneficiados com programas de moradia popular. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.29.003.000042/2019-65 - Eletrônico Voto: 2293/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento integral dos termos da Recomendação nº 19/2017, tendo por base o IC nº 1.29.003.000601/2016-94 que apurava o controle da frequência dos servidores e funcionáriosvinculados ao SUS, na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS, limitando os presentes autos ao acompanhamento da implantação do registro eletrônico para os profissionais vinculados ao SUS, no município de São José do Hortêncio/RS. 2. Na instrução, foram realizadas vistorias nas unidades de saúde e diligenciadas medidasjunto à entidade municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que constatou-se o cumprimento integral da Recomendação, uma vez que os médicos e odontólogos passaram a efetivamente registrar sua frequência em ponto eletrônico, estando os outros itens recomendados também supridos e comprovados por documentação apresentada pelo município. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instauradosde ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.29.007.000036/2022-73 - Eletrônico Voto: 2245/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 40/SEHASE/2022, oriundo da Secretaria de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte do Munícipio de Santa Cruz do Sul/RS, para apurar suposta venda irregular de unidade habitacional, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, (PMCMV), localizada na Rua Projetada 8, nº 17, Loteamento Mãe de Deus, situado no citado município. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) quanto às providências tomadas pela CEF, o caso encontra-se na fase de notificação do beneficiário investigado pela venda irregular para resposta, (ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as

partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos no procedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.29.007.000158/2021-89 - Eletrônico Voto: 2105/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Projetada 3, nº 57, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul, que foi vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou, em síntese, as etapas que estão sendo seguidas para a regularização da situação, esclarecendo que o presente caso se encontra em fase de notificação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a CAIXA vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.29.007.000248/2021-70 - Eletrônico Voto: 2118/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação da Secretaria de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte do Município de Santa Cruz do Sul/RS, com vistas a apurar possível venda irregular de unidadehabitacionalnoLoteamentoMãe de Deus. 2. Segundo a denúncia, a contemplada teria vendido seu imóvel, concedido no âmbito do Programa Federal Casa Verde e Amarela, localizado na Rua Projetada 3, nº 57, por meio de contrato de gaveta. 3. Há notícia de que os mesmos fatos já foram apurados no PP 1.29.007.000245/2021-36. 4. Ante a duplicidade de procedimentos, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.29.007.000250/2021-49 - Eletrônico Voto: 2335/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 245/SEHASE/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte, para apurar suposta venda irregular de unidade habitacional, integrante do Programa Casa Verde e Amarela, localizada na Rua 5, nº 154, Loteamento Mãe de Deus, Município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) constatada a irregularidade, a CEF iniciou o processo de notificação do beneficiário; (ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis ao

cumprimento do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como implementará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada do presente ao procedimento administrativo de acompanhamento criado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios para este e todos os demais casos análogos que tramitam no Segundo Ofício da PRM de Novo Hamburgo/RS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Processo: 1.29.007.000255/2021-71 - Eletrônico Voto: 2246/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 245/SEHASE/2021, oriundo da Secretaria de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte do Munícipio de Santa Cruz do Sul/RS, para apurar suposta ocupação irregular de unidade habitacional, integrante do Programa Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Santa Madre Paulina, nº 347, Loteamento Santa Maria I, situado no citado município. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (ii) determinou-se a juntada destes autos no procedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Processo: 1.29.008.000075/2019-65 - Eletrônico Voto: 2295/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil visando à apuração da adequação da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e de seus regulamentos à Instrução Normativa n. 2, de 12/09/2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com seus consequentes reflexos na jornada de trabalho de seus servidores, no regime de sobreaviso e no pagamento do Adicional de Plantão Hospitalar - APH àqueles lotados no Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM. 2. Por ocasião da instrução do feito, o HUSM, a UFSM e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH prestaram informações. 3. O feito voltou-se a apurar especificamente (i) se a Resolução n. 063/2021(voltada a regulamentar os critérios e as condições para a adoção da flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em Educação no âmbito da UFSM) está adequada aos ditames da Instrução Normativa n. 2, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e (ii) se existem irregularidades na dispensa de determinados servidores do nosocômio, sobrecarregando os remanescentes (que passariam a receber o Adicional de Plantão Hospitalar - APH, à revelia de real necessidade da jornada extraordinária). 4. Após detida análise, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) seja pelo atendimento aos requisitos instituídos pela Instrução Normativa n. 2, seja pela vedação da cumulatividade da flexibilização de jornada com o Adicional de Plantão Hospitalar, a Resolução UFSM n. 063 suficientemente dirimiu as irregularidades apontadas no presente apuratório; (ii) com a revogação da Resolução UFSM n. 10 e dezenove outras portarias chegou ao fim a controvérsia principal elencada nas razões de instauração deste inquérito civil (concernente à concessão de APH e à extensão da flexibilização da jornada a diversos outros setores que não a do hospital-escola) e (iii) o remanejamento da servidora especificada na denúncia do Evento 29 foi devidamente motivada,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

não tendo sido constatado aumento na concessão de APHs na unidade em decorrência deste remanejamento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.29.008.000091/2022-53 - Eletrônico Voto: 2276/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar suposta violação aos ditames do Edital nº 315/2021, relativo ao processo seletivo para Cursos Técnicos em Administração, Agropecuária e Manutenção e Suporte em Informática, integrado ao Ensino Médio do IFFar - Instituto Federal Farroupilha. 2. Dos autos verificou-se que foram efetuados chamamentos de candidatos suplentes após a data final prevista no Edital, qual seja, 14/01/2022. O IFFarinformou que, embora não tenha preenchido todas as vagas referentes a taiscursos, possuiria expressivo banco de candidatos suplentese que o aproveitamento nas vagas não configuraria violação à isonomia ou à ordem de classificação no certame.3. Arquivamento promovido sob ofundamentode que a Instituição de Ensino não estaria obrigada a lançar mão de novo certame, podendo realizar quantos chamamentos fossem possíveis até o vencimento do prazo daseleção originária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Processo: 1.29.012.000389/2020-32 - Eletrônico Voto: 2100/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado paraverificar se houve ilegalidade nas informações veiculadas no blog do Hospital Tacchini, localizado no Município de Bento Gonçalves, acerca dos protocolos referentes à pandemia da Covid-19. 2. Oficiada, a associação mantenedora do nosocômio informou que a informação veiculada no blog foi equivocada e mal elaborada, uma vez que a intenção do Plano de Saúde foi no sentido de informar aos usuários que, tendo critérios técnicos para internação com suspeita de Covid-19, o teste seria realizado mais rapidamente, para fins de diagnóstico e início de tratamentos e os casos com menos sintomas de encaixariam no fluxo de atendimento e seriam realizados de acordo com as diretrizes da ANS. Ademais, aduziu que em nenhum momento deixou-se de realizar qualquer teste quando houvesse suspeita de contaminação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que embora equivocada a informação veiculada no blog, não houve notícias de que eventualmente tenha deixado de realizar os testes necessários para identificação do vírus e não houve também qualquer registro indicando que o atendimento aos pacientes do SUS tenha sido prejudicado em razão da informação do hospital. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Processo: 1.29.023.000107/2017-72 Voto: 2141/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, mediante informação encaminhada pelo MPT, com vistas a investigar se agência dos Correios e Telégrafos, situada no Município de Capão da Canoa/RS, estaria sem Alvará de Prevenção e Combate à Incêndio válido para funcionamento. 2. Oficiaram-se ao Centro de Distribuição Domiciliar local e à Prefeitura. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dada a obtenção do citado alvará

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

pela filial da ECT válido até 05/08/2026. 4. Desnecessário comunicar o representante, por tratar-se de comunicação do Ministério Público do Trabalho por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Processo: 1.30.001.000830/2016-16 Voto: 2123/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROINFÂNCIA1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar possíveis irregularidades na execução das obras financiadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil -PROINFÂNCIA nomunicípio do Rio de Janeiro/RJ.2. Após a adoção de diversas diligências comoreuniões, visitações, pesquisas, encaminhamento de ofícios, comunicação com diversos órgãos de outros poderes e parceria com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, entre outras medidas, verificou-se a necessidade de acompanhar a execução das obras pendentes, bem como empreender atuações diversas a depender das circunstâncias fáticas. 3. Desse modo, ao fundamento de quenão se faz mais necessária a manutenção do presente procedimento como Inquérito Civil, aProcuradora da República oficiante promoveu o seu arquivamento e instaurou oProcedimento Administrativo deacompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB nº 1.30.001.003002/2022-70.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Processo: 1.30.001.001690/2022-33 - Eletrônico Voto: 2325/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no Processo Seletivo para o cargo de Tecnólogo em Projeto de Produto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Edital nº 255, de 29 de maio de 2019, em razão de possível favorecimento do candidato aprovado por possível vínculo com os integrantes da banca examinadora. 2. Oficiada, a Universidade informou que houve a anulação do certame para o referido cargo, com divulgação de novo cronograma, em razão de possível conflito de interesses entre membros da banca examinadora e candidatos do concurso, a fim de assegurar a impessoalidade, isonomia e transparência em seus concursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Administração Pública, em expressão de seu poder de autotutela, anulou o ato viciado, exarando novo ato válido, preservando o interesse público e o interesse dos candidatos ao cargo, não cabendo, assim, outra medida a ser adotada pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.30.001.003411/2019-71 - Eletrônico Voto: 1961/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADES DE ACORDO. 1. Inquérito Civil instauradocom a finalidade de averiguar suposta irregularidade na contratação do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (IBGP) para a operacionalização do processo seletivo em programas de residência médica e aperfeiçoamento profissional oferecidos peloInstituto Nacional do Câncer (Inca)referentes ao ano letivo de 2019, bem como a relação aparentemente controversa com a Fundação Ary Frauzino (FAF). 2. Segundo a denúncia, (i) em 2018, a contratação do IBGP foi celebrada por meio de proposta economicamente desvantajosa; (ii) o regime jurídico da FAFparece não ser compatível com as Leis 8.958/94 e 10.973/2004 e nem com os Decretos

7.423/2010 e 6.170/2007; (iii) observaram-se também vários descumprimentos de cláusulas contratuais e prazos pela FAFe (iv) embora os recursos sejam arrecadados em eventos promovidos pelo Inca, os valores são geridos pela fundação. 3. O Inca informou que: (i) a capacitação técnica para atendimento dos quesitos exigidos e o menor valor de proposta para realização do processo seletivoconstituíram as razões para a contratação da IBGP; (ii) não foram identificados ou relatados problemas na operacionalização das etapas do processo seletivo em questão; (iii) aproposta vencedora do certame foi a de menor custo; (iv) o IBGP apresentou qualidade e estrutura destacadas durante reunião dos representantes do processo seletivo e do Coordenador de Ensino (Coens/Inca) e a despesa com o processo seletivo foi custeada pela arrecadação das inscrições, devidamente geridas pela FAF; (v) o objeto do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos e Especializados pela IBGP está sendo plenamente atendido, não havendo registros de problemas ou dificuldades na sua execução e (vi) a Fundação Ary Frauzino é fundação de apoio ao Inca e não possui fins lucrativos, nos moldes das Leis 10.973/2004 e 8.958/94 e do Decreto 7.423/2010. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCA prestou os esclarecimentos devidos acerca dos fatos geradores do problema, ensejando, a partir de então, uma elucidação da real situação em que se deu a contratação do IBGP, bem como da relação entre o INCA e a Fundação Ary Frauzino. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.30.001.005041/2020-40 - Eletrônico Voto: 2219/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Contrato 4/2020, firmado entre a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (SEMS/RJ) e empresa prestadora de serviços de limpeza e manutenção. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que não há elementos de prova suficientes para respaldar os fatos noticiados na representação em questão, já que nem o DENASUS, nem a CGU e nem o TCU possuem processo administrativo instaurado para apurá-los, assim como o Superintendente Adjunto da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro da CGU informou que os fatos noticiados "serão objeto de registro e poderão ser utilizadas para a priorização de futuras ações de controle naquela Superintendência do MS", de acordo com os critérios de prioridade e relevância do referido órgão de controle interno. 3. A 1ª CCR deixou de homologar a promoção de arquivamento, ante a ausência de requisição de dados diretamente da SEMS/RJ ou do setor responsável pela contratação e fiscalização. 4. Foi juntado aos autos, entre outros documentos, o Relatório 0026355294 produzido pela SEMS/RJ com os esclarecimentos do órgão sobre as denúncias de irregularidades. 5. Novo arquivamento promovido sob os fundamentos de que:(i) há reuniões periódicas entre a gestora do contrato e o preposto da empresa, inclusive com a disponibilização de cópias das atas das reuniões, não havendo a alegada desídia na fiscalização; (ii) quanto à denúncia de uso irregular dos materiais de limpeza, o órgão evidenciou que a utilização de certos produtos demanda a diluição em água, já que a concentração oriunda de fábrica é inapropriada para o uso final; (iii) houve a entrega de todos os uniformes aos colaboradores da área de limpeza do prédio da SEMS/RJ, assim como todos utilizavam os equipamentos de proteção individual destinados à sua função; (iv) apesar das limitações legais do órgão público em requerer informações de caráter pessoal dos empregados da empresa contratada, a denúncia sobre falhas na fiscalização administrativa na fase executória também não procede, já que sua atuação restou comprovada, sobretudo em relatório de sanção administrativa que impôs à empresa multa por atraso no pagamento de vale transporte aos funcionários e, por fim, (v) a análise contábil da situação econômico-financeira da empresa não pode restringir-se à análise de índices, mas deve englobar outros quesitos integrantes da qualificação técnica e econômico-financeira, aptos a aferir a real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua estrutura e capacidade operacional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.30.005.000169/2020-87 - Eletrônico Voto: 2125/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da Recomendação Giac/Covid19 nº 1/2020, para acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à pandemia do Covid-19 no Município de Niterói/RJ. 2. Expediram-se ofícios à Prefeitura de Niterói, à Fundação Municipal de Saúde (FMS) e à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde (SPO/MS), requisitando informações sobre os repasses financeiros e a sua respectiva aplicação. 3. Enviaram-se os documentos até então colhidos na instrução para análise técnico-contábil da SPPEA/MPF e investigação sobre possível sobrepreço ou superfaturamento nos contratos emergenciais. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a)de acordo com a perícia, não há que se falar em superfaturamento e/ou sobrepreço nos contratos emergenciais de bens e serviços firmados pela FMS, uma vez que, como relatado, as contratações com preços acima daqueles praticados no mercado se deu sobretudo em virtude da situação excepcional e urgente daquele momento; b)muito embora tenha se constatado a contratação de bens e serviços por preços superiores àqueles praticados no mercado, verificou-se que os valores elevados seguiram a tendência do mercado, haja vista o aumento da demanda por produtos médicos e hospitalares de forma abrupta e inesperada.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.33.000.000591/2022-32 - Eletrônico Voto: 2218/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19.1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular relatando que crianças menores de seis anos estariam sendo obrigadas a usar máscara de proteção contra a Covid-19 no Núcleo de Desenvolvimento Infantil da Universidade Federal de Santa Catarina.2. Colhidas informações junto à instituição, restou comprovado que o uso de máscaras no local é apenas recomendado, não havendo sinais de imposição, especialmente porque o Decreto Estadual nº1794/2022, que determinou o fim do estado de calamidade no Estado,desobrigou o uso da proteção em todo o seu território, tornando arbitrária sua exigência.3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) é opcional o uso da máscara pelos alunos de até 6 anos de idade; b) a representante não apresentou nenhum elemento novo que comprovasse ser uma imposição da instituição e c) a atual conduta do NDI não contraria as disposições da referida legislação. 4. Notificada, arepresentante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Processo: 1.33.000.001467/2021-11 - Eletrônico Voto: 2164/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão estatal quanto à inclusão dos naturólogos como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19. 2. Informações foram solicitadas ao Ministério da Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde catarinense e ao Município de Florianópolis acerca do andamento das vacinações e das razões de antecipação do imunizante para determinados grupos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a vacina contra a Covid-19 já foi disponibilizada para todos os interessados, prioritários ou não, inclusive com as doses de reforço, não havendo justificativa para a continuidade do presente feito; b) ademais, os critérios de prioridade existentes no Plano Nacional de Imunização são de atribuição do administrador público, não devendo haver interferência de outras esferas, salvo ilegalidade manifesta. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Processo: 1.33.003.000271/2018-76 - Eletrônico Voto: 2401/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para averiguar supostas irregularidades relacionadas à falta de publicidade no procedimento de seleção de candidatos às vagas do curso de Medicina da Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc) situada no Município de Criciúma/SC. 2. Requisitaram-se informações da entidade de ensino superior. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo dados enviados pela citada instituição, (i) a publicidade dos resultados do vestibular se dá por envio da classificação e do boletim de desempenho ao e-mail pessoal do candidato e por divulgação pública, na forma de lista dos candidatos aprovados em ordem alfabética até o número de vagas disponíveis sem publicação do desempenho individual; (ii) analisando a demanda de candidato por vaga, constata-se que as vagas disponíveis para o curso de Medicina (42) na Unesc foram corretamente preenchidas, consoante lista de classificação juntada; (iii) do mesmo modo que nas vagas remanescentes, o dia da matrícula é previamente comunicado aos candidatos selecionados, não havendo irregularidade, conforme se infere dos chamamentos constantes no sítio eletrônico da entidade; (iv) quanto ao parâmetro de pontuação para fins de estudo e classificação, constante no sítio eletrônico da Acafe, banca examinadora do vestibular, há informações do primeiro e último classificados por curso com total de acertos e escores e, por fim, (v) o Vestibular Acafe Inverno 2022, o último ocorrido, contou com 50 vagas preenchidas e devidamente divulgadas para o curso de Medicina. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.34.006.000501/2020-54 - Eletrônico Voto: 2173/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo autuado, a partir do Ofício Circular 18/2020, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com vistas ao acompanhamento das notificações dos casos de síndrome inflamatória multissistêmica associada à Covid-19 (semelhante à Síndrome de Kawasak) nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde e do abastecimento da imunoglobina humana na região compreendida na circunscrição territorial da Procuradoria da República no Município de Guarulhos. 2. Requisitaram-se informações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES/SP). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, haja vista que, segundo dados da SES/SP, (i) o Estado de São Paulo está notificando os casos de Síndrome Inflamatória Multissistêmica associada à Covid-19, nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde;(ii)acrescenta que, em 25/1/2022 e 14/2/2022, foi recebido o quantitativo de 4.997 e 50 unidades de imunoglobulina humana, respectivamente, sendo feita a distribuição proporcional para as unidades. Vale mencionar que o quantitativo recebido corresponde a 10% da pauta do 4º TRI/2021, o qual deveria ter sido entregue em setembro/2021; (iii) aFME de Guarulhos recebeu 68 unidades em 7/2/2022, atualmente, está com o saldo de 5 unidades. A unidade de Mogi das Cruzes recebeu o quantitativo de 68 unidades em 10/2/2022 e, atualmente, está com saldo de 24 unidades. Com relação à FME de Franco da Rocha, referência para o município de Mairiporã, está com estoque regular, atualmente, com 13 frascos e (iv) aguarda-se nova entrega no almoxarifado central da SES/SPna 2ª quinzena de março/22 para posterior dispensação aos usuários.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.34.010.000365/2020-33 - Eletrônico Voto: 2196/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades na cessão, por parte do município de Ribeirão Preto, de seus profissionais de enfermagem (técnicos, auxiliares e enfermeiros) para atendimento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HCFMRP-USP), mesmo havendo quantidade deficitária de tais profissionais na rede municipal de saúde pública. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as informações ofertadas demonstraram que: (i) tratava-se de uma cessão temporária que já se encerrou; (ii) havia fundamento legal para a referida cessão de profissionais, eis que declarado estado de calamidade pública no município de Ribeirão Preto, decorrente da pandemia do COVID-19 (Decreto nº 076/2020); (iii) segundo informações do nosocômio, havia necessidade e urgência nas cessões realizadas e (iv) o Ministério da Saúde e o Tribunal de Contas da União não apontaram indicativos de irregularidades ou malversação de verbas públicas no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Processo: 1.34.011.000361/2021-26 - Eletrônico Voto: 2426/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de realização de baladas no município de São Caetano do Sul que não atenderiam as normas básicas de saúde, tais como o uso obrigatório de máscaras, ao contrário dos comércios e outros prédios públicos. 2. Por ocasião a instrução do feito, oficiou-se à municipalidade para apresentar informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que houve perda do objeto do presente apuratório, tendo em vista a alteração na regulamentação quanto ao uso de máscaras. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Processo: 1.34.015.000102/2019-41 - Eletrônico Voto: 2289/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de Relatório de Fiscalização 201801345, que consolida os resultados do 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, promovido pela Controladoria-Geral da União (CGU), para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do programa 04127203820U4001 (Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública/Gestão do Patrimônio Imobiliário da União) pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU) em imóveis federais situados no Município de São José do Rio Preto/SP. 2. Oficiou-se à CGU para apresentar a evolução no atendimento de suas recomendações. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a SPU/SP adotou diversas medidas com o fim de regularizar os imóveis objeto das recomendações elaboradas pela CGU; b) aSPU/SPempregou os esforços necessários à destinação útil dos bens da União, não havendo o que se falar em inércia, omissão ou leniência administrativa; c)todas as irregularidades apontadas no relatório de fiscalização foram ou estão sendo apuradas pela SPU/SP.4. Os autos foram remetidos à 5ª CCR para o exercício de sua função homologatória, a qual, após análise e ratificação da promoção de arquivamento, enviou-os à 1ª CCR para o exame da proteção ao patrimônio público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Processo: 1.34.015.000204/2022-61 - Eletrônico Voto: 2366/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de pedido de informação a respeito de acordo que teria sido firmado peloINSS com a representante, para concessão de benefício previdenciárioe homologado por sentença datada de 5/5/2022.2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Ministério Público não tutela interesses individuais.3. Notificada, arepresentante encaminhou cópia da citada sentença, a qual foi recebida comointerposição derecurso.4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

188. Processo: 1.34.029.000103/2021-51 - Eletrônico Voto: 1896/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na anulação, pelo município de Aparecida/SP, do correspondente a R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Educação, realocando referido valor para outras secretarias locais, por meio da Lei Municipal nº 4358/2021. 2. Oficiado, o Secretário Municipal informou que: i) ocorreu, em verdade, remanejamento para cobrir dotações orçamentárias de outras secretarias, porém sem transferência de recursos financeiros da educação para outras áreas; ii) referida dotação orçamentária foi utilizada para suplementar a própria Educação sendo realocado o montante de R$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) sendo parte para o rubrica do FUNDEB e outro montante para cobrir deficiências do tesouro municipal. O restante, no valor de R$ 375.000.00 foi redistribuído para outras pastas em razão a deficiência na Lei Orçamentária Anual elaborada no ano anterior; e iii) a inexistência da utilização de recursos financeiros da referida pasta para outras áreas e subpastas da municipalidade foi demonstrada por meio dos extratos de movimentações bancárias dos recursos da educação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) há previsão legal e constitucional para o remanejamento da dotação orçamentária do referido município (art. 167 e incisos da CF, c/c Lei nº 4320/64), e, uma vez seguidos os devidos trâmites ordinários perante o órgão legislador local, não detém o órgão ministerial atribuição para imiscuir-se na questão; ii) a questão reverbera para a seara da análise e julgamento das contas públicas sob a tutela dos Tribunais de Contas, seja em âmbito estadual ou federal se o caso assim exigir e iii) não se verificou efetivo desvio de recursos financeiros da Educação para outras áreas da municipalidade, porém uma diminuição da dotação orçamentária da referida pasta mesmo considerando o remanejamento de parte das dotações para a própria educação. Nesse sentido, a limitação ocorrida, sobretudo de pretensos créditos que poderiam vir a serem repassados pelo governo federal por meio do Fundo Nacional de Educação, não implicam desvio concreto, passível de justificar a atuação Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Processo: 1.35.000.000573/2022-86 - Eletrônico Voto: 2176/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se deProcedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Edital nº 01/2022 da Universidade Federal de Sergipe para preenchimento de vaga destinada ao cargo de magistério superior na área de Zootecnia. 2. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Sergipe (CRMV) alegou que a exigência detitulação de "Graduação em Zootecnia com Doutorado em Zootecnia ou Ciência Animalou Produção Animal ou Produção de Ruminantes" não seria adequada, uma vez que os Médicos Veterinários e Engenheiros Agrônomos também são legalmente habilitadospara exercerem a profissão de Zootecnista e poderiam ministrar as disciplinas previstas no edital. Além disso, aduziu que duas das disciplinas previstas foram inseridas na área de atuação do profissional daZootecnia, entretanto, a ministração de tais disciplinas seriamprivativas do Médico Veterinário. 3. Oficiada, a UFS argumentou que: a) o profissional aprovado no referido certameatuará no cargo de Professor do Magistério Superiore não de Zootecnista; b)ainda ressaltou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonialque gozam as universidades. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) os Conselhos de Fiscalização Profissional não têm poder de interferir na forma como uma universidade estabelece seus cursos e a qualificação dos seus docentes; b)a Universidade tem autonomia didático-científica, sendo-lhe garantido o poder de criar, modificar ou extinguir cursos, e por consequência, elaborar a programação dos seus cursos e a contratação dos professores respectivos; c)cabe somente ao Ministério da Educação, ao Conselho Nacional de Educação - CNE, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES a regulação e supervisão do sistema federal de ensino4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Processo: 1.35.003.000033/2022-72 - Eletrônico Voto: 1588/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SE. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.1.Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de paciente oncológico do sistema de saúde pública, que supostamente teve medicamentos negados pelo Município de Muribeca/SE,mesmo com a apresentação de relatórios e receitas médicas. 2. Instada, a Prefeitura Municipal informou que: a) o único fármacointegrante do RENAMEreceitado ao pacientenão estaria disponível em estoque para atender imediatamente a demanda; b)os demais medicamentos especificamente indicados seriam adquiridos pelo Município com recursos própriose, conforme solicitação do paciente no serviço social do município, são dispensados por meio do programa da ABCFarma; c)o Município reavaliará a solicitação do munícipe e tomará as medidas cabíveis o mais breve possível, bem comoestará iniciando o procedimento licitatório para a compra do medicamento "Clonazepam". 3. Arquivamento promovido sob ofundamento de que, para uma solução ágil e que atenda aos seus interesses, pode o representante, se assim entender, propor demanda individual. 4. Notificado, o representante não interpôsrecurso. 5. Subsunção dos fatos àratio decidendi do acórdão proferido pelo STF noRE 855178 - Repercussão Geral Tema 793.6. De acordo com as normas estruturais de descentralização do Sistema Único de Saúde, compete à direção municipal do SUS executar diretamente os serviços públicos de saúdede âmbito local, entre os quais a assistência farmacêutica básica. 7. Compete ao estado, de modo suplementar ao munícipio, executar a política de insumos, inclusive a farmacêutica básica, quando houver dificuldades do ente municipal em fornecer o medicamento. 8. Logo, o Ministério Público Estadualpossui atribuição para pleitear os medicamentosem face do Estado da Sergipe, que possui responsabilidadesuplementar, nos termos do art. 17, III, Lei nº 8.080/1990, e do Município de domicílio da paciente, que é o responsável direto, nos termos do art. 18, I, Lei nº 8.080/1990.9. PELO RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/SE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio de atribuição ao MP/SE.

191. Processo: 1.36.001.000159/2021-49 - Eletrônico Voto: 2116/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, por representação do Conselho de Educação do Estado do Tocantins (CEE/TO), para apurar possíveis irregularidades no processo de migração das instituições de ensino superior estaduais para o Sistema Federal de Ensino, de modo que deixem de utilizar os atos regulatórios emitidos pelo aludido conselho para fundamentar os seus documentos oficiais e diplomas expedidos. 2. Consta da denúncia que essa conversão de regime é fruto do julgamento da ADI 2.501 pelo Supremo Tribunal Federal e da Nota Técnica 264/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC. 3. Oficiado, o Ministério da Educação (MEC) prestou os esclarecimentos devidos. 4. Ante a resolução da controvérsia, o membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, em recente consulta ao portal do e-Mec, todas as instituições de ensino inicialmente arroladas tiveram concluídos seus processos de migração para o Sistema de Ensino Federal, já estando sob a supervisão do MEC. 5. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Processo: 1.14.007.000421/2019-48 - Eletrônico Voto: 1700/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 157/2019/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para averiguar eventuais irregularidades em obras integrantes do Proinfância no Município de Belo Campo/BA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, já que, segundo informações provenientes do município, (i): a obra da Creche Municipal Morada Realfoi concluída e o estabelecimento se encontra em pleno funcionamento desde o ano de 2020; (ii) a Escola do Povoado de Sussuarana está no patamar de 70% de conclusão das obras, estando pendentes as instalações elétricas, a cobertura e o piso; (iii) as obras da Escola do Conjunto Habitacional Dely Oliveira foram retomadas e apresentam percentual de 50% de conclusão e, por fim, (iv) quanto à suposta aquisição irregular de imóvel, o gestor municipal afirmou que tal terreno foi adquirido com o propósito de edificar a unidade escolar do Povoado de Sussuarana, segundo os documentos anexos correspondentes ao processo legislativo da Câmara Municipal, ao processo administrativo de dispensa de licitação e aos comprovantes de pagamento. 4. Em relação às obras que estão pendentes de conclusão (Escola do Povoado de Sussuarana e Escola do Conjunto Habitacional Dely Oliveira) deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, uma vez queé necessária aparticipação do MPF até a ultimação das obras e o pleno funcionamento das entidades de ensino integrantes do Proinfância, sob pena de encerramento prematuro do procedimento. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando o código INEP da instituição. 6. Desse modo, énecessário que seja oficiado ao município de Belo Campo/BA para que informe o código INEP da obra da Creche Municipal Morada Real. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, EM RELAÇÃO ÀS OBRAS PENDENTES DE CONCLUSÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVESER INSTAURADOPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ERETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA REALIZADA A DILIGÊNCIA INDICADANO ITEM 6.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, em relação às obras pendentes de conclusão, com a ressalva de que deveser instauradoprocedimento administrativo de acompanhamento eretorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja realizada a diligência indicadano item 6.

193. Processo: 1.23.000.000654/2022-05 - Eletrônico Voto: 2260/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR E DA 7ª CCR. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurarilegalidades

e afrontas aos princípios da administração pública, no Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrente do Processo Administrativo n.º 08652.001824/2021-77, que tinha como objeto a contratação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos de terceiros e suas cargas. 2.Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há evidências de afronta aos princípios da administração pública (art. 11 da lei nº 8.429/92) em intensidade e gravidade suficiente a justificar judicialização, e aplicação das penas legais; b) não se está aqui chancelando a atuação da administração pública, muito menos reconhecendo que não houve ilegalidades, mas somente que as ações do administrador público na licitação, mesmo que em tese possam ser considerados ilegalidades, não são, no presente caso, crime ou improbidade; c)se entende a nobre empresa representante que houve ilegalidades no procedimento licitatório, e que foi prejudicada, deve se socorrer da ilustrada Advocacia Particular, ou não tendo recursos financeiros, à Defensoria Pública, que poderão, por exemplo, impetrar Mandado de Segurança, ou outro remédio que entender cabível, para corrigir eventuais ilegalidades; d)a atuação do MPF, além de desnecessária, caracterizaria uma assessoria jurídica à pessoa jurídica de direito privado, o que é vedado pela Constituição da República; e)constata-se, cristalinamente, que o interesse da representante é ser nomeada vencedora da licitação, ou ao menos que sejam desclassificadas as empresas que lograram êxito no certame. Ocorre que se trata de interesse individual, heterogêneo e disponível, notadamente patrimonial privado. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Os autos foram remetidos à 5ª CCR para análise do arquivamento. Em decisão monocrática, a 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 7ª CCR,uma vez que a notícia de fatoapurou irregularidades atribuídas ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará. 6. Por sua vez, a 7ª CCR entendeu não ter atribuição para atuar no presente procedimento, umavez que o CIMPF entendeu que os atos administrativos ordinários, praticados no funcionamento próprio da administração, não se insere no conceito de atividade policial, e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR. 7. O arquivamento é prematuro, sendo necessário que seja oficiado ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará para que se manifeste sobre as irregularidades trazidas pelo representante. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

194. Processo: 1.23.002.000315/2019-03 - Eletrônico Voto: 1917/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras no Município de Santarém/PA - em execução, concluídas, inacabadas, paralisadas, canceladas e em planejamento - contratadas com recursos desse programa. 2. Após a devida instrução do feito, com informações prestadas pelo Município de Santarém, Estado do Pará, FNDE e Controladoria-Geral da União, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, após listar as obras contratadas pela municipalidade e pelo Estado no âmbito do PROINFÂNCIA e expor que: (i) consta dos autos informações acerca de obras concluídas, bem como em funcionamento, com seus respectivos Códigos INEP; (ii) algumas obras, mesmo que repactuadas, ainda contam com o prazo de início da primeira assinatura do termo/convênio, a demonstrar, portanto, elevado tempo de execução, mas dentro dos parâmetros legais (a repactuação é lícita); (iii) é contraproducente que se imponha ao Ministério Público Federal o acompanhamento de toda e qualquer obra que tenha recebido recursos federais, tão somente por esse elemento (origem da verba), desassociado de indícios de improbidade administrativa ou crimes correlatos; (iv) é incabível que o Parquet substitua a própria ação dos órgãos administrativos, de gestão e de controle interno dos órgãos; (v) afigura-se desnecessário o acompanhamento contínuo da renegociação e execução de obras pelo Ministério Público Federal; (vi) foram identificadas algumas obras canceladas, cujos recursos não foram repassados ou foram devolvidos pelos entes públicos; (vii) o tempo milita em desfavor da utilidade de prosseguimento nas investigações, sendo oportuno considerar os efeitos da prescrição sobre a

pretensão de ressarcimento de verbas repassadas em 2012, 2013 ou 2014; (viii) sob a ótica criminal, igualmente não se vislumbra utilidade no presente apuratório. 3. Identificado o prematuro arquivamento do feito, ante a necessidade de prosseguimento das investigações para que,além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante, o Município de Santarém deve ser instado a informar o efetivo funcionamento e código INEP das obras especificadas no voto. Ao passo que o Estado do Parádeve ser instado a se manifestar sobre quais as providências adotadas visando à conclusão das respectivas obras paralisadas e inacabadas,instaurando-se o competente procedimento para acompanhamento. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

195. Processo: 1.25.006.000171/2021-97 - Eletrônico Voto: 1836/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil, iniciado por força do desmembramento do PA 1.25.011.000069/2019-06, que objetiva averiguar irregularidades na obra da Escola de Educação Infantil (ID 17562 e Termo de Convênio 700035/2011), vinculada ao Proinfância, localizada no Município de Tamboara/PR. 2. Oficiou-se ao município para a prestação de informações sobre atualizações da mencionada obra e se há participação nos Programas Brasil Carinhoso e E.I. Manutenção. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a conclusão da obra e o funcionamento, desde o dia 7/2/2022, do denominado Centro Municipal de Educação Infantil Zulmira Beltrame, não se vislumbrando indícios suficientes de irregularidades a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Dispensada a notificação do comunicante por se tratar de procedimento instaurado a partir da comunicação da 1ª CCR. 5. Identificado o prematuro arquivamento do feito, ante a necessidade deo Municípioinformar além do efetivo funcionamento,código INEP daobraespecificada,de acordo com o Manual de Atuação Proinfância,elaborado pela 1ª CCR. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃODO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM,RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL,PARA QUE SEJA REQUERIDO O CÓDIGO INEP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologaçãodo arquivamento, com retorno dos autos à origem,respeitado o princípio da independência funcional,para que seja requerido o código INEP.

196. Processo: 1.14.000.000547/2022-88 - Eletrônico Voto: 2178/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício,para apurarnotícias de má prestação dos serviços nos hospitais municipais Nossa Senhora da Natividade e Edival Carlos Barreto (Acupe)e no Hospital de Campanha em combate à COVID-19, todos do município de Santo Amaro/BA. As supostas irregularidadesresumem-se, em síntese, emmás condições de trabalho, não testagem dos pacientes que chegariam para atendimento no hospital de campanha,atendimento não isolado das parturientes com pacientes suspeitos de Covid-19 e fechamento do Hospital Maternidade para atendimento pelo SUS.2. Oficiadas, aPrefeitura de Santo Amaro e aAssociação Saúde em Movimento - ASMse manifestaramacerca dos fatos. 3. Declínio de atribuiçãopromovido sob o(s) fundamento(s) de que, no caso concreto, as situações narradas não configuram responsabilidade direta de órgão público federal nem envolve questão sistêmica, não legitimando a União a integrar eventual ação na condição de autora, ré, assistente ou opoente, tal como preceitua o artigo 109, I, da CF, razão pela qual não se legitima a atuação do MPF.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

197. Processo: 1.14.000.000931/2021-08 - Eletrônico Voto: 2337/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a investigar a existência do Conselho Federal de Técnicos Industriais, instituição que, constantemente, envia cobranças de anuidade ao representante. 2. Oficiado, o aludido conselho prestou esclarecimentos. 3. Juntou-se ao presente nova representação sobre o mesmo tema. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo as informações prestadas pelo órgão de classe, (i) com a criação do sistema CFT/CRTs por força de lei, o sistema Confea/Crea foi obrigado a migrar para o CFT todos os cadastros de técnicos industriais constantes de sua base de dados e (ii) a cobrança de anuidades dos representantes decorreu de falha nas informações transmitidas pelo sistema Crea, mas, após retificação, os cadastros de ambos os denunciantes se encontram com status de interrompido e não há débito pendente com o sistema CFT/CRTs. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Processo: 1.14.000.001648/2019-71 - Eletrônico Voto: 2185/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas sugeridas por meio da Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com relação às obras no município de Cachoeira/BA. 2. Dos autos verificou-se a existência de 3 (três) obras, viabilizadas por intermédio de convênios individualmente firmados pelamunicipalidade e pelo Estado da Bahia junto ao FNDE, encontrando-se uma delas efetivamente conclusa (INEP: 29163234), enquanto as outras duas canceladas, em trâmite de devolução dos recursos empregados, aguardando-se a análise a ser feita pelo setorfinanceiro do FNDE a respeito da suficiência dessa devolução. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante a inexistência de pendências, não se justificando o prosseguimento das investigações. 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista a instauração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Processo: 1.14.000.001899/2021-70 - Eletrônico Voto: 2314/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório visando apurar suposta irregularidade na bolsa do Programa Nacional de Pós Doutorado/Capes (PNPD/CAPES) a pessoa nomeada na representação, mantida desde novembro de 2016, quando deveria ter vigência de 12 meses, pelo Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas da Universidade Federal da Bahia - UFBA. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Coordenação do Programa de Pós Graduação da UFBA esclareceu que na modalidade de bolsa deferida ao representado é possível a renovação anual por até 60 meses, tendo o bolsista cumprido todos os requisitos do programa instituído em atenção ao fato de que alguns projetos necessitam de um período maior para serem desenvolvidos. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não identificados elementos que justifiquem a manutenção do presente apuratório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Processo: 1.14.000.001943/2019-27 - Eletrônico Voto: 2121/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. 1. Inquérito Civil

instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar irregularidades no Edital 1/2019 voltado para a seleção de candidatos para o magistério superior na Universidade Federal da Bahia (UFBA) consistentes na limitação dos requisitos para a titulação a graduações específicas, na vinculação de vagas a realização de experimentos durante o doutoramento e na inexigibilidade do título de doutorado para provimento de vaga para professor do Departamento de Música. 2. Instada, a universidade manifestou-se. 3. Dada a falta de manifestação dos representantes em face do alegado pela UFBA, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em conta que, consoante informações prestadas pela instituição universitária, (i) a autonomia acadêmica, garantida constitucionalmente, confere-lhe o direito de estabelecer critérios para a seleção de professores e (ii) o Departamento de Música e a Congregação da Escola de Música deliberaram sobre a exigência de graduação e mestrado em Música no presente concurso público nas matérias de Violão, Violino e Percussão, no entendimento de que precisaria suprir as demandas primárias dos seus cursos de graduação, à vista de que já se havia realizado, sem êxito, seleção com exigência de doutorado, embora os candidatos com doutorado não estejam impedidos de participar do certame. 4. Notificados, os representantes deixaram de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Processo: 1.14.000.002051/2021-68 - Eletrônico Voto: 2364/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar a ausência de inclusão, no cadastro único de saúde como vacinados e com a data correta da vacinação, dos participantes dos testes das vacinas Janssen, Oxford e Pfizer residentes em Salvador. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria da Vigilância em Saúde (SVS) apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as irregularidades na alimentação dos sistemas em relação aos participantes voluntários dos ensaios clínicos dos testes de vacinas contra a Covid-19 foram solucionadas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Processo: 1.14.000.002585/2021-94 - Eletrônico Voto: 2200/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o noticiante solicita ao MPF providências para que receba os valores do PIS, não depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos últimos anos. 2. Arquivamento promovido sob ofundamentode que o pleito deve ser deduzido na seara administrativa perante a Caixa Econômica Federal e eventual tutela judicial que venha a ser necessária versará sobre direito individual disponível do representante.3. Notificado, o representante interpôs recursonos mesmos termos da representação inicial. 4. OProcuradorda República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

203. Processo: 1.14.000.002820/2021-28 - Eletrônico Voto: 2332/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada por empresa vinculada ao "Programa Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), a partir de declínio de atribuição do MP/BA, em razão de possível abandono de terreno, noMunicípio de Santo Antônio de Jesus/BA, olvidando a construção de moradias para famílias no âmbito do programa. 2. Realizadas diligências junto à Caixa Econômica Federal (CEF), à entidade municipal e junto à empresa responsável, verificou-se que: (i) o empreendimento referenciado integra a Faixa 2 do PMCMV, tendo sido repartido em 3 módulos, com a problemática examinada incidindo sobre o terceiro deles; (ii) a CEF informou que os dois primeiros módulos foram financiados e regularmente concluídos, mediante a execução do PMCMV, não existindo, porém, quaisquer compromissos celebrados envolvendo o terceiro módulo do projeto, alvo da representação e iii) a empresa demonstrou que a área controvertida estaria em condições de normalidade e que permanece com interesse em honrar o contrato licitado junto ao município.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades ainda não se inserem na esfera de atuação ministerial, uma vez que inexiste contrato junto à CEFpara financiar o terceiro módulo do empreendimento sob exame, de modo que o impasse veiculado atualmente se limita à discussão da exigibilidade do pagamento de tributos municipais e dos desdobramentosocasionados por esse fato à manutenção de um terreno cuja propriedade é privada e que ainda não se encontra relacionado à execução da plataforma habitacional de interesse da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Processo: 1.14.003.000194/2019-91 - Eletrônico Voto: 1848/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito civil instaurado para operacionalizar as medidas definidas na Nota Técnica 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância em relação às obras realizadas no município de Cristópolis com recursos deste programa. 2. Após a instrução do feito, constatou-se quedas 3 obras identificadas no referido município, 2 foram concluídas e a última ainda estavaem execução. Omembro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 3. A 1ª CCR deixou de homologar a promoção de arquivamento, sob o fundamento de que ausente nos autos notícia acerca do efetivo funcionamento da obra objeto do Convênio nº 76663/2016, bem como de seu Código INEP. Pontuou, ainda, a necessidade de fornecimento do Código INEP da obra objeto do Convênio nº 5709/2013. 4. Os autos retornaram à origem, oportunidade em que o Município foi oficiado para apresentar as referidas informações. 5. Novo arquivamento do feito, com base nos esclarecimentos prestados pela municipalidade, a saber, que as obras dos referidos convênios foram concluídas, bem como seus respectivos Códigos INEP.Outrossim, o membro ministerial determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a obra do Convênio n. 6057/2013 tão logo os autos sejam devolvidos, após a homologação da promoção de arquivamento.PELAHOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Processo: 1.14.014.000225/2018-01 Voto: 2344/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com duas finalidades principais: i) impedir que os recursos recebidos por precatórios, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEB, pelos municípios sob a jurisdição da Procuradoria da República em Alagoinhas/BA, especificamente o município de Inhambupe, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais; e ii) garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo Tribunal de Contas Municipal. 2. Dos autos verifica-se que o município de Inhambupe

ajuizou a Ação n. 0044719-37.2016.4.01.3300, por meio da contratação de advogados particulares. Todavia, não houve o pagamento de honorários contratuais em benefício destes advogados mediante recursos do FUNDEB, sendo os causídicos remunerados apenas por meio do pagamento de honorários de sucumbência. Diga-se, ainda, que estes firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF renunciando, de forma integral e irretratável, a qualquer pretensão ou valor referente a honorários contratuais nesse Município. Ademais, verificou-se que o Município providenciou a abertura de conta específica para promoção dos valores do FUNDEB, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também deste MPF. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve gasto de recursos do FUNDEB com honorários advocatícios; e que os recursos dos precatórios foram depositados em conta própria, estando sujeitos à fiscalização do TCM. 5. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Processo: 1.15.001.000194/2021-98 - Eletrônico Voto: 2104/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE USO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa informando que um empresário da cidade de Quixeramobim está demarcando um terreno pertencente ao DNOCS, para a construção de um suposto cemitério. 2. Oficiado, o DNOCS esclareceu que firmouContrato de Concessão de Uso, de terreno de quatro hectares, com particular, e que o mesmo já demonstrou interesse na sua renovação, conforme consta nosautos doProcesso59400.006927/2021-26. 2.1. Oficiado, o concessionário do imóvel informou que possui contrato de concessão de uso de determinada área, pertencente ao DNOCS, que, entretanto, encontra-se vencido. Afirmou que não existe demarcação no imóvel para a construção de um suposto cemitério, sequer havendo intenção de construção desse tipo de empreendimento. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois não foi possível caracterizar qualquer irregularidade nos fatos apontados na denúncia, bem como não é papel do MPF intermediar relações entre entidades públicas e privadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Processo: 1.15.003.000091/2019-93 - Eletrônico Voto: 2367/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar suposta irregularidade na instalação de redutores de velocidade na Avenida Senador Fernandes Távora pelo município de Sobral/CE, visto que constitui trecho rodoviário da BR-222, identificado no Sistema Nacional de Viação (SNV/2018) como Acesso Leste a Sobral. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes apresentaram informações. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) apesar de o DNIT não ter autorizado a implantação dos sensores de velocidade, o Município de Sobral/CE agiu de boa-fé, tendo em vista a existência do Convênio nº 01/2018/SRPF-CE,celebrado entre o Município e a União, por meio da Polícia Rodoviária Federal, delegando as atividades de fiscalização de trânsito do trecho em questão ao Município;(ii) encontra-se em trâmite no DNIT o Processo SEI nº 50603.001066/2020- 58 que tem por objeto a doação de segmentos da rodovia federal BR-222/CE em favor do Município de Sobral e (iii) todas as providências necessárias para a regularização da situação estão sendo tomadas pelas partes envolvidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Processo: 1.15.004.000187/2017-80 - Eletrônico Voto: 2257/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade de estabelecimento farmacêutico em razão da não observância das normas regulamentadoras aplicáveis, como possível falta de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Ceará (CRF/CE), de alvarásanitário e de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), além de eventual funcionamento sem apresença de responsável técnico. 2. Realizadas diligências junto ao CRF/CE e junto ao estabelecimento farmacêutico, foi esclarecido que a empresa está inscrita junto ao conselho profissionale que já foi autuada em diversos momentos, em face da ausência de farmacêutico técnico responsável que, conforme consulta realizada, não consta registro de cadastramento junto à ANVISA. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades mencionadas se limitam à esfera administrativa, constituindo estas objeto deautos de infração junto ao CRF/CE, aquem cabe, ciente dos fatos narrados, adotar as providências pertinentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de queanálise da matéria relacionada à atuação dosconselhos profissionais, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada porparte da 1ª CCR.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Processo: 1.16.000.000367/2021-41 - Eletrônico Voto: 2168/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes de renúncia de receita pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil-CAU com desconto em forma de renúncia e suspensão da aplicação dos reajustes de anuidades, da taxa de Registro deResponsabilidade Técnica (RRT) e das taxas de emissão de carteira profissional. 2. Realizadas diligências junto à autarquia, foi esclarecido que, de acordo com o Tribunal de Contas da União é possível a concessão de descontos a serem concedidos em valores de anuidades, desde que isso seja considerado na formulação dos orçamentos. 3. O CAU destacou que nas reprogramações orçamentárias foram considerados os novos descontos e as regras das anuidades previstas na Resolução nº 193/2020 e que, com base no quadro de estimativa de receitas, os descontos concedidos não estão acarretando prejuízos. 4. Juntou-se a Resolução nº 209, de 23 de setembro de 2021, que aprovou a reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do exercício de 2021 do CAU/BR e homologou as reprogramações dos CAU/UF, além do documento que trata dos detalhamentos dos Planos de Ação e Orçamento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi devidamente justificada a conduta administrativa de realizar descontos nas anuidades ou suspender seus reajustes, sob a condição de serem realizadas as devidas reprogramações orçamentárias, seguindo a formalidade necessária, não se constatando indícios de irregularidades. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Processo: 1.16.000.001287/2022-93 - Eletrônico Voto: 2208/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a aferir possível demora na fila de espera de procedimentos cirúrgicos do Hospital da Rede Sarah em Brasília, o que provocou a piora de paciente, portador de paralisia cerebral padrão tetraplégico espástico, com escoliose lombar severa e luxação dos quadris bilateral. 2. Oficiou-se ao aludido hospital. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo as informações prestadas nos autos, (i) a cirurgia em questão foi solicitada em abril de 2021 e seria realizada em agosto do mesmo ano, mas as condições clínicas do paciente não permitiram a sua realização, o que levou ao adiamento da cirurgia para junho de 2022; (ii)

dado o novo quadro clínico de caso já complexo, mostraram-se necessários novos exames para avaliação clínica pré-operatória; (iii) em nova resposta, o hospital informou que o paciente não compareceu aos agendamentos marcados para a fase pré-operatória, não tendo entrado em contato para justificar a ausência e, após várias tentativas, a mãe do paciente informou que a falta se deu porque o paciente estava com tosse, febre e dores no corpo, pelo que foi designado novo cronograma de atendimento; (iv) em contato com a representante, noticiou-se a desistência da cirurgia, tendo em conta a sua realização em rede particular e o não comparecimento aos exames pré-operatórios já agendados e(v) a despeito da existência de fila, nota-se que o paciente foi por diversas vezes atendido na unidade hospitalar, sendo visível a preocupação do hospital em realizar todos os exames necessários ao bom encaminhamento do caso cirúrgico do paciente. 4. Noticiadaa representante, não houve interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Processo: 1.16.000.002563/2021-50 - Eletrônico Voto: 2175/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possíveis descumprimentos quanto a regras estabelecidas por parte do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE, diante das seguintes situações: i) edital de concurso para a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), tendo em vista suposto desrespeito quanto ao prazo para a interposição de recursos e ii) concurso para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), tendo em vista suposta violação quanto adevolução de taxa de inscrição à candidata. 2. Em relação ao item "i", o CEBRASPE afirmou não ter havido prejuízo em relação à divulgação dos resultados das provas em data diversa da prevista no edital, e tampouco prejuízo quanto à apresentação dos recursos, pois a data estabelecida para divulgá-los se trataria apenas de data provável, e o prazo para apresentação de recursos fora plenamente obedecido. Em relação ao item "ii" foi apresentado pelo TCE/RJ comprovante dedevolução da ordem de pagamento à beneficiaria. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante a ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôsrecurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Processo: 1.16.000.003033/2022-18 - Eletrônico Voto: 2187/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.1. Trata-se de Notícia de Fato autuadapara apurar suposta demora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para desbloquear benefício concedido à genitora do representante. 2. O fato noticiadotem relação com odesrespeito aos prazos administrativos pelo INSS e tem, portanto, correlação com o IC nº 1.16.000.000126/2017-15, arquivado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em face do ajuizamento de ação civil pública distribuída à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Arquivamento promovido sob ofundamentode quea representação em tela ventila questão de caráter individual, o que impõe o afastamento da intervenção ministerial, haja vista o quanto estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 75/93 no sentido de que "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os termos da manifestação inicial.5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos,uma vez que não foram apresentadas razões de fato ou de direito aptas a ensejar a revisão do arquivamento.6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO

E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

213. Processo: 1.17.000.001385/2021-11 - Eletrônico Voto: 2368/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a suposta demora do INSS na análise do requerimento de auxílio-doença formulado pelo representante. 2. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a questão trazida aos autos (direito do segurado de obter tempestivamente resposta conclusiva para o seu requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária) envolve direito individual cuja defesa não se insere nas atribuições do MPF e (ii) sob o viés coletivo, já existem ações em curso ajuizadas pelo Parquet Federal com o propósito de garantir a apreciação dos pedidos administrativos de benefícios previdenciários em tempo razoável. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Processo: 1.17.001.000281/2021-71 - Eletrônico Voto: 2225/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS. PANDEMIA COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de instituições de ensino federais localizadas na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES que ainda não retomaram as aulas presenciais, tendo em vista a atenuação do quadro de pandemia de Covid-19, tendo por base a Ação Civil Pública nº 5072345-69.2021.4.02.5101. 2. Realizadas diligências junto à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (campus Alegre) e o Instituto Federal do Espírito Santo - IFES (campus de Alegre, Cachoeiro de Itapemirim e Piúma), foi informado acerca do retorno das aulas presenciais, com as respectivas datas de acordo com os cursos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o integral retorno presencial das aulas em todos os cursos ofertados pela UFES e pelo IFES, não sendo constatadas irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Processo: 1.18.000.000312/2021-66 - Eletrônico Voto: 2095/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instauradoa partir de representação que noticia suposta construção irregular, mediante invasão de área pública próxima àlinha ferroviária federal situada no Bairro Aruanã III, no município deGoiânia/GO.2. A Agência Nacional de Transportes Terrestres informou que a obra não se encontra dentro da faixa de domínio de 15metros da ferrovia,e sim auma distância de 44 metros da via férrea. 3.Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não restaram apurados nos presentes autos indícios de invasão de área pública ou de outras irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Processo: 1.19.000.001152/2021-35 - Eletrônico Voto: 2195/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES.1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar a situação deprecariedade das condições de estrutura e funcionamento da sede da Superintendência doIbama no Estado do Maranhão.2. Instada, a autarquia informou que em razão das más condições estruturais do prédio, iniciou tratativas voltadas à locação de outro imóvel, estando pendente apenas aval da AGU.3. O MPF expediu recomendação à autarquia para que providenciasse, no prazo de 30 dias, a locação de um novo prédio mais adequado às suas instalações, uma vez que não haveria imóvel público na localidade disponível para uso do Ibama, conforme informado nos autos pela SPU.4. Arquivamento promovidouma vez que o risco inicialmente alegado, relativo à falta de condições estruturais do prédio que era ocupado pela Superintendência do Ibama no Maranhão,foi elidido com a mudança da sede para um novo imóvel mais adequado.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Processo: 1.20.005.000200/2018-10 - Eletrônico Voto: 2312/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de encaminhamento do MPE/MT, com a finalidade de apurar a suposta comercialização indevida de lote no Projeto de Assentamento Carimã, em Rondonópolis/MT, que foi supostamente adquirido por servidora do respectivo município.2. Diversas requisiçõesforam dirigidas ao INCRA,tendo aautarquiaapenas informado haverconstituído uma equipe técnica para a realização de vistoria ocupacional no referido projeto de assentamento.3. O Procurador da República oficiante considerou que a documentação trazida com a representação indicouindícios de crimes capitulados no art. 171 do Código Penal, razão pela qual,entendendo ser a seara criminal a mais conveniente para aapuração dos fatos objeto do presente procedimento, informaque será, naquela esfera,requisitada a instauração de Inquérito Policial, não havendo, portanto, necessidade de semanter o presente inquérito civil com o mesmo objeto de um inquérito policial.4. Arquivamento promovido sob o fundamento de serdesnecessária a persecução em âmbito cível,bem como a fim de se evitar duplicidade de apurações sobre o mesmo fato (posto que, por sermais adequada, será a persecução iniciada na esfera criminal). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Processo: 1.21.000.001625/2014-17 Voto: 2198/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MPEDUC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para implementar o Projeto Ministério Público pela Educação no Estado de Mato Grosso do Sul.2. Após diligências iniciais, foi celebrado protocolo de intenções entre o MPF e o MP/MS, tendo por objeto estimular a implementação do aludido projeto, mediante atuação conjunta entre promotores de justiça e procuradores da República.3. Arquivamento promovido sob osfundamentosde que: a) o objetivo inicial do feito já foi atingido - isto é, a celebração de protocolo de intenções com o MP/MS; b)haja vista a deliberação da 1ª CCR por suspender a execução das atividades do MPEDUC, ficainviabilizada a adoção de novas diligências no presente momento; c)foi determinada ainstauração de procedimento administrativo de acompanhamento,com o objetivo de aguardar as diretrizes do órgão revisor e, na sequência, retomar a interlocução junto à 2ª PJ/Miranda. 4. A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela reversão da decisão proferida na 6ª Sessão Ordinária de Coordenação da 1ª Câmara, realizada em 19/04/2021, e que os procedimentos administrativos correspondentes ao MPEduc sejam retomados e voltem a ter a tramitação ordinária, nos termos do voto da relatora,

a Subprocuradora-Geral da República, Lindora Maria Araújo (11ª sessão ordinária de coordenação de 1/8/2022). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Processo: 1.21.001.000395/2021-98 - Eletrônico Voto: 2399/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.FINANCIAMENTO DO SUS.1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta aplicação irregular, com "desvio de objeto", pela SecretariaMunicipal de Saúde de Dourados, de recursos federais, do valor deR$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), os quais deveriamter sido destinados ao Hospital Evangélico de Dourados, por força daPortaria MS n. 3.899/2019, conforme apontado no Relatório Consolidado da Atividade Administrativa nº 47/2021 do Serviço Municipal de Auditoria do SUS.2. Mediante informações colhidas junto ao Município, o valor acima mencionado havia sido creditado, em02/01/2020,na conta bancáriado Município de Dourados; em 31/01/2020,porém, apesar da falta derepasse desses recursos ao destinatário Hospital Evangélico, o saldo dessa conta bancária era de apenas R$ 1.144.811,62, indicando, pois, o emprego de parte dos valores em finalidade diversa. 3. Todavia, após diversas diligências, opróprio Serviço Municipal de Auditoria do SUS concluiuque inobstante a ausência dos instrumentos jurídicos necessários, constata-se que o Hospital Evangélico, de fato, aumentou sua oferta de internações clínicas e cirúrgicas no âmbito do SUS na especialidade de cardiologia/vascular, identificando que o objetivo inicialmente atrelado ao repasse de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) pela Portaria MS n. 3.899/2019 ao Fundo Municipal de Saúde com destinação específica aoHospital Evangélico foi cumprido, mesmo que à custa de eventuais suplementações ou remanejamentos de créditos orçamentários do Fundo Municipal de Saúde e a despeito dos desacertos formais.3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a irregularidade inicialmente noticiada havia sido corrigida pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, não havendo valor a ser ressarcido pelo gestor municipal, além defaltade justa causa para a continuidade da investigação.4. Ausência de cientificação do noticiante em razão da comunicação em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Processo: 1.21.001.000549/2019-27 - Eletrônico Voto: 2138/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação enviada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, com vistas a investigar a possível demora na adoção das medidas necessárias para o combate a incêndio nas instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (HU/UFGD). 2. Oficiado, o citado hospital prestou as informações pertinentes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) as edificações analisadas datam da década de 1990, sendo necessárias a modernização e a adequação das instalações às normas vigentes; (ii) o projeto da empresa contratada foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Mato Grosso do Sul (CBM/MS); (iii) o citado hospital apresentou cópia do Atestado de Aprovação do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico emitido pelo CBM/MS em 18/5/2022 e (iv) conclui-se que o HU/UFGD vem adotando internamente as medidas cabíveis para a obtenção do certificado de vistoria definitivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Processo: 1.22.002.000065/2022-36 - Eletrônico Voto: 2099/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, diante da notícia de que a Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) pretende exigir a apresentação de "passaporte vacinal" para ingresso nas suas dependências. 2. Oficiada, a UFTM informou que iniciou ações para a implementação do passaporte vacinal relativo ao Coronavírus (Covid-19) como requisito obrigatório ao ingresso nas suas dependências, o que é objeto do Processo SEI 23755.000047/2022-60. 2.1. Foi expedida recomendação à UFTM com o seguinte dispositivo: "que a universidade e demais órgãos a ela vinculados abstenham-se de editar qualquer ato de natureza administrativa que tenha por finalidade exigir a apresentação do comprovante de vacinação (passaporte vacinal) contra o Coronavírus (Covid-19) para o acesso ou permanência de docentes, discentes, servidores e terceiros em geral às suas dependências, seja qual for a finalidade.". 2.2. A UFTM esclareceu que em reunião ordinária do CONSU, foi deliberado pela ratificação da decisão da Reitoria, acatando a recomendação do Ministério Público Federal e suspendendo as atividades referentes à implantação do passaporte vacinal na UFTM. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante o atendimento da recomendação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Processo: 1.22.006.000239/2020-69 - Eletrônico Voto: 2281/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com duas finalidades principais: i) fiscalizar e evitar que municípios credores contratassem escritórios de advocacia particulares para o recebimento de precatórios do FUNDEF e ii) instrumentalizar ação ministerial em caso de promoção de execução coletiva do acórdão. 2. A contratação de escritório particular pelo ente municipal não teve o objetivo de executar precatórios do FUNDEF, nem tampouco previu o pagamento de honorários advocatícios com referidas verbas, visando apenas consultoria em áreas jurídicas de direito municipal.O ente municipal acatou os termos da Recomendação Ministerial e ajuizou ação de cumprimento de sentença de forma autônoma, dando destino vinculado aos precatórios do FUNDEF. No que se refere à ACP originária (0050616-27.1999.4.03.6100), verifica-se que esta ainda abrange os valores devidos ao Município em questão, encontrando-se osautos em fase de saneamento, de modo que se possa apurar o valor devido a cada ente federado. 4. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 5. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Processo: 1.22.012.000138/2022-71 - Eletrônico Voto: 2394/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento do Ofício nº 187/2022, pela Procuradoria da República em Dourados/MS, no bojo do qual consta a informação de possível prática ilegal empreendida por militares e seus dependentes, objetivando burlar o sistema de acesso ao curso de Medicina de Universidades Públicas. 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se à Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ, localizada no Município de Divinópolis, o qual possui instituição de ensino superior com curso de medicina exclusivamente na modalidade pública, ou seja, sem faculdade privada congênere. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) segundos os esclarecimentos ofertados, desde o ano de 2019, somente duas vagas foram ocupadas na UFSJpor transferências ex officio de dependentes de militares oriundos de universidades privadas. Assim,

considerando que somente um ínfimo percentual de alunos do curso de Medicina foi transferido ex officio nos últimos anos, não há evidência concreta, a priori, da existência de um esquema fraudulento engendrado para burlar o processo seletivo para o curso de Medicina em Divinópolis da UFSJ; (ii) inexistindo indícios concretos da ocorrência de desvio de finalidade na remoção dos militares, a boa-fé deve ser presumida, não havendo motivos para iniciar uma apuração para averiguar individualmente a motivação de cada uma das transferências e (iii) afigura-se suficiente a providência adotada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.21.001.000448.2022-51, que tramita na PRM-Dourados, a saber, a notificação das universidades públicas localizadas em municípios brasileiros que possuem exclusivamente faculdade pública de medicina, dentre as quais se inclui a Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ, orientando que "antes de deferir a matrícula de dependentes de militares em cursos de medicina, solicitem o rol de opções que o militar elencou no processo de remoção a fim de perquirir sua boa-fé ou não, ou seja, a fim de verificar se o militar criou a situação de ausência de congeneridade de forma deliberada para conseguir vaga no curso de medicina da instituição em fraude ao sistema de vestibular". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Processo: 1.22.013.000138/2022-61 - Eletrônico Voto: 2098/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício da PRF, retratando flagrante de caminhão transportando carga em excesso de peso na BR-381. 2. Oficiada, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, informou que lavrou 3 autuações em desfavor da empresa fiscalizada e, em 28/06/2022, o DNIT informou que não lavrou nenhuma autuação em desfavor da empresa em questão. Por fim, a ANTT também informou que não lavrou nenhuma autuação em desfavor da empresa em questão. 3. O Procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, por entender que, a empresanão demonstra uma conduta reiterada em transportar cargas em excesso de peso (apenas 3 infrações nos últimos 5 anos). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Processo: 1.22.014.000135/2019-11 - Eletrônico Voto: 2160/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 163/2019/1ª CCR/MPF, para apurar supostas irregularidades cometidas pelos gestores do Município de Prados/MG na execução dos convênios celebrados com o FNDE no âmbito do Proinfância. 2. Requisitaram-se informações ao Município de Prados/MG e foram colacionados aos autos extratos obtidos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) do FNDE. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) o Convênio 700245/2011 refere-se ao Centro Municipal de Educação Infantil Ladeira Castilho (INEP 31374148), que encontra-se concluída desde 5/12/2014 e em funcionamento; (ii) o Convênio 9193/2014 alude à cobertura de quadra escolar, cuja obra foi concluída em 2/9/2016 e está sendo utilizada e (iii) o Convênio 9116/2014 faz referência à construção de quadra escolar coberta, cuja execução foi finalizada, encontrando-se em pleno funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Processo: 1.22.014.000235/2020-81 - Eletrônico Voto: 2145/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN

DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurarpossível falta de notificação ao Ministério da Saúde de casos da doença "Síndrome Inflamatória Multissistêmica" associada à Covid-19, e a eventual indisponibilidade do medicamento "Imunoglobulina Humana", nos municípios pertences à circunscrição da Procuradoria da República de São João Del Rei/MG. 2. Foram oficiados osmunicípios inseridos na área de atribuição da PRM e constatou-se que apenas (03) três tiveram casos notificados da doença e, ao que consta dos autos, o medicamento, quando demandado, esteve sempre disponível aos pacientes. 3. Arquivamento promovido considerandoque o feito cumpriu seu desiderato, tendo em vista que investigou e notificou os casos da doença bem como a presença do fármaco em questão, não havendo outras providências a serem adotadas no presente Inquérito Civil. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Processo: 1.22.020.000087/2022-88 - Eletrônico Voto: 2243/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade naprova de concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social, Edital n.º 7, de 20.06.2016. 2. O representante alega que obteve 91 pontos na prova, porém nunca teve acesso àsua classificação no certame. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a)em consulta ao endereço eletrônico da banca examinadora, vê-se que, no dia 04.08.2016foi publicado edital contendo o resultado final no concurso; b) no referido documento não consta o nome do representante, o que demonstra que não obteve pontuação suficiente para se classificar para ocupar as vagas abertas ou figurar no cadastro de reserva, sendo eliminado do certame, uma vez quea última colocada não cotista obteve 96 pontos, cinco a mais que o representante. 4. Notificado,o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

228. Processo: 1.23.000.000416/2019-96 - Eletrônico Voto: 2167/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar a ausência de oferta regular da disciplina Ensino Religioso na Escola de Aplicação da Universidade Federal do Pará. 2. Por ocasião da instrução do feito, a autarquia educacional ofertou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos ofertados demonstraram que: (i) a instituição vem tomando todas as medidas necessárias para a contratação de professor da área; (ii) o processo administrativo de contratação, apesar de ter se arrastado em razão da suspensão de atividades presenciais durante a pandemia, está ocorrendo regularmente, e se encontra atualmente impugnado e (iii) não identificadas irregularidades aptas a ensejar a adoção de providências pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229. Processo: 1.23.000.001176/2022-42 - Eletrônico Voto: 2236/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Especialista em Recursos Minerais da Agência Nacional de Mineração, consistente em irregularidadena comprovação da experiência profissional de um dos candidatos. 2. Oficiado,o Cebraspe informou que a avaliação dos títulos se deu em conformidade com o edital normativo, poiso candidatoseguiu os critérios de avaliação e seleção adotados no certame, o qual apresentou os documentos fazendo jus à pontuação total de 5,20 pontos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi demonstrado pelo Cebraspe o cumprimento de todos os critérios de avaliação e seleção adotados pelo certame que alcançam todo e qualquer candidato, demonstrando a boa-fé da administração diante do vínculo de seus atos com o estabelecido no edital. 4. Notificado, o representante interpôs recurso destacandoa possibilidade de os títulos de autônomo serem ilegítimos ou forjados. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a)o Cebraspe informou que a avaliação dos títulos se deu em conformidade com o edital normativo; b)a ANM apresentou documentos comprobatórios apresentados pelo candidato, os quais foram analisados por este Parquet Federal, confirmando que o concurso público foi executado de acordo com o determinado no edital normativo, especialmente no tocante à avaliação de títulos; c) foideterminada a remessa de cópia a Ofício com atribuição criminal para investigação do suposto crime de falsificação de documentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

230. Processo: 1.23.000.001495/2022-58 - Eletrônico Voto: 2249/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Trata-se de noticia de fato autuada a partir de Representação que relata suposto obstáculo imposto pelas emissoras de comunicação do Estado do Pará para a divulgação da tecnologia de auto regeneração exclusiva da Nação de Orientação Socio-Econômica Suprema de Integração Mundial (NOSSIM). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob o fundamento de não possuir elementos mínimospara o início de uma investigação. 3. Notificado, o representante interpôs recursomanifestando contrariedade com o arquivamento. 4. O membro oficiante manteve a decisão, considerando que o recurso apresentado não apresentou fatos novos. 5. Os fatos apontados pelo noticiante são desprovidos de elementos a ponto de deduzir qualquer ato ou fato capaz de iniciar uma investigação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

231. Processo: 1.23.001.000014/2022-87 - Eletrônico Voto: 2093/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instauradoa partir de representação de cidadão quenoticia ter constatado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes amensalidades associativas, em favor de três diferentes associações, nos anos de 2018, 2019 e 2021.2. Oficiado, o INSS informou que realmentehouve o desconto da contribuição; que o INSS não realiza os descontos; que odesconto foi autorizado pelo beneficiário, que pode ter repassado informações ou autorizado o desconto no benefício; que aconsignação já se encontra inativa no benefício; e, por fim, que cabe ao segurado entrar em contato com a instituição para declarar não ser a favor do desconto da contribuição. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de quea busca pelo ressarcimento de valores descontados indevidamente dos beneficiários é atividade que possui natureza meramente

individual, envolvendo direito disponível, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal em sua defesa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Processo: 1.24.000.000191/2022-36 - Eletrônico Voto: 2113/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apuraratraso nareformadaClínicade Odontologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o que estaria prejudicando o andamento de etapas da grade curricular do curso. 2. Oficiado,o Reitor da Universidade informou que algumas reformas da infraestrutura daclínicaforam concluídas, e os alunosestãoefetivamente cursando as disciplinas práticasdesde21 de março de 2022, tendo juntado despachos da Superintendência de Infraestrutura da UFPB e do Centro de Ciências da Saúde para corroborar suas alegações.3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de queas irregularidades decorrentes da não disponibilização daclínicapara realização das aulas práticas no curso de Odontologia da UFPB foram sanadas, não sevislumbrando outras medidas a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôsrecurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a controvérsia em questão tem como pressuposto lógico a fiscalização do ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

233. Processo: 1.24.000.001382/2021-34 - Eletrônico Voto: 1797/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação querequer a intervenção do Ministério Público Federal junto à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PA para que os profissionais autônomos da saúde sejam incluídos e contemplados com a terceira dose de vacinação contra o coronavírus, sem a necessidade de apresentação de vínculo empregatício com instituição de saúde. 2. Oficiado, o órgão municipal apresentou alguns esclarecimentos, expondo, ao fim, que, no atual estágio de vacinação, não há necessidade de apresentação de documentação para o trabalhador de saúde que queira realizar a terceira dose (primeiro reforço), sendo certo que as normativas vigentes deixam claro que a vacinação está liberada para pessoas a partir de 12 anos de idade. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234. Processo: 1.24.001.000073/2021-37 - Eletrônico Voto: 2204/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras no Município de Alcantil/PB - em execução, concluídas, inacabadas, paralisadas, canceladas e em planejamento - realizadas com recursos do referido programa. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade, o FNDE e a construtora responsável pela execução da obra ofertaram informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) a obra foi concluída e entregue à população em 2017 (Código INEP:25052446), embora haja pendências junto ao FNDE; (ii) a sociedade empresária responsável pela obra executou diversos reparos,

remanescendo problemas que não se qualificariam como vícios de construção; (iii) não evidenciado dolo ou má-fé na execução contratual ou desvio de recursos públicos, de modo que as falhas referem-se a uma inexecução contratual, razão pela qual, querendo, o Município de Alcantil/PB tem legitimidade e assessoria jurídica para a adoção das providências administrativas ou judiciais que entender cabíveis para compelir a empresa a corrigi-las, ou ainda, postular indenização. 4. Como a obra foi incorporada ao patrimônio do Município, a Promotoria deJustiça com atuação no Município de Alcantil foi oficiada para adotar as providências queentendesse cabíveis quanto à possível repercussão das pendências na estrutura e segurança daobra. PELAHOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ADOTANDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOSPELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235. Processo: 1.25.000.001254/2020-72 - Eletrônico Voto: 2359/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 171/2019/1ª CCR/MPF, com vistas a investigar a evolução da obra "1010352 - UNV Colônia Malhada", financiada com recursos do programa Proinfância e situada no Município de São José dos Pinhais/PR. 2. Requisitaram-se informações à Controladoria Geral do Estado do Paraná, ao FNDE, à Secretaria de Educação do Estado do Paraná e ao Ministério Público Estadual. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que, na linha das informações prestadas, (i) em consulta ao Simec, a obra se encontra 100% concluída; (ii) o agora denominado Colégio Estadual do Campo Colônia Malhada - Ensino Fundamental e Médio utiliza a nova sede desde o dia 21/3/2022, situado na Rua Apolônia Gribosi Guerra, nº 1750, Bairro Colônia Malhada e, por fim, (iii) a referida instituição de ensino possui o código no INEP nº 41373057. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236. Processo: 1.25.000.001911/2022-43 - Eletrônico Voto: 2241/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação noticiando suposta irregularidade no Edital n. 01/2022 do TRT da 9ª Região, destinado a concurso público para o provimento de cargos do seu quadro permanente de pessoal. Aduz o noticiante que o edital contém previsão de exigência das disciplinas de Matemática e Raciocínio-Lógico nas provas objetivas para os cargos de "Analista Judiciário", conhecimento diverso da área de formação dos cursos de bacharelado em Direito. 2. Oficiada, a Desembargadora Presidente do TRT da 9ª Região defendeu a regularidade das previsões editalícias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verificou a alegada irregularidade na exigência das áreas de conhecimento em questão para o concurso dos cargos em voga, sendo aqueles conhecimentos pertinentes e inerentes ao exercício de tais funções. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a subjetividade utilizada pelo TRT dá margem para inclusão de todo e qualquer conteúdo nos certames sobre o pretexto de interdisciplinaridade, abrindo-se brecha para a formação de perigosos precedentes administrativos consistentes na cobrança, em concursos jurídicos, de conhecimentos de outras áreas de formação. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recorrente tão somente reiterou os questionamentos veiculados na manifestação inicial, mormente a irregularidade na exigência de conhecimentos interdisciplinares para os cargos em questão, sendo tais argumentos insuficientes para afastar as razões expostas na promoção de arquivamento. 6. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "cabe ao administrador público, no uso de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, escolher as disciplinas que serão objeto de exame, bem como elaborar as questões das provas, em conformidade com as regras que ele mesmo fez constar do respectivo edital" (RMS 32.647/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/05/2014), resguardando-se a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário a eventuais episódios de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade das regras editalícias do certame, o que não é o caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

237. Processo: 1.25.000.001913/2022-32 - Eletrônico Voto: 2378/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na exigência de exames de papanicolau (citologia oncótica), por parte da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, para a admissão de novas servidoras.2. Apurado que a exigência vinha realmente sendo feita pela instituição, o MPF expediu a Recomendação nº 4/2022 requerendo a exclusão do exame da lista para admissão ao cargo, por se tratar de medida anti-isonômica com relação àexigênciafeitapara os candidatos do sexo maculino, de apresentar apenas teste de PSA, obtido por simples análise sanguínea.3. Arquivamento promovido sob ofundamentode que a recomendação foi integralmente acatada.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Processo: 1.25.000.002025/2020-75 - Eletrônico Voto: 1964/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, por força do Ofício 171/2019/1ªCCR/MPF, da Nota Técnica 1/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, e do desmembramento do Procedimento Administrativo 1.25.000.004008/2019-38, para apurar eventuais irregularidades de repercussão federal em relação ao andamento da obra PAC-2 Creche/Pré-Escola 003 (ID 1003823) situada no Município de Araucária/PR. 2. Oficiou-se ao Municípioque informou que a obra do CMEI Esperança 2 (CMEI Professora Maria Izabel Hempkemaier) (INEP 41161858) foi entregue em junho/2019 e sua inauguração aconteceu no dia 11/7/2019. 3. Arquivamento promovido ante a inexistência de indícios que justifiquem a continuidade do inquérito civil. 3. Desnecessária a cientificação do interessado, visto tratar-se de remessa de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

239. Processo: 1.25.000.003228/2021-60 - Eletrônico Voto: 2216/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar notícia acerca da adoção do critério de desempate de menor idade entre candidatos que concorrem a vagas para a Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná-UFPR. 2. Instada a se manifestar, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós- Graduação da UFPR informou que: (i) o PPG Políticas Públicas simplesmente seguiu a minuta do Modelo de Edital de Processo Seletivo aprovado pela Procuradoria da República do Estado do Paraná e enviado pela PRPPG à todos os programas de pós- graduação da UFPR no ano de 2016 e (ii) se predispunha a informar a todos os programas de pós-graduação da instituição a impossibilidade de utilização do critério em tela. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a autarquia educacional comprometeu-se a informar a todos os programas de pós-graduação da instituição a não utilizarem o critério de candidato com menor idade e simaplicar como critério de desempate o favorecimento do candidato de maior idade, nos termosdo disposto pelo Estatuto do Idoso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240. Processo: 1.25.012.000061/2021-46 - Eletrônico Voto: 2392/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do ofício nº 240/2021/1ªCCR/MPF, com base no Grupo de Trabalho Rodovias Federais/Excesso de Peso, visando, a partir dos laudos técnicos 727/2021 e 742/2021 da SPPEA, identificar potenciais invasões em faixa de domínio da União na BR-272, por 18 (dezoito) propriedades, nos municípios de Terra Roxa/PR e Janiópolis/PR. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou quenão há qualquer registro de ocupação irregular de faixa de domínio no trecho investigado, ressaltando que sua equipe técnica continua realizando os trabalhos de fiscalização da faixa de domínio no segmento rodoviário em questão, com a identificação das áreas ocupadas irregularmente e seus respectivos proprietários, para possíveis notificações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não foi confirmado o caráter irregular do uso das faixas de domínio por particulares identificados nos laudos técnicos que inicialmente embasaram a instauraçãodeste procedimento; (ii) e não foi identificada omissão do DNIT na fiscalização da referida faixa, tantoque o órgão pôde assertivamente manifestar-se quanto à regularidade da ocupação das faixas questionadas e ainda noticiou que mantém atividade de fiscalização permanente. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Processo: 1.25.014.000154/2019-36 - Eletrônico Voto: 2282/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 469/2019/SMS, oriundo da Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco/PR (gestão 2016/2020), para apurar a regularidade no fornecimento de oxigenoterapia domiciliar pelo citado município, tendo em conta o seu elevado custo. 2. Segundo o ofício, o custo dessa terapêutica é elevado, o que a excluiria da competência do município para o custeio da atenção primária à saúde, devendo o encargo ser repassado para a órbita estadual e federal.3. Requisitaram-se informações ao Estado do Paraná e à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que (i) os equipamentos para a realização deste procedimento estão disponíveis no portal do Fundo Nacional de Saúde como itens que podem ser financiados, por meio de convênios e emendas parlamentares, para instituições vinculadas ao SUS (prefeituras, hospitais filantrópicos etc.) que necessitem desta tecnologia para atender sua população, condicionando a concessão ao cadastramento da instituição no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (Sigem) e (ii) segundo informações da atual gestão do ente municipal, todos os usuários que necessitam de ventilação domiciliar são atendidos mediante processo licitatório, não havendo "lacunas" a suprir, sugerindo não haver necessidade de auxílio financeiro federal ou estadual para o fornecimento dos equipamentos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242. Processo: 1.27.000.000700/2019-13 - Eletrônico Voto: 1802/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para operacionalizar as medidas definidas na Nota Técnica 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância em relação às obras realizadas no Município de Pau D"Arco/PI com recursos deste programa. 2. Informações prestadas pela municipalidade no sentido de que nenhuma das escolas municipais especificadas foi financiada com recursos federais do Proinfância. 3. Esclarecimentos do Estado do Piauí no sentido de que (i) as obras da Escola Estadual Escolar Cezar Leal encontram-se concluídas e em funcionamento (Código INEP n. 22135901) e (ii) o Estado não participa do PROINFÂNCIA, do PROGRAMA BRASIL CARINHOSO E do PROGRAMA EI MANUTENÇÃO. 3. Arquivamento promovido, inicialmente, sob o fundamento de que não constatadas quaisquer irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações. 4. Desarquivamento do feito após o aporte de representação

em desfavor do ex-prefeito do Município de Pau D'Arco do Piauí, por motivo de inadimplência de prestação de contas no Termo de Compromisso nº 10460/2014 - PAC 2 (Processo 23400.005144/2014-56). 5. Oficiado, o FNDE informou que o instrumento encontra-se vigente até 10/10/2022, motivo pelo qual ainda não entrou na fase de prestação de contas. 6. Novo arquivamento do feito com base nos fundamentos anteriormente suscitados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELOMEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243. Processo: 1.27.000.001210/2018-53 - Eletrônico Voto: 2044/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da publicação da Portaria Conjunta MPF/MPE-PI nº 84/2018, que implementou o projeto "MinistérioPúblico pela Educação- MPEDUC", no Município de BomJesus/PI. 2.As apurações se deram em função da necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Bom Jesus ficouabaixo das metas projetadas.3. Realizou-se Audiência Pública para debater com a Sociedade civil, Comunidade Escolar, Conselhos Sociais e os Gestores Públicos as principais necessidades para enfrentamento dos problemas apontados.4. A seguir, realizou-se vistoria nas escolas municipais do Município. 5.A partir de constatações de algumas irregularidades, foram expedidas as devidas Recomendações aos gestores públicos. 6. Arquivamento promovido sob osfundamentosde que: a) as providências para correção das irregularidades constatadas por meio dos respectivos relatórios de constatação, objeto de fiscalização in loco nas escolas municipais de BomJesus, ainda não foram devidamente efetivadas; b) somente as informações referentes aos livros didáticos foram integralmente atendidas; c) foi determinadaa instauração de procedimento administrativo de acompanhamento em razão da necessidade de se aguardar a conclusão dos estudos preliminares da situação atual, requerido pelo Gestor, e aaveriguação do cumprimento integral de todas as recomendações expedidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244. Processo: 1.27.000.001242/2017-78 Voto: 2273/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de publicação da Portaria Conjunta MPF/MPE-PI nº 01/2017, que implementou o Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, visando apurar os motivos pelos quais, apesar dos investimentos do MEC/FNDE, o IDEB do município ficou abaixo das metas projetadas para a educação. Tratou-se de apurar, ainda, as políticas públicas de acompanhamento e execução exercidas pelo MEC/FNDE, bem como a adequada destinação dos recursos públicos, além da existência e efetividade de órgãos de controle social, com a devida participação da comunidade no destino das escolas. 2. Dos autos verifica-se que, primeiramente, realizou-se uma audiência para a apresentação do Projeto e posteriormente, uma Audiência Pública para debate com a Sociedade Civil, Comunidades Escolares, Conselhos Sociais e Gestores Públicos. A seguir, realizou-se vistorias nas escolas dos municípios. A partir da constatação de irregularidades, foram expedidas Recomendações aos gestores públicos, ao Corpo de Bombeiros bem como aos representantes dos Conselhos Municipais específicos para que promovessem as adequações necessárias. Em resposta às recomendações, os recomendados encaminharam osdocumentos comprobatórios da correção de todas as aludidas irregularidades. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante terem sido efetuadas diversas providências visando a correção das irregularidades apontadas, com fiscalizações in loco nas escolas municipais, restando pendente apenas a realização de uma segunda Audiência Pública para apresentação dos resultados alcançados, prevista como etapa subsequente do projeto MPEDUC. Contudo, entendeu o membro oficiante como, por ora, desnecessária, tendo em vista o contexto da pandemia. Todavia, ainda assim, promoveu a publicização das metas alcançadas por meio de informações dirigidas diretamente aos participantes do Projeto bem como à população em geral. 4. Ausência de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

notificação dos representantes tendo em vista tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR considerando a transferência do Projeto "Ministério Público Pela Educação - MPEduc" para gestão administrativa e orçamentária da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante Despacho nº 1670/2019 - PGR- 00530066/2019. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Processo: 1.27.001.000021/2022-30 - Eletrônico Voto: 2393/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia feita pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monsenhor Hipólito quanto a possíveisirregularidades e falta de transparência com recursos do FUNDEB sob responsabilidade do Município de Monsenhor Hipólito.2. Oficiada, a entidade municipal informou que (i) encontra-se adimplente na prestação de contas dos últimos 12 meses junto ao TCE/PI; (ii) cumpriu o percentual de aplicação mínima do FUNDEB no exercício de 2021; (iii) a existência de professores do Estado que são permutados com o municípioe que foram incluídos na folha de pagamento do FUNDEB, são apenas os que possuem cargos comissionados, exercendo função de Direção e Coordenação,recebendo as respectivas gratificações; (iv) não é verdadeira a alegação de que existem professores contratados recebendo suas remunerações com recursos do FUNDEB, vez que são pagos com recursos do FPM; e (v) que não há nenhuma escola desativada sendo utilizada por terceiros com conta de energia sendo paga com recursos federais, o que existem são escolas em reformas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades narradas pelo denunciante não restaram comprovadas, tendoo município apresentadoinformação e documentação que refuta os fatos alegados, não se vislumbrando utilidade na manutenção deste procedimento tão somente para acompanhar ou mesmo auxiliar o Sindicato na análise das verbas do FUNDEB, sem que haja qualquer indício efetivo de condução irregular de tais misteres. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

246. Processo: 1.28.000.000927/2019-21 - Eletrônico Voto: 2386/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação realizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Norte, visando apurar possívelirregularidade em razão da falta de médicos veterinários em frigoríficos e matadouros no Estado, sendo unicamente esseo profissional habilitado para realizar a inspeção e fiscalização dos referidos estabelecimentos, conforme Lei 5.517/1968. 2. Realizadas diligências junto aos municípios envolvidos, verificou-se a existência/contratação demédicos veterinários para tal responsabilidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a correção das irregularidades investigadas nos autos, não subsistindo motivos para a continuidade do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247. Processo: 1.29.000.000821/2022-96 - Eletrônico Voto: 2161/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no EXAME SUFICIÊNCIA 2021.02, do Conselho Federal de Contabilidade, realizado em 24/10/2021, eis que a Banca Consulplan, promovedora do certame, estaria cometendo erros grotescos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Consulplan ofertou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) o representante insurge-se quanto à correção de questões, o que envolve mérito de ato administrativo não passível de contestação na esfera judicial e (ii) a questão trazida aos autos envolve direito disponível individual cuja defesa não se insere entre as atribuições do MPF, devendo o representante constituir causídico particular ou buscar a assistência jurídica da Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248. Processo: 1.29.003.000072/2020-13 - Eletrônico Voto: 2228/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar as medidas adotadas pelos municípios pertencentes à área de atribuição da Procuradoria da República de Novo Hamburgo, visando a prevenção e enfrentamento à epidemia da Covid-19. 2. Dos autos apurou-se que alguns dos municípios gaúchos encontravam-se em situação de "bandeira vermelha". Deste modo, houve a expedição de Recomendação por parte do MPF visando a adoção de ações de combate. Outrossim, constatou-se que os municípios passaram a efetuarmedidas visando a redução do número de óbitos e hospitalizações, tais como, habilitação de novos leitos de UTI e cumprimento do "modelo de adoção de distanciamento", além de prestação por parte da população de informações à defesa civil, vigilância sanitária e guarda municipal, em caso de descumprimento das medidas. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante que as medidas adotadas foram suficientes na ajuda do combate à epidemia, bem como tendo em vista a redução do encerramento da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

249. Processo: 1.29.007.000010/2022-25 - Eletrônico Voto: 2251/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 004/SEHASE/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul, para apurar suposta venda irregular de unidade habitacional, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, (PMCMV), localizada na Rua Professor Leo Winterle, nº 732, Loteamento Santa Maria I, em Santa Cruz do Sul/RS. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) quanto às providências tomadas pela CEF, o caso encontra-se na fase de notificação do beneficiário investigado pela venda irregular; (ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos no procedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250. Processo: 1.29.007.000012/2022-14 - Eletrônico Voto: 2244/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 4/SEHASE/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte, para apurar suposta venda irregular de unidade habitacional, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, (PMCMV), localizada na Rua Projetada 8, nº 230, Loteamento Mãe de Deus, Município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) quanto às providências tomadas pela CEF, o caso encontra-se na fase de notificação do beneficiário investigado pela venda irregular; (ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos no procedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

251. Processo: 1.29.007.000013/2022-69 - Eletrônico Voto: 2301/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 040/SEHASE/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte, para apurar suposta venda/troca irregular de unidade habitacional, por integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), localizada na Rua 10, nº 97, Loteamento Mãe de Deus, município de Santa Cruz do Sul/RS.2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) quanto às providências tomadas pela CEF, o caso encontra-se na fase de notificação do beneficiário investigado pela venda/troca irregular; (ii) não se vislumbra omissão ou inércia por parte da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos no Procedimento de Acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

252. Processo: 1.29.007.000023/2022-02 - Eletrônico Voto: 2242/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 245/SEHA/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte, para apurar suposta venda irregular de unidade habitacional, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, (PMCMV), localizada na Rua Cinco, nº 153, Loteamento Mãe de Deus, Município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) quanto às providências tomadas pela CEF, o caso encontra-se na fase de notificação do beneficiário investigado pela venda irregular;(ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem

adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos no procedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

253. Processo: 1.29.007.000025/2022-93 - Eletrônico Voto: 2266/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar asmedidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) quanto ao possível descumprimento de regras de Programa Habitacional Casa Verde e Amarela por parte da beneficiária doimóvel localizado na Rua Professor Léo Winterle, nº 784, no Loteamento Santa Maria I, emSanta Cruz do Sul/RS, que pode, em tese, ter sido vendido, trocado ou alugadoirregularmente. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a CEF registrou a ocorrência e está adotando as tratativas administrativas para viabilizar a execuçãodo contrato e retomada do imóvel;(ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos no procedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

254. Processo: 1.29.007.000247/2021-25 - Eletrônico Voto: 2369/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado paraapurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) quanto ao possível descumprimento de regras do Programa Habitacional Casa Verde e Amarela, por parte debeneficiária do programa no município de Santa Cruz do Sul/RS, porpossível venda irregular doimóvel localizado na Rua Cinco, nº 73.2. Oficiada, a CEF esclareceu as medidas administrativas adotadas em caso de notícia de possíveis irregularidades, destacando que para o caso da beneficiária em questão, foi efetuada notificação em decorrência de descumprimento contratual. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CAIXA vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa, não se verificando omissão ou inércia da CEF. 4. O Procurador da República ainda determinou a juntada destes autos ao PA instauradocom a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios, para este e todos os demais casos análogos que tramitam naquela Procuradoria.5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

255. Processo: 1.29.007.000249/2021-14 - Eletrônico Voto: 2336/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 245/SEHASE/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte, para apurar suposta venda irregular de unidade habitacional, integrante do Programa Casa Verde e Amarela, localizada na Rua Projetada 5, nº 161, Loteamento Mãe de Deus, Município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis ao cumprimento do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como implementará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (ii) determinou-se a juntada do presente ao procedimento administrativo de acompanhamento criado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios para este e todos os demais casos análogos que tramitam no Segundo Ofício da PRM de Novo Hamburgo/RS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256. Processo: 1.29.007.000253/2021-82 - Eletrônico Voto: 2333/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 245/SEHASE/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte, para apurar suposta troca irregular de unidade habitacional, integrante do Programa Casa Verde e Amarela, localizada na Rua 7, nº 220, Loteamento Mãe de Deus, Município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis ao cumprimento do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa e (ii) determinou-se a juntada do presente ao procedimento administrativo de acompanhamento criado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios para este e todos os demais casos análogos que tramitam no Segundo Ofício da PRM de Novo Hamburgo/RS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

257. Processo: 1.29.007.000256/2021-16 - Eletrônico Voto: 2354/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar asmedidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), quanto ao possível descumprimento de regras de Programa Habitacional Casa Verde eAmarelarelativamenteao imóvel localizado na Rua Três, nº 129, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruzdo Sul/RS, que teria sido supostamente vendido/trocado pelabeneficiária.2. Requisitaram-seinformações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador daRepública oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a CEFregistrou a ocorrência e está adotando as tratativas administrativas paraviabilizar a execução do contrato e retomada do imóvel; (ii) não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vemadotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e,caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à

retomada do imóvel, assim como realizará ostrâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nosparâmetros do programa e (iii) determinou-se a juntada destes autos noprocedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapassubsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante nãointerpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMORAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELOMEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258. Processo: 1.29.007.000257/2021-61 - Eletrônico Voto: 2355/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento preparatórioinstaurado para apurar asmedidas adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), quanto ao possível descumprimento de regras de Programa Habitacional Casa Verde eAmarela, relativamenteimóvel localizado na Rua Projetada 5, nº 50, Loteamento Mãe de Deus, em Santa Cruz do Sul/RS, que teria sidovendido/trocado pela beneficiária.2. Requisitaram-seinformações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3. O Procurador daRepública oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i)não se vislumbra omissão ou inércia da CEF para a solução do caso, já que vemadotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e,caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará ostrâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nosparâmetros do programa e (ii) determinou-se a juntada destes autos noprocedimento de acompanhamento criado para acompanhar as etapassubsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante nãointerpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMORAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELOMEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259. Processo: 1.29.007.000264/2021-62 - Eletrônico Voto: 2303/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 227/SEHA/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte, para apurar suposta venda/troca irregular de unidade habitacional, por integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), localizada na Rua Professor Winterle, nº 700, Bairro Santa Vitória, Loteamento Santa Maria, município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Requisitaram-se informações à Caixa Econômica Federal (CEF). 3 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a inexistência de omissão ou inércia por parte da CEF para a solução do caso, já que vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, concernentes à imissão/reintegração de posse no imóvel, caso necessário. Determinou-se a juntada destes autos no Procedimento de Acompanhamento criado para acompanhar as etapas subsequentes apontadas pela CEF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260. Processo: 1.29.014.000108/2020-21 - Eletrônico Voto: 2226/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de verificar possível erro administrativodo INSS quanto a concessão de revisão de benefício previdenciário, referente ao Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nos autos do Processo nº

5002890-06.2019.4.04.7114. 2. Da ação verificou-se que o erro fora efetivamente cometido, considerando que o cálculo da revisão da renda mensal feitopelo INSS não estava de acordo com o relatório CNIS e que valores foram pagos a maior. Contudo, com a finalidade de reversão do ato e de forma a proceder a correção dos montantes, fora aberto procedimento administrativo, sendo adotados todos os trâmites necessários àregularização dos valores recebidos. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante o saneamento das irregularidades constatadas, haja vista que os montantes já foram revisados e efetivados, aguardando-se apenas confirmação e transcorrer o prazo do contraditório e ampla defesa do segurado. 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261. Processo: 1.29.015.000105/2022-40 - Eletrônico Voto: 2297/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostos problemas na conservação do acostamento da Rodovia BR 472, especificamente no trecho compreendido entre a entrada para a empresa Lactalis (km 143) e a entrada para o Distrito Quaraim (Km 141), no Município de Três de Maio/RS. 2. Por ocasião da instrução do feito, realizou-se diligência no referido trajeto, com levantamento fotográfico e indicação da situação do pavimento, bem como oficiou-se à Polícia Rodoviária Federal em Ijuí/RS e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) embora o representante se insurja contra a suposta inexistência de largura ideal do acostamento, a legislação aplicável à espécie demonstra que não lhe assiste razão, pois inexistente previsão para o tráfego de veículos motorizados e maquinário agrícola nestes locais, tampouco necessidade de manutenção de faixa de acostamento em largura suficiente para seu deslocamento; (ii) no que concerne a alegação de que a via estaria com o acostamento em mau estado e que em alguns locais não existiria acostamento, o DNIT, ao responder ao questionamento decorrente dos apontamentos extraído do Relatório de Diligência Externa nº 2/2022, sobre a largura do acostamento não ser uniforme no trajeto entre a empresa Lactalis (km 143) e a entrada para o Distrito Quaraim (Km 141) encaminhou explicação técnica na qual demonstra que a via cumpre os parâmetros rodoviários estabelecidos pela legislação de trânsito, apresentando dimensões corretas; (iii) em relação aos acidentes ocorridos próximos ao trecho, nenhum se deu em razão de falha na rodovia, mas da imprudência dos motoristas envolvidos; (iv) o contrato de manutenção viária está sendo cumprido, verificando-se a existência de constantes reparos e restaurações no pavimento asfáltico, bem como serviço de roçada nas imediações da via, conforme informações da PRF e (v) não há nenhum indício de fraude, omissão, desvio de recursos ou outra irregularidade nos serviços de manutenção e conservação do segmento em análise que justifique a tramitação do feito, muito pelo contrário, constatou-se que tanto o DNIT quanto a Polícia Rodoviária Federal, responsável pela fiscalização da rodovia, demonstraram uma postura ativa realizando as medidas necessárias para manter a qualidade e sinalização no referido trajeto, apesar de ser notória a falta de recursos frente a necessidade constante de manutenção e reparos nas vias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

262. Processo: 1.30.001.001003/2021-07 - Eletrônico Voto: 2319/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual violação aos direitos dos pacientes quanto a livre escolha de seus acompanhantes no interior do Hospital Federal de Ipanema - HFI, independentemente do sexo. 2. Dos autos constatou-se que as restrições quanto ao sexo do acompanhantevinham efetivamente ocorrendo, argumentando a unidade que, pelo fato das enfermarias serem coletivas, visava preservar a intimidade dos pacientes, em virtude da existênciade notícias de constrangimentos. 3. Todavia, a direção do Nosocômio informou já ter havido reavaliação interna quanto às regras do acompanhamento, permitindo ao paciente a livre

escolha de seu acompanhante, o qual recebe orientação do Serviço Social. 4. Arquivamento promovido considerando o Procurador da República oficiante suficientes as medidas adotadas para afastar a existência de regras abusivas e restritivas quanto ao exercício do direito ao acompanhante. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

263. Processo: 1.30.001.001860/2019-84 - Eletrônico Voto: 2311/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de remessa ex officio doConselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, tendo por objetoo Relatório de Vistoria realizada no âmbito do Hospital Federal Cardoso Fontes - HFCF, em 01/04/2019, ocasião em que foram identificadasfalhas relativamente aos seguintes pontos: a) funcionamento irregular da Emergência em decorrência da falta de critérios de atendimento; b) superlotação na emergência e déficit de recursos humanos; c) ausência de contratação suficiente para suprir a demanda de trabalho na unidade; d) desajuste na distribuição dos leitos de internação entre as unidades do hospital; e)grande número de funcionários prestes à aposentação; f) alto índice de ausência dos pacientes às consultas agendadas; e g) condições precárias de atendimento ao paciente oncológico.2. Diligências foram adotadas no sentido de exigir da unidade hospitalar que prestasse esclarecimentos acerca dos pontos levantados na vistoria realizada pelo CREMERJ, ocasião em que diversas respostasforam encaminhadas pelo HFCF, demonstrando que cada falha acima apontada ou foi elidida ou estaria em vias de saneamento, destacando-se queas escalas médicas do serviço de emergência estão completas,quanto à lotação, reitera-se o despacho DIUE/HFCF 9736676, além dereforçar o compromisso de atender às metas de qualidade e, está em execução o Contrato 8/2020, cujo objeto consiste na elaboração deserviços técnicos e projetos de arquitetura e engenharia para a reforma e readequação das enfermarias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as irregularidades ou já tinham sido ajustadas ou, então, estavam em um processo demelhoramento residual a ponto de serem resolvidas o quão antes, não se vislumbrandonecessidade/utilidade na manutenção do presente Inquérito Civil com o único escopo deacompanhar a execução de obras no hospital.4. Notificado do arquivamento, o CREMERJ não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

264. Processo: 1.30.001.005071/2021-37 - Eletrônico Voto: 2108/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual onoticiante afirmaque o 15ºRegimento de Cavalaria Mecanizado do Exército Brasileiro, no município do Rio de Janeiro/RJ cortouo vale transporte e proibiuaentrada com veículos das praças no aquartelamento.2. Oficiado, oComando Militar do Lesteencaminhou documentação e esclareceu que há regulamentação a ser cumprida pelo militar para que possa fazer jus tanto ao auxílio transporte quanto ao uso do estacionamento, tendo havido, no caso, tão somente o cumprimento dareferida regulamentação.Ademais, encaminhou lista dos beneficiados, na qual se encontra o representante. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de ausência de irregularidade ou ilegalidade passívelde tutela pelo Ministério Público Federal.4. Notificado, o representante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

265. Processo: 1.30.004.000037/2022-27 - Eletrônico Voto: 2272/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação das metas previstas pela Lei nº 13.992/20 por parte do Hospital de Miracema, em Santo Antônio de Pádua/RJ, consistente no fato de estarempriorizando a realização de cirurgias particulares ou por convênios em detrimento das públicas, em que pese o recebimento integral das verbas federais oriundas do SUS. 2. Foram oficiados o Conselho Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde e o Ministério da Saúde quanto ao cumprimento das metas quantitativas e qualitativas pactuadas no âmbito das cirurgias eletivas pelo SUS. 2.1 A Secretaria Municipal de Miracema relatou sobre a não obrigatoriedade do cumprimento de metas até a data de 31/12/2021, bem como ter sido criada Comissão para o acompanhamento destas, as quais seriam avaliadas de forma trimestral. 2.2 Consoante dados obtidos pelo SISMAC, decorrentes de informações prestadas acerca da execução dos recursos pelo Fundo Municipal de Saúde de Miracema/RJ, verificou-se um saldo positivo nas cirurgias em caráter eletivo nos anos de 2020 e 2021 no âmbito dos estabelecimentos de saúde locais bem como no referido Hospital. 3. Arquivamento promovido considerando a ausência deirregularidade.4. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

266. Processo: 1.30.006.000161/2021-91 - Eletrônico Voto: 2146/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SUS. ATENDIMENTO DOMICILIAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o funcionamento dos serviços de atendimento domiciliar do SUS existentes no município de Nova Friburgo/RJ, bem como apurar eventuais medidas para seu melhoramento. 2. Arquivamento promovido considerando o Membro oficiante que a Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD) e a Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP)contam comprofissionais nas mais diversificadas áreas para a realização de visitas domiciliares de modo a cobrir todas as demandas, e que as 643 (seiscentas e quarenta e três) famílias cadastradas encontram-se sendo acompanhadas pela "Estratégia de Saúde da Família do Município". Assim, não haveria indícios mínimos de irregularidades quanto a fatos determinados de modo a justificar o prosseguimento das investigações. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

267. Processo: 1.30.015.000232/2021-47 - Eletrônico Voto: 2180/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS.1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta falha de gestão decorrente da retomada precipitada das atividades presenciais do curso de Medicina da UFRJ em hospitais e ambulatórios da rede municipal de saúde de Macaé/RJ, em detrimento dos riscos então existentes relativos à Covid-19, especialmente porque tal medida teria se dado à revelia das instâncias superiores da IES. 2. Instada, a UFRJ justificou que a retomada das atividades presenciais decorreu do fato de toda a instituição, por deliberação de seu Centro Multidiscipinar,haver determinado o retornodas atividades presenciaisa partir do mês de abril de 2022, o que se deu em razão da minimização dos riscos de contágio decorrentes da melhora do quadro pandêmico de Covid-19 refletido nas divulgaçõesestatísticas.3. Arquivamento promovido por não tersidoidentificado qualquer indício de irregularidade a respeito do fato ou risco àsaúde do corpouniversitário.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268. Processo: 1.31.001.000278/2021-88 - Eletrônico Voto: 2288/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na nomeação de perito na 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, do Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região (RO - AC) que, conforme relatado pelo representante,estaria direcionando a maioria das perícias de 2021 a um só perito (Engenheiro em Segurança do Trabalho), em detrimento dos demais profissionais habilitados junto ao órgão.2. Oficiada, a 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná informou (i) a forma como é realizado o cadastramento, seleção e nomeação dos peritos, pautada em fatos objetivos, visando celeridade e eficiência em razão do caráter alimentar que permeia os direitos requeridos no âmbito daquela Justiça especializada; (ii) que um grande volume de perícias direcionadas a um único perito se justifica em razão da maioria das ações trabalhistas propostas naquela vara tratar-se de requerimentos de implantação de adicional de insalubridade em face de empresas frigoríficas, sendo procedido o agrupamento de casos semelhantes em lotes de ações para o processamento em conjunto, elegendo-se um dos processos como piloto, inclusive para realização de perícia judicial única; (iii) a nomeação de peritos faz-se sempre com a anuência das partes processuais, que podem apresentar impugnações à nomeação de determinado perito em demanda judicial específica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não cabe ao Ministério Público promover qualquer análise quanto à forma de organização e administração escolhida pelo Poder Judiciário, especialmente àquela Vara do Trabalho, para a distribuição da perícias judiciais, e queas informações prestadas são suficientes a esclarecer os fatos noticiados na representação, notadamente quanto à ausência de irregularidade consistente no direcionamento das nomeações de peritos por aquele órgão. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

269. Processo: 1.31.001.000417/2019-59 - Eletrônico Voto: 2371/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES.1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar, junto ao Município de Ji-Paraná/RO, a regularização de obras paralisadas no Centro de Especialidades Médicas de Rondônia,a conclusão do processo licitatório e a retomada das obras de construção da Unidade Básica de Saúde de Green Park, ambos realizados com recursos federais,e para apurar suposta deterioração do prédio da UBS São Bernardo, além da falta de veículos para visitas domiciliarese precariedade docontrole de ponto nessa unidade.2. Instada, a Secretaria Municipal de Planejamento informou nos autos que,quanto à UBS São Bernardo, as deteriorações haviam sido reparadase que a disponibilização de veículos para acompanhamento de visitas domiciliares vinha sendo feita todas as terças-feiras pela prefeitura. Relativamente ao controle de ponto, identificou-se que na Procuradoria de origem havia procedimento específico para tanto (1.31.001.000210/2014-70)), encerrando-se a investigação aqui conduzida no mesmo sentido.3. Quanto às situaçõesremanescentes, apurou-se que a construção do Centro de Especialidades Médicas de Rondônia foi concluída em 23/10/2020, sem aparentes irregularidades, e que a UBS Green Park estaria com 90,27% da obra concluída, dependendo de nova licitação para sua continuidade, motivo pelo qual, para essa questão em específico, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento próprio.4. Arquivamento promovidoao fundamento de não terem sido identificadas irregularidades durante o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, bem como pelo fato de que a questão remanescente (conclusão das obras da UBS Green Park) foi desdobrada paraprocedimento de acompanhamento próprio.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270. Processo: 1.33.000.000137/2022-81 - Eletrônico Voto: 2163/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta omissão de pagamento pela Fundação Cesgranrio aos aplicadores que trabalharam no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica. 2. Arquivamento promovido considerando que o requerimento do representante é de naturezaindividual disponível, afigurando-se inviável a intervenção do Ministério Público Federal por nãopossuir atribuição para atuação no pleito concreto, sendo-lhe também vedado o exercício da advocacia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

271. Processo: 1.33.000.001254/2022-62 - Eletrônico Voto: 2210/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com a finalidade de apurar a ocorrência de festas constantes e não autorizadas no campus da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com som alto e tumulto, perturbando o sossego da vizinhança. 2. Requisitaram-se informações da universidade. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo os autos, (i) houve a interferência da Polícia Militar para fazer cessar festas não autorizadas no aludido campus e (ii) foi realizada reunião com representantes da UFSC e da Polícia Militar na 30ª Promotoria de Justiça da Capital, em que foram discutidos mecanismos de atuação conjunta com a Secretaria de Segurança Institucional (SSI/UFSC) de modo a evitar a realização de atividades não autorizadas no campus da UFSC, evidenciando ações suficientes das autoridades envolvidas para a solução da controvérsia. 4. Notificado o representante, não houve interposição de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

272. Processo: 1.33.000.002405/2021-19 - Eletrônico Voto: 2094/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instauradoa partir de manifestação na qual se noticia suposta irregularidade no sorteio de vagas para ingressono primeiro ano do ensino fundamental do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), realizado no ano de 2021. Alega o representante ter sido divulgado queo candidato com número 889 foi contemplado com uma das vagas, todavia tal numeração não constava na lista das inscrições homologadas que estariam aptas ao sorteio. 2. Oficiada, aUFSC esclareceu que, após a publicação da lista original de inscrições homologadas, com 887 inscritos, houve o deferimento derecursos interpostos pelos candidatos, possibilitando duas novasinscrições, as denúmeros 888 e 889. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que se verificounão haver elementos mínimos para o prosseguimento de qualquer investigação pelo MPF, observando-se através da documentação que as supostas incongruências apontadas pela manifestante encontram-se esclarecidas.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273. Processo: 1.33.000.002592/2021-31 - Eletrônico Voto: 2255/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades no reconhecimento de título de especialista pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN10, como na especialidade de Fitoterapia, já que só seria reconhecida a especialização mediante prova de conhecimento realizada na ASBRAN - Associação Brasileira de Nutrição.2. Por ocasião da

instrução do feito, o Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região apresentou informações. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) os esclarecimentos prestados evidenciaram que a prescrição de fitoterápicos pode ser realizada tanto pelo registro de pós-graduação lato sensu em nível de especialização em fitoterapia, emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, quanto por registro do título de especialista pela ASBRAN; (ii) não identificado prejuízo à atividade profissional do nutricionista e (iii) não há justificativa para a adoção de providências pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recuso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

274. Processo: 1.33.003.000143/2018-22 - Eletrônico Voto: 2222/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade praticada pela Defensoria Pública da União em Criciúma/SC, quanto ao desempenho de atividades fins do órgão por trabalhadores terceirizados. 2. Diligenciadas medidas junto à DPU, foi esclarecido que os empregados terceirizados desempenham as funções de técnico em secretariado e de serviço de recepção, sendo todas as atividades englobadas no referido termo e de acordo com o anexo docontrato firmado pela Defensoria Pública da União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as tarefas descritas na representação referem-se a atividades de mera organização do expediente, não sendo constatado nenhum elemento concreto sobre eventual utilização de terceirizados na atividade jurídica, fora daquilo que foi expressamente previsto em contrato, ou seja, secretariado e atividade de apoio aos defensores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275. Processo: 1.33.005.000133/2022-53 - Eletrônico Voto: 2398/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado originariamente como Notícia de Fato autuada perante a Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, a partir do Ofício Circular nº 1/2022, da 1ª CCR, e instruído com minuta do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, com a finalidade de coibir a prática de transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. Oficiados, o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal prestaram informações quanto à eventuais autos de infração lavrados no âmbito de atribuição da PRM de Joinville, nos últimos 12 (doze) meses. A PRF, informou que lavrou sete autos de infração em desfavor de determinada empresa de minérios, sendo cinco do mesmo dia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as condutas informadas constituem infração administrativa, prevista no Código de Trânsito. Mas, além dissoé cabível, em tese, que se busque, extra ou judicialmente, a responsabilização civil da empresa infratora por danos coletivos causados,bem como, a imposição de tutela inibitória, com o objetivo de desestimular a repetição da conduta. Contudo, a questão encontra-se atualmente submetida a julgamento perante o STJ (Tema Repetitivo 1104), no qual fora determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), não se justificando, por conseguinte, o prosseguimento das investigações. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. 5.A Lei nº 9.503/97, que instituiu oCódigo de Trânsito Brasileiro, prevê como infração média o trânsito deveículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quandoaferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V), sujeitando o infrator à penalidade de multa acrescida a cada duzentosquilogramas ou fração de excesso de peso apurado, bem como medidaadministrativa de retenção do veículo e transbordo da carga excedente.Dessa forma, não havendo conduta recorrente por parte do infrator, a responsabilidade administrativa seria suficiente paracoibir a prática ilícita. 6. Diferentemente, em situações em que se evidenciaa prática contumaz de trânsito de veículo com excesso de peso, conclui-seque somente a responsabilização administrativa não

se mostra capaz deevitar a reiteração da conduta e os danos dela decorrentes, o quejustificaria a atuação do MPF seja extrajudicialmente, buscando firmarcom a empresa investigada Termo de Ajustamento de Conduta, seja emâmbito judicial, com a propositura de Ação Civil Pública, visando fazercessar a prática delitiva, bem como a reparação dos danos ao patrimôniopúblico. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

276. Processo: 1.33.015.000001/2020-41 - Eletrônico Voto: 2358/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações relatando problemas no agendamento de perícias, comsupostas divergências entre informações prestadas pela Agência do INSS em Mafra/SC, e a Central de Atendimento 135 do INSS. 2. Dos autos constatou-se queas situações de desencontro de informações ocorreram, precipuamente diante da criação da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, peloDecreto nº 9.745/2019, o que gerou modificações no serviço de perícias, fato este que, somado às questões da pandemia da Covid-19 durante os anos de 2020 e 2021, acarretaram prejuízos aos beneficiários que precisavam agendar ou reagendar perícias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as situações inicialmente relatadas já foram resolvidas e todos osrepresentantes foram atendidos. Ademais, também não mais existem os problemasrelacionados aos canais utilizados para marcação e remarcação de perícias, não se justificando o prosseguimento das investigações. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

277. Processo: 1.33.015.000008/2022-24 - Eletrônico Voto: 2110/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, noticiandosupostas irregularidades na destinação de imóveis do "Edifício Carina", no município de Jaraguá do Sul/SC, uma vez que a construção foi, em tese, subsidiada pelo Governo Federal para servir de moradia a pessoas de baixa renda, mas algumas unidades teriam sido entregues àindivíduos com alto poder aquisitivo. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitaçãode Jaraguá do Sul alegouque nenhum programa habitacional do município está vinculado ao referido edifício.A Caixa Econômica Federal (CEF), no mesmo sentido,informou desconhecer empreendimento subsidiado com verba de programa habitacional financiado pelo Governo Federal com o nome "Edifício Carina" naquele município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, tendo em vista o que foi narrado, inexistem fundamentos aptos a ensejar a instauração de inquérito civil, eis que não restaram minimamente demonstradas as irregularidades alegadas pelo(a) representante. 4. Não foi possível notificaro representante, o qual se recusou a fornecer endereço ou qualquer outro meio de contato.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

278. Processo: 1.34.001.007131/2020-26 - Eletrônico Voto: 2239/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONVÊNIOS.1. Trata-se de inquérito civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.34.001.007820/2017-35, com a finalidade deapurar a legalidade dos Convênios nº 039/2016 (Siconv 835820/2016) e nº 001/2018 (Siconv 864066/2018), ambos destinados à aplicação descentralizadade verbas federais para a ampliação da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar no Estado de São Paulo, especialmente voltados à construção da sede da Casa da Mulher Brasileira.2. Da análise das propostas feita no bojo do feito, não se

identificou ilegalidade quanto à avaliação ouàs formalidades exigidas em lei, atestando-se, por outro lado, que a prestação de contas do Convênio nº001/2018 foi aprovada com parecer financeiro favorável, estando o Convênio039/2016 pendente de prestação de contas por ainda estar vigente.3. Arquivamento promovidopor não ter sido identificado ilegalidade quanto à celebração dos contratos, tendo sido ressaltado que no feito originário foi comprovado o pleno funcionamento da Casa da Mulher Brasileira em São Paulo.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279. Processo: 1.34.001.010336/2021-70 - Eletrônico Voto: 2315/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurarmá interpretação de regras jurídicas por parte do INSS, de modo a gerar grande número de demandas judiciais, tendo em vista incompreensão a respeito do instituto da chamada "desaposentação". 2. Nos autos do processo nº 0076217- 42.2021.4.03.6301, o Magistradodeterminou fosse oficiado oMinistério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, a fim de analisar o caso em concreto e adotar as providências cabíveis. No caso em exame, tratou-se de segurada que já recebia dois benefícios previdenciários (pensão alimentar de pai falecido e aposentadoria pelo INSS, de sua titularidade), e que pretendeu renunciar a sua aposentadoria tendo em vista ter passado a fazer jus a um terceiro benefício mais vantajoso (pensão por falecimento de cônjuge). 3. O INSS negou o benefício previdenciário considerando violação àregra da "desaposentação", justificando sua decisão nos termos do RE n. 661.256/DF (Tema n. 503 da repercussão geral). Contudo, o caso da beneficiária não pode ser confundido com a chamada desaposentação (situação em que o aposentando por idade continua a contribuir com o INSS e posteriormente renuncia a sua aposentadoria por idade para solicitar uma nova, desta vez, por tempo de contribuição). 4. Arquivamento promovido considerando o Procurador da República oficiante que o INSS já adotou mecanismos para melhor distinguir as situações em que o segurado deseja somente a renúncia pura e simples de seu benefício em detrimento do instituto da desaposentação, havendo expressa previsão legal a permitir a renúncia, conforme o §3º do artigo 181-B (incluído pelo Decreto 10.410/2020 e artigo 638 da Instrução Normativa 128/2021), inexistindo justificativa para o prosseguimento do feito. 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

280. Processo: 1.34.012.000112/2022-10 - Eletrônico Voto: 2287/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na instalação e operação de determinada empresa no Sistema de Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX da Receita Federal no Porto de Santos/SP, o que poderia ensejar fraudes à legislação tributária, especialmente porque a atuação da empresa teria sido autorizada apenas em caráter eventual, estando ela atualmente operando em caráter permanente, ocupando uma área de 28.522 m², contrariamente ao disposto noart. 3º da Portaria 171, de 20 de outubro de 2020. 2. Instada, a RFB prestou informações nos autos no sentido de que as informações referentes aos fatos denunciados foram encaminhadas àAlfândega da RFB no Porto de Santos por meiodo dossiênº 13032.288310/2022-34, que por sua vez foi movimentado para o Serviço de Gestão de Infraestrutura Aduaneira-SEGIN para análise e adoção de medidas administrativas que porventura se façam necessárias para elidir a suposta irregularidade.3. Arquivamento promovido ao fundamento de que as possíveis irregularidades mencionadas na representação já sãoobjeto de apuração administrativa pela autoridade competente, que por sua vez secomprometeu a encaminhar resposta com as medidas porventura adotadas, motivo pelo qual a manutenção do presente feito se mostroudespicienda, com a ressalva de reabertura do caso na eventualidade de ser necessária a adoção de medidas mais contundentes por parte do MPF.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

281. Processo: 1.34.012.000433/2022-14 - Eletrônico Voto: 2362/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual sesolicitainformações sobre quais atos administrativos estariam sujeitos à fiscalização do Ministério Público Federal e as consequências de sua eventual ilegalidade. 2. Arquivamento promovido sob o fundamentode que, não obstante a relevância dos questionamentos contidos na representação, o Ministério Público não é um órgão consultivo, mas sim "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art.127 da Constituição Federal).3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando já terencaminhado"diversas manifestações a esse órgão federal, relatando os atos ilegais praticados por agente público inclusive se utilizando de forma ilegal e inconstitucional de lei federal como justificativa para programa de demissões voluntárias.questionando quais seriam os atos administrativos em geral sujeitos à fiscalização do MPF."4. O(A)Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Nos termos do art. 128,§ 5º, II, e 95, II, da CF/88,é vedado ao membro do Ministério Público exercer a consultoria jurídica.Ademais,não se mostraviávelrediscutir nestes autosquestão já tratada em outros procedimentos já arquivados pelo MPF, como, ao que tudo indica, deseja o representante.PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

282. Processo: 1.34.015.000035/2022-60 - Eletrônico Voto: 2137/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE FEDERAL. LEI 11.350/2006. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de que omunicípio de Urupês/SP estaria aplicando indevidamente averba pública federal denominada "Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitáriosde Saúde e de Combate às Endemias", prevista no artigo 9-D da Lei nº 11.350/2006, uma vez que esta verba estaria sendo utilizada tão somente para o pagamento do 13º salário dos agentes.2. Instadaa prestar esclarecimentos, a Prefeitura informou queinexiste lei municipal dispondo sobre o pagamento de 14º salário ou adicional de final doúltimo trimestre de cada ano aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, de forma que nenhum pagamento foi efetuado nesse sentido; e por fim, que os valores recebidos pelo município referentes a tais verbas foram utilizados no pagamento do piso salarial dos respectivos trabalhadores.3. Face a esses dados o feito foi arquivado, por ausência de ilegalidade, especialmente porque há entendimento do TCU e do STJ firmado no sentido de que as verbas oriundas do referido repasse, embora de emprego vinculado, não constituem rubrica de acréscimo salarial que venha a incrementar a folha de pagamento do servidor em específico, constituindo, senão, medida de reforço aos caixas municipais de saúde destinado ao custeio do serviço de controle de endemias, sem vinculação direta com as folhas de pagamento.4. Notificado, o representante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

283. Processo: 1.34.023.000006/2022-07 - Eletrônico Voto: 2183/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar irregularidades no atendimento a crianças infectadas pelo coronavírus no Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos (HU-UFSCar), notadamente a falta de instalações adequadas e de equipamentos. Outrossim, o representante relatou que os empregados da unidade não receberiam adicional de insalubridade em grau máximo. 2. Por ocasião da instrução do feito, o HU-UFSCar e a Vigilância Sanitária Municipal apresentaram informações. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) o pagamento de adicional de insalubridade envolve matéria relativa à segurança e saúde no trabalho não inserida nas atribuições do MPF. Ademais, a questão já se encontra judicializada; (ii) conforme relatório de inspeção da Vigilância Sanitária anexado nos autos, o HU-UFSCar atendou as recomendações realizadas pelo órgão municipal, com ajuste e alteração de procedimentos para a melhoria do fluxo de pacientes, minimizando os riscos aos usuários; (iii) em nova inspeção, na data de 13/04/2022, verificou-se, in loco, que todas as proposições e ações foram implementadas e que o local possui, minimamente, condições sanitárias para a continuidade dos serviços prestados, (iv) há notícia da EBSERH de que as obras para o novo setor de internação pediátrica estão em fase adiantada, e que assim que concluídas as obras e contratações de recursos humanos, o serviço passará por novas melhorias e (v) desnecessidade de adoção de outras medidas pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284. Processo: 1.34.023.000030/2022-38 - Eletrônico Voto: 2258/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível prestação de serviço indevida ou irregular por perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na Agência de São Carlos/SP, tendo por base denúncia na qual a representante alega mau atendimento pelo profissional, que não teria juntado ao sistema todos os laudos e documentos entregues por ela com pedido de auxílio doença. 2. Realizadas diligências junto à autarquia, foi encaminhado o histórico de laudos periciais da representante, benefícios concedidos e negados, com a devida justificativa, tanto da concessão do benefício quanto de sua negativa. 3. Destacou-se que os documentos que embasam os laudos periciais, face o sigilo médico, não costumam compor o processo eletrônico que resulta no laudo pericial e que, quando retidos, ficam arquivados na agência do INSS. Todavia, a falta de juntada no procedimento dos documentos e laudos médicos trazidos pelos segurados não significa que não foram avaliados pelo perito para a confecção do laudo pericial. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos concretos mínimos a indicar atuação ilegal do perito médico ou do procedimento previsto para as perícias médicas, nem constam outras notícias de irregularidade ou ausência de análise dos laudos e documentos médicosapresentados pelos segurados,a denotar ausência de contorno coletivo que justifique a atuação ministerial. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

285. Processo: 1.34.023.000079/2022-91 - Eletrônico Voto: 2233/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de supostas irregularidades referentes ao concurso público para o cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, regulamentado pelo Edital 1/21. Segundo manifestantes, o edital previa a obrigatoriedade de comprovação de apenas duas doses de vacina contra Covid-19, todavia, ao se apresentarem para realização das provas, foram impedidos de ingressarpor não cumprirem o determinado na retificação do Edital, o qual estabeleceria a necessidade de comprovação da dose de reforço. 2. Depreende-se dos autos que o Edital de retificação prestou esclarecimentos específicos acerca da

exigência do ciclo vacinal completo. Entenda-se por esquema vacinal completo, consoanteparâmetros atualmente preconizados pelas autoridades sanitárias, as duas doses da vacinação ou a dose única, a depender do caso, além da dose de reforço" quando pertinente". Do mesmo modo, por "quando pertinente" entenda-se as doses a serem aplicadas em indivíduos imunossuprimidos, idosos e na população em geral após o ciclo vacinal primário e transcorrido o prazo estipulado, conforme esclarecido pela Secretaria de Saúde. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade, considerando o membro oficiante ter sido garantido aos candidatos a devida publicidade em relação à retificação do Editalcincomeses antes da data da efetivação das provas, quena falta do esquema vacinal completo havia previsãodeapresentação dos respectivos exames em relação a Covid-19, com indicação dos examespossíveis e prazos de realização.4. Notificados, os representantes não apresentaram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

286. Processo: 1.34.023.000180/2020-80 - Eletrônico Voto: 2267/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA.1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular que narrou ter a UFSCAR irregularmente aceitado diploma estrangeiro de doutorado revalidado por instituição não autorizada, para indevidamente viabilizar a posse dedocente.2. Após longa atividade instrutória, obteve-se do MEC e da própria UFSCAR a informação de que a revalidação feita pelo Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas seria válida, uma vez que a entidade se equipara às universidades federais para fins de regulação, nos termos da Lei nº 11.892/2008, o que lhe enseja a possibilidade de reconhecimento de diplomas estrangeiros de mestrado e doutorado nas áreas de sua atuação, como no presente caso.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de justificativa para a continuidade da atuação doórgão ministerial, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução nº 87/2006 doConselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), assim como do art. 10 daResolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

287. Processo: 1.35.000.000071/2018-79 - Eletrônico Voto: 2277/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular que narrou suposto descumprimento de regras relativas àoperação dedistribuição emergencial de água potável a regiões atingidas pela seca no semiárido deSergipe (Operação Carro Pipa), gerenciada pelo Ministério da Integração Nacional, por meiodaSecretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC e do Exército Brasileiro, uma vez que estaria sendo mantida a distribuição de água para municípios cujos decretos emergenciais estariam expirados, contrariamente ao disposto naPortaria Interministerial Nº1 e Nº2/MI/MD, de 25 de julho de 2012. 2. Envidadas as necessárias diligências, obteve-se dos órgãos envolvidos a comprovação de que a Operação Carro Pipa se deu por meio de um Termo de Execução Descentralizada firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Exército Brasileiro (28º BC), tendo o respetivo Relatório de Cumprimento de Objeto, relativamente ao ano de 2017, sido atestado pela própria SEDEC por meio da Nota Técnica nº 08/2021 como integralmente cumprido do ponto de vista de sua execução física, tendo também o TCU julgado as contas do Comando do Exército Brasileiro relativamente ao exercício de 2017 como regulares no tocanteà execução do programa, havendo ressalva sem relação direta com este objeto.3. Arquivamento promovido considerando a regularidade do procedimento relativo à operação dedistribuição emergencial de água potável a regiões atingidas pela seca no semiárido deSergipe (Operação Carro Pipa).4. Notificado, o representante não interpôs recurso.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

288. Processo: 1.35.003.000004/2021-20 - Eletrônico Voto: 2102/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil declinado pelo Ministério Público do Estadode Sergipe com o intuito de apurar suposto abandono do imóvel onde deveria funcionar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Baixo São Francisco (CREAS - Regional), no Município de Propriá/SE. 2. No curso da apuração, verificou-se que o prédio onde deveriaestar funcionando o CREAS Regional é de propriedade da União, por força da Lei 11.483/2007, que transferiu à União os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal Nacional S/A, porém está sob posse do Município de Propriá/SE em decorrência do Termo de Concessão de Guarda Provisória. 2.1. Em consulta ao sistema APTUS, verificou-se que tramita na Justiça Federal a ação popular 0800561-18.2017.4.05.8504, ajuizada na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe - Subseção Judiciária de Propriá, sendo que o objeto dela coincide integralmente com o objeto deste inquérito civil. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, salientando que o MPF vem intervindo regularmente na referida ação popular, entendendoque até o trânsito em julgado da ação, não é o caso de MPF prosseguir na tramitação do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

289. Processo: 1.14.012.000087/2019-53 - Eletrônico Voto: 2440/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir do desmembramento do inquérito civil nº 1.14.012.000006/2015-91, com vistas a apurar o cometimento de infrações por determinada empresaenvolvendo o trânsito de veículos com excesso de peso na rodovia na região de Seabra/BA. 2. Por ocasião da instrução do feito, a empresa e a Polícia Rodoviária Federal apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que as provas coligidas aos autos evidenciam a inexistência de conduta reiterada da referida sociedade empresária que possa dar ensejo à responsabilidade civil, eis que os autos de infração lavrados, no período de 2012 a 2019, totalizam apenas 36 neste longo período de tempo em que a sociedade empresária realizou 35.722 embarques de cargas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

290. Processo: 1.28.000.001524/2021-14 - Eletrônico Voto: 2439/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo MPE/RN, com a finalidade de apurar supostas falhas quanto aos serviços de urologiaprestados pelo Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL, localizado em Natal/RN, uma vez que este não estaria disponibilizando agenda para consultas em cirurgia urológica,havendo na lista de esperaaproximadamente 1300 pacientes, sendo a principal causa da demora a falta de insumos.2. Após diversas diligênciasidentificou-se que o HUOL transferiu a gestão ao Complexo Estadual de Regulação, tendo permanecido apenas com procedimentos ambulatoriais, portanto sem internação, tendo também sido demonstrado um acréscimo no número de consultas urológicas disponibilizadas no sistema de regulação. Ademais, restou comprovado que o fornecimento do insumo que obstava a realização dos procedimentos cirúrgicos, foi normalizado.3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as medidas adotadas pela unidade hospitalar sanaram as irregularidades inicialmente ventiladas.PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291. Processo: 1.29.003.000084/2021-11 - Eletrônico Voto: 2446/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da gestão do Hospital Campo Bom Dr. Lauro Reis (HLR), no município de Novo Hamburgo/RS,por parte da Associação Beneficente São Miguel, a qual recebe recursos federais,bem como verificar a qualidade na prestação dos serviços de saúde, principalmente em razão da ocorrência de seis óbitos, em virtude depossível falha no sistema de distribuição de oxigênio. 2. O Hospital de Campo Bom Dr Lauro Reusinformou que o fato ensejoua instauração de sindicância investigativa, na qualse concluiu que, de fato, houve falha na prestação de serviços pela empresa fornecedora do oxigênio líquido. 3. A Promotoria de Justiça de Campo Bom/RS ajuizou a ACP nº 01325-27.2022.8.21.0087, objetivando o ressarcimento de danos materiais individuais homogêneos sofridos pelas vítimas e seus familiares. 4. Após diversas diligências e análise da prestação de contas pela SPPEA/MPF, foi autuada a NF nº 1.29.003.000287/2021-15 para apuração de eventual responsabilidade administrativa e eventuais crimes de improbidade quanto a gestão dos recursos recebidos pela União por parte dos gestores da Associação, com envio de laudos ao TCU e à CGU. 5. Incidentalmente à apuração deste Inquérito Civil, sobreveio informação de que houve a alteração dagestãodo Hospital de Campo Bom Dr. Lauro Reis e, dessa forma, o Procurador da Republica oficiante determinou a autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para verificação da qualidade dos serviços. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com relação à regularidade da gestão do Hospital de Campo Bom Dr Lauro Reis pela Associação Beneficente São Miguel, inexistiriam fundamentos para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010. 7. Ausência de notificação do representante, tendo em vista tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292. Processo: 1.30.001.000350/2019-90 - Eletrônico Voto: 2415/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar irregularidade no concurso público, regulado pelo Edital 455/2017, voltado para o preenchimento de vagas no Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 2. Segundo a representação, convocou-se candidata aprovada em primeiro lugar para o cargo de Assistente Social Geral (A-106) para nomeação no cargo de Assistente Social Hospitalar (A-107) no Instituto de Puericultura e Pediatria da citada entidade universitária. 3. Requisitaram-se à entidade universitária informações acerca dos perfis dos cargos incluídos no edital (Assistente Social para Assistência ao aluno (A-104), Assistente Social Geral (A-106) e Assistente Social Hospitalar (A-107)) e das provas seletivas. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) foram disponibilizadas três opções similares de cargos, para os quais foram exigidos os mesmos requisitos de graduação completa em Serviço Social e registro no CRES, além de igual conteúdo programático, não havendo justificativa para a abertura de concurso para esses três perfis sob a ótica editalícia, (ii) a Lei 8.662/93 dispõe que poderão exercer a profissão de Assistente Social os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior devidamente registrado no país; (iii) não há qualquer previsão na legislação profissional da necessidade de especialização para desempenho de funções afetas ao setor hospitalar ou de acompanhamento de alunos, restringindo-se ao rol de competências do Assistente Social citado nos arts. 4º e 5º da Lei 8.662/93 e, por fim, (v) tendo em vista que a candidata investigada foi devidamente aprovada em primeiro lugar para o cargo de Assistente Social Geral (A-106), sua nomeação e lotação não denota preterição dos candidatos aprovados para cargo de Assistente Social Hospitalar (A-107) por não haver qualquer previsão em lei ou regimento interno da UFRJ acerca de atribuições específicas para as opções do cargo contempladas no Edital 455/2017. 4. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

293. Processo: 1.31.001.000296/2013-50 Voto: 2429/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia, com vistas a apurar a implantação de infraestrutura básica no conjunto habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida situado no município de Presidente Médici/RO. 2. Com base em Termo de Acordo de Compromisso firmado entre o estado de Rondônia, o Município de Presidente Médici e a Cobansa-Companhia Hipotecária, o município e o Estado assumiram as obrigações deauditar e fiscalizar as obras e serviços a serem realizados, com o intuito de assegurar que, ao seu final, apresentem as características de segurança e de utilidade esperadas, firmando-se a responsabilidade do citado município em fornecer, como contrapartida ao acordado, ainfraestrutura básica às residências. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a notícia de que foram implantadas as redes de abastecimento de água, energia elétrica, esgotamento sanitário, coleta de lixo e iluminação pública, restando pendente a pavimentação das ruas e avenidas por falta de recursos financeiros porém, não figurava entre as exigências inicias do acordo, tendo restadocomo uma das contrapartidas ao acordado a necessidade de abertura de vias de acesso (arruamento). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 164, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia encaminhou cópia do Processo nº 152.0.210992/2016 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da promoção de arquivamento efetuada pelo promotor eleitoral oficiante;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2022

A partir das quinze horas e quinze minutos do vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, realizou-se, presencialmente e por videoconferência, a Sexta Sessão Ordinária de Revisão do exercício, com a participação do Doutor Luiz Augusto Santos Lima, Coordenador; Doutor Rogério de Paiva Navarro, Membro Titular; e Doutor Waldir Alves, Membro Suplente. Na fase presencial esteve ausente, justificadamente, o Membro Titular Doutor Alcides Martins.

O coordenador deu as boas vindas ao Doutor Rogério Navarro que passou a integrar o Colegiado da 3ª Câmara por força da Portaria PGR/MPF nº 440, de 10 de junho de 2022. O Doutor Rogério Navarro externou a sua satisfação em integrar a 3ª Câmara e teceu elogios à qualidade dos trabalhos do Colegiado e da Assessoria de Revisão da Câmara. Os membros tomaram conhecimento da Portaria PGR/MPF nº 629/2022 que dispensou a pedido o Doutor Brasilino Pereira dos Santos do encargo de membro da 3ª CCR, registrando elogios à atuação do membro em vários anos de trabalho realizado junto à Câmara.

Foi recebido pedido de sustentação oral no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003114/2021-82, de relatoria do Doutor Rogério Navarro, por parte do representante Julio Cesar Candido de Lima. O Doutor Rogério Navarro externou ao representante compreensão da gravidade dos fatos e pontuou que as questões, que são diversas, receberão o encaminhamento aos órgão adequados: as questões trabalhistas ao Ministério Público do Trabalho, e a necessidade de solução dos danos sofridos pelos consumidores e eventual violação das regras contratuais e/ou do cronograma de obras, à Anac e à concessionária. O representante dispensou o relatório e abdicou da sustentação após cientificado da decisão do colegiado às questões suscitadas.

Em relação aos processos de conflitos de atribuição que envolvam os ofícios especiais JEF/CL, criados pela Portaria PGR/MPF nº 176/2022, o colegiado referendou as decisões sobre a matéria adotadas pelo Coordenador anteriormente à realização da 6ª S.O. Foi aprovada a distribuição regular desses procedimentos, nos termos do artigo 62, VII, da Lei complementar nº 75/93 e do Regimento Interno da 3ª CCR (Resolução CSMPF nº 145/2013).

O Coordenador apresentou a proposta de Calendário das Sessões Ordinárias para o segundo semestre de 2022, que foi devidamente aprovado pelo colegiado.

Calendário das Sessões Ordinárias
2º Semestre - 2022

Sessão Ordinária	Data	Dia da Semana	Horário
6ª – Revisão	29/08/2022	Segunda-feira	15h
7ª – Revisão	28/09/2022	Quarta-feira	15h
8ª – Revisão	24/10/2022	Segunda-feira	15h
9ª – Revisão	30/11/2022	Quarta-feira	15h
10ª – Revisão	12/12/2022	Segunda-feira	15h

Em seguida foi realizada Sessão de Coordenação com os membros presentes. Foram objeto de deliberação:

1. Nota Técnica nº 1/2022/GT-Consumidor-3ªCCR (PGR-00320961/2022)
Tema: Regulamentação do mínimo existencial para fins de prevenção do superendividamento.
Deliberação: Nos termos do que dispõem o §4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e a Portaria PGR/MPF nº 567/2014, o colegiado, à unanimidade dos membros presentes, concordou com o encaminhamento da Nota Técnica 1/2022/GT-Consumidor-3CCR (documento PGR-00320961/2022) ao Procurador-Geral da República como estudo e contribuição informacional produzida pelo Grupo de Trabalho Consumidor a ser enviada, a critério do Procurador-Geral da República, às autoridades pertinentes.
2. Procedimento 1.00.000.009610/2021-56 (Doc. PGR-00227418/2022)
Tema: Política Nacional de Saúde Suplementar para o Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 (PNSS-covid) apresentada pelo Ministério da Saúde.
Deliberação: O colegiado, à unanimidade dos membros presentes, concordou com o arquivamento do procedimento nos termos do despacho de promoção de arquivamento (documento PGR-00227418/2022).
Também foram objeto de deliberação:

1. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 407/2022/PC/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Número: 1.22.003.000703/2020-47 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

2. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 561/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.014.000130/2014-84
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

3. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 494/2022/KM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Número: 1.28.000.002126/2021-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

4. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 459/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.29.004.000014/2020-71 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

5. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 565/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000492/2022-83 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO e pela devolução dos autos ao Núcleo Operacional de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªRegião), nos termos do voto do(a) relator(a).

6. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 613/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000347/2022-03 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

7. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 426/2022/RC/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000789/2022-08 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

8. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 488/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002907/2021-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do declínio e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

9. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 566/2022/RC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.004.000043/2018-12 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

10. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 578/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.010.000113/2021-02 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a)..

11. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 577/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002351/2022-03 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

12. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 558/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.002862/2018-99 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento e REMESSA À 1ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

13. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 499/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.001598/2022-55 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, e remessa dos autos à 5ª CCR, para análise de eventual improbidade praticada mediante vazamento de dados da Receita Federal por seus servidores, nos termos do voto do(a) relator(a).

14. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 442/2022/PC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009507/2021-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 591/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.01.000.000384/2021-19 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

16. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 468/2022/MDM/RM*

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000345/2022-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à origem, para que se oficie à ANVISA e ao CGSIM para que apresentem as justificativas e os estudos técnicos que fundamentam a classificação atual de risco que atribuem ao comércio varejista de produtos ópticos, especialmente diante do fato de que tais produtos são comercializados mediante prescrição médica e sob a responsabilidade de um profissional ótico. De acordo com o resultado das apurações, deve o Procurador da República oficiante expedir as recomendações eventualmente necessárias para o saneamento das discrepâncias normativas verificadas, mediante o aperfeiçoamento da regulação, especialmente visando a adequada aplicação da Lei nº 13.874/2019, mediante o saneamento de eventual inadequação normativa, nos termos do voto do(a) relator(a).

17. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 505/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Número: 1.29.002.000248/2021-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento e REMESSA dos autos à 5ª CCR nos termos do voto do(a) relator(a).

18. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 604/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009504/2021-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 597/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009512/2021-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 587/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009513/2021-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 592/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.002.000082/2022-45 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela RATIFICAÇÃO do posicionamento adotado pela Procuradora da República oficiante, com a consequente REMESSA dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a).

22. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 411/2022/HB/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.000808/2022-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela RATIFICAÇÃO do conflito negativo de atribuição entre o MPF e o MP/PA e REMESSA dos autos ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a).

23. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 538/2022/KM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Número: 1.22.020.000200/2019-20 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem, para que oficie ao Ministério da Educação a fim de que preste informações atualizadas sobre o andamento do Processo SEI nº 23123.006869/2019-95, no qual se apura o uso irregular do prefixo "Uni" pela Faculdade Vértice, nos termos do voto do(a) relator(a).

24. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 608/2022/PC

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Número: 1.13.000.001251/2022-11 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 585/2022/RC

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Número: 1.13.000.001469/2021-95 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 519/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.005716/2018-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com remessa de cópia dos autos à 2ª CCR/MPF e ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do(a) relator(a).

27. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 447/2022/SM/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000922/2015-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 457/2022/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.000149/2020-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências porventura cabíveis em prol dos graduados da FACEL, nos termos do voto do(a) relator(a).

29. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 526/2022/HB/corr28-07

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002474/2019-31 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA para que o Ministério da Educação promova fiscalização na Uniritter sobre a questão objeto destes autos e preste os esclarecimentos necessários quanto à alteração unilateral do calendário acadêmico e eventual descumprimento da carga horária e suas implicações diante da regulação, nos termos do voto do(a) relator(a).

30. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 524/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.002589/2021-72 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 523/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002621/2019-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 470/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Número: 1.22.020.000215/2020-21 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 444/2022/MDM/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.001329/2016-11
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ante à regular atuação do Ministério da Educação (MEC), com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar eventual dano ao consumidor, nos termos do voto do(a) relator(a).

34. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 493/2022/PC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
Número: 1.26.005.000229/2018-70 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 562/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.000663/2016-78
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 504/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.001036/2021-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 520/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000467/2022-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 601/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001309/2018-83 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 584/2022/KM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.002.000378/2019-23 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem para que oficie ao Ministério da Educação, a fim de que exerça o seu mister fiscalizatório sobre a FACEL, FATEC e OSEAD, diante da suposta convalidação irregular de estudos realizados no Instituto Belchior, na modalidade livre, com emissão de diplomas e históricos em desacordo com a legislação. Sugere- se, ainda, que a Procuradoria de origem providencie a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências porventura cabíveis em prol dos alunos eventualmente lesados pela suposta propaganda enganosa consistente na divulgação de curso livre como curso de graduação reconhecido pelo MEC, nos termos do voto do(a) relator(a).

40. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 414/2022/RC*

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.001678/2022-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou PELO DEFERIMENTO do RECURSO, com o consequente não conhecimento do arquivamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

41. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 503/2022/KM*

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Número: 1.12.000.000525/2021-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 535/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Número: 1.13.000.003126/2020-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com remessa de cópia para a 2ª CCR/MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

43. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 508/2022/HB*

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.001980/2018-54 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 425/2022/SM*

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.000323/2022-67 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento e remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, nos termos do voto do(a) relator(a).

45. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 435/2022/KM*

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.003484/2021-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 567/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Número: 1.27.000.001576/2019-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 437/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Número: 1.33.012.000226/2021-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 546/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Número: 1.34.003.000261/2019-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABRICIO CARRER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 543/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.003379/2020-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 476/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Número: 1.27.003.000055/2019-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SAULO LINHARES DA ROCHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 560/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001199/2022-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 518/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.003334/2020-92 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 443/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.006.000568/2021-70 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 568/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.002666/2021-94 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 516/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
Número: 1.25.008.001009/2020-95 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 445/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Número: 1.30.020.000777/2021-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 542/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.001290/2020-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 522/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002738/2021-66 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 588/2022/SM

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Número: 1.22.003.000077/2022-51 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 415/2022/HB/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001388/2022-55 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO e REMESSA dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a).

61. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 454/2022/RC/RO/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002339/2018-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a instauração de procedimento de acompanhamento pela Procuradoria da República de origem quanto às conclusões da Averiguação Preliminar nº 08012.001504-2018-57, em curso no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, nos termos do voto do(a) relator(a).

62. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 422/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000454/2021-42 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 514/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003400/2021-36 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 603/2022/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.003623/2020-42 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 416/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Número: 1.36.000.000621/2021-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

66. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 462/2022/MDM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.000490/2021-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem para que oficie à CEF, a fim de que comprove o cumprimento do disposto nos artigos 5º, incisos I e III, e no artigo 11 da Resolução Bacen nº 51/2020, e que aguardou a confirmação de autorização de débito pelos clientes, titulares das contas e legítimos proprietários e detentores do exclusivo direito de dispor dos recursos nelas depositados, antes de proceder à implementação dos descontos, e também ao Banco Central do Brasil, informando-lhe a pluralidade das ações movidas contra a CEF veiculadas ao contrato em questão, e notificando-o para que exerça fiscalização quanto a eventual descumprimento da Resolução Bacen nº 51/2020, remetendo-lhe as respostas prestadas pela CEF durante a realização das diligências indicadas neste voto, requerendo, ainda, que informe eventuais medidas corretivas e sancionadoras impostas à instituição financeira. Medidas adicionais devem ser adotadas para recomendar ao Banco Central do Brasil o aperfeiçoamento da regulação, para incluir na Resolução nº 51/2020 disposição expressa no sentido de que a instituição financeira só pode iniciar a realização dos descontos de convênios cuja autorização tenha recebido por intermédio de terceiros depois da confirmação expressa da autorização pelos correntistas, a fim de evitar golpes contra o consumidor, nos termos do voto do(a) relator(a).

67. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 551/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.001463/2021-92 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 417/2022/HB/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002787/2019-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 500/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Número: 1.21.000.000102/2022-63 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 528/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Número: 1.22.002.000309/2020-19 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 421/2022/MDM/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.000155/2021-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 529/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Número: 1.30.007.000234/2020-54 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 506/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.000098/2022-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

74. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 502/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Número: 1.34.003.000256/2021-96 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 458/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.014.000292/2019-14 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 517/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Número: 1.34.021.000097/2022-92 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 550/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.34.004.001091/2020-89 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuição para reconhecer a ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO para oficiar na questão aqui posta, para onde os autos devem ser remetidos, cientificando-se o suscitante e o suscitado desta decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

78. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 554/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.006.000243/2020-27 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 595/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000557/2021-44 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 539/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.000667/2021-83 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 611/2022/HB/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000254/2020-86 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 580/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004433/2020-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 438/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.001.000122/2022-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 574/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.009352/2021-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 480/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000305/2021-81 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 511/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
Número: 1.34.011.000614/2019-47 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) STEVEN SHUNITI ZWICKER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 509/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Número: 1.34.023.000101/2022-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO TADEU SAMPAIO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 408/2022/PC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
Número: 1.15.000.002792/2019-97 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento no tocante à regular atuação da SUSEP e REMESSA dos autos à 2ª Câmara/MPF para exercício da sua atribuição revisional quanto ao suposto crime contra a ordem tributária, nos termos do voto do(a) relator(a).

89. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 614/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002183/2022-07 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA ao Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

90. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 485/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002027/2021-73 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO do JULGAMENTO em DILIGÊNCIA, com o retorno dos autos à origem, para que se oficie à CEF a fim de que apresente a documentação referente à suposta contratação do seguro prestamista referente ao contrato de empréstimo da empresa Sinalizavia Sinalização Viaria Eireli. Sugere-se, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Caixa Econômica Federal, pela Procuradoria da República de origem, a fim de que o gerente da Caixa Econômica Federal, da agência do local dos fatos, adote providências no sentido cumprir o estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.161/2021, que alterou a Lei nº 13.999/2020, a) abstendo-se de oferecer a contratação de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguro prestamista, como condição para contratação da linha de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), b) cientificando os contratantes sobre a vedação legal da obrigatoriedade de contratação de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguro prestamista, para contratação da linha de crédito do PRONAMPE (art. 6º da Lei nº 14.161/2021); c) afixando na agência, em lugar claramente visível ao público e por prazo não inferior a 90 dias, cartazes informando aos clientes a respeito da não obrigatoriedade da contratação de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguro prestamista, na contratação de financiamento da linha de crédito do PRONAMPE (art. 6º da Lei nº 14.161/2021), nos termos do voto do(a) relator(a).

91. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 491/2022/PC*
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Número: 1.12.000.000157/2021-00 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 439/2022/MDM*
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG
Número: 1.22.010.000532/2020-67 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO FREIRE LAGE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 464/2022/MDM/RM8
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.002833/2020-32 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 530/2022/KM*
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
Número: 1.26.002.000158/2012-40
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 452/2022/SM/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000031/2020-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 472/2022/KM/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001258/2021-95 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 501/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.002704/2020-74 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 455/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001823/2021-99 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 486/2022/MDM/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.000508/2022-83 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pela Procuradoria da República de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 477/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004446/2021-41 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 434/2022/HB/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001830/2021-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 419/2022/PC/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001831/2021-35 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 598/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Número: 1.27.000.001134/2020-09 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 413/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001820/2021-55 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 412/2022/SM/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001825/2021-88 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 512/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.001274/2019-84 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NICOLE CAMPOS COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do declínio e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 479/2022/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
Número: 1.26.003.000016/2018-68 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 583/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Número: 1.29.003.000306/2014-76
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, com cópia dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 429/2022/HB/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000105/2021-62 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 573/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
Número: 1.14.013.000139/2015-58
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GLADSTON VIANA CORREIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 460/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001434/2015-48
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 576/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007745/2021-99 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 440/2022/KM/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.001147/2019-04 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 428/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.001.000364/2018-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 475/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007763/2021-71 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 482/2022/SM/RM/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001843/2017-17
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO, reconhecendo o conflito negativo de atribuição implícito entre o MPF e o MP/SE e VOTO pela REMESSA os autos ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 497/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002380/2020-03 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 552/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003542/2019-89 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 610/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.004101/2020-38 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 533/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.009.001414/2020-54 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO do arquivamento e REMESSA À PFDC, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 541/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000102/2022-78 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com expedição de ofício à CEF para preste esclarecimentos acerca da suposta cobrança de juros de obra durante o período de atraso na entrega das obras, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 555/2022/PC/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Número: 1.20.005.000200/2016-40
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 599/2022/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Número: 1.34.043.000344/2022-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 612/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000473/2022-26 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento no tocante à temática da 3ª CCR/MPF e REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF para análise revisional da matéria remanescente, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 492/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007254/2021-48 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 490/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.014.000039/2021-77 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Retirado de pauta pelo Relator.

127. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 463/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.001277/2021-53 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 431/2022/PC/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001051/2020-95 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 537/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
Número: 1.34.014.000081/2017-10
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO AUGUSTO COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 449/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004765/2020-76 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 534/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Número: 1.30.017.000023/2021-83 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUANA VARGAS MACEDO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 593/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Número: 1.34.043.000065/2021-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 607/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
Número: 1.26.005.000045/2018-18 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, e restituição dos autos à origem com sugestão de que o Procurador da República oficie ao Ministério Público Estadual com proposição de atuação conjunta, bem como para que notifique a ECT e a Prefeitura para que providenciem os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar na localidade indicada nos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

134. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 609/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Número: 1.30.017.000674/2021-73 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 495/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.005842/2022-28 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 570/2022/PC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.001257/2020-90 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 451/2022/KM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Número: 1.20.004.000359/2020-51 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 527/2022/RC

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.001047/2022-91 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 420/2022/MDM/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.003510/2021-77 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 441/2022/RC/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004988/2020-33 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 423/2022/MDM/6SO

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001014/2021-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS BALBI ARAUJO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 450/2022/RC/RM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.004103/2020-57 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 525/2022/SM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.003699/2021-06 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 553/2022/MDM

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000048/2021-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

145. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 510/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001292/2020-86 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 433/2022/SM/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000368/2021-22 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO e devolução dos autos à origem, para que o Procurador da República oficie à ANS para se manifestar sobre a legalidade, ou não, da conduta da Unimed Ceará, informando eventuais medidas sancionatórias adotadas, caso constatada irregularidade nas exigências impostas pela operadora para autorização do exame RT-PCR (COVID-19), nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 424/2022/SM/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Número: 1.34.016.000122/2022-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à origem, para que, além de outras medidas que julgar adequadas, oficie à ANS, ao CRO e à CNEN para que se manifestem sobre a regularidade e os riscos aos pacientes/consumidores envolvidos nos novos procedimentos adotados pela Uniodonto Sorocaba, ao exigir a submissão dos pacientes a raios-X com finalidade meramente administrativa, sem escopo terapêutico, e para que informem as ações fiscalizatórias e sancionadoras acaso adotadas em relação à operadora, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 418/2022/SM/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001619/2019-55 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento no tocante à temática da 3ª CCR/MPF e REMESSA dos autos à 1ª CCR/MPF para análise da questão residual, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 507/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.001238/2019-92 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com retorno dos autos à Procuradoria da República de origem, para que oficie ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica a fim de que se manifeste sobre a suposta conduta anticoncorrencial indicada na representação, nos termos do voto do(a) relator(a).

150. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 544/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002379/2015-11
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 466/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.004915/2020-01 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 498/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Número: 1.27.000.000561/2021-42 - Eletrônico
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 590/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.017.000093/2015-12
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 446/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.000513/2020-41 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO, quanto à atuação da ANS e REMESSA dos autos à 1ª CCR, para análise da atuação do GT-COVID/MPF quanto aos serviços públicos de saúde envolvidos, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 559/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Número: 1.20.000.000315/2020-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, para que se oficie à Energisa a fim de que preste informações atualizadas sobre as conclusões alcançadas pela empresa terceirizada que a concessionária de energia elétrica contratou para fiscalização e levantamento de instalações críticas de cabos telefônicos em postes, e as providências que foram adotadas em relação a elas, bem como se as notificações expedidas pela Energisa no ano de 2021 foram devidamente atendidas e as situações respectivas regularizadas. Sugere-se, ainda, solicitar à Energisa levantamento de criticidade da instalação de cabos telefônicos nos postes do município de Várzea Grande, município sob a atribuição territorial da Procuradoria da República de origem, e que equipe da PR/MT diligencie a situação da conjugação das instalações elétricas e de telefonia nas imediações da unidade e em pontos estratégicos da cidade, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 557/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.001256/2020-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 571/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.001294/2017-53
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 572/2022/RC/corr
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000959/2018-60 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA para que a ANATEL seja oficiada a fim de que preste informações, especificamente, sobre os registros de reclamações que possui, bem como sobre as medidas fiscalizatórias e sancionadoras eventualmente adotadas quanto à prática de cobranças abusivas pela Falkland Tecnologia em Telecomunicações Ltda, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 569/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.001852/2021-34 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 448/2022/SM/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004046/2017-50
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 564/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR
Número: 1.25.001.000228/2019-83 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAICON FABRICIO ROCHA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 600/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Número: 1.29.002.000444/2018-99 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a sugestão de instauração de processo administrativo para acompanhamento do deslinde do processo nº 53500.025122/2014-48, em curso na Anatel, e do processo judicial nº 21002-79.2019.4.013.3400, que suspendeu a sua tramitação, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 427/2022/RC/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.005448/2015-18
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 515/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.004468/2022-43 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 581/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.000881/2021-28 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 547/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Número: 1.30.020.000160/2022-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o Procurador da República oficie à ANPD, para que avalie o caso e informe se vislumbra violação ao direito de sigilo dos dados pessoais dos usuários, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 453/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.001362/2020-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 481/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.001102/2020-81 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 474/2022/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.006.000189/2021-80 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 496/2022/SM*
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.002171/2022-71 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 469/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Número: 1.24.000.000017/2021-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 478/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Número: 1.28.000.000487/2020-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR MANOEL MARIZ
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 484/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001155/2021-25 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 489/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Número: 1.34.001.007569/2021-95 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 487/2022/KM*
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Número: 1.26.000.003114/2021-82 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela CONVERSÃO EM DILIGIÊNCIA, com a devolução dos autos à Procuradoria da República de origem, a fim de que a ANAC e a concessionária operadora do aeroporto se manifestem quanto às providências imediatas adotadas em relação a infraestrutura do sistema elétrico do Aeroporto Gilberto Freyre, e também para evitar ocorrências como a do apagão ocorrido no dia 26/06/2022, e as medidas que estejam sendo adotadas em relação às questões de segurança aeroportuária e de sinalização das pistas postas na representação. A ANAC e a concessionária devem se manifestar, ainda, sobre as medidas que estejam, eventualmente sendo adotadas para minimizar, durante a execução do cronograma contratual, os danos atuais que estão sendo sofridos pelos consumidores, devendo ser requisitada à agência reguladora a juntada, aos autos, do contrato de concessão e do cronograma de obras. Meu voto é, ainda, pela REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradoria de origem, para análise das providências que julgar necessárias em relação a como os empregados da concessionária são tratados por seus chefes, haja vista se tratar de matéria relacionada ao Direito do Trabalho, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 589/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
Número: 1.28.100.000014/2019-87 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EMANUEL DE MELO FERREIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 586/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Número: 1.34.007.000245/2019-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento, com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para exercício do seu mister revisional quanto à alegada demora da SPU em processar os requerimentos administrativos do representante, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 548/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
Número: 1.14.002.000276/2020-89 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 409/2022/PC/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Número: 1.29.011.000060/2019-48 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com sugestão de instauração de procedimento de acompanhamento pela Procuradoria de origem, a fim de acompanhar o deslinde da questão junto à ANTT, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 456/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.000464/2020-20 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 556/2022/PC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001904/2018-16 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 471/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D
Número: 1.29.004.000236/2021-75 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 461/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS
Número: 1.29.016.000027/2020-10 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE FELBER HECK
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com a instauração de procedimento administrativo, pela Procuradoria da República de origem, para acompanhamento da finalização efetiva das correções determinadas pela ANTT nos autos do Processo SEI nº 50520.027002/2018-8, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 545/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Número: 1.34.017.000029/2019-97 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 432/2022/PC/corr
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP
Número: 1.34.025.000081/2017-82
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO PERIN NARDI
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 430/2022/PC/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001008/2020-20 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 575/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Número: 1.15.002.000594/2020-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO MESQUITA MONTE
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 536/2022/HB/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
Número: 1.19.001.000284/2019-15 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SILVA SOARES
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. Diante da possibilidade de cometimento do crime de peculato e de improbidade administrativa pelos empregados envolvidos, voto, ainda, pela REMESSA dos autos à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 148/2014, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 513/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Número: 1.14.004.000491/2021-41 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 605/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.001264/2021-09 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Relator: Dr. Alcides Martins Voto nº: 410/2022/KM/6SO
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003843/2014-06
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 594/2022/MDM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Número: 1.21.001.000363/2019-78 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento quanto à matéria de atribuição deste Órgão Revisor e REMESSA dos autos à 4ª CCR/MPF para apreciação de matéria relacionada ao meio ambiente, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 406/2022/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002862/2021-97 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 563/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Número: 1.25.005.001476/2021-26 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBSON MARTINS
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 596/2022/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.004.000143/2021-61 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE MUNHOS DE SOUZA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO PARCIAL do arquivamento, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências porventura cabíveis em face dos órgãos responsáveis em prol da elaboração do projeto do ponto de ônibus, caso se verifique a sua necessidade, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 473/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002583/2016-13
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 483/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Número: 1.30.010.000005/2022-42 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 540/2022/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC
Número: 1.33.006.000105/2012-54
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NAZARENO JORGEALEM WOLFF
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Relator: Dr. Luiz Augusto Santos Lima Voto nº: 602/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.001177/2021-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Relator: Dr. Rogério de Paiva Navarro Voto nº: 521/2022/KM
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002255/2020-95 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

OUTRAS DELIBERAÇÕES

201. Procedimento: JF/JOI/SC-MS-5010168-83.2022.4.04.7201
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo reconhecimento da atribuição do Ofício Especial JEF/CL nº 417 (suscitado) para atuar no feito, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Portaria/MPF nº 264/2022 (que dispõe sobre a seleção, designação e substituição dos titulares dos ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis), nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Procedimento: JF-AP-PJEC-1010252-57.2021.4.01.3100 e outros
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante: SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo reconhecimento da atribuição do Ofício Especial JEF/CL no 122 (suscitado) para atuar no feito, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Portaria/MPF nº 264/2022 (que dispõe sobre a seleção, designação e substituição dos titulares dos ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis), nos termos do voto do(a) relator(a).
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República
Membro Suplente da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 71, DE 1ª DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-000228611/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 31/08/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª–00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	AGOSTO/2022
190ª	APARECIDA	DANIEL GRUENWALD LEPINE	1 a 16
190ª	APARECIDA	PALOMA DE MAMAN SANGUINE	25
190ª	APARECIDA	RAISSA CESAR MOLINARI	17 a 24 e 26 a 31
018ª	BANANAL	THIAGO GATTI FERNANDES	2 a 5
018ª	BANANAL	PEDRO DOS REIS URURAHY	15 a 31
081ª	ORLÂNDIA	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	23 a 29

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª–00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	AGOSTO/2022
020ª	SÃO PAULO – VALO VELHO	REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E COSTA	19 a 22
351ª	SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR	FABIANA DAL MAS ROCHA PAES	26
201ª	ITAPECERICA DA SERRA	GUILHERME SILVA DE DEUS	25 a 26
121ª	SÃO CARLOS	SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA	22 e 26

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

ATA DA 180ª SESSÃO - NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - SESSÃO VIRTUAL

Aos 22 a 26 de agosto de 2022, reuniram-se em ambiente virtual na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 179ª da Sessão de Julgamento Virtual do NAOP3R, de 16 a 20/05/2022.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 84 (oitenta e quatro) procedimentos extrajudiciais, todos promoções de arquivamento, conforme ementa a seguir transcritas.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 7.573/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009862/2021-97

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. IFSP. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS RACIAIS E PDC. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS RESERVADOS PARA AS COTAS COM BASE NA TOTALIDADE DAS VAGAS OFERTADAS. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.575/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000298/2020-17

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: Município de São José dos Campos

Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo – PRM/S. J. dos Campos

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DO USO DOS RECURSOS DO PETI – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR. PRECEDENTE DESTE NAOP3R.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.583/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.025.000074/2020-86

Requerente: Maria Helena de Freitas e outros

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Ricardo Perin Nardi - PRM/S. J. da Boa Vista

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA PARA APRECIAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO STF NO RE 1171152, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS PENDENTES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.602/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.001010/2019-15

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.603/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000412/2021-18

Requerente: Aline Santana dos Santos

Requerido: Instituto Federal de Educação de São Paulo – Campus Cubatão

Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi - PRM/Santos

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. EDUCAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – CAMPUS CUBATÃO. CONTRATAÇÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.614/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.004.000762/2022-56

Requerente: Heitor Eduardo Apolinario Spinola Silveira

Procurador da República: Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka - PRM/Campinas

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

NOTÍCIA DE DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE EM AÇÃO PENAL POR PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUE CULMINOU COM A CONDENAÇÃO DO REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL, DEVENDO SER BUSCADO O AUXÍLIO DE ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.621/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000147/2019-55

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernado do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. CISÃO ENTRE AS TEMÁTICAS EDUCAÇÃO INCLUSIVA E LIBRAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA IES SOBRE O OBJETO DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.622/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000145/2019-66

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. TRANSFERÊNCIA DO NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE PARA A REITORIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.623/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000143/2019-77

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. AUXÍLIO PARA USO DOS BANHEIROS POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.624/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000146/2019-19

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernado do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. EFETIVO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE (COPA). SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.625/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000148/2019-08

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. CONCENTRAÇÃO DAS AULAS NAS TURMAS COM ALUNOS COM DIFICULDADE DE ACESSIBILIDADE, NO PRÉDIO ALFA 1, ATÉ QUE SE CONCLUA A ADEQUAÇÃO DOS DEMAIS PRÉDIOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.627/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000149/2019-44
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernado do Campo
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos
EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. DIVERSOS PROBLEMAS VIVENCIADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATOS VIOLADORES DA DIGNIDADE, PROTEÇÃO, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E ATITUDINAIS NO CAMPUS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.
DECISÃO Nº 7.628/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000150/2019-79
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos
EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. CAMPUS SANTO ANDRÉ. DIVERSOS PROBLEMAS VIVENCIADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATOS VIOLADORES DA DIGNIDADE, PROTEÇÃO, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, EM ESPECIAL A EXISTÊNCIA DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS E ATITUDINAIS NO CAMPUS DE SANTO ANDRÉ BERNARDO DO CAMPO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.
DECISÃO Nº 7.635/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000138/2022-89
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos
CIDADANIA. BOLSA FAMÍLIA/AUXÍLIO BRASIL. NOTÍCIA DE DEMORA PARA A CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO SOB A ÓTICA DA DEFESA DA COLETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.
DECISÃO Nº 7.636/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000619/2020-13
Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Ribeirão Preto
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos
SAÚDE MENTAL. INCENTIVO/HABILITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM/RIBEIRÃO PRETO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.
DECISÃO Nº 7.645/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000152/2019-68
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos
EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. DIVERSOS PROBLEMAS VIVENCIADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATOS VIOLADORES DA DIGNIDADE, PROTEÇÃO, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO. PROBLEMAS INSTITUCIONAIS: INSUFICIÊNCIA DA QUANTIDADE DE BOLSAS DE MONITORIA INCLUSIVA, FALTA DE ACESSIBILIDADE AOS EDITAIS E DOCUMENTOS DA IES, FALTA DE PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO NO NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE, FALTA DE FUNCIONÁRIOS HABILITADOS PARA ATENDER OS ALUNOS PCD E NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DOS CURRÍCULOS PARA ALUNOS PCD. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.
DECISÃO Nº 7.646/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃOSIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000144/2019-11
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.
DECISÃO Nº 7.647/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000151/2019-13
Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. Bernardo do Campo
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. UFABC. DIVERSOS PROBLEMAS VIVENCIADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ATOS VIOLADORES DA DIGNIDADE, PROTEÇÃO, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO. PROBLEMAS COMUNS AOS CAMPI DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E SANTO ANDRÉ. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.652/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.023.000148/2020-02

Requerente: Felipe Inácio Correa

Requerida: Universidade Federal de São Carlos - UFSCar

Procurador da República: Dr. Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado – PRM/São Carlos

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. POLÍTICA AFIRMATIVA. UFSCAR. COTAS. NOTÍCIA DE FRAUDE NO INGRESSO DE CANDIDATA NO CURSO DE PSICOLOGIA, NAS VAGAS RESERVADAS ÀS COTAS RACIAIS. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DECISÃO Nº 7.666/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil n° 1.34.015.000098/2020-54

Procurador da República: Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas – PRM/S.José do Rio Preto

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

SAÚDE. PANDEMIA DE COVID-19. OFÍCIO CIRCULARNº 05/2020 DA PFDC. IMPLEMENTAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA CAUSADO PELO NOVOCORONA VÍRUS, DAS MEDIDAS E POLÍTICASCONCRETAS PARA GARANTIR À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E MORADORES DE FAVELAS EPERIFERIAS, ESTRUTURAS E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE, LIMPEZA, ALIMENTAÇÃO, REPOUSO, SEGURANÇA, DIGNIDADE, BEM ESTAR E ACESSO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles. Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. José Roberto Pimenta Oliveira.

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO Nº 7.582/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00019441/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008309/2019-12

Procurador da República: Dr. Marcio Schusterschitz da Silva Araujo - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. PROJETO "ORGANIZAÇÕES E TRANSPARÊNCIA NAS LISTAS DE ESPERA DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO EM SAÚDE". TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO SUS E APERFEIÇOAMENTO DA REGULAÇÃO DE ACESSO À ASSISTÊNCIA À SAÚDE, COM A OFERTA DO SERVIÇO DE SAÚDE MAIS ADEQUADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM EXAME APENAS DA SITUAÇÃO DO HOSPITAL SÃO PAULO-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIFESP. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.591/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00019557/2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001189/2022-28

Requerente: PR-SP/PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Procurador(a) da República: Dr(a). FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS- PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIDADANIA. DITADURA MILITAR. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR AGENTES ESTATAIS DURANTE A DITADURA MILITAR (1964-1985). PROCESSO CRIMINAL Nº 0009965-05.2016.4.03.6181. JANAÍNA DE ALMEIDA TELES E OUTRO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUTONOMIA DA INSTÂNCIA CÍVEL E CRIMINAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.596/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00019207/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000244/2020-71

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM Campinas/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA PREVENÇÃO, CONTROLE E TRATAMENTO DO SURTO DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E REGIÃO. CONSTATADA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SATISFATÓRIAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.604/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00019228/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007496/2020-51

Requerente: Camila Burdulis

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. INSS. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. NÃO INVESTIGADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO SISTÊMICO OU INTERESSE COLETIVO. NECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.617/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00021085/2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000168/2021-32

Requerido: União Federal; Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul - PRM Corumbá/MS

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE DEFESO PELA PORTARIA MAPA Nº 192/2015 QUE FOI AFASTADA PELO STF (ADI Nº 5.447 e ADPF Nº 389). PAGAMENTO RETROATIVO DE SEGURO DEFESO. BIÊNIO 2015-2016. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DE DEFESO SUSPENSO NO MATO GROSSO DO SUL PELA REFERIDA PORTARIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.638/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00023622/2022

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.009358/2021-97

RETIRADO DE PAUTA EM RAZÃO DE PEDIDO DE DESTAQUE FORMULADO PELO DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS.

DECISÃO Nº 7.643/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00023623/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000065/2020-63

Requerente: Neivaldo Augusto Zovico

Requerido: Grupo Notre Dame Intermédica

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CANAIS DE ATENDIMENTO DO GRUPO NOTREDAME INTERMÉDICA - GNDI. CELEBRAÇÃO DE TAC ENTRE O MPF E O GNDI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. ART. 3º DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653/2012, ALTERADO PELA PORTARIA PGR/MPF Nº 841/2020. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, SENDO DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.644/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00023874/2022

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.008313/2010-42

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS/SP

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: DR(A). ANGELO GOULART VILLELA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

RELATORA: DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS/SP - EXECUÇÃO DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS NA ÁREA DA SAÚDE. CONDUTAS QUE FORAM INVESTIGADAS PELA ÓTICA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DESDE O NASCEDOURO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, SENDO DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

Impedimento do Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, que oficiou no procedimento em primeira instância.

DECISÃO Nº 7.649/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00024256/2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006728/2015-96

Requerente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA SOBRE CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO NA APS SANTA MARINA (ATUAL APS LAPA). LOCAÇÃO DE NOVO IMÓVEL. ADEQUAÇAO DAS INSTALAÇÕES. SANADAS AS IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.655/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00025723/2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004599/2022-21

Requerente: Ana Paula dos Santos Moreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA INICIAL. REAGENDAMENTO EM RAZÃO DA GREVE DOS PERITOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PERICIA REALIZADA. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 7.672/2022/NAOP/PFDC/PRR3ª-00026044/2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001307/2022-06

Requerido: Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo

Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo - PR/SP

Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTO DE AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA

SAÚDE. USTEQUINUMABE 45MG/0,5ML. ABASTECIMENTO REGULARIZADO. DESNECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO

APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira e Dr. André de Carvalho Ramos.

JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECISÃO Nº 7.572/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000174/2011-40

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert - PRM/Guarulhos

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONTROLE MIGRATÓRIO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE ESTRANGEIROS EMTRÂNSITOPELOTERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INTERNA OU TRATADO INTERNACIONAL SOBRE A QUESTÃO. ARQUIVAMENTO.INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR EAPRIMORAR OS MECANISMOS PARA COIBIR O TRÁFICOINTERNACIONAL DE PESSOAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.578/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007056/2020-01

Requerente: Ademilson Conceição da Costa

Requerida: Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates - PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA.ACESSIBILIDADE.PESSOACOMDEFICIÊNCIA VISUAL.DIFICULDADEPARAUTILIZAÇÃODOSAPLICATIVOS “CAIXA TEM” E “FGTS CAIXA”. REALIZAÇÃO DE MELHORIAS NO APLICATIVO,AFASTANDO A BARREIRA DE ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTODOOBJETO.ARQUIVAMENTO.VOTOPELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.588/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000092/2022-56

Requerente: Sigiloso

Requerida: Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD)

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.589/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000013/2022-09
Requerentes: Patrícia Augusto Razani e
Gilmara Aparecida Correa Calabrezi
Requerido: Instituto Federal de Educação de São Paulo – campus São Carlos
Procurador da República: Dr. José Rubens Plates - PRDC/SP
Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO CARLOS. PROCESSO SELETIVO PARA DISCENTES. COTAS RACIAIS E VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. CANDIDATOS COTISTAS TÊM DIREITO DE CONCORREREM ÀS VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA DE ACORDO COM AS NOTAS ALCANÇADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.590/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªR
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001124/2022-82
Requerente: Thiago dos Santos Mariano
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PRDC/SP
Relator: José Ricardo Meirelles

CIDADANIA.PESSOACOMDEFICIÊNCIA.INCLUSÃODO SÍMBOLO DO AUTISMO EM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG). PREVISÃO DE INCLUSÃO NO NOVO MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE,OBRIGATÓRIO A PARTIR DE 06/03/2023. DESNECESSIDADEDECONTINUIDADEDAAPURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.600/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010382/2021-79
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, E NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. CENTRO UNIVERSITÁRIO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (UNIDRUMMON).OFERTA REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO

PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.609/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008092/2021-65
Requerente: Lucília Maria Costa Mascheretti
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relator: José Ricardo Meirelles

PREVIDÊNCIA SOCIAL. IDOSO. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DEBENEFÍCIODE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA DE VIDA. NÃO CONSTATAÇÃO.BENEFÍCIOATIVO. SITUAÇÃOREGULAR.ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.611/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.033.000037/2013-40
Requerente: Rudney Forte
Requeridos: Caixa Econômica Federal e outros
Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli - PRM/Caraguatatuba
Relator: José Ricardo Meirelles

MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NO BOSQUE DOS GUARANDIS, BAIRRO DO TRAVESSÃO, EM CARAGUATATUBA. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.632/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000130/2021-92
Procurador da República: Dr. Ricardo Baldani Oquendo – PRM/S.J dos Campos
Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.637/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010397/2021-37

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃOSUPERIOR.ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE FONOAUDIOLOGIA E DE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, E NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. FACULDADEFLAMINGO.OFERTAREGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.641/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000235/2022-20

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto - PRM/Dourados

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DECISÃO Nº 7.651/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃOSIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002688/2019-37

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI:

DECISÃO Nº 7.565/20220/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 6.842/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003796/2019-27

Requerente: Daniel Pereira da Silva

Interessada: Elisabete Mendes Vieira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – APS de Taboão da Serra

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIFICULDADE PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.566/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

(Retorno Voto nº 6.825/2020)

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.008362/2018-32

Requerente: Guerino Manfrini Neto

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. ANÁLISE DA QUESTÃO SOB A ÓTICA COLETIVA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO STF NO RE 1171152, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS PENDENTES. REDUÇÃO DO ACERVO QUE AGUARDAVA ANÁLISE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.571/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000128/2021-52

Procurador da República: Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi – PRM/Araçatuba

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS. AEROPORTO ESTADUAL DARIO GUARITA. MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.577/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
(Retorno nº 6.174/2019)
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006915/2016-51
Requerente: Luiz Alberico Barbosa Falcão
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. CURSOS DE LIBRAS. DESCOMPASSO ENTRE O CONTEÚDO ACADÊMICO E A PRÁTICA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO/FISCALIZAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DO FEITO AO GT-INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E GT-EDUCAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.585/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000108/2022-11
Requerente: Instituto Kayton em Ação
Procurador da República: Dr. Rubens José de Calasans Neto – PRM/Sorocaba
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. MIGRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MIGRATÓRIA DE HAITIANOS RESIDENTES NO BRASIL: PASSAPORTE VENCIDO, PERMANÊNCIA IRREGULAR, RISCO DE DEPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS. A SITUAÇÃO DE MENOR, QUE RESIDE NO HAITI, E CUJA MÃE DESEJA TRAZÊ-LO AO BRASIL, JÁ SE ENCONTRA SOB OS CUIDADOS DA DPU. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.592/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.002005/2019-18
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PR/MS
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.597/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.043.000255/2022-56
Requerente: Dilza Ávila Brandão
Procuradora da República: Dra. Melina Tostes Haber – PRM/Osasco
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CRIANÇA E ADOLESCENTE. PEDIDO DE AUXÍLIO PARA OBTENÇÃO DE GUARDA DE MENOR (NETA), NASCIDA E RESIDENTE NO CHILE. GENITORA INTERNADA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.608/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
(Retorno Voto nº 7.315/2021)
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006197/2018-84
Requerente: Geysa Linheira da Anunciação
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) PARA CRIANÇA AUTISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME E DO CPF DO BENEFICIÁRIO. AS DIVERSAS TENTATIVASDE CONTATO COM A GENITORA RESTARAM INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.620/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000090/2019-31
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE. NAVIO-PRISÃO EM CORUMBÁ. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE REGISTROS NA MARINHA DO BRASIL. RESPONSÁVEIS PELOS INTERROGATÓRIOS JÁ FALECIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.630/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006141/2020-44

Representante: Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. SITE DAS 15 EMPRESAS COM MAIOR FATURAMENTO NO PAÍS. ADEQUAÇÃO DE PARTE DA EMPRESAS INVESTIGADAS. ARQUIVAMENTO PARCIAL. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DAS EMPRESAS AINDA IRREGULARES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.639/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.003927/2018-95

Requerente: Andrea da Silva e outros

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICA, COM O INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS. QUESTÃO INDIVIDUAL A SER SOLUCIONADA COM AUXÍLIO DE ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONFECÇÃO

DE CRACHÁS FUNCIONAIS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM UTILIZADOS PELOS PERITOS MÉDICOS DURANTE O ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 7.653/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006062/2022-03

Procurador da República: Dr. Andrey Borges de Mendonça – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

EDUCAÇÃO E SAÚDE. ARREFECIMENTO DA PANDEMIA DE COVID19. NOTÍCIA DE DEMORA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE EM ESTABELECER O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS. ATIVIDADES RETOMADAS EM 03/2022. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

Declarou suspeição: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DECISÃO Nº 7.568/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.009396/2018-44

Procurador da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

NOTÍCIADEPOSSÍVEISIRREGULARIDADESNA RELAÇÃO ENTRE COLABORADORES DE EMPRESA DE PLANO DE SAÚDE. RECEBIMENTODE CÓPIA INTEGRAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE MEDIAÇÃOINSTAURADOPELOMPT.AUSÊNCIADE INTERESSESFEDERAIS.AUSÊNCIADEATRIBUIÇÃO DOMPF.ARQUIVAMENTO.VOTOPELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.569/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000365/2021-64

Requerente: Vivian Machado

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Yuri Corrêa da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

PREVIDÊNCIASOCIAL.INSS.PESSOAIDOSA. ATENDIMENTOREMOTO.PRESTAÇÃODESERVIÇO DEFICIENTE. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO JÁ DECIDIDO PELA 1ª CCR. RETOMADA DO ATENDIMENTO PRESENCIAL, COM O ARREFECIMENTO DA PANDEMIA

DE COVID19. ARQUIVAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. VOTOPELONÃOCONHECIMENTODO ARQUIVAMENTO,COMAREMESSADOSAUTOSÀ PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.576/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000555/2017-35

Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi – PRM/Santos
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICAFEDERAL NO MUNICÍPIO DESANTOS. ADOÇÃODEPROVIDÊNCIAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARTEDASOBRAS DE ADEQUAÇÃO AINDA NÃO FORAM TOTALMENTE CONCLUÍDAS. ARQUIVAMENTO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEACOMPANHAMENTO, PARA A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A FINALIZAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.586/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007940/2021-19
Requerente: Luciana de Faria Fonseca
Requerido: Município de São Paulo
Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
SAÚDE. PANDEMIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DECOMPROVANTEDEVACINAÇÃOCONTRAOCOVID19 COMO CONDIÇÃO PARA INGRESSO E LIVRE CIRCULAÇÃO EM LOCAISPÚBLICOS (EVENTOS, SHOPPINGS E RESTAURANTES).REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. AUTONOMIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.594/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.017.000092/2020-67
Requerente: Ministério Público do Trabalho
Requerido: Município de Araraquara
Procurador da República: Dr. Rudson da Silva – PRM/Araraquara
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DO USO DOS RECURSOS DO PETI – PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOSÀ PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR. PRECEDENTE DESTE NAOP3R.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.595/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007838/2021-13
Requerentes: Aparecida Maria dos Santos e outros
Requerido: Ministério da Saúde
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
CIDADANIA. SAÚDE. MEDICAMENTO FUMARATO DE DIMETILA. DESABASTECIMENTO PONTUAL JÁ REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO.
VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.598/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000406/2022-21
Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PR/MS
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
CIDADANIA. ACESSIBILIDADE PREDIAL. FACULDADE PRIME (FAPRIME). SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.606/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO
Referência: Inquérito Civil n° 1.34.001.003867/2019-91
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.610/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.023.000190/2018-09
Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Município de Brotas e outros
Procurador da República: Dr. Marco Antonio Ghannage Barbosa – PRM/São Carlos
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
SAÚDE. COBERTURA VACINAL CONTRA A POLIOMIELITE. MUNICÍPIOS DE BROTAS, DESCALVADO, DOURADO, IBATÉ, PIRASSUNUNGA, PORTO FERREIRA, RIBEIRÃO BONITO, SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, SANTA RITA DO PASSA QUATRO, SÃO CARLOS E TAMBAÚ. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.612/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
(Retorno Voto nº 6.987/2021)
Referência: IC nº 1.34.012.000376/2018-89
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Universidade Santa Cecília (UNISANTA)
Procurador da República: Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia – PRM/Santos
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRÉDIOS DO COMPLEXO DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA. REALIZAÇÃO DE OBRAS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.615/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: IC nº 1.34.001.008597/2017-43
Requerente: Neivaldo Augusto Zovico
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DIFICULDADE DE NAVEGAÇÃO NO PORTAL “MEU INSS” NA INTERNET E DE UTILIZAÇÃO DO APP. IMPLEMENTAÇÃO DE PLENA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO. APP EM FASE DE MELHORIAS. ARQUIVAMENTO, EM RELAÇÃO À ACESSIBILIDADE DO SÍTIO ELETRÔNICO, E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, PARA ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DAS MELHORIAS NO APP. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE IC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.626/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.040.000028/2020-99
Procurador da República: Dr. Yuri Corrêa da Luz - PRM/Registro
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
CIDADANIA. EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PNAE. PANDEMIA DE COVID19. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM/REGISTRO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR DE ALIMENTOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.633/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.033.000098/2019-01
Procuradora da República: Dra. Walquiria Imamura Picoli – PRM/Caraguatatuba
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
REGULARIDADE DO PROCESSO ELETIVO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAGUATATUBA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOSÀPFDC,PARAPOSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.
Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.
DECISÃO Nº 7.634/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
(Retorno Voto nº 7.449/22)
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010375/2021-77
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho
EDUCAÇÃO SUPERIOR. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO DE LIBRAS NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL,DEFONOAUDIOLOGIAEDE MAGISTÉRIO E NOS CURSOS DE LICENCIATURA, NAS DIFERENTES ÁREAS DE CONHECIMENTO, E NOS CURSOS DE PEDAGOGIA, EM SEUS NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR. LEI Nº 10.436/2002 – ART. 4º. UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO. OFERTAREGULAR.EXAURIMENTODOOBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.640/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001940/2022-96

Procurador da República: Dr. Yuri Corrêa da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. LIVROS DE MANGÁ – COLEÇÃO DRAGON BALL. APLICABILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PARA OBRAS AUDIOVISUAIS. VEDAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO CULTURAL. DEVER DOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE ZELAR PELA QUALIDADE DA LEITURA DOS FILHOS E TUTELADOS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.642/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007964/2020-97

Requerente: Ministério Público Federal

Requerida: Secretaria Estadual de Educação de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PR/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. OFERTA DE MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DURANTE A PANDEMIA DE COVID19. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 7.650/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil n° 1.34.006.000480/2019-33

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Instituto Federal de Educação de São Paulo – campus Guarulhos

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/Guarulhos

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CAUSADOSPOR CONTINGENCIAMENTO E BLOQUEIO ORÇAMENTÁRIOS AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – CAMPUS GUARULHOS. MEDIDA QUE NÃO CAUSOU IMPACTO NA REFERIDA UNIDADE. RECURSOS LIBERADOS. QUESTÃO RELACIONADA À EXTINÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS É OBJETO DA ADI Nº 6.186, EM TRÂMITENOSTF.ARQUIVAMENTO.VOTOPELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO Nº 7.574/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 34.001.002459/2018-31

Requerente: Anônimo

Requeridos: Instituto Superior de Medicina
Instituto BWS

Procurador da República: Dr. Márcio Schusterchitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. ENSINO SUPERIOR. NOTÍCIA DE OFERTA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE DERMATOLOGIA, COM DISPENSA DE CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA PARA QUE NÃO ACEITEM CURSOS QUE NÃO COMPROVEM O CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTROLE DA CARGA HORÁRIA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.580/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªR

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000895/2020-61

Requerente: Jean Braz da Costa

Requerido: Telefônica/VIVO

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates - PRDC/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA.ACESSIBILIDADE.PESSOACOMDEFICIÊNCIA VISUAL. DIFICULDADE PARA UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO “VIVO EASY”.REALIZAÇÃODEMELHORIASNOAPLICATIVO, AFASTANDO A BARREIRA DE ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.584/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000209/2021-12
Requerente: Jesuíno Aparecido Tangerino
Requerido: Sistema Único de Saúde
Procurador da República: Dr. Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado – PRM/São Carlos
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
SAÚDE. SUS. MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO: MICOFENOLATO DE SÓDIO, TACROLIMO E ATORVASTATINA. PACIENTE TRANSPLANTADO. DESABASTECIMENTO TEMPORÁRIO JÁ REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.
DECISÃO Nº 7.587/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002659/2019-75
Procurador da República: Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo – PR/SP
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
SAÚDE.SUS.ESTADODESÃOPAULO.VACINA MENINGOCÓCICAC.DESABASTECIMENTOPONTUAL. ESTOQUEREGULARIZADO.ARQUIVAMENTO.VOTOPELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.
DECISÃO Nº 7.593/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.012.000576/2018-31
Requerente: Ministério Público Federal
Requeridos: Municípios de Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga
Procurador da República: Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi – PRM/Santos
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
SAÚDE. COBERTURA VACINAL CONTRA A POLIOMIELITE. MUNICÍPIOS DE SANTOS, GUARUJÁ, CUBATÃO E BERTIOGA. ÍNDICES ALCANÇADOS PELOS MUNICÍPIOS DE BERTIOGA, GUARUJÁ E SANTOS PRÓXIMOS AO ÍNDICE ALCANÇADO POR TODA A REGIÃO SUDESTE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.
DECISÃO Nº 7.601/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003542/2022-12
Requerente: Marcio José da Silva
Requerido: Ministério da Saúde
Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
SAÚDE. PRIORIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VACINA CONTRA A GRIPE PARA GRUPO DE IMUNOSSUPRIMIDOS, COMO OS PORTADORES DE HIV. PRIORIDADE JÁ RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.
DECISÃO Nº 7.605/2021/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005687/2020-88
Requerente: Renan Guilherme da Silveira
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO. AUTOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.
DECISÃO Nº 7.618/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO
Referência: NF nº 1.34.015.000026/2022-79
Requerente: Mauro Renato Francisco de Souza
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador da República: Dr. Anderson Vagner Gois dos Santos – PRM/S. J. Rio Preto
Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira
ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA GENÉRICA DE QUE O INSS NÃO CONCEDE O BPC PARA PESSOAS COM EPILEPSIA E SÍNDROME DE DOWN. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO.

AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE INFIRMEM A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.619/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000087/2014-11

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRM/Corumbá

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE. SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS MUNÍCIPES DE CORUMBÁ NAS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA DE ESTRUTURA MÉDICO-HOSPITALAR ADEQUADAS E DE MÉDICOS ESPECIALISTAS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORADOMUNICÍPIO.MELHORIASNOSSERVIÇOSDA CENTRAL DE REGULAÇÃO DA SES/MS E NA OFERTA DE TRANSPORTEEHOSPEDAGEMPARAPACIENTESE ACOMPANHANTES. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO SAÚDE EM DIA, AUMENTANDO A OFERTA DEEXAMESDE ALTA COMPLEXIDADENAPRÓPRIAMUNICIPALIDADE. ARQUIVAMENTOEINSTAURAÇÃODEPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVODEACOMPANHAMENTOPARA ACOMPANHARACONTRATAÇÃODEMÉDICOS ESPECIALISTASPELAMUNICIPALIDADE.VOTOPELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.629/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009901/2021-56

Requerente: Luize Maximo e Melo e outros

Procurador da República: Dr. Márcio Schusterchitz da Silva Araújo – PR/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

SAÚDE. HOSPITAL SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FUNCIONAMENTO PRECÁRIO. FALTA DE INSUMOS HOSPITALARES, MEDICAMENTOS E ALIMENTOS. CRISE FINANCEIRA DECORRENTE DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.631/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005257/2020-66

Requerente: Vanderlei Laurentino da Silva

Procurador da República: Dr. Yuri Corrêa da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS(IPIe ICMS), EM NOME DE RESPONSÁVEL LEGAL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA (GENITORES OU TUTORES). SUPOSTA EXIGÊNCIA DEALVARÁJUDICIALPARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOADQUIRIDO POR MENOR PCD COM ISENÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO.VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.648/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.025.000066/2022-00

Requerente: Jose Luis Cirino

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM/S.João da Boa Vista

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA PARA APRECIAÇÃODERECURSOADMINISTRATIVO, APRESENTADO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTÃO INDIVIDUAL A SER RESOLVIDA COM AUXÍLIO DE ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. ANÁLISE DA QUESTÃO SOB A ÓTICA COLETIVA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO STF NO RE 1171152, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS PENDENTES. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTOPELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 7.654/2022/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.22.000.001665/2021-51

Requerente: Estevam Luiz Ginos Ferreira

Requeridas: Redes de TV Record, SBT e Bandeirantes

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC/SP

Relator: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira

CIDADANIA. MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA. NOVELA “AMORES VERDADEIROS”. EMISSORA SBT. EXIBIÇÃO EM HORÁRIOINADEQUADOÀ CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. APURAÇÃO DO FATO EM OUTROPROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO. BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata, _____.

Presentes na 180ª Sessão Virtual do NAOP3R de 22 a 26 de agosto de 2022.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DR. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 49, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.139, de 30 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Gravatá	30ª	Katarina Kirley de Brito Gouveia	29/8 a 7/9/2022	licença médica

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<https://is.gd/MPF083> ou <https://acessorestrito.mpf.mp.br/acessorestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<http://www.mpf.mp.br/prepe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA GAB/11ºOF/MDC N° 14, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Instaura procedimento destinado a acompanhar as inspeções realizadas nas Delegacias da Superintendência Regional da Polícia Federal de Alagoas e nas Delegacias da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Alagoas, referente ao ano de 2022 (formulários referentes ao segundo semestre de 2021 e primeiro semestre de 2022).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República abaixo firmados, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; e

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais, conforme Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções referentes quer ao primeiro semestre de 2022 (a respeito de dados relativos ao segundo semestre de 2021), quanto ao segundo semestre de 2022 (dados referentes ao primeiro semestre de 2022), a serem realizadas, até o dia 30 de setembro de 2022 (no primeiro caso) e até 30 de novembro de 2022 (no segundo caso), nas unidades policiais nos moldes a seguir discriminados:

UNIDADE INSPECIONADA	OFÍCIO/PROCURADOR
1. Delegacia PF de Controle de Armas e Produtos Químicos - Maceió	2º OF – Marcelo Lôbo
2. Delegacia PF de Controle de Segurança Privada - Maceió	2º OF – Marcelo Lôbo
3. Delegacia PF de Defesa Institucional - Maceió	3º OF - Carlos Eduardo Cruz
4. Delegacia PF de Polícia de Imigração - Maceió	2º OF – Marcelo Lôbo
5. Delegacia PF de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico - Maceió	9º OF – Juliana Câmara
6. Delegacia PF de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas - Maceió	11º OF – Marcial Coêlho
7. Delegacia PF de Repressão a Crimes Fazendários - Maceió	1º OF – Raquel Teixeira
8. Delegacia PF de Repressão a Crimes Previdenciários - Maceió	6º OF – Gino Lôbo
9. Delegacia PF de Repressão a Drogas - Maceió	12º OF - Júlia Cadete
10. Superintendência da Polícia Federal	7º OF – Roberta Bomfim
11.Setor Científico - Maceió	5º OF - Antônio Cadete
12. Superintendência da Polícia Rodoviária Federal	7º OF – Roberta Bomfim
13. 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal - Rio Largo	10º OF - Joel Belo
14. 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal - São Miguel dos Campos	2º OF da PRM/Arapiraca - Manoel da Silva
15. 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal - Palmeira dos Índios	2º OF da PRM/Arapiraca - Manoel da Silva

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I- registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção de cada unidade;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal e ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, ambos no Estado de Alagoas, dando-lhes ciências das inspeções e solicitando o apoio e a divulgação entre os inspecionados;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção nas Unidades Policiais, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 30 de setembro de 2022, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos.

a) Juiz(íza) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária em Alagoas;

b) Presidente da Seccional da OAB em Alagoas;

c) Defensor(a) Público(a) Chefe da União em Alagoas.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora-Chefe
Procuradora da República

MARCIAL DUARTE COELHO
Representante Titular da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão em Alagoas
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da Constituição da República), legais (arts. 6º, VII, "b" e XIV, "f" da Lei Complementar n° 75/93) e regulamentares (art. 5°, parágrafo único da Resolução CSMPF n.º 87/2010), e:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.11.000.000467/2020-72;

CONSIDERANDO que o presente instrumento de apuração foi instaurado a partir do encaminhamento do processo administrativo nº 02003.000694/2019-0 pelo IBAMA, para apurar suposta construção de uma casa de alvenaria em solo não edificável, em Área de Preservação Permanente - APP (manguezal), situado nos limites da APA Costa dos Corais, no Loteamento Gamela de Barra Grande, em Maragogi/AL (coordenadas 09°01’07” S e 35º13’36” W), causando a destruição e o impedimento de regeneração natural de 0,014 ha de floresta nativa, sem que houvesse autorização da autoridade ambiental competente, sendo todas essas condutas atribuídas a JAYMESSON OLIVEIRA DA SILVA (evento 1, pág.1 e Portaria contida no evento 35);

CONSIDERANDO que na Portaria nº 6, de 9 de fevereiro de 2021, de instauração deste IC, consta como objeto: apurar a suposta construção de uma casa em solo não edificável, em Área de Preservação Permanente - APP (manguezal), situado na APA Costa dos Corais, no Loteamento Gamela de Barra Grande, em Maragogi/AL (coordenadas 09°01’07” S e 35º13’36” W), causando a destruição e o impedimento de regeneração natural de 0,014 ha de floresta nativa, em APP de manguezal, sem que houvesse autorização da autoridade ambiental competente, cujas autorias são atribuídas a Jaymesson Oliveira da Silva (CPF nº 113.051.994- 56);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP, em seu art. 4º, Parágrafo Único: "Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições."

RESOLVE:

Aditar a Portaria nº 6, de 9 de fevereiro de 2021, de instauração do Inquérito Civil nº 1.11.000.000467/2020-72, para consignar o seguinte objeto:

"apurar a responsabilidade civil ambiental, de natureza propter rem, da proprietária da Fazenda Boa Vista e de posseiros que lá se instalaram, localizada no Município de Maragogi/AL, diante da necessidade de reparação dos danos ambientais causados à área de preservação permanente de manguezal em que situada a propriedade, que integra os limites da APA Costa dos Corais, causados por construções irregulares no Loteamento Gamela de Barra Grande"

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 8 PR-BA/14ºOTC, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do(a) Procedimento Preparatório n.o 1.14.004.000734/2021-41, e

CONSIDERANDO a notícia de suposta omissão da Universidade Estadual da Bahia (UNEB) na entrega dos diplomas aos ex-alunos do curso de Artes Visuais formados em 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta omissão da Universidade Estadual da Bahia (UNEB) na entrega dos diplomas aos ex-alunos do curso de Artes Visuais formados em 2017.

Em seguida, considerando a recalcitrância da mencionada Instituição de Ensino Superior em apresentar as informações solicitadas, reitere-se o Ofício n.° 460/2021/PR-BA/14ºOTC, devendo ser o novo ofício entregue em mãos próprias, por meio da SETRAN desta PR/BA.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 1 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1006790-96.2020.4.01.3304 instaurado para apurar notícia oriunda de representação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Ofício SEI nº 6968/2019/COFISBA/URBA/-ANTT (id. 253953356 - Pág. 2-22), de que JORGE ANTÔNIO BATISTA GODINHO JÚNIOR (sócio-administrador) e CRISTIANO JERÔNIMO PACHECO (empregado), integrantes da empresa ANGRAMAR Turismo e Transporte LTDA., apresentaram falsa imagem de CRLV e Termo de Liberação de Veículo falsificado a administrador da empresa credenciada pela ANTT para prestação de serviço de guarda de veículos em pátio, ocorrido no Município de Euclides da Cunha/BA, em 31/01/2019, e que culminou na liberação indevida do veículo, o que se enquadra na possível prática do delito previsto no art. 304, caput, c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por JORGE ANTÔNIO BATISTA GODINHO JUNIOR;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) JORGE ANTÔNIO BATISTA GODINHO JUNIOR, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e nas alíneas "a" e "b", do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, a estabelecer que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 atribuem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, II;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001062/2020-42 já havia sido expedida Recomendação n.º 36/2020 (PR-MT- 00046327/2020) ao ESTADO DE MATO GROSSO para que (i) adotasse providências urgentes na obra abandonada do Centro Nefrológico de Referência, contígua à estrutura do Hospital Universitário Júlio Müller - HUJM, no sentido de retirar as alvenarias existentes, pelo menos as paredes externas, como medida de, se não eliminar, pelo menos minimizar o risco existentes; e (ii) apresentasse cronograma e plano de ação para a solução dos problemas encontrados na obra em questão, com o objetivo de fazer cessar os riscos à estrutura e aos usuários do Hospital Universitário Júlio Müller, em razão do abandono da obra pelo Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Recomendação n.º 36/2020 (PR-MT-00046327/2020) foi acatada pelos destinatários, tendo a Secretaria de Infraestrutura e Logística apresentado cópia do contrato nº 063/2020/00/00/SINFRA, que teve por objeto a contratação emergencial de empresa especializada em serviços na área de engenharia/arquitetura para reforma de recuperação parcial da cobertura do Hospital Universitário Júlio Müller e informado que as obras decorrentes dele haviam sido executadas integralmente;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000515/2022-85, no qual por meio do Ofício - SEI nº 95/2022/SUP/HUJM-UFMT-EBSERH, a Superintendente do Hospital Universitário Júlio Müller relata, novamente, riscos à estrutura e aos usuários do HUJM em razão de problemas em obra inacabada ao lado do Hospital (construção de um Centro de Nefrologia pelo Estado de Mato Grosso, com recursos do Fundo Nacional da Saúde (FNS);

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico nº 577/2022 – SPPEA/PGR, constatou que a estrutura atualmente existente, decorrente da obra inacabada, apresenta diversos pontos de corrosão e infiltrações, de maneira que, caso não sejam sanados, poderão ocasionar risco de colapso;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico nº 577/2022 – SPPEA/PGR asseverou que, "caso as infiltrações e corrosões persistiam, existe a real possibilidade de que em pouquíssimo tempo, comece a ocorrer desprendimento de pedaços da laje, podendo atingir pessoas que eventualmente estiverem no pavimento térreo";

CONSIDERANDO que o Hospital Universitário Júlio Müller (HUJM) já comunicou a situação de risco iminente oriunda da indefinição do ESTADO DE MATO GROSSO quanto à destinação a ser dada à referida estrutura, sem que, contudo, nenhuma providência tenha sido adotada, permanecendo os riscos de dano ao patrimônio e à incolumidade pública e, em particular, mas não exclusivamente aos usuários, profissionais de saúde, estudantes e colaboradores do HUJM, além do perigo à continuidade da prestação do serviço público de saúde prestado no referido estabelecimento;

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000515/2022-85 foi expedida a Recomendação nº 13/2022 dirigida (1) ao ESTADO DE MATO GROSSO, nas pessoas do Governador do Estado, da Secretária de Estado de Saúde e do Secretário de Infraestrutura e Logística, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentassem cronograma e plano de ação para a solução definitiva das irregularidades encontradas na obra inacabada localizada ao lado do Hospital Universitário Júlio Müller, onde deveria ter sido construído um Centro de Nefrologia, com o objetivo de fazer cessar os riscos à estrutura, aos usuários e à própria continuidade da prestação do serviço público de saúde no do Hospital Universitário Júlio Müller, em razão do abandono da obra pelo Estado de Mato Grosso; e (2) à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) e ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MÜLLER, respectivamente, nas pessoas de seu Presidente e de sua Superintendente, a fim de que, imediatamente, providenciassem o atendimento dos usuários do estabelecimento de saúde em local diverso de onde encontra-se atualmente a recepção, tendo em vista o apontamento do Laudo Técnico de que o atendimento às pessoas no pavimento térreo oferece "risco de queda de pedações de forros gesso e da laje, em função das patologias encontradas decorrentes das infiltrações".

CONSIDERANDO que apenas o HUJM acatou expressamente os termos da Recomendação expedida, mas ainda não apresentou o Plano de Contingenciamento necessário para eliminar o risco de queda do forro de gesso e da laje em decorrência das infiltrações existentes;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências judiciais ou extrajudiciais resolutivas;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000515/2022-85 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar a omissão administrativa do Estado de Mato Grosso em dar destinação, em caráter definitivo, à estrutura existente no local em que seria construído um Centro de Nefrologia pelo Estado de Mato Grosso, contígua ao Hospital Universitário Júlio Müller e cuja indefinição poderá ocasionar risco de colapso sobre a recepção central da unidade hospitalar, localizada debaixo de referida estrutura.

Comunique-se à 1ª CCR, por força do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso V, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução do CNMP nº 174/2017 prevê que o Procedimento Administrativo é instrumento não investigatório próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que, conforme documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000155/2022-11, o "Trecho 174" da BR-163/364, que compreende a parte da rodovia que interliga os municípios de Cuiabá/Rondonópolis, foi construído e duplicado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e, de acordo com o ajustado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - e a Concessionária Rota Oeste - CRO, após a conclusão de sua duplicação, seria assumido pela CRO, inclusive com a obrigação de sua manutenção;

CONSIDERANDO que, conforme documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000155/2022-11, em meados do ano de 2020, o DNIT finalizou a obra de duplicação do "Trecho 174" da BR-163/364, entregando-lhe ao poder concedente, no caso, à ANTT que, até o presente momento, não o repassou de fato e de direito à CRO;

CONSIDERANDO que, conforme documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000155/2022-11, a CRO reluta em receber o "Trecho 174" da BR-163/364, alegando deficiência na obra, que, no entendimento da concessionária, resumidamente, não atende aos parâmetros de desempenho exigidos pela ANTT no contrato de concessão;

CONSIDERANDO que, conforme documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000155/2022-11, em virtude desta celeuma contratual, o "Trecho 174" da BR-163/364 permaneceu, desde meados de 2020, quando o DNIT afirma ter concluído a duplicação e entregado a obra à ANTT, sem nenhum responsável efetivo pela sua manutenção;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000155/2022-11, após a realização de reuniões entre a ANTT, CRO e Ministério Público Federal no ano de 2022, os serviços de manutenção corretiva necessários aos tráfego seguro bem como a recuperação estrutural do "Trecho 174" da BR-163/364 (segmento compreendido entre Cuiabá/MT - Rodovia dos Imigrantes até Jaciara/MT) passaram a ser realizados pelo DNIT;

CONSIDERANDO que, no Procedimento preparatório nº 1.20.000.000155/2022-11, o DNIT apresentou plano de trabalho para recuperação do segmento compreendido no Km 174 da BR-163;

CONSIDERANDO que, no Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000155/2022-11, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.20.005.000165/2021-26 (que tramita perante a Procuradoria da República no Munícipio de Rondonópolis e tem por objeto o Trecho 174 da BR 163/364, no segmento da rodovia que interliga Rondonópolis a Jaciara), a ANTT apresentou o panorama do contrato de concessão da BR 163/364 (tramitação do processo de caducidade paralela ao pedido de extinção amigável da concessão pela Concessionária Rota Oeste - CRO, com vistas à relicitação) e pontuou que duraria cerca de 6 meses o prazo de conclusão do processo de extinção amigável, findo o qual a CRO permaneceria prestando serviços em um patamar mínimo até que definitivamente assumida a nova concessão por outra pessoa jurídica que se sagrasse vencedora do processo licitatório;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Presidencial n.º 11.122, em 6 de julho de 2022, dispondo sobre a qualificação do empreendimento público federal da Rodovia BR-163/MT, no trecho entre a divisa dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul e o entroncamento com a Rodovia MT-220, sob gestão da Concessionária Rota do Oeste (CRO) no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para fins de Relicitação;

CONSIDERANDO que, no Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000155/2022-11, a ANTT e a CRO asseveraram que a finalização das tratativas, incluindo-se a questão da transferência definitiva dos segmentos rodoviários denominados "Trecho 174", da BR-163/364/MT, deverá ocorrer até a data limite de 05 de outubro de 2022, quando expira o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 11.122/2022, publicado no Diário Oficial da União de 07/07/2022, para a assinatura do Termo Aditivo de Relicitação;

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objeto fiscalizar a execução do plano de trabalho apresentado pelo DNIT para prestação dos serviços de manutenção corretiva necessários aos tráfego seguro e de recuperação estrutural do chamado "trecho 174" da BR 163/364 (segmento rodoviário compreendido entre Cuiabá/MT-Rodovia dos Imigrantes até Jaciara/MT), bem como acompanhar eventual assunção de tal obrigação pela Concessionária Rota do Oeste (CRO), caso o referido segmento rodoviário seja abrangido na relicitação do contrato de concessão da referida rodovia, que deverá ocorrer até a data limite de 05 de outubro de 2022, quando expira o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo Decreto Presidencial nº 11.122/2022, publicado no Diário Oficial da União de 07/07/2022, para a assinatura do Termo Aditivo de Relicitação.

Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº. 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do art. 9, da Res. 174/2017 do CNMP.

DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA N° 87, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1507/2022/SEGAB/PGJ, de 23.8.2022, na qual o Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, o requerimento feito pelo Promotor Eleitoral Titular da 26ª Zona Eleitoral, THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA, solicitando 1 (um) dia de afastamento das funções a ser usufruído no dia 26/08/2022, em razão de audiência em regime de mutirão;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4377/2022-PGJ, de 31.8.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça MURILO HAMATI GONÇALVES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 26ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no dia 26.08.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da realidade da Comunidade Quilombola Baú, no município de Serro/MG, bem como suas reivindicações quanto aos serviços públicos;

RESOLVE DETERMINAR a conversão do presente procedimento em Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente dos autos originais onde o acordo fora formalizado.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 183, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.005.000112/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação de Frederico Lacerda Cardoso, através da Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando supostas irregularidades na oferta, aos acadêmicos quilombolas ou indígenas do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG), no Edital n.º 19/2022, de bolsas no Programa Bolsa Permanência;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar os critérios do Programa Bolsa Permanência, voltado aos discentes indígenas e/ou quilombolas, matriculados em cursos superiores de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) inscritas no programa, e gerido nacionalmente pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC)."

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho PR-MG-00062792/2022.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Autos n°: 1.22.000.000041/2022-05.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "d", e art. 7º, I, ambos da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar supostas irregularidades na aplicação da prova prática do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Medicina expedidos por Instituições de Ensino Superior fora do Brasil (Revalida), nos dias 18 e 19 de dezembro de 2021;

f) considerando que foi oportunizado aos representantes ciência e manifestação acerca das repostas apresentadas pela UFMG e INEP;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando o disposto nos arts. 5º, V, "b", da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, que os elementos de convicção constantes dos autos indicam a necessidade de adoção de medidas judiciais em caso de não acatamento de Recomendação;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) cumprimento do despacho de 31/08/2022;

c) designação para secretariar neste feito os servidores lotados neste gabinete, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF - 1.23.000.000592/2022-23, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto " acompanhar os impactos da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 nos direitos dos povos e comunidades tradicionais que estão situados na área de atuação da PR/PA.", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito do registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 366, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3653/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 857 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSÉ MAURO LUIZÃO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5001616-36.2021.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal Guaíra, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 367, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3066/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 857 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5002153-95.2022.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 373, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3079/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 857 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIAN PEREIRA ZIEMBA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5013238-51.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 7, DE 1° DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Principal: PRM-FBE-PR-00002478/2022

A Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o Procedimento Administrativo.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar as tratativas de Acordo de Não Persecução Penal oferecido a ADRIANA SILVA DE MELO, CPF 065.744.459-65, investigada nos autos de Inquérito Policial 50014603820224047009 pela prática dos crimes tipificados no artigo 334-A, do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determina:

Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CUMPRA-SE.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 72 MPF/PR/PR, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o informado pela 5ª Companhia do Batalhão de Polícia Ambiental - Força Verde, através do ofício 64, de 15 de março de 2022, quanto a identificação de construções irregulares em área de preservação permanente do Rio Iguaçu, em Foz do Iguaçu-PR; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação

RESOLVE:

1) Determinar a conversão do Procedimento Administrativo 1.25.003.004463/2021-29 em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar a solicitação de pesquisas cadastrais, conforme especificado em despacho apartado.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 371, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0974/2022/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 343/22-PRE)	007ª z.e. de CERRO AZUL	Designação 19/08/229	5632/22 5942/22
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença para Tratamento de Saúde 10/08/22	5786/22
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 19/08/22	5812/22 6024/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para Tratamento de Saúde 19/08/22	5995/22
MARISTELA APARECIDA CANHOTO CARULA Promotora de Justiça da 02ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nª 337/22-PRE)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 01 a 12/08/22	5694/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 22/08/22	6039/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Licença para Tratamento de Saúde 05/09/22	6018/22
MARINA CALILLE SANCHES Promotora de Justiça Substituta para os Foros Regionais de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	041ª z.e. de LONDRINA	Licença para Tratamento de Saúde 15/08/22	5887/22
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Licença para Tratamento de Saúde 22 a 25/08/22	6066/22
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ (Alterando em parte a Portaria nº 337/22-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Férias 19/08/22	5568/22 5898/22 6011/22
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 25/08, 29 e 30/08/22	6084/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU (Alterando em parte a Portaria nº 337/22-PRE)	074ª z.e. de PEABIRU	Férias 11/08/22	5588/22

MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 18/08/22	5910/22 5349/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 11 e 24/08/22	5741/22 5993/22
GUSTAVO ELOI RAZERA Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAPANEMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	107ª z.e. de CAPANEMA	Designação 31/08/22 até novo titular	01/19-PRE/PGJ 6103/22
MARIANA GOMES RIBEIRO BOLLOTTI Promotora de Justiça da 04ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Afastamento 11 e 12/08/22	5791/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para Tratamento de Saúde 16 a 30/08/22	5917/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ (Alterando em parte a Portaria 343/22-PRE)	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Designação 10/08/22 até novo titular	5630/22 5798/22
JOSÉ CARLOS MENDES FILHO Promotor de Justiça Substituto da 49ª Seção Judiciária de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	148ª z.e. de TOLEDO	Licença para Tratamento de Saúde 16/08/22	5928/22
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Licença para Tratamento de Saúde 18/08/22	5975/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 337/22-PRE)	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 08/08/22	5584/22 5706/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	170ª z.e de MAMBORÊ	Licença para Tratamento de Saúde 22/08/22	6028/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 372, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0973/2021/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R os Promotores de Justiça abaixo relacionados, a fim de exercerem a função de Promotor Eleitoral Titular no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram ao CAOP não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO	CERRO AZUL	007ª	05/09/22	31/10/23
PHILIPE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO	LARANJEIRAS DO SUL	045ª	13/09/22	31/10/23
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	063ª	16/09/22	31/10/23
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES	GUAÍRA	090ª	29/08/22	31/10/23
HERON FONSECA CHAGAS	IPORÃ	097ª	30/08/22	31/10/23
MARINA ZILBERKNOP MENDES	CHOPINZINHO	103ª	19/09/22	31/10/23
LARISSA BATISTA VASCONCELOS	DOIS VIZINHOS	115ª	24/08/22	31/10/23
KLEVER LOPES GONTIJO	ALTÔNIA	123ª	05/09/22	31/10/23
LEONARDO GOMES FERRARI	GRANDES RIOS	136ª	19/09/22	31/10/23

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 374, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0972/2022/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor de Justiça

ALEXANDRE RIBAS PAIVA para exercer a função de Promotor Eleitoral Substituto perante a 050ª ZE de Araucária/PR, nos dias 17/11/22 e 18/11/22 , nos termos da Lei Complementar n° 75/93, Lei Federal n° 8.625/93 e Resolução Conjunta n° 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE AGOSTO DE 2022

IC nº 1.26.002.000168/2014-47. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES EM ASSENTAMENTO NO MUNICÍPIO DE JATAÚBA/PE. EMPRESAS CONTRATADAS PELO INCRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO LIAME ENTRE OS POSSÍVEIS AGENTES ENVOLVIDOS E OS FATOS INVESTIGADOS. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República com o fito de apurar notícia de possíveis irregularidades na construção de casas populares no assentamento Boa Vista III, localizado no município de Jataúba-PE, supostamente praticadas pelas empresas contratadas pelo INCRA.

Consta na representação de Lourival do Batista Passos, fl. 04, que as empresas Adriana dos Santos Correia Madeira - ME (CNPJ nº 13.313.717/0001-35), Erinaldo J S da Silva Construção - ME (CNPJ nº 10.957.921/0001-09) e Givaldo José da Silva Material de Construção - ME (CNPJ nº14.437.485/0001-90) foram contratadas pelo INCRA para executar a construção de 45 casas no assentamento Boa Vista III, localizado no município de Jataúba-PE, sendo as obras paralisadas na 7ª casa e, que o representante das empresas era conhecido por "baiano" e o responsável para acompanhar a obra era o Sr "Itamar, filho de baiano. Contudo, as empresas teriam recebido R$ 300.000,00 (o equivalente à construção de 12 casas).

Instado a se manifestar, o INCRA informou que o projeto de assentamento Boa Vista III previa a construção de 50 unidades agrícolas familiares; que todos os residentes (38 beneficiários) assinaram contratos de concessão, mas que apenas 10 tiveram suas construções concluídas (fls. 10/11). Também apontou que todos os créditos de instalação foram suspensos, em 13/07/2013, razão pela qual não foi possível dar continuidade à aplicação do crédito, uma vez que não houve retorno dos recursos financeiros necessários à construção das vinte e oito moradias restantes. Ademais, esclareceu que essas moradias remanescentes seriam construídas pelo Programa Minha Casa Minha Vida Rural, operacionalizado pela CAIXA.

Por fim, informou que o processo n° 54140.001168/2006-61 de concessão de crédito instalação na modalidade aquisição de materiais de construção do projeto de assentamento Boa Vista II, localizado no município de Jataúba, consistia no crédito de vinte e cinco mil reais para a compra de material e pagamento de mão de obra e que as moradias são construídas em regime de mutirão por pedreiros assentados ou indicados por esses. Dessa forma, não haveria contrato com a construtora para a realização de obras. Juntou as normas de regência do crédito.

Visando à instrução do feito, foi ouvido o presidente da Associação dos Agricultores e Criadores da Fazenda Boa Vista e Avelozinho em audiência ministerial documentada às fls. 83/84, na qual o declarante afirmou que a empresa representada por "baiano" teria sido contratada para as construções das casas e indicada pelos servidores do INCRA Lúcio (forneceu os telefones de Lúcio 982208272 996639761) e Ademar. Informou, ainda, que reuniu os assentados e eles teriam concordado com a proposta. Ademais, disse que teve licitação envolvendo três empresas e que havia envolvimento de Lúcio, Ademar e Baiano. Depois que cinco casas já estavam encaminhadas, Baiano pediu para receber os valores de dez casas, tendo os assentados assinado que tinham recebido as casas. Que as obras paralisaram na sétima casa e que os executores das obras sumiram, tendo recebido o valor da execução referente às 10 primeiras moradias.

Da análise da movimentação bancária verifica-se o débito de R$ 250.000,00 referente às 10 casas, mas alguns outros débitos não esclarecidos (fls. 85/86). Por fim, o INCRA informou, às fls. 87/87v, que "em junho de 2013, com a publicação da Portaria/Incra/P/nº 352, de 18 de junho de 2013, publicada no DOU nº 116, de 19 de junho de 2013, seção 1, folhas 68 e 69, todos os recursos descentralizados às contas das Associações dos Projetos de Assentamento foram recolhidos pela presidência do INCRA.

O presidente da Associação dos Agricultores e Criadores da Fazenda Boa Vista e Avelozinho, Sr. Osmero Oscar de Souza, compareceu novamente à sede do MPF em Caruaru e esclareceu que o responsável pela construção das casas, Severino dos Ramos da Silva (Baiano), reside atualmente em Lagoa dos Gatos e que ele quem possui cópia dos recibos e contratos das casas, fl. 110, e juntou atas de reunião da associação e outros documentos.

Posteriormente, determinou-se (Doc. 77) que fosse oficiado a Superintendência do INCRA em Pernambuco a fim de que informasse: a) se, em decorrência da publicação da Portaria/Incra/P/nº 352, de 18 de junho de 2013, houve recolhimento de valores da conta da Associação de Moradores do Assentamento Boa Vista III, em Jataúba/PE (BB, agência 2213-6, conta 8.154-x) e, em caso positivo, discriminasse os valores (com comprovantes); b) a existência dos servidores do INCRA denominados Luciano e Ademar, que tenham atuado junto ao Assentamento Boa Vista III, em Jataúba/PE. Na hipótese positiva, qualificando-os; c) se os contratos de concessão dos beneficiários do referido assentamento que não tiveram suas moradias construídas foram rescindidos, bem como se tais beneficiários foram incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida Rural. Por fim, no mesmo prazo, remeta extrato completo da agência/conta 2213-6/8.154-x

O INCRA, por sua vez, encaminhou resposta (doc. 80, páginas 2-3), informando que:

1. Inicialmente, solicitamos esclarecimentos quanto à reiteração dos termos do Ofício nº 212/2017, mencionado na requisição expressa no Ofício n° 858/2018, destacando se algum item deixou de ser atendido e, em caso positivo, que seja especificado o item ou itens faltantes.

2. A respeito do tema, esta Superintendência Regional, remeteu, no ano de 2017, à Secretaria da Procuradoria da República em Caruaru, todos os Processos Individuais dos assentados do Projeto de Assentamento Boa Vista II, sem que até o presente momento houvesse comunicação do prazo de entrega dos processos administrativos então enviados. Consultamos portanto, se os referidos Processos Individuais já se encontram disponíveis à restituição.

3. No tocante aos itens da requisição que tratam do recolhimento de valores do Crédito Instalação na modalidade Aquisição de Materiais de Construção, em decorrência da publicação da Portaria/Incra/P/nº352; da rescisão de contratos dos que não tiveram suas moradias construídas e da inclusão destas famílias no programa Minha Casa Minha Vida (Rural), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, estaremos enviando relatório

circunstanciado a ser elaborado por equipe composta por servidores da Divisão de Desenvolvimento, os quais não participaram da concessão do mencionado crédito. (...)

Também forneceu a qualificação dos servidores mencionados, e informou, por fim, que o extrato da conta bancária já estava sendo providenciado junto à Instituição Financeira responsável.

No despacho PRM-CRU-PE-00000825/2019 (Documento 85), identificou-se que, quanto aos processos individuais dos assentados do Projeto de Assentamento Boa Vista II, esta PRM, de fato, os recebeu (documentos de fls. 272/276), digitalizou-os e juntou mídia, com cópia dos processos, à fl. 277. Os processos foram devolvidos, em 19/9/2018, ao servidor do INCRA Joilson Barreto Costa, que exarou a devida contra-fé, consoante faz prova a documentação constante na contracapa dos autos.

Nesse mesmo despacho, determinou-se que se oficiasse o INCRA para que encaminhasse o extrato das contas, mencionadas no ofício nº 32798/2018.

O INCRA apresentou documentação requerida por este órgão ministerial às fls. 247/248, 271/277 e 311/312.

Foram realizadas as seguintes oitivas no curso da instrução, além das mencionadas no despacho de fls. 214/217: a) Severino dos Ramos Silva (Baiano) – fls. 229/230; b) Edemar Mariano da Silva (Servidor do INCRA) – fls. 239 e 241; c) Severino Lúcio Lins Siqueira (Servidor do INCRA) – fls. 240/241; d) Lourinaldo Batista Passos (representante) – fls. 242/243; e) Osmero Oscar de Souza (então presidente da Associação) – fls. 283/286.

Severino Lúcio Lins Siqueira e Edemar Mariano da Silva, servidores do INCRA, apresentaram defesa escrita às fls. 250/277.

Acerca de tal defesa, este órgão ministerial destacou, no despacho PRM-CRU-PE-00007821/201 (Doc. 98), alguns pontos levantados pela defesa, com detalhamento da linha de investigação da presente instrução.

Na oportunidade, determinou-se entre outras providências, a realização de verificação in loco por um dos servidores do Setor de Segurança e Transporte desta unidade, a fim de que fossem colacionadas informações a respeito da existência da sede da empresa Givaldo José da Silva Material de Construção (CNPJ nº 14.437.485/0001-90).

Realizada a diligência, juntou-se o Relatório constante no documento PRM- CRU-PE-00000358/2020, onde consta, em síntese que:

a) Não há informação precisa se a empresa Givaldo José da Salva Material de Construção (CNPJ n'1 4.437.485/0001-90) funciona ou funcionou nos endereços constantes no despacho, porém, há fortes indícios do funcionamento, visto que, a empresa desativada R.M MADEIREIRA CONSTRUÇÃO, localizada à Rua 15 de novembro, nº 11 , Centro, Cupira/PE, que, segundo relatos,pertenceu ao Sr. IVAN, anualmente proprietário da loja IVAN CONSTRUÇÕES, que possui número de telefone apresentado em sua fachada comercial (f-81 3738-1476), que coincide com o número de telefone constante nos registros comerciais da empresa GIVALDO JOSE DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, qual seja, (81)3738-1476, consoante extrato de pesquisa anexo, obtido por meio de pesquisa na rede mundial de computadores utilizando o CNPJ nº 14.437.485/0001-90. Consta extrato de pesquisa na internet anexo, que confirma o endereço de GIVALDO JOSE DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, na Rua Novo Horizonte, 58, Centro, Cupira/PE, mesmo logradouro da loja IVAN CONSTRUÇOES;

b) A rua 15 de novembro não passou a se chamar Avenida Moacir Soarem, são logradouros distintos;

c) Não foi possível identificar precisamente o responsável pela empresa Givaldo José da Sirva Material de Construção, no entanto, há registros, que a referida empresa possui o mesmo endereço endereço comercial da loja IVAN CONSTRUÇÕES, estabelecimento comercial em pleno funcionamento. (Grifou-se)

Considerando as informações obtidas pelo servidor executor da diligência, bem como a coincidencia entre endereços e telefones, vislumbrou-se, no despacho PRM-CRU-PE-00002018/2021 (Doc. 105), que a pessoa responsável pela empresa Givaldo José da Silva Material de Construção também seria o mesmo responsável pela empresa objeto da verificação in loco, qual seja, IVAN CONSTRUÇÕES, localizada na Rua Novo Horizonte, nº 58, Centro, Cupira/PE.

Entendeu-se, naquela oportunidade, por ouvir a pessoa responsável pelo estabelecimento IVAN CONSTRUÇÕES com o objetivo de saber se a pessoa a ser ouvida também seria a responsável pela empresa Givaldo José da Silva Material de Construção (CNPJ nº 14.437.485/0001-90), dada a coincidência de logradouros e telefones; ou se conheceria quem seria o responsável. Além disso, se recordaria de ter participado de pesquisa de preços realizada pelo INCRA, juntamente às empresas Adriana dos Santos Correia Madeira – ME, Erinaldo JS da Silva Construção; tendo sido contratada a empresa Adriana dos Santos Correia Madeira – ME para a construção de casas populares no assentamento Boa Vista II. Por fim, para buscar informações acerca de possível conluio para a contratação da empresa Adriana dos Santos Correia Madeira – ME, bem como sobre a possível participação de servidores do INCRA nas irregularidades.

Ato contínuo, em 21/05/2021, a oitiva de IVAN JOSÉ DE SANTANA, foi realizada e certificada no Documento 113 dos autos.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Da análise dos autos, depreende-se que não há mais razões hábeis à continuidade das investigações. Explica-se.

O feito foi delimitado para apurar as possíveis irregularidades envolvendo a contratação de empresas pelo INCRA para construção de casas populares no assentamento Boa Vista III, em Jataúba, em especial se existiu conluio ou favorecimento indevido às empresas que participaram do certame.

Nesse contexto, em que pese os fortes indícios de descumprimento de normas básicas que regem as contratações públicas, mesmo levando em conta as particularidades de tais contratações para fins de reforma agrária, verifica-se que não restou demonstrado claramente o liame subjetivo entre os possíveis envolvidos e os fatos investigados.

Também é cediço que, com a reforma na Lei de Improbidade Administrativa, o legislador deixou clara a intenção de descaracterizar a improbidade por mera violação da legislação sem que haja consequências específicas e concretas em desfavor da Administração.

Ademais, no que tange à análise da improbidade por dano ao erário, o dolo dos agentes deve ser demonstrado. Além de não ser mais admitido o dano presumido (pela literalidade do inciso VIII, do art. 10, da LIA), não é possível, também, o dolo genérico.

Quanto à improbidade por enriquecimento ilícito, na lição de Neves e Oliveira[1] (2022, p. 25/26), esta dependerá da presença dos seguintes requisitos cumulativos:

a) recebimento da vantagem indevida, independentemente de prejuízo ao erário; b) conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; c) nexo causal ou etiológico entre o recebimento da vantagem e a conduta daquele que ocupa cargo ou emprego, detém mandato, exerce função ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da LIA.

Ora, no caso em tela, verifica-se que todos esses três requisitos não foram preenchidos satisfatoriamente, sempre restando uma lacuna que os autos não conseguiram, até o momento, trazer à lume.

Por outro lado, ainda que se argumente no sentido da inadequação na escolha da empresa contratada pelos servidores públicos do INCRA ou irregularidades na execução e pagamento da obra, far-se-ia necessário, mesmo assim, a comprovação do elemento subjetivo ou conluio entre esses agentes para se beneficiarem mutuamente em detrimento do erário.

Nesse ponto, resta prejudicada tal hipótese, e como tal, o feito deve ser arquivado, à luz dos princípios da eficiência, economia, celeridade e razoabilidade que devem nortear os atos administrativos, pois do contrário restaria infrutífera a continuidade das investigações e posterior providência a ser tomada no âmbito judicial ou extrajudicial.

Desta feita, pelas razões expostas, e especialmente, à luz da insuficiência de prova inequívoca do liame subjetivo entre os agentes envolvidos e os fatos investigados, tendo como objetivo causar prejuízo ao erário, enriquecer ilicitamente ou violar princípios caros que regem a administração pública, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Por fim, importa destacar, ainda, que o arquivamento do presente feito não impede futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, em decorrência de atuação ilegal dos agentes públicos ou da(s) empresa(s) contratante(s), através de representação de qualquer interessado.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JULHO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000299/2021-53

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ausência de entrega de correspondências dos Correios na Rua Odilon Severino, situada no bairro Frei Damião, em Belo Jardim/PE.

O feito foi instaurado a partir de notícia apresentada por JOSE BRUNO SOARES DA SILVA, na Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20210101452), noticiando suposta negligência dos Correios de Belo Jardim em fazer entregas na localidade onde reside – a Rua Odilon Severino.

Instado a se manifestar, os Correios, por intermédio da Superintendência Estadual dos Correios em Pernambuco (Doc. 23), informou que a localidade não preenche os requisitos da Portaria MCOM nº 2.729/2021, e tem como alternativa ser atendida na modalidade Posta Restante, internamente em unidade da empresa. Para que ocorra a distribuição domiciliária, nessa modalidade, faz-se necessário: b1) regularização dos critérios que estão em desacordo com a Portaria MCCOM nº 2.729/2021; b2) atualização, pela população local, do endereçamento de suas correspondências, por um período de 12 meses, gerando um histórico de demanda em Posta Restante para o bairro Frei Damião. Informou, por fim, que, diante do histórico de demanda, a localidade seria incluída no estudo de dimensionamento da unidade de distribuição da cidade de Belo Jardim, para implantação dos recursos empregados na distribuição domiciliar.

Após, oficiou-se o município de Belo Jardim que, em resposta (Doc. 38), aduziu, em síntese, que: o bairro Frei Damião não possui situação regular tanto na Prefeitura quanto no Cartório, sendo uma área supostamente pertencente à União com ocupações irregulares, sendo este o entrave para a reorganização dos endereços; a Secretaria de Assistência Social está adotando providências para promover a regularização do bairro, como a realização do cadastro socioeconômico das famílias que ali residem; e que a R. Odilon Severino, bairro Frei Damião, encontra-se devidamente cadastrada no sítio eletrônico dos Correios.

Diante dessas informações, levantou-se o questionamento por que estaria o município de Belo Jardim tomando medidas para regularização do loteamento junto a Companhia Estadual de Habitação se, como a própria Prefeitura informou, o loteamento estaria em uma área federal.

Também é estranho que um bairro detentor de endereçamento postal esteja irregular na Prefeitura que, aliás, é a entidade responsável para autorização/aprovação de projeto de parcelamento/loteamento do solo urbano. Ainda que o loteamento esteja supostamente em terras da União, como informado pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, cabe à Prefeitura a aprovação do projeto de loteamento.

Dessa forma, premente a necessidade de realização de novas diligências para apurar as informações divergentes apresentadas pela Prefeitura e procurar solucionar a regularização do bairro Frei Damião e, consequentemente, a entrega de correspondências/encomendas nesse bairro, o precípuo objeto desse procedimento, determinou-se, no último despacho (Doc. 43), a expedição de novo ofícioaos Correios e à Prefeitura de Belo Jardim, à SPU/PE e a reiteração da notificação ao representante, para que informasse e comprovasse se fora normalizada a entrega de correspondências/encomendas na rua em que reside.

Em resposta (Doc. 52), a ECT limitou-se a informar que já tinha protocolado a devida resposta, referindo-se às informações anteriormente prestadas.

Por sua vez, o Município de Belo Jardim trouxe aos autos (Doc. 56), em síntese, as seguintes informações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Inicialmente é imperioso reconhecer o equívoco emanado pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo quando informou que o bairro Frei Damião pertencia a área federal, uma vez que a mesma pertence a Fazenda Estadual, conforme Certidão de Inteiro Teor, anexo, motivo pelo qual faz-se necessário um alinhamento junto a Companhia Estadual de Habitações (CEHAB), para regularização da demanda com emissão do título de propriedade.

A Secretaria de Assistência Social declinou ainda que já houve a contratação da empresa responsável pelo projeto topográfico, que possui a previsão de conclusão do mesmo dentro do prazo de 45 dias úteis, conforme anexo.

O Departamento de Tributos informou que procede a arrecadação de IPTU e taxas no referido bairro, enquanto que a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo encaminhou a planta do bairro, ressaltando que o mesmo encontra-se desatualizado, conforme anexos.

Cumpre destacar que tomamos conhecimento da necessidade de regularização do bairro recentemente e passamos a adotar todas as medidas cabíveis, através das secretarias municipais, para este fim frente aos órgãos responsáveis, de modo a não causar transtornos e/ou injustiças com os cidadãos que lá residem.

Por fim, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco, manifestou-se nos seguintes termos (Doc. 62):

1. Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Ofício nº 639/2022/GABPRM1, do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000299/2021-53, informo que foram realizadas consultas aos Sistemas SPIUNet e CIDI, no qual **não foi encontrado imóvel da União Federal** localizado na Rua Odilon Severino ou até mesmo no Bairro de Frei Damião, do município de Belo Jardim.

2. No município de Belo Jardim não há terrenos de marinha/acrescidos de marinha ou marginais.

3. Foram realizadas também pesquisas em mapas disponíveis na internet, nos quais não foi possível localizar o referido logradouro, sendo necessário o envio de uma Planta de Localização da Rua Odilon Severino para aumentar a precisão das informações objeto desta consulta.

4. Durante as pesquisas, foi possível observar uma proximidade entre os Bairros Cohab II e Frei Damião, bairro que leva o nome da extinta Companhia Estadual de Habitação - COHAB, que sucedida pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, podendo sugerir que os imóveis daquela localidade seriam de responsabilidade do Governo do Estado de Pernambuco.

Já o representante, embora tenha confirmado o recebimento das duas notificações enviadas a si (Docs. 37 e 53), manteve-se inerte.

É o relato do necessário.

Inicialmente, cumpre observar que o objeto do presente feito é apurar suposta ausência de entrega de correspondências dos Correios na Rua Odilon Severino, situada em Belo Jardim/PE.

Realizadas as devidas diligências, estas revelaram que as dificuldades na entrega de correspondências/objeto na referida rua, situada no bairro Frei Damião, em Belo Jardim, não decorrem de desídia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Conforme as informações prestadas pelos Correios, para que haja a entrega domiciliar de correspondência, é necessário que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos pela Portaria MCOM 2.729/2021, conforme abaixo:

• ***A localidade não preenche os requisitos da Portaria MCOM 2.729/2021***

De acordo com os critérios estabelecidos no Art.12 o bairro não preenche os requisitos elencados a seguir:

a) As vias não oferecem condições de acesso (SEI nº 29126091);

b) As vias não dispõem de placas identificadoras do logradouro (SEI nº29126091);

c) Os imóveis não apresentam numeração única, de forma ordenada e individualizada (SEI nº29126091).

Art. 12. A ECT realizará a entrega em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver indicação correta do endereço para a entrega do objeto postal, com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - as vias e os logradouros:

a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal;

b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e

IV - os imóveis:

a) apresentarem numeração única, de forma ordenada e individualizada; e

b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.

• ***Alternativa para a população local***

Ser atendida na modalidade Posta Restante, internamente em unidade da empresa, conforme preconiza Art. 10 parágrafo IV.

Art. 10. A ECT deverá prestar o serviço de distribuição postal, conforme as metas estabelecidas no Anexo II desta Portaria e por meio de:

I - entrega domiciliar;

II - Caixa Postal Comunitária - CPC;

III - outra forma de entrega externa a ser implantada; ou

IV - internamente em unidade da Empresa.

• ***Previsão de implementação da distribuição domiciliária***

Para que ocorra a distribuição domiciliária faz-se necessário:

d) Regularização dos critérios que estão em desacordo com a Portaria MCCOM nº 2.729 29079994;

e) Atualização, pela população local, do endereçamento de suas correspondências, por um período de 12 meses, gerando um histórico de demanda em Posta Restante para o bairro Frei Damião;

f) Diante do histórico de demanda, a localidade será incluída no estudo de dimensionamento da unidade de distribuição da cidade de Belo Jardim, para implantação dos recursos empregados na distribuição domiciliar.

Todavia, o bairro Frei Damião não cumpre integralmente os requisitos estabelecidos pela portaria, conforme constatado pela EBCT, como também pelo município de Belo Jardim, que informou, inclusive, que o citado bairro não possui situação regular junto aos órgãos responsáveis.

Diante disso, verifica-se que a ausência de entrega domiciliar de correspondências não é decorrente de omissão ou falha na prestação de serviços por parte da empresa pública federal, mas pela falta de implementação das políticas públicas necessárias para que a entrega seja viabilizada.

É importante destacar que não se mostra razoável exigir da EBCT a entrega domiciliar em todo e qualquer lugar do país. Há notórias limitações de ordem estrutural, física, financeira e de recursos humanos que não podem ser ignorados. Logo, os critérios adotados na Portaria são pautados na razoabilidade.

Dessa forma, não se vislumbra lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público, impondo-se o arquivamento do presente feito, como será demonstrado.

De fato, tal lesão haveria se, estando preenchidos todos os requisitos previstos na norma, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda assim, deixasse de efetuar as entregas domiciliares.

Como foi expressamente informado pela empresa pública, tais requisitos não estão preenchidos, de modo que a prestação dos serviços reclamados pelo representante, embora desejável, não chega a ser juridicamente exigível.

Ademais, a representação não traz nenhuma prova em sentido contrário, inexistindo, portanto, razão para infirmar as justificativas dadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Seja como for, a hipótese não é de total ausência do serviço, já que a própria Portaria MCOM Nº 2.729, no seu art. 10, prevê alternativas para a população, como a caixa postal comunitária, outras formas de entrega externa ou a distribuição interna em unidade da EBCT. Estas soluções podem não ser tão satisfatórias quanto à entrega domiciliar, mas são a alternativa viável por ora, dado que não estão atendidos os requisitos do art. 12 da citada norma.

De resto, se vierem a ser atendidos tais requisitos, a própria municipalidade, diretamente, poderá solicitar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reavalie o caso.

Importa, ainda, ressaltar que o representante, embora por duas vezes devidamente notificado, não atendeu às notificações ministeriais.

Por fim, insta destacar que, durante todo o período de instrução do presente procedimento, não se teve notícia de novas representações sobre os fatos aqui apurados.

Assim, ante a ausência de irregularidades que reclamem, neste momento, a intervenção do MPF, entende-se que não há razão para a manutenção do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Desta feita, notifique-se o representante, a fim de lhes dar conhecimento deste arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, do mencionado art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006.

Após, remetam-se os autos à 3ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000328/2017-09.

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar possível deficiência na prestação de serviços por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em especial, no bairro São José, em Caruaru.

Resumo da demanda no despacho PRM-CRU-PE-00002850/2019, em que se determinou oficiar aos Correios em Caruaru, encaminhando-lhe cópia do Relatório PRM-CRU-PE-00005357/2018, a fim de que tomasse ciência das informações consignadas pelo servidor desta unidade em diligência in loco no bairro São José e, consequentemente, informasse se vem realizando a entrega de correspondências no citado bairro, e, na hipótese contrária, esclarecendo eventual razão para não realizar entrega de correspondência nesse logradouro.

Nesse ínterim, o representante compareceu novamente à sede desta PRM e informou (Manifestação 20200008006) que a situação no bairro São José permanecia a mesma.

Já os Correios, em resposta (Documento 70, págs. 1-2), esclareceram que:

> 2. A distribuição de correspondências no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é normatizada pela Portaria Interministerial 4.474/2018, que estabelece os requisitos mínimos para entrega de objetos dos serviços postais básicos, dentre os quais, aqueles essenciais para que haja entrega externa em domicílio, conforme consta em seu artigo 10º, in verbis:
>
> *Art. 10. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal - CEP;*
>
> *II - o distrito possuir quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;*
>
> *III - as vias e os logradouros:*
>
> *a) oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e*
>
> *b) dispuserem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; e*
>
> *IV - os imóveis:*
>
> *a) apresentarem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e*
>
> *b) dispuserem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou houver a presença de algum responsável pelo recebimento do objeto postal no endereço de entrega.*
>
> *Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.*
>
> 3. Em visita realizada pela nossa equipe técnica, foi constatado que tal área necessita se adequar às condições estabelecidas na norma supracitada, especialmente no que diz respeito ao acesso e segurança do empregado postal, bem como a ordenação da numeração dos imóveis, e a ausência de caixas receptoras de correspondências na maioria dos imóveis.

Alguns dos pontos indicados pela Empresa Postal foram verificados no Relatório de Diligência formulado por servidor desta unidade (PRM-CRU-PE-00005357/2018).

Assim, determinou-se oficiar ao representante para que se manifestasse sobre as condições indicadas como impeditivas de regularização do serviço postal, entretanto, ele permaneceu inerte, embora tenha recebido pessoalmente os expedientes que lhes foram enviados, conforme faz prova o aviso de recebimento e a certidão juntados aos autos (Documentos 81 e 89, respectivamente).

No despacho PRM-CRU-PE-00001981/2021, determinou-se oficiar à Prefeitura de Caruaru para que informasse: se as vias e os logradouros do bairro São José oferecem condições de acesso e de segurança aos traseuntes, bem como dispõem de placas identificadoras do logradouro, instaladas pelo órgão municipal responsável; se os imóveis desse bairro apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única, entre outros dados, aptos a comprovar o atendimento das condições exigidas pelos Correios para entrega domiciliar de correspondência no citado bairro; se o Município arrecada tributos (IPTU e taxas) nessa localidade e o modo como se dá essa arrecadação, devendo ainda remeter o mapa ordenatório do bairro São José.

Em resposta, a Prefeitura de Caruaru enviou relatório de placas das ruas do bairro São José, emitido pela AMTTC (Doc. 106.1), bem como informou (Doc. 106.2), o que segue:

Com os cumprimentos iniciais, em atendimento ao disposto no Of. 384/2021/GABPRM1- MEO, datado de 22 de Abril de 2021, expedido pelo Ministério Público Federal, no que concerne às condições de segurança no bairro São José, neste município, venho por meio do presente, informar a V. Sª., que as atribuições de "Polícia Ostensiva" e de preservação da ordem pública compete ao órgão de Segurança Pública do Estado, Polícia Militar, consoante preceitua o § 5° , Inciso V, do Art. 144, cujo órgão tem em seus quadros de efetivo, profissionais capacitados tecnicamente, doutrinados ao enfrentamento à violência em desfavor da incolumidade das pessoas e patrimônio, portanto, o município não tem previsão legal para combate à criminalidade.

Outrossim, informo que a gestão municipal, através da Secretaria de Ordem Pública e demais órgãos da municipalidade efetuam ações de prevenção primária e ao tomar conhecimento do cometimento de crimes contra as pessoas e o patrimônio, oficiliaza a Polícia Militar, solicitanto realização de rondas, a fim de coibir os ilícitos.

Posteriormente, em complementação à resposta anterior, a Prefeitura de Caruaru encaminhou a documentação enviada por suas secretarias municipais (Doc. 111), dentre as quais: link da plataforma do Google Maps com a atualização dos dados das ruas do bairro São José, conforme apresentado pelo Cadastro Imobiliário; relatórios de arrecadação, inadimplência e lançamento de IPTU e taxas de coleta de resíduos.

Em seguida, determinou-se oficiar aos Correios (Doc. 115), com cópia da documentação enviada pela Prefeitura de Caruaru, para que essa empresa informasse se se foi regularizada a entrega de correspondências/encomendas no bairro São José.

Os Correios, em resposta (Doc. 141), encaminharam o Parecer Técnico nº 31330764 – CDD Caruaru (Doc. 141.2), em que informam, inclusive, com fotografias, que algumas ruas do bairro São José continuam sem placa de identificação, muitas das casas sem numeração, ou com numeração irregular, concluindo, por fim, que:

5. **CONCLUSÃO**

O bairro São José ainda não apresenta os critérios denotados na PORTARIA MCOM 2729/21 para receber distribuição porta a porta, dessa forma seguindo o que normatiza a mesma portaria em seu ART. 13 a localidade continuará recebendo os serviços que ficam disponibilizado na agência dos correios da RUA MARTINS JÚNIOR Nº 12, NOSSA SENHORA DA DORES, CENTRO DE CARUARU. PORTARIA MCOM 2729/21 ART. 13 E 14.

Dessa forma está indeferida a distribuição no Bairro supracitado enquanto perdurarem as condições descritas nesse relatório.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, cumpre observar que o objeto do presente feito, que tramita desde 2017, é apurar possível deficiência na prestação de serviços por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em especial, no bairro São José, em Caruaru.

Realizadas as devidas diligências, estas revelaram que as dificuldades na entrega de correspondências/objeto no referido bairro não decorrem de desídia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Conforme as informações prestadas pelos Correios, para que haja a entrega domiciliar de correspondência, é necessário que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos pela PORTARIA MCOM 2729/21 do Ministério das Comunicações.

Todavia, o bairro de São José não cumpre integralmente os requisitos estabelecidos pela portaria, conforme constatado por essa empresa, como também na diligência realizada por servidor desta PRM.

Diante disso, verifica-se que a ausência de entrega domiciliar de correspondências não é decorrente de omissão ou falha na prestação de serviços por parte da empresa pública, mas pela falta de implementação das políticas públicas necessárias para que a entrega seja viabilizada.

É importante destacar que não se mostra razoável exigir da EBCT a entrega domiciliar em todo e qualquer lugar do país. Há notórias limitações de ordem estrutural, física, financeira e de recursos humanos que não podem ser ignorados. Logo, os critérios adotados na Portaria são pautados na razoabilidade.

Dessa forma, não se vislumbra lesão ou ameaça de lesão aos direitos tutelados pelo Ministério Público, impondo-se o arquivamento do presente feito, como será demonstrado.

De fato, tal lesão haveria se, estando preenchidos todos os requisitos previstos na norma, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda assim, deixasse de efetuar as entregas domiciliares.

Seja como for, a hipótese não é de total ausência do serviço, já que a própria Portaria MCOM Nº 2.729, no seu art. 10, prevê alternativas para a população, como a caixa postal comunitária, outras formas de entrega externa ou a distribuição interna em unidade da EBCT. Estas soluções podem não ser tão satisfatórias quanto à entrega domiciliar, mas são a alternativa viável por ora, dado que não estão atendidos os requisitos do art. 12 da citada norma.

Como foi expressamente informado pela empresa pública, tais requisitos não estão preenchidos, de modo que a prestação dos serviços reclamados pelo representante, embora desejável, não chega a ser juridicamente exigível.

De resto, se vierem a ser atendidos tais requisitos, a própria municipalidade, diretamente, poderá solicitar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reavalie o caso.

Importa ainda ressaltar que o representante, embora por duas vezes devidamente notificado, não atendeu às notificações ministeriais.

Por fim, insta destacar que, durante todo o período de instrução do presente procedimento, não se teve notícia de novas representações sobre os fatos aqui apurados.

Assim, ante a ausência de irregularidades que reclamem, neste momento, a presença deste Órgão Ministerial, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Desta feita, notifique-se o representante, a fim de lhes dar conhecimento deste arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, do mencionado art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006.

Após, remetam-se os autos à 3ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º

7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 759, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002831/2022-78. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por Norma Maria Gomes da Costa, de negativa de dispensação do medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Troembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

A manifestação foi apresentada, inicialmente, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), que colheu as seguintes informações da Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE):

[...] O medicamento Riociguate não é fornecido no Programa Farmácias de Pernambuco, uma vez que não faz parte de nenhum Componente da Assistência Farmacêutica (Básico, Especializado e Estratégico) e nem de nenhum outro programa da Diretoria Geral da Assistência Farmacêutica, conforme a ficha técnica do medicamento em anexo.

- Ficha Técnica - SES - Riociguate (ID 27292483)

Na ficha técnica remetida, consta que o fármaco (Documento 1.1, página 17):

É indicado para o tratamento de pacientes adultos com HPTEC (hipertensão pulmonar tromboembólica crônica). - É usado em pacientes com HPTEC que não podem ser operados (HPTEC inoperável) ou em pacientes com alta pressão sanguínea no pulmão recorrente ou persistente após tratamento cirúrgico. Estudos clínicos para estabelecer eficácia incluíram predominantemente pacientes em classe funcional da Organização Mundial de Saúde (OMS) II - III. - Diminui a alta pressão sanguínea nos vasos do pulmão e leva a uma melhora na capacidade do exercício (aumentando a capacidade do paciente para caminhar) e a uma melhora na classe funcional (uma medida da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a gravidade dos sintomas e impacto nas atividades diárias).

Com base no entendimento jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de a União compor o polo passivo de eventual demanda prestacional de medicamento não incluído em política pública de saúde, o órgao do MPPE declinou da atribuição para apreciar a notícia de fato, determinando sua remessa ao Ministério Público Federal, para conhecimento, análise dos limites de suas atribuições e providências que entender cabíveis.

É o que se põe em análise.

Considerando suas atribuições constitucionais e legais, cabe ao MPF, com enfoque na tutela de interesses coletivos e de repercussão social, analisar a (i)licitude de eventual omissão do Poder Público e a possibilidade/viabilidade de incorporação do medicamento medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Troembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

Diante da confirmação da notícia de não incorporação do medicamento para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde e das informações colhidas no portal do órgão competente, cumpre apreciar se há indícios mínimos de ilicitude na conduta do Poder Público, passível de controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário (STF, ADPF 45).

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I -dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II -a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

(destaques nossos)

Cabe à Conitec, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação à paciente do SUS/PE, o MPPE provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação do medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Troembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

Em consulta ao site do Conitec, verifica-se que o medicamento já foi analisado em três oportunidades, concluindo-se sempre pela não incorporação:

Em 2018, a Conitec analisou a incorporação do fármaco, culminando, após recomendação contrária, conforme ato editado pelo Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (Portaria nº 75, de14 de dezembro de 2018), na decisão de não incorporação do Riociguate para o tratamento da hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável ou persistente/recorrente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS[1].

Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC

O que você procura?

Este site é melhor visualizado em navegadores atualizados e compatíveis com o Google Chrome, Mozilla Firefox ou Microsoft Edge.

Data do protocolo: Ano/mês | Nome da tecnologia: Nome: Riociguate (1) | Indicação: Indicação | Status: Status | Total: 3

	Data protocolo	Tipo de Tecnologia	Motivo da solicitação	Nome da Tecnologia	Indicação	Demandante	Status
1.	23 de jun. de 2021	Medicamento	Incorporação	Riociguate	Tratamento da hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico	Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras - Febrararas	Processo encerrado: decisão de não incorporação no SUS
2.	22 de mai. de 2019	Medicamento	Incorporação	Riociguate	Hipertensão pulmonar tromboembólica crônica inoperável ou persistente/recorrente após tratamento cirúrgico	Bayer S.A.	Processo encerrado: decisão de não incorporação no SUS
3.	31 de out. de 2017	Medicamento	Incorporação	Riociguate	Hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável ou persistente/recorrente	Bayer S.A.	Processo encerrado: decisão de não incorporação no SUS

Numa segunda oportunidade, após análise de contribuições colhidas em consulta pública (3.384 contribuições de experiência ou opinião e 184 contribuições técnico- científicas), o Plenário da Conitec entendeu que não foram apresentadas novas evidências que justificassem a alteração da recomendação inicial de não incorporação, nos seguintes termos:

Os membros da Conitec presentes na 86ª reunião ordinária, realizada no dia 05 de março de 2020, por unanimidade, recomendaram a não incorporação no SUS do riociguate para o tratamento de pacientes com HPTEC inoperável ou persistente/recorrente. Não foram apresentadas novas evidências após a consulta pública que pudessem alterar a recomendação inicial.

Assim, decidiu-se pela não incorporação do medicamento, nos termos da Portaria nº 11, de 30 de março de 2020, do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde[2].

Mais uma vez instados a analisar o tema, os membros do Plenário presentes na 102ª Reunião da Conitec, no dia 07 de outubro de 2021, deliberaram que a matéria fosse disponibilizada em consulta pública com recomendação preliminar desfavorável à incorporação do riociguate para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico. Considerou-se a ausência de evidências quanto ao uso do riociguate a longo prazo, a sua razão de custo-efetividade incremental e o seu possível impacto orçamentário e a ausência de fatos que pudessem modificar as recomendações feitas pelo Plenário em apreciações anteriores.

A Conitec ressaltou que a recente demanda para incorporação do Riociguate sucederia outras duas anteriormente apresentadas à Conitec, e relatadas nos Relatórios de Recomendação Nº 383, de dezembro de 2018 (Riociguate para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica (HPTEC) inoperável ou persistente/recorrente) e de Recomendação Nº 519, de março de 2019 (Riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica Inoperável ou Persistente/Recorrente após Tratamento Cirúrgico). O riociguate não foi considerado custo-efetivo e resultou em elevado impacto orçamentário incremental nos estudos que embasaram os dois Relatórios, razão pela qual, devido às incertezas dos modelos, contribuíram para que não fosse incorporado(Relatório de Recomendação nº 708 - Fevereiro/2022).

Após consulta pública, em sua 105ª Reunião Ordinária, no dia10 de fevereiro de 2022, os membros da Conitec deliberaram, por unanimidade, sem nenhuma declaração de conflito de interesse, recomendar a não incorporação do riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico. Considerou-se(sic)as incertezas quanto aos benefícios do riociguate para a indicação proposta; a sua razão de custo efetividade incremental e o seu impacto orçamentário estimado, além da ausência de contribuição que pudesse modificar a recomendação preliminar. Foi assinado o Registro de Deliberação nº 704/2022.

Finalmente, o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde decidiu não incorporar o Riociguate para hipertensão pulmonar tromboembólica crônica inoperável ou persistente/recorrente após tratamento cirúrgico, no âmbito do Sistema Único de Saúde[3]:

PORTARIA SCTIE/MS Nº 24, DE 11 DE MARÇO DE 2022

Torna pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico

Ref.: 25000.095481/2021-97, 0025685758.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o riociguate para Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC) inoperável, persistente ou recorrente após tratamento cirúrgico.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC, sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico http://conitec.gov.br/.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme registrado expressamente nas portarias citadas, a tecnologia poderá se submeter anovo processo de avaliação pela Conitec, caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Confira-se a redação do artigo 15 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011:

Art. 15.A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo.

§ 1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

I - formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;

II - número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;

III - evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação;

IV - estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

V - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no §2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno; e

VI - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

§ 2ºO requerimento de instauração do processo administrativo para a exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, VI do §1º , além de outros determinados em ato específico da CONITEC.

§ 3º A CONITEC poderá solicitar informações complementares ao requerente, com vistas a subsidiar a análise do pedido.

§ 4º No caso de propostas de iniciativa do próprio Ministério da Saúde, serão consideradas as informações disponíveis e os estudos técnicos já realizados para fins de análise pela CONITEC. (destacou-se)

Desse modo, não está caracterizada inércia do Poder Público para análise de pedido de incorporação do medicamento Riociguate (Adempas®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Hipertensão Pulmonar Troembólica Crônica (CID: i26 + i27.2).

Conquanto a decisão administrava de não incorporação de medicamento ao SUS seja, em tese, passível de controle judicial, devem estar presentes, para tanto, elementos científicos que contraponham a conclusão do órgão técnico do Ministério da Saúde (Voto nº 10202/2022 - PP nº 1.33.009.000016/2021-79 – Não p 4ª Região).

Sobre o assunto, colhem-se os seguintes pronunciamentos das instâncias revisoras do MPF:

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. ANÁLISE DA DEMANDA SOB A PERSPECTIVA COLETIVA, TENDOEM VISTA A INEXISTÊNCIA DO FÁRMACO NA RENAME. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF NÃO ACATADA PELA CONITEC DE MODO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ACERCA DA EFICÁCIA DO FÁRMACO NO TRATAMENTO DA DOENÇA. ENFERMIDADE INCURÁVEL. CRITERIOSA ANÁLISE DO CASO NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BOA PRÁTICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. .(PRDC/NAOP 4ª Regão. IC nº 1.33.001.000374/2016-94. Relator: Alexandre Amaral Gavronski. Voto nº 7008/2017, de 07/05/2018)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. APURAR SE O SUS FORNECE O FÁRMACO NINTEDANIBE PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. CONSTATADO QUE NÃO HÁ MEDICAMENTO QUE CURE A ENFERMIDADE EM QUESTÃO E QUE A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS DO SUS (CONITEC) EMITIU PARECER DESFAVORÁVEL À INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO RENAME. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (1ª CCR. IC nº 1.29.003.000318/2018-24. Relatora: Célia Regina Souza Delgado. Voto nº 16854/2018, de 04/05/2018)

NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE/ 150MG PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE À PACIENTE PORTADORA DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. DIREITO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS PELA CONITEC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. ASSUNTO: PFDC/NAOP 5ª Região. SESSÃO: 72ª Sessão Ordinária - 11.3.2020. (Relator(a): MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO).

No caso em exame, não se vislumbram vícios formais ou materiais na decisão administrativa, que se lastreou em critérios estabelecidos em lei. Tampouco se tem notícia de fatos novos e/ou elementos técnicos adicionais que possam alterar o resultado da análise efetuada pela Conitec ou justificar novo processo de avaliação neste momento.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhe-se imediatamente o caso individual de LAURENTINO TOMÉ DA COSTA, aludido na manifestação que originou estes autos, à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 762, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.002744/2022-11

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República para apurar notícia de suposta demora da Superintendência do Patrimônio da União em atender a grupo de credores trabalhistas de massa falida da empresa SOCIC COMERCIAL S/A que busca a regularização de imóvel localizado na Rua Lourenço de Sá, n.º 165, Bairro de São José, Recife/PE.

Segundo consta na representação, o processo de falência da SOCIC COMERCIAL S/A tramita na Vara dos Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB (Processo n.º 0001332-21.1983.8.15.2001), juízo que determinou à SPU[1], em fevereiro de 2022, a abertura do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP de imóvel da referida empresa, já que uma parcela de sua área pertence à União;

A situação do imóvel, no entanto, até o momento, não teria sido atualizada pela SPU, o que tem inviabilizado a alienação do imóvel pela massa falida, motivo pelo qual o representante solicitou a intervenção do MPF, notadamente a fim de agilizar a resposta a ser fornecida pelo órgão, considerando que os credores interessados na venda do imóvel são idosos.

Eis em breves linhas o que se põe em apreciação.

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público, como sendo, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Nesse mesmo sentido, o teor do Enunciado n. 9, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Para além disso, a situação noticiada nos autos já se encontra judicializada no Tribunal de Justiça da Paraíba - conforme documentação acostada à representação - e cabe ao juízo responsável pela determinação dirigida à SPU a adoção das medidas cabíveis a fim de exigir o seu cumprimento em prazo razoável.

Por tudo quanto exposto, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do Enunciado n. 6, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;" (...)"

Enunciado n. 6: Questão judicializada

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Por fim, em se tratando de decisão de arquivamento fundada em enunciado da egrégia 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único, nos termos do Enunciado n. 25 daquele órgão colegiado[2].

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 127, DE 1° DE SETEMBRO DE 2022

RETIFICA a Portaria PRE/PI nº 124/2022, que divulgou a escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no período de 1 a 30 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 156, de 24 de março de 2022, na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, na Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º.RETIFICARa PORTARIA PRE/PI nº 124/2022, que divulgou a escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, no tocante ao plantão de 19h do dia 2 de setembro de 2022 às 7h do dia 5 de setembro de 2022, para que passe a constar, no referido período, como membro responsável do plantão o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, consoante a seguir delineado:

Período	Procurador	Contato Telefônico
19h do dia 2 de setembro de 2022 às 7h do dia 5 de setembro de 2022	ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR	(86) 3214-5983

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 128, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 3 e 4 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor (a)	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 3de setembro de 2022 e Das 14 h às 19 h do dia 4 de setembro de 2022.	Márcia Rocha Lemos (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 3214-5978
Das 14 h às 19 h do dia 3 de setembro de 2022. e Das 14 h às 19 h do dia 4 de setembro de 2022.	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE) Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5989

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 129, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 2 a 5 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:
Art. 1º. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19 h do dia 2de setembro de 2022 às 7h do dia 5 de setembro de 2022	MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO	(86) 3214-5978

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 130, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 6 a 8 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:
Art. 1º. Divulgar escala dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	Contato Telefônico
Das 19h de 6 de setembro de 2022 às 7h de 8 de setembro de 2022.	MARCO AURÉLIO ALVES ADÃO	(86) 3214-5978

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 131, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário no dia 7 de setembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 156, de 24 de março de 2022, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022,RESOLVE:
Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí para exercerem serviço extraordinário no período abaixo especificado:

Período	Servidores	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 7 de setembro de 2022.	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5989
	Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5989
Das 14 h às 19 h do dia 7 de setembro de 2022.	Márcia Rocha Lemos (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 3214-5978

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA PRRJ Nº 906, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 838/2022 devido erro material.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 838/2022 (publicada DMPF- e Nº 151 - Extrajudicial, de 12 de agosto de 2022, página 14), que modificou o período de licença-prêmio da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA, anteriormente marcado para os dias "18 e 19 de agosto de 2022" para os dias "19 e 22 de setembro de 2022", e considerando erro material, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 838/2022 da seguinte forma:

onde se lê: para os dias 19 e 22 de "setembro" de 2022,

leia-se: para os dias 19 e 22 de "agosto" de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

DESPACHO/PR/RJ/GAB/RT Nº 26.467, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Referência: Notícia de Fato MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001793/2022-01 Assunto: Instauração de Procedimento Preparatório

1. Instaure-se procedimento preparatório.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/PRM-CAICÓ Nº 16, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000096/2022-37 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento que apura representação formulada por Janderson Azevedo de Oliveira, na qual alega ter sido impedido, de modo grosseiro, a acompanhar sua mãe, Luizete Luzinete Azevedo de Oliveira (CPF nº 007.969.114-52), em perícia médica realizada no dia 3.8.2022 na Agência da Previdência Social em Caicó/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Agência da Previdência Social em Caicó/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Janderson Azevedo de Oliveira.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PORTARIA PRE/RN Nº 31, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 213/2022 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a oficiar junto aos Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 44ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal, KEIVIANY SILVA DE SENA, para oficiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 2ª Zona – Natal, no período de 1º a 12 de agosto de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO, para oficiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 5ª Zona – Macaíba, no dia 25 de julho de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama, CLAYTON BARRETO DE OLIVEIRA, para oficiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 11ª Zona – Canguaretama, no período de 26 a 29 de julho de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de São Rafael, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Tangará, BALTAZAR PATRÍCIO MARINHO DE FIGUEIREDO, para oficiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona – São José de Campestre, no período de 7 a 14 de agosto de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama, CLAYTON BARRETO DE OLIVEIRA, para oficiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona – São José de Campestre, no período de 15 a 19 de agosto de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

VI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, YVES PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, para oficiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 20ª Zona – Currais Novos, no dia 20 de junho de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

VII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó, VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO, para oficiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 24ª Zona – Parelhas, no período de 12 a 16 de agosto de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

VIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 4º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, OLEGÁRIO GURGEL FERREIRA GOMES, para oficiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 34ª Zona – Mossoró, no período de 1º a 10 de agosto de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

IX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 10º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, ANTÔNIO CLÁUDIO LINHARES ARAÚJO, para continuar oficiando, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 37ª Zona – Patu, no período de 18 de agosto a 13 de setembro de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

X – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Nísia Floresta, DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA, para oficiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 44ª Zona – Monte Alegre, no dia 1º de julho de 2022 e no período de 4 de julho a 1º de agosto de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

XI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Monte Alegre, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, para oficiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 44ª Zona – Monte Alegre, nos dias 2 a 3 de julho de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

XII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antônio, FRANCISCO ALEXANDRE AMORIM MARCIANO, para oficiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 44ª Zona – Monte Alegre, nos dias 2 a 3 de agosto de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

XIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Assu, FERNANDA BEZERRA GUERREIRO LOBO, para oficiar perante o Juízo Eleitoral da 54ª Zona – Assu (Ipanguaçu), a partir de 6 de agosto de 2022 até ulterior deliberação, encerrando as atribuições eleitorais de seu antecessor.

XIV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz, RODRIGO MARTINS DA CÂMARA, para continuar oficiando, na condição de titular, perante o Juízo Eleitoral da 64ª Zona – Extremoz, no período de 3 de agosto de 2022 a 30 de novembro de 2023, por se tratar de único membro na circunscrição da zona eleitoral.

XV – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

XVI – Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

XVII – Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe o conteúdo desta.

XVIII – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas de designação.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RN Nº 32, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º);

Considerando que, a partir de 15 de agosto de 2022, os prazos processuais relativos às Eleições 2022, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, serão contados de forma contínua e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, conforme calendário eleitoral aprovado pela Resolução TSE nº 23.674/2021;

Considerando que a Portaria PGR/MPF nº 55, de 14 de fevereiro de 2022, designou os Procuradores da República que oficiarão, conjuntamente e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, nas eleições de 2022, como Procuradores Eleitorais Auxiliares;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que, a partir de 15 de agosto de 2022, os Procuradores Eleitorais Auxiliares atuarão em regime de plantão nos finais de semana e feriados, em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral, em todos os casos urgentes de atribuição dos Juízes Auxiliares e do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 7º da Portaria PRE/RN nº 27/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao período de 1º a 30 de setembro de 2022, nos sábados, domingos e feriados:

PERÍODO	PROCURADORES
3 e 4.09.2022	RODRIGO TELLES DE SOUZA FELIPE VALENTE SIMAN
10 e 11.09.2022	RODRIGO TELLES DE SOUZA GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
17 e 18.09.2022	RODRIGO TELLES DE SOUZA FELIPE VALENTE SIMAN GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
24 e 25.09.2022	RODRIGO TELLES DE SOUZA RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES FELIPE VALENTE SIMAN

Art. 2º O Procurador Regional Eleitoral e todos os Procuradores Eleitorais Auxiliares irão atuar em regime de plantão nos dias úteis do referido mês, assim como no feriado do dia 7 de setembro de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea “d” e o art. 6°, inciso VII, alínea "b" da Lei Complementar n. 75/1993, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, cabe ao Ministério Público Federal zelar pelos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e defender os interesses ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal apura neste feito a ocorrência de mineração de saibro no interior do Campo de Instrução do Exército na cidade de Santa Maria/RS sem a realização da recuperação ambiental do local;

CONSIDERANDO que o feito aguarda a resposta a ofício expedido para o Diretor do Campo de Instrução do Exército em Santa Maria/RS;

CONSIDERANDO também o término do prazo para encerramento do presente Procedimento Preparatório ocorrido em 02.08.2022;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a ocorrência de mineração de saibro no interior do Campo de Instrução do Exército na cidade de Santa Maria/RS sem a realização da recuperação ambiental do local

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1-) Junte-se a presente portaria aos autos e promovam-se os registros necessários no sistema de registro da Instituição;

2-) Aguarde-se a resposta ao ofício já expedido.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA PA N° 66, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5010881-20.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA N° 67, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o histórico de uso de organismos geneticamente modificados (OGM) no cultivo de soja em propriedades rurais localizadas no entorno da Estação Ecológica - ESEC Aracauri-Esmeralda, localizada no Município de Esmeralda/RS;

Considerando o potencial risco ao equilíbrio ecossistêmico da unidade de conservação decorrente da utilização de OGMs em seu entorno;

Considerando a necessidade de acompanhamento das ações de fiscalização com vistas a inibir o uso de organismos transgênicos pelos produtores rurais daquela região;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "10115 - Transgênicos", tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Tendo em vista a realização de ação fiscalizatória pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no mês de julho do corrente ano (2022), na qual não foi constatada a utilização de OGMs nas áreas cultivadas no entorno da ESEC Aracuri-Esmeralda, acautelem-se os presente autos por 80 dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício à Chefia da Floresta Nacional de Passo Fundo para solicitar informações sobre eventual averiguação de uso de organismos geneticamente modificados (OGM) nas lavouras próximas da Estação Ecológica Aracuri-Esmeralda.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Programa ProInfância. Acompanhamento do cumprimento de acordo homologado judicialmente na ação civil pública nº 5010240-71.2016.4.04.7107 entre o FNDE e o Município de Bom Jesus para a finalização da obra de uma creche infantil - Spinelli - TC nº 6516/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando o noticiado de possível descumprimento e a necessidade de acompanhamento da integral satisfação do acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus e o FNDE, no autos da ação civil pública nº 5010240-71.2016.4.04.7107, para o cumprimento do contrato e conclusão da Obra ID (1005183) PROINFÂNCIA SPINELLI – Bom Jesus – RS;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.003971/2022-51 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação.

Como diligências iniciais, oficie-se ao FNDE para que esclareça a notícia de descumprimento do acordo firmando nos autos da ACP nº 5010240-71.2016.4.04.7107, em vista do bloqueio do sistema e do indeferimento da solicitação de prorrogação do TC nº 6516/2013.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a instauração de inquérito civil, conforme o art. 1º da Lei 7.347/1985, para a proteção do patrimônio público e social, e de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.33.000.002380/2021-53, instaurado a partir de representação em que se noticiou que "a ponte que liga os Municípios de Apiúna e Ibirama está intransitável, apresentando sérios riscos a segurança dos cidadãos que utilizam o caminho";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório instaurado;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.000.002380/2021-53 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar eventual omissão na manutenção da ponte que liga o Município de Ibirama ao Município de Apiúna, situada no km 111 da Rodovia BR470/SC".

Por fim, determino:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único. Publique-se e comunique-se a instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se a Superintendência Regional do DNIT/SC, solicitando informações atualizadas sobre a realização da licitação para a reabilitação da ponte sobre o Rio Itajaí-Açu II, situada no km 111 da Rodovia BR470/SC, no prazo de 30 (trinta) dias.

ROGER FABRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000536/2021-91. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000536/2021-91 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos correios, relativas a não entrega de correspondências, priorizando apenas encomendas, sedex, PAC e prime, por serem mais rentáveis.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. ECT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRIORIZAÇÃO. SEDEX. PAC. PRIME. NÃO ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),

CONSIDERANDO a disciplina jurídica dada ao acordo de não persecução penal (ANPP) pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP);

CONSIDERANDO que "nos acordos de não persecução não há (...) a necessidade de encerramento das investigações preliminares como pressuposto para a formação do juízo valorativo sobre os fatos" (CUNHA, Vítor Souza. Acordos de admissão de culpa no processo penal. Salvador: JusPodivm, 2020.p. 222);

CONSIDERANDO que mediante juízo (opinio delicti) fundado em cognição não exauriente constata que há fumus comissi delicti, isto é, indícios de que EDEVANDO JOSÉ DA SILVA FILHO, entre os dias 27 e 28.08.2020,1 concorreu2 para a prática de crime de descaminho (Código Penal - CP, art.334, caput);3

CONSIDERANDO portanto que, ao menos neste momento, não é caso de arquivamento da investigação (CPP, art. 28-A, caput);

CONSIDERANDO, ademais, que se trata de crime:

a) praticado sem violência ou grave ameaça e que não foi cometido contra a mulher "por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor" (CPP, art. 28-A, caput c/c § 2º, inc. IV, este a contrario sensu);

b) ao qual é cominada pena mínima de 1 ano (não havendo, aparentemente, majorantes), ou seja, inferior a 4 anos (CPP, art. 28-A, caput c/c com § 1º);

c) mas que não admite transação penal, pois lhe é cominada pena máxima de 4 anos, isto é, pena máxima superior a 2 anos (CPP, art. 28-A, §2º, inc. I, a contrario sensu c/c Lei n.º 9.099/95, arts. 76, caput, e 61);

CONSIDERANDO que, segundo a Informação n.º 198/2022:

a) EDEVANDO não é reincidente e não há indícios de "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional" (CPP, art. 28-A, § 2º, inc. II, acontrario sensu); e

c) não há registro de que tenha sido beneficiado, desde 27.08.2015, com transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo (CPP, art.28-A, § 2º, inc. III, a contrario sensu);

CONSIDERANDO que a culpabilidade de EDEVANDO, bem como osmotivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59, caput, e art. 44, inc. III, por analogia) demonstram que, neste caso, o ANPP seria "suficiente para reprovação e prevenção do crime" (CPP, art. 28-A, caput); e

CONSIDERANDO, por fim, a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que "as providências necessárias" para "a celebração de acordo de não persecução penal" sejam "tomadas" "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade";

RESOLVE instaurar "Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC" (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com EDEVANDO JOSÉ DA SILVA FILHO, de ANPP relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000478-04.2020.4.03.6142.

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e as Informações n.os 198 e 210/2022 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – ANPP); e

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 27, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que na Portaria/PGJ nº 1667/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça, adiante nominado, para, em virtude do afastamento da Titular, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se a seguinte lotação na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
9ª ZE	Itabaiana	VIRGÍLIO DO VALE VIANA	De 04 a 05/08/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 04/08/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 166/2022
Divulgação: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 2 de setembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.